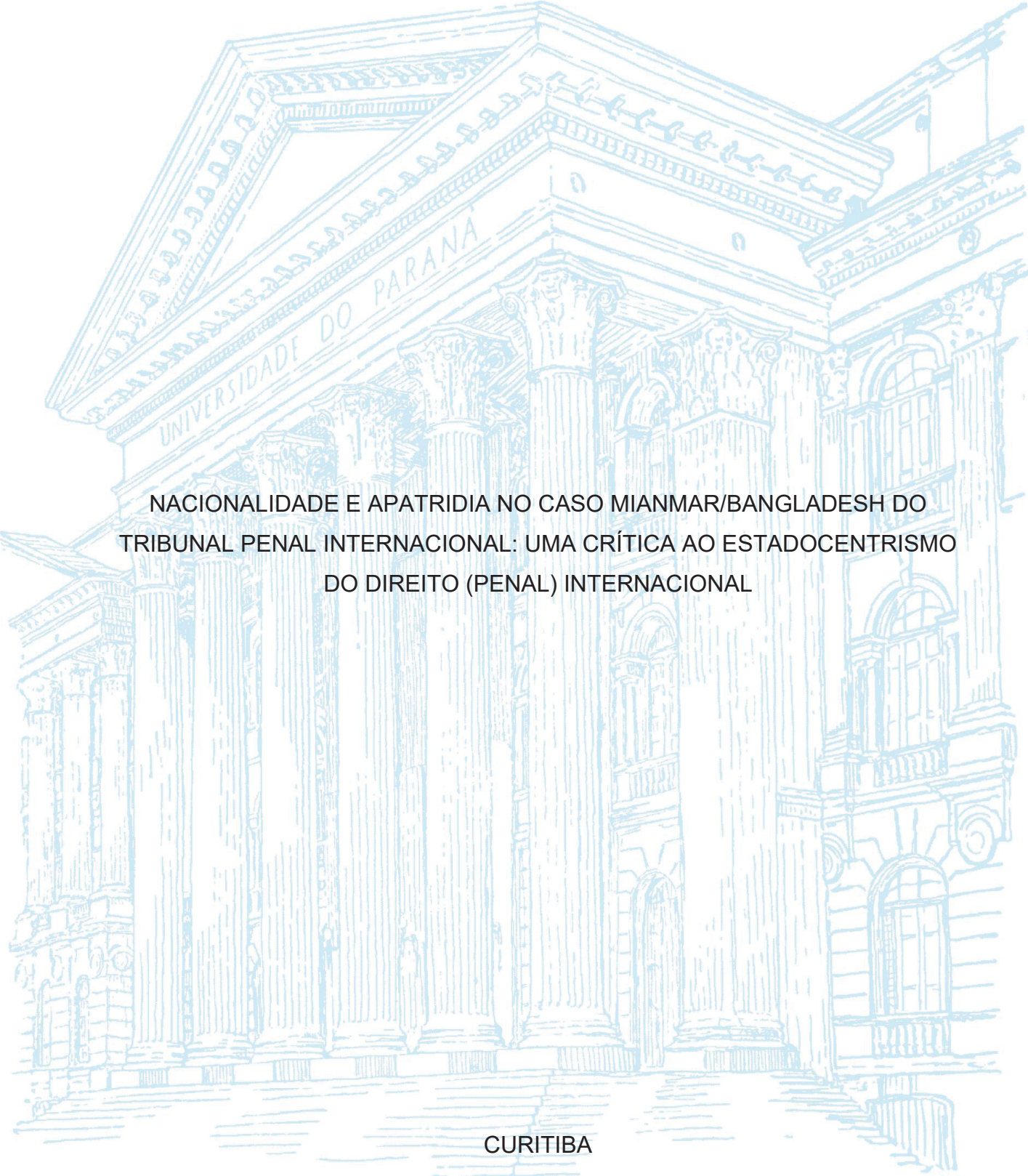


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DEREK ASSENÇO CREUZ



NACIONALIDADE E APATRIDIA NO CASO MIANMAR/BANGLADESH DO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ESTADOCENTRISMO
DO DIREITO (PENAL) INTERNACIONAL

CURITIBA

2024

DEREK ASSENÇO CREUZ

NACIONALIDADE E APATRIDIA NO CASO MIANMAR/BANGLADESH DO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ESTADOCENTRISMO
DO DIREITO (PENAL) INTERNACIONAL

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Melissa Martins Casagrande

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Creuz, Derek Assenço

Nacionalidade e apatridia no caso Myanmar/Bangladesh do Tribunal Penal Internacional: uma crítica ao estadocentrismo do direito (penal) internacional / Derek Assenço Creuz. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Rui Carlo Dissenha.

Coorientadora: Melissa Martins Casagrande.

1. Apatridia. 2. Myanmar. 3. Bangladesh. 4. Nacionalidade (Direito). 5. Direito penal internacional. 6. Tribunal Penal Internacional. 7. Direitos humanos. I. Dissenha, Rui Carlo. II. Casagrande, Melissa Martins. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **DEREK ASSENÇO CREUZ**, intitulada: **NACIONALIDADE E APATRIDIA NO CASO MIANMAR/BANGLADESH DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ESTADOCENTRISMO DO DIREITO (PENAL) INTERNACIONAL**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: RUI CARLO DISSENHA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LILIANA LYRA JUBILUT (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS), JOÃO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ (UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, RUI CARLO DISSENHA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A Banca reconhece a boa qualidade do trabalho e indica o texto para a publicação, com a sugestão de inclusão das indicações formais feitas pela Banca.

CURITIBA, 08 de Fevereiro de 2024.

Assinatura Eletrônica

09/02/2024 10:41:16.0

RUI CARLO DISSENHA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

09/02/2024 08:34:21.0

LILIANA LYRA JUBILUT

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS)

Assinatura Eletrônica

09/02/2024 13:47:25.0

JOÃO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS)

Assinatura Eletrônica

09/02/2024 08:46:25.0

MELISSA MARTINS CASAGRANDE

Coorientador(a) (NENHUM VÍNCULO INSTITUCIONAL)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **DEREK ASSENÇO CREUZ** intitulada: **NACIONALIDADE E APATRIDIA NO CASO MIANMAR/BANGLADESH DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ESTADOCENTRISMO DO DIREITO (PENAL) INTERNACIONAL**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 08 de Fevereiro de 2024.

Assinatura Eletrônica
09/02/2024 10:41:16.0
RUI CARLO DISSENHA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
09/02/2024 08:34:21.0
LILIANA LYRA JUBILUT
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS)

Assinatura Eletrônica
09/02/2024 13:47:25.0
JOÃO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS)

Assinatura Eletrônica
09/02/2024 08:46:25.0
MELISSA MARTINS CASAGRANDE
Coorientador(a) (NENHUM VÍNCULO INSTITUCIONAL)

À Simone, minha mãe.

AGRADECIMENTOS

A seção de agradecimentos é a quebra da tradição do discurso científico tradicional: é o momento, geralmente o único, em que a impessoalidade, com todos os seus “argumenta-se”, “afirma-se” e outros verbos acompanhados do pronome reflexivo “se”, é deixada de lado para caracterizar o sujeito que produziu a pesquisa. O/A autor/a, por todo trabalho ocult(ad)o ao longo das páginas de um trabalho de conclusão de curso, passa a ser reconhecível e, acima de tudo, torna-se (*pun not intended*) marcado por trajetórias e pessoas. Este autor que o diga: eu não seria nada, muito menos teria chegado tão longe, sem as pessoas que abaixo agradeço, do fundo do meu coração e com todo o amor, a honestidade e a apreciação do mundo.

Agradeço meu orientador, Rui Carlo Dissenha, a melhor pessoa que eu poderia ter escolhido para me orientar. As lições que aprendi com você, sejam elas acadêmicas, profissionais ou pessoais, serão levadas por toda uma vida. Eu, internacionalista, você, penalista: essa experiência não poderia ter sido melhor. Obrigado por toda sua sabedoria e paciência comigo.

Agradeço minha coorientadora, Melissa Martins Casagrande, uma pessoa brilhante, a responsável por me acompanhar e me guiar desde a graduação até aqui. Sinto muita gratidão por todas as aprendizagens e estou feliz que você esteja aqui para me ver tomando mais um passo em direção ao sonho que você ajudou a construir por tantos anos.

Agradeço à Liliana Lyra Jubilut e ao João Henrique Ribeiro Roriz, membros da minha banca de avaliação e professores por quem tenho imensa admiração. Ainda que eu escreva esses agradecimentos meses antes da banca, desde já agradeço pelo tempo, pela disponibilidade e, certamente, por todos os apontamentos e sugestões que vocês farão a este trabalho.

Agradeço minha amada mãe, Simone Assenço, alguém que moveu montanhas para que eu chegasse até aqui. Mãe, obrigado por fazer o impossível para garantir o melhor para seu filho. Todo o esforço que faço hoje é na esperança de que eu te dê orgulho e, algum dia, possa te devolver tudo o que você fez por mim. Seu amor é incondicional e é o que me incentiva a não desistir. Obrigado por tanto que eu jamais poderia escrever nestas páginas. Ainda, aproveito para

agradecer meus gatos, Jack e Bebel, por um amor tão puro que foi conforto nesses meses de escrita. Obrigado, também, por me deixarem apertar vocês.

Dizem que é preciso uma aldeia para criar uma criança. Se essa dissertação for, de fato, a minha criança, a minha aldeia é constituída pelas minhas amigas e pelos meus amigos. Em especial, gostaria de agradecer Cleidy Ferreira, Tamiris dos Anjos Rodrigues e Giulia de Angelucci. Eu não sou a melhor pessoa para falar dos meus sentimentos, mas o que eu nunca deixo vocês se esquecerem é de como me sinto sortudo e privilegiado em ter vocês na minha vida. A amizade de cada uma de vocês me faz querer ser a minha melhor versão, porque assim como eu torço para que vocês alcancem todos os seus sonhos, eu sei que vocês são meu alicerce, e é aí que está a beleza da nossa amizade. Obrigado por aguentarem todos os meus (inúmeros) surtos e preocupações, fossem eles acadêmicos ou não, obrigado pela amizade e pela parceria e obrigado por me mostrarem o quanto eu sou amado. A escrita de uma dissertação é um processo solitário, mas, graças a vocês, foi um pouco menos difícil.

Agradeço também à Marcelly de Franco, uma amiga tão querida que a vida me deu para os momentos bons e ruins. Obrigado por estar sempre ao meu lado, e saiba que estarei sempre ao teu também; ao João Arthur Garcia de Carvalho, por me dar sempre o espaço para ser quem eu sou e me lembrar de todas as coisas que eu gosto e que eu sou para além da academia; ao Vinicius Villani Abrantes, uma grata surpresa que a academia me trouxe – é incrível crescer dentro do Direito Internacional e compartilhar a jornada, tão minha quanto tua, com alguém tão gentil e querido; e ao Christian Douglas da Silva Costa, um amigo anterior à Universidade Federal do Paraná e alguém que divide tantas coisas e tantos momentos importantes comigo, inclusive os surtos do processo seletivo.

Também relembro amigos/as e colegas que tive o privilégio de conhecer ou de reforçar laços prévios ao longo desses dois últimos anos no Programa de Pós-Graduação em Direito: Eduardo do Nascimento, Nicolly Jacob Castanha, Amanda Bachmann da Silva, Jorge Luiz Rodrigues Campanharo, Fábio Augusto de Souza, Patrícia Silveira da Silva, Maria Vitoria Fontolan e Lucas Silva de Souza. Também agradeço especialmente Letícia Pereira de Lemos e Stephanie Mercedes Meireles Aparacio, com quem tive a oportunidade e honra de trabalhar em um artigo e que muito me ajudaram quando precisei. A academia costuma ser um lugar inóspito, por

vezes, hostil. Obrigado por me mostrarem que as coisas podem ser diferentes. Que possamos continuar produzindo ciência de ponta e de qualidade.

Não posso deixar de registrar o meu muito obrigado a todos/as os/as professores/as com quem pude aprender muito nesta jornada: Abili Lázaro Castro de Lima, Ilton Norberto Robl Filho, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Márcio Sérgio Batista Silveira de Oliveira, José Antônio Peres Gediél, Ronald Barry Martinez, Larissa Liz Odreski Ramina, Celso Luiz Ludwig e Clara Maria Roman Borges. Agradeço a sabedoria e todos os momentos de troca, que certamente tiveram grande impacto neste produto final.

Também estendo meu agradecimento à Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff e ao Gabriel Pedro Dassoler Damasceno, coordenadores do grupo de pesquisa Direito Internacional Crítico e pessoas maravilhosas. Participar do DICrí foi uma parte essencial para que eu pudesse encontrar tantas respostas (ainda que tenha encontrado ainda mais perguntas) para muita coisa que me incomodava no Direito Internacional. Saibam que sem esse espaço e todas as oportunidades que vocês gentilmente me concederam, eu não teria feito um trabalho do qual eu me orgulho tanto.

Agradeço aos Deuses por me guiarem e por jamais me permitirem andar só. Seu amor me abraça e não me deixa esquecer nunca que meu futuro me reserva grandes coisas. Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, a CAPES, pela bolsa de estudos que me permitiu me dedicar exclusiva, incansável e completamente ao grande objetivo da minha vida. Agradeço ao pessoal da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná por todo seu trabalho e serviço em viabilizar o funcionamento do Programa. Também agradeço a Universidade Federal do Paraná – sempre falei que eu ainda estudaria no grande prédio com as pilastras brancas altas, então este é um momento *full circle* para mim.

Por último, não posso deixar de agradecer à pessoa mais importante para que esse trabalho pudesse existir: eu mesmo. Obrigado por todas as noites mal dormidas e as unhas roídas, obrigado por continuar navegando durante e depois da tempestade, obrigado por continuar acreditando e persistindo quando o mundo parecia não fazer nada além de conspirar contra. Falam que a ciência é construída nos ombros de gigantes, mas aqui preciso reconhecer o teu ímpeto colossal em correr atrás do teu sonho e chegar em lugares onde você duvidou que algum dia

poderia chegar. Que você possa ler esse trecho daqui uns anos e lembrar o quão amado você é por sua família, por seus amigos e, nunca se esqueça, por você mesmo. Essa é uma pequena carta de amor a mim mesmo – ao Derek criança, ao Derek adolescente, ao Derek de ontem. Que possamos continuar crescendo um pouquinho mais, dia após dia.

States exist for human beings and not vice-versa. Contemporary international law is no longer indifferent to the fate of the population, the most precious constitutive element of statehood. The advent of international organizations, transcending the old inter-State dimension, has helped to put an end to the reversal of the ends of the State. This distortion led States to regard themselves as final repositories of human freedom, and to treat individuals as means rather than as ends in themselves, with all the disastrous consequences which ensued therefrom. The expansion of international legal personality entailed the expansion of international accountability.

(Antônio Augusto Cançado Trindade, ICJ Advisory Opinion on the question of the Declaration of Independence of Kosovo, Separate Opinion, parágrafo 239)

RESUMO

Esta dissertação tem como tema central de pesquisa a avaliação crítica da interrelação entre apatridia e o Direito Penal Internacional, buscando compreender de que maneira a estrutura centrada no Estado do regime internacional da apatridia influencia e compromete, ou não, o potencial resolutivo que o Direito Penal Internacional, igualmente Estadocêntrico, apresenta como instrumento para a erradicação da apatridia em contextos de crimes internacionais. Além disso, também se almeja analisar a instrumentalização de práticas de privação (arbitrária) de nacionalidade em prol da perpetração de condutas contrárias às normas penais internacionais. Trata-se de pesquisa qualitativa crítica, do tipo jurídico-interpretativo e jurídico-propositivo, cujo método é a técnica de estudo de caso, aplicada sobre o caso Mianmar/Bangladesh perante o Tribunal Penal Internacional, com pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a centralidade do Estado para a aferição da nacionalidade, compreendida unidimensionalmente a partir de sua dimensão técnico-jurídica na estrutura atual do Direito Internacional, não apenas obscurece implicações sociais, políticas e culturais mais profundas da apatridia, que serve de causa e sintoma da marginalização, como pode prejudicar o potencial efetivo dos direitos humanos. Além disso, o foco na ausência do direito à nacionalidade que o regime internacional da apatridia adota se torna um obstáculo para resoluções mais amplas e eficientes de situações em que a desnacionalização de indivíduos e grupos é posta em prática, já que, como se argumenta, a produção e, sobretudo, a manutenção da apatridia tem um elemento inerentemente político. Por fim, este trabalho argumenta que, na estrutura protetiva do Direito Penal Internacional, deve haver maior atenção ao papel da privação de nacionalidade em contextos de crimes internacionais, já que ela pode ser estrategicamente instrumentalizada para a perpetração dessas condutas para evitar a responsabilização internacional. Ao final, são apresentadas sugestões para potencializar a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos, tanto pelo Direito Internacional Público quanto pelo Direito Penal Internacional.

Palavras-chave: Apatridia; Nacionalidade; Direito Penal Internacional; Mianmar/Bangladesh; Estadocentrismo.

ABSTRACT

This dissertation has, as its core research topic, the critical assessment of the interplay between statelessness and International Criminal Law, seeking to comprehend how the State-centered framework of the international statelessness regime influences and either compromises or enhances the resolution potential offered by International Criminal Law, which is equally State-centric, in eradicating statelessness in the contexts of international crimes. Additionally, the research aims to analyse the instrumentalisation of (arbitrary) deprivation of nationality practices with the aim to commit acts contrary to international criminal norms. This is a critical qualitative study, of the legal-interpretative and legal-propositional type, which employs case study as its research method, applied to the Myanmar/Bangladesh case before the International Criminal Court, with literature review and documental research. The conclusion is drawn that the centrality of the State in determining nationality, understood unidimensionally from its technical-legal dimension in the current structure of International Law, not only obscures deeper social, political and cultural implications of statelessness, serving as both cause and symptom of marginalisation, but also can undermine the effective potential of human rights. Moreover, the focus on the absence of the right to nationality adopted by the international statelessness regime becomes an obstacle to broader and more efficient resolutions in situations where the denationalisation of individuals and groups is implemented, since, as argued, the production and, especially, the preservation of statelessness has an inherently political element. Finally, this research argues that within the protective framework of International Criminal Law, greater attention should be paid to the role of nationality deprivation in the context of international crimes, as it can be strategically instrumentalised for the commission of such acts to avoid international responsibility. In conclusion, suggestions are presented to enhance the effectiveness of international human rights protection, both through Public International Law and International Criminal Law.

Keywords: Statelessness; Nationality; International Criminal Law; Myanmar/Bangladesh; State-centrism.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACNUDH	- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ASEAN	- Associação das Nações do Sudeste Asiático, em inglês
CA	- Câmara de Apelações (<i>Appeals Chamber</i>)
CDI	- Comissão de Direito Internacional
CJ	- Câmara de Julgamento (<i>Trial Chamber</i>)
CIJ	- Corte Internacional de Justiça
CPJ	- Câmara de Pré-Julgamento (<i>Pre-Trial Chamber</i>)
DIn	- Direito Internacional Público
DPI	- Direito Penal Internacional
DIDH	- Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
GdM	- Governo de Mianmar
GdP	- Gabinete da Procuradoria (do Tribunal Penal Internacional)
OCI	- Organização para a Cooperação Islâmica
ONU	- Organização das Nações Unidas
TMI	- Tribunal Militar Internacional
TMIIs	- Tribunais militares internacionais
TPI	- Tribunal Penal Internacional
TPIIs	- Tribunais penais internacionais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
1.1 PROBLEMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA DA PESQUISA	19
1.2 PERCURSO METODOLÓGICO	21
2 NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL: A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA E A APATRIDIA	29
2.1 POLÍTICAS DE DESNACIONALIZAÇÃO E PRIVAÇÃO DE NACIONALIDADE NO TERCEIRO REICH DA ALEMANHA	31
2.2 O DIREITO À NACIONALIDADE NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A FASE CONTEMPORÂNEA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	38
2.3 O DIREITO INTERNACIONAL CONTRA A APATRIDIA: OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE 1954 E 1961	46
2.3.1 A Convenção sobre o Status das Pessoas Apátridas de 1954: nacionalidade e apatridia de direito, cidadania e apatridia de fato	47
2.3.2 A Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia: conexão genuína e privação de nacionalidade	54
2.4 NACIONALIDADE E APATRIDIA DURANTE E APÓS A GUERRA FRIA E O <i>ETHOS</i> INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	58
3 NACIONALIDADE E APATRIDIA NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O <i>ETHOS</i> INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	66
3.1 O “DIREITO PENAL INTERNACIONAL” PÓS-SEGUNDA GUERRA	69
3.1.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e a Lei nº 10 do Conselho de Controle: qual o espaço para nacionalidade e apatridia?	71
3.1.2 Sobre a não linearidade histórica entre Nuremberg e os tribunais penais internacionais <i>ad hoc</i> da década de 1990	77
3.2 O DIREITO PENAL INTERNACIONAL PÓS-GUERRA FRIA	80
3.2.1 Os tribunais penais internacionais <i>ad hoc</i> para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda e a primeira menção à apatridia na jurisprudência penal internacional	83
3.2.2 Nacionalidade e apatridia nos trabalhos preparatórios do Estatuto de Roma	88
3.3 O DIREITO PENAL INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI	93
3.3.1 O Tribunal Penal Internacional e sua relação com a nacionalidade e a proteção internacional dos direitos humanos	93

3.3.2 A Convenção de Liubliana-Haia e a primeira menção expressa de apatridia em um tratado penal internacional	103
4 DIREITO PENAL INTERNACIONAL E APATRIDIA: APORTES CRÍTICOS A PARTIR DO CASO MIANMAR/BANGLADESH NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	106
4.1 O CASO MIANMAR/BANGLADESH NO TPI: PRECEDENTES HISTÓRICOS, O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO E AS REAÇÕES INTERNACIONAIS	107
4.1.1 Precedentes históricos: os efeitos do colonialismo e as ‘raças nacionais’ na Lei de Nacionalidade birmanesa.....	109
4.1.2 O contexto contemporâneo: apatridia, discriminação e marginalização.....	116
4.1.3 Reações internacionais à situação dos Rohingya	122
4.1.4 Mianmar perante cortes e tribunais internacionais: a situação dos Rohingya na Corte Internacional de Justiça e no Tribunal Penal Internacional	127
4.2 O CASO MIANMAR/BANGLADESH NO TPI E A CRÍTICA AO ESTADOCENTRISMO DO DIREITO (PENAL) INTERNACIONAL	138
4.2.1 O caráter inerentemente político da apatridia ante a estrutura técnico-jurídica da nacionalidade no Direito Internacional	138
4.2.2 Esvaziamento e unidimensionalização da apatridia como resultado da estrutura Estadocêntrica do Direito Internacional Público	146
4.2.3 Apatridia e o Direito Penal Internacional: a centralidade do Estado como obstáculo à proteção contra crimes internacionais.....	155
4.2.4 (Re)imaginando alternativas para a proteção efetiva	163
5 CONCLUSÃO	168
REFERÊNCIAS.....	174

1 INTRODUÇÃO

A fase contemporânea do Direito Internacional Público (DIn), cujo marco inicial é a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e três anos depois, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tem como característica central e um dos seus objetivos primordiais a proteção internacional da pessoa e dos direitos humanos¹. Para a concretização desse objetivo, foram necessários inúmeros avanços em prol da efetividade dos direitos internacional estabelecidos. Um desses avanços foi o estabelecimento do regime internacional contra a apatridia, também chamado por parte da literatura de Direito Internacional da Apatridia², *corpus iuris* dedicado à proteção de pessoas sem o vínculo jurídico-político com um Estado, ou seja, sem nacionalidade, convencionada como direito na DUDH e em outros tratados internacionais de direitos humanos subsequentes.

Desde a década de 1960, após a adoção da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, que deu continuidade aos esforços internacionais iniciados com a Convenção Relativa ao *Status* de Pessoas Apátridas de 1954, a comunidade internacional vem buscando formas de reduzir e erradicar a apatridia³. No entanto, tais esforços têm sido, ao menos parcialmente, infrutíferos, já que a população apátrida mundial tem aumentado com o passar dos anos⁴. Isso não significa que diferentes tentativas e estratégias não foram empregadas para

¹ MERON, Theodor. **The Humanization of International Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

² Nota do autor: Como apontado e discutido na banca de avaliação desta dissertação, a nomenclatura Direito Internacional da Apatridia é utilizada por parte da literatura (por exemplo, EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014). No entanto, a existência de um Direito Internacional da Apatridia – algo que, por si só, já é polêmico, já que tira o foco do indivíduo para um *status* normativo, além de manter a proteção de indivíduos sem nacionalidade sujeita à discricionariedade dos Estados – pode corroborar para uma *não*-proteção. Além disso, a apatridia, como se argumenta posteriormente neste trabalho, integra o Direito Internacional Público; ao não se inserir a apatridia no regime internacional de direitos humanos, esvazia-se a ausência de nacionalidade, em razão de sua ligação a outros direitos. Por isso, adotar a nomenclatura Direito Internacional da Apatridia pode ser problemático e até mesmo minar a análise e crítica que a dissertação se propõe fazer. Nesse sentido, não se utiliza Direito Internacional da Apatridia nessa dissertação. O autor agradece os comentários e apontamentos das Prof^{as}.s Dr^{as}.s Liliana Lyra Jubilut e Melissa Martins Casagrande que corroboram para este posicionamento.

³ Cita-se, por exemplo, a campanha global de 2014 encabeçada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas intitulada #IBelong, que visava erradicar a apatridia até 2024. Além disso, Estados na ONU, por meio de seu Conselho de Direitos Humanos e da Assembleia Geral, vêm adotando uma série de resoluções sobre privação de nacionalidade e apatridia. Cf. UN; OHCHR. **Resolutions**. OHCHR and the right to a nationality. Nova Iorque: ONU, [2024].

⁴ Cf. ACNUR. **Global Trends – Forced Displacement 2022**. Nova Iorque: ONU, 2023.

enfrentar o problema causado pela ausência de nacionalidade: a comunidade internacional vem trabalhando em diferentes frentes relacionadas às causas de apatridia, como, por exemplo, a limitação do poder estatal de privação de nacionalidade⁵.

A preocupação com a produção de novos casos de apatridia e com a erradicação dos casos já existentes, bem como com os efeitos da apatridia para a proteção dos direitos humanos, preocupações tipicamente do DIH (e, especificamente, do regime internacional contra a apatridia), vem se alastrando para outras áreas correlatas e inerentes a esse regime protetivo, como o Direito Penal Internacional (DPI). O tema da apatridia ganhou atenção renovada na seara penal internacional a partir da decisão do Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão permanente de responsabilização penal internacional, que autorizou a abertura de investigação acerca da situação do povo Rohingya, em Mianmar/Bangladesh. No documento, datado de novembro de 2019, a Câmara de Pré-Julgamento (CPJ) III, analisando o contexto dos fatos da alegação de competência material sobre crimes contra a humanidade perpetrados em Mianmar, explicitamente registra que a Procuradoria observou que há no Estado um cenário de discriminação sistemática, opressão institucionalizada, violações de direitos humanos e hostilidade contra os Rohingyas. Tal contexto é mantido e reforçado há décadas por meio da implementação de “*policies and laws that deny citizenship to persons of this ethnic group, rendering them stateless*”⁶.

A decisão da CPJ III não só lançou luz na situação de apatridia que marca o contexto dos Rohingyas, como também sinalizou para a arena penal internacional o papel da privação de nacionalidade em contextos de atrocidades em massa e crimes internacionais. Essa relação entre a ausência de nacionalidade e crimes internacionais foi particularmente característica do regime nazista, em que o governo

⁵ Cf., por exemplo, BRANDVOLL, Jorunn. Deprivation of nationality: Limitations on rendering persons stateless under international law. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 194-216; MOLNÁR, Tamás. The Prohibition of Arbitrary Deprivation of Nationality under International Law and EU Law: New Perspectives. **Hungarian Yearbook of International Law & European Law**, p. 67-92, 2015.

⁶ “políticas e leis que negam nacionalidade a pessoas desse grupo étnico, tornando-os apátridas” (tradução própria). TPI. Câmara de Pré-Julgamento III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People’s Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia, 14 de novembro de 2019. p. 29.

alemão privava a nacionalidade de determinados grupos como uma forma de assegurar a consecução de outras violações de direitos⁷. O contexto de Mianmar, no entanto, é contemporâneo e ocorre durante a vigência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que almeja limitar a discricionariedade de Estados em desnacionalizar indivíduos.

A efetividade dessa limitação, entretanto, vem sendo questionada pela literatura crítica sobre nacionalidade e apatridia. O principal argumento que se levanta é que não apenas o regime internacional da apatridia se restringe à dimensão jurídica da problemática causada pela ausência de nacionalidade, como se submete às vontades dos Estados e à natureza Estadocêntrica do DI, o que conseqüentemente subverteria o objetivo primordial de proteção internacional dos direitos humanos. Essas críticas, em estágio ainda não avançado na literatura especializada, costumam ser apresentadas no campo do Direito Internacional. Não há, no entanto, um desenvolvimento expressivo da crítica sobre a influência da natureza Estadocêntrica do DPI em relação à privação de nacionalidade e à apatridia.

1.1 PROBLEMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

Este trabalho tem como eixo de pesquisa a interrelação entre apatridia e o DPI partindo da crítica ao Estadocentrismo do Direito (Penal) Internacional. Interessa-se compreender de que maneira a estrutura Estadocêntrica do regime internacional contra a apatridia influencia e compromete, ou não, o potencial resolutivo que o DPI, igualmente Estadocêntrico, apresenta como possível instrumento para a erradicação da apatridia em contextos que envolvam crimes internacionais. Além disso, também se almeja analisar a instrumentalização das práticas de privação (arbitrária) de nacionalidade em prol da perpetração de condutas contrárias ao DPI. Elege-se analisar a temática a partir do estudo do caso de Mianmar, mais especificamente o caso Mianmar/Bangladesh perante o TPI.

Elencam-se as seguintes hipóteses: (i) A partir do estudo de caso sobre a situação da população Rohingya em Mianmar e sobre o caso Mianmar/Bangladesh

⁷ Cf. o capítulo 2 desta dissertação, em que se explora de que maneira o governo nazista instrumentalizou a privação de nacionalidade para a perpetração de crimes internacionais.

no TPI, depreende-se que existe umnexo causal entre a privação de nacionalidade (e, por conseguinte, a apatridia) e o cometimento de crimes internacionais, em que se instrumentaliza o *status* de não-nacional para a perpetração de crimes proibidos pelo Direito (Penal) Internacional; (ii) A estrutura Estadocêntrica do DIe do regime internacional contra a apatridia compromete a plena efetividade do regime internacional de proteção dos direitos humanos, o que impacta na estrutura protetiva erigida na seara penal internacional; (iii) A centralidade do Estado para o direito à nacionalidade e o enfrentamento à apatridia, bem como para o exercício do poder punitivo internacional, restringe o potencial protetivo-emancipatório dos direitos humanos, uma vez que a soberania é, por vezes, o obstáculo posto aos direitos humanos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente a posição da (privação de) nacionalidade e da apatridia no DPI a partir da crítica à estrutura Estadocêntrica da proteção internacional dos direitos humanos. Os objetivos específicos são (i) analisar, sob uma perspectiva historiográfica crítica, a criação do regime internacional contra a apatridia e o estabelecimento do direito à nacionalidade, sob os auspícios do Direito Internacional pós-Segunda Guerra Mundial; (ii) compreender a posição da nacionalidade e da apatridia no arcabouço normativo penal internacional, correlacionando, a partir desse prisma, a afirmação do *ethos* internacional de direitos humanos com a solidificação do DPI; (iii) realizar estudo de caso sobre os processos de privação de nacionalidade da população Rohingya em Mianmar, especialmente em relação à política estatal sistemática de desnacionalização desse grupo e as reações internacionais selecionadas; e (iv) comparar os resultados obtidos a partir do estudo de caso para avaliar, em perspectiva crítica, a relevância da privação de nacionalidade e da apatridia nos casos internacionais sobre Mianmar e, mais especificamente, no DPI.

Este trabalho se justifica a partir de sua relevância e originalidade. Em termos de relevância, o reconhecimento por parte do TPI de uma política estatal de tornar apátrida (*to render stateless*) conduzida por Mianmar em relação à população Rohingya ao decidir pela abertura de investigação, unido ao início de procedimento na Corte Internacional de Justiça (CIJ) contra Mianmar em virtude da alegação de perpetração de genocídio e ao fato de que esse grupo constitui uma das maiores populações apátridas no mundo, justifica o objeto de pesquisa proposto neste projeto. Considerando a contextualização do problema de pesquisa previamente

introduzido, identifica-se importante e relevante papel do tema proposto para os campos de conhecimento diretamente afetados: não só o DPI, mas, também, o DIDH e o Direito Internacional como um todo. Além de sua relevância acadêmica, o tema também apresenta relevância social. Já em termos de originalidade, como se discutiu anteriormente, as críticas aqui identificadas – tanto em relação à posição da apatridia no DPI e à centralidade do Estado nessa relação – não encontram largo desenvolvimento na literatura especializada nacional ou internacional⁸. Nesse sentido, este trabalho pretende contribuir para o preenchimento dessa lacuna teórica. A interdisciplinaridade deste trabalho enriquece o texto e visa assegurar uma produção que assemelhe elementos do DIe e do DPI, mas também do Direito, das Relações Internacionais e, em menor grau, da Ciência Política.

1.2 PERCURSO METODOLÓGICO

Esta é uma pesquisa qualitativa crítica, de tipo jurídico-interpretativo e jurídico-propositivo⁹, cujo método interpretativo “procura compreender a si mesma como uma prática que trabalha com pessoas para conscientizar criticamente, em vez de meramente descrever a realidade social”¹⁰. Em primeiro momento, cumpre esclarecer o uso da expressão “tradução própria” quando da tradução de trechos em idiomas estrangeiros. De início, o autor deste trabalho não é um tradutor profissional, de maneira que ele assume todos os eventuais erros realizados durante a tradução de tais trechos. As traduções foram realizadas no contexto e para o fim específico de uso na dissertação e, portanto, coadunam-se com o discurso e a voz nela propostos. Além disso, a expressão “tradução própria” é a expressamente adotada na NBR 10520/2023 da ABNT sobre citações, mais especificamente na seção acerca das traduções, sendo uma das duas alternativas com “tradução nossa”. Considerando o

⁸ A exceção desta afirmação pode ser encontrada em KENNY, Córman. Legislated Out of Existence: Mass Arbitrary Deprivation of Nationality Resulting in Statelessness as an International Crime. *International Criminal Law Review*, v. 20, n. 6, p. 1026-1067, 2020.

⁹ Segundo Witker, o tipo jurídico-interpretativo decompõe um problema jurídico em seus diversos níveis, aspectos e relações, propondo-se a investigar objetos de maior complexidade e com maior aprofundamento; enquanto o tipo jurídico-propositivo se destina ao questionamento de uma norma, um conceito ou um instituto jurídico com a finalidade de propor mudanças ou reformas concretas. WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

¹⁰ CARSPECKEN, Phil F. Pesquisa Qualitativa Crítica: conceitos básicos. *Educação & Realidade*, v. 36, n. 2, p. 395-424, maio/ago. 2011. p. 397.

uso da terceira pessoa do singular ao longo do texto, escolheu-se o uso de “tradução própria”.

O segundo capítulo desta dissertação, o primeiro com conteúdo além da introdução, ocupa-se de descrever e ponderar criticamente a evolução do direito à nacionalidade no Direito Internacional a partir da experiência durante e após a Segunda Guerra Mundial. Trata-se, portanto, de capítulo que pretende dialogar, com a devida parcimônia, com a afirmação histórica¹¹ da nacionalidade (e, por conseguinte, da apatridia) na arena internacional. No entanto, não se pode ignorar o alerta expresso por Acca de que a “história é usada de forma pouco rigorosa nas pesquisas jurídicas no Brasil”¹². O autor destaca que a justificativa de um capítulo histórico em uma pesquisa jurídica deve ter um recorte temporal claro e ter objetivo razoável e justificadamente fundamentado diante do objeto central da pesquisa.

Nesse sentido, Acca apresenta alguns contextos em que a inserção da visão histórica pode agregar qualidade ao trabalho e, portanto, ser justificada: (i) quando torna a compreensão do problema de pesquisa mais adequada; (ii) quando as circunstâncias históricas podem ilustrar ou reforçar a argumentação; (iii) quando se faz necessário contextualizar o debate referente ao tema escolhido.¹³ Adota-se o entendimento que, neste trabalho, a inclusão deste capítulo histórico é relacionada às motivações expressas nos itens ii e iii acima.

Isso porque olhar para o contexto posto pela Segunda Guerra Mundial apresenta duas vantagens em relação ao objeto deste projeto: de um lado, demonstra a transformação do *status* jurídico da nacionalidade no processo de internacionalização da proteção da pessoa humana (capítulo 2), e, do outro, permite vislumbrar os primeiros esboços, ainda que embrionários, de uma justiça penal internacional (capítulo 3). Essas vantagens correspondem à motivação iii de Acca, quando se faz necessário contextualizar o debate referente ao tema escolhido.

¹¹ Em referência ao abrangente trabalho desenvolvido em COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

¹² ACCA, Thiago dos Santos. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 147-159. p. 149.

¹³ ACCA, Thiago dos Santos. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 147-159. p. 149-153.

A partir desse enfoque duplo (ou, como mais bem descrito na língua inglesa, *two-fold*), esta pesquisa logra justificar a abordagem histórica inicial adotada, já que a apresentação e descrição das circunstâncias históricas ilustrarão e reforçarão a argumentação a ser apresentada posteriormente nesta dissertação (motivação ii de Acca).

Assim, o capítulo 2 tem como objetivo avaliar e esclarecer a afirmação histórica da nacionalidade enquanto direito internacionalmente assegurado, bem como da apatridia enquanto questão de direitos humanos. Para tanto, realiza-se revisão de literatura sobre a fase contemporânea do Direito Internacional, com foco nos acontecimentos relacionados à nacionalidade durante e logo após a Segunda Guerra Mundial. Durante a Segunda Guerra, o foco recai sobre as práticas de privação de nacionalidade empreendidas pelo Terceiro Reich, frequentemente elencadas como o principal catalisador para a inserção da nacionalidade no rol dos direitos humanos internacionalmente estabelecidos.

Já no período que sucede, são três os eventos históricos que esta pesquisa se debruça: a DUDH, a Convenção sobre o *Status* das Pessoas Apátridas (Convenção de 1954) e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Convenção de 1961). A DUDH é o primeiro tratado internacional¹⁴ de direitos humanos de abrangência global que afirma a nacionalidade enquanto direito humano, e as Convenções de 1954 e 1961 são, até a data de elaboração desta dissertação, os únicos tratados internacionais exclusivamente dedicados à apatridia.

Por fim, encerra-se o segundo capítulo com um breve apanhado historiográfico dos direitos humanos no contexto da Guerra Fria. Mais especificamente, olha-se para a afirmação do direito à nacionalidade e da apatridia em sede legislativa internacional. Esse trecho final é necessário para contextualizar o terceiro capítulo desta dissertação, já que é importante delinear a construção do

¹⁴ Conforme se discutirá no capítulo 2 desta dissertação, a DUDH pode não ser entendida como um tratado internacional em sentido estrito. Isso porque ela é uma declaração, como sua própria nomenclatura indica, e não está aberta à ratificação por parte de Estados, e nem tem o condão de criar obrigações internacionais para Estados. No entanto, se considerada a definição de 'tratado' oferecida pela Convenção de Viena sobre Tratados (um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional), entende-se que a DUDH pode, sim, ser considerada um tratado internacional (mesmo que em sentido amplo), ainda que seu objetivo seja meramente declarar certas aspirações ou ideais. Por isso, este trabalho identifica a DUDH como um tratado internacional, ainda que ciente das possíveis discordâncias sobre seu *status* normativo.

ethos de direitos humanos durante e após a Guerra Fria para traçar o paralelo histórico da construção histórico-normativa do DPI.

O capítulo 3 também se volta para a revisão de literatura especializada. Desta vez, contudo, o objetivo do capítulo é avaliar a afirmação histórica do Direito Penal Internacional¹⁵ em relação à construção do *ethos* internacional de direitos humanos. Isso é, além de averiguar de que maneira nacionalidade e apatridia permearam e foram inseridos nos tratados e nas jurisprudências penais internacionais, almeja-se compreender de que maneira o DPI se insere no contexto mais amplo do Direito Internacional – e, portanto, em relação direta com o DIDH – para simultaneamente legitimar sua atuação como instrumento de proteção internacional do indivíduo e conferir aplicabilidade às normas internacionais de direitos humanos.

O terceiro capítulo, assim como o capítulo prévio, segue a construção historiográfica tradicional do DPI, dividindo-a em três momentos: pós-Segunda Guerra Mundial, após o final da Guerra Fria e no século XXI. Esses momentos foram escolhidos porque parcialmente coincidem com os três momentos de desenvolvimento do DPI (entre guerras, após a Segunda Guerra Mundial e após a

¹⁵ Não sem a devida cautela, registra-se a discussão em torno da nomenclatura da disciplina. Adota-se nesse trabalho o termo “Direito Penal Internacional” em detrimento de “Direito Internacional Penal”, admitindo-o como ramo do Direito Penal, exercido no *locus* internacional, visando a garantia da proteção de direitos humanos numa perspectiva antropocenicamente fundada que busca a limitação do *ius puniendi* em plano internacional. No entanto, é importante reconhecer que a expressão “Direito Penal Internacional” pode se referir a toda manifestação do Direito Penal, desde que presente um elemento de internacionalização. Isso abarcaria não apenas um Direito Penal Internacional de atuação direta, tido como a comunidade internacional como um todo (*as a whole*) com capacidade de fazer valer suas próprias decisões criminais, como o de atuação indireta, em que a atuação penal nacional é exercida com base em fontes internacionais, como tratados e costume internacionais. Para os fins desta pesquisa, preocupa-se exclusivamente com o Direito Penal Internacional de atuação direta. Sobre a diferenciação Direito Penal Internacional *versus* Direito Internacional Penal, cf. DISSENHA, Rui Carlo. Pelo Direito Penal Internacional em detrimento do Direito Penal Internacional: sobre como o nome da disciplina afeta a sua função. In: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; RAMINA, Larissa (org.). **Direito Internacional Multifacetado: direitos humanos, guerra e paz**. Volume 3. Curitiba: Juruá, 2014, p. 255-304. Sobre a comunidade internacional como um todo e sua relação com (a limitação do) *ius puniendi* internacional, cf. AMBOS, Kai. Pena sem soberano? A questão do *ius puniendi* no Direito Penal Internacional. Uma primeira análise rumo a uma teoria consistente do DPI. In: AMBOS, Kai. **Pena sem soberano? Ius puniendi e função do direito penal internacional**: dois estudos para uma teoria coerente do direito penal internacional. Tradução Eneas Romero de Vasconcelos, Gustavo Badaró e Julia Magalhães Jeuken. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 49-89. Para outras posições que privilegiam a nomenclatura “Direito Internacional Penal” em detrimento de “Direito Penal Internacional”, cf. PEREIRA DA SILVA, Alexandre. Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 53-84, jan./jun. 2013; CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese’s International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 03-09.

Guerra Fria). Optou-se por dividir a fase após a Guerra Fria em duas etapas considerando que o regime inaugurado pelo TPI guarda significativas diferenças em relação aos TPIs *ad hoc* da década de 1990.

Tanto no capítulo 2 quanto no capítulo 3, a bibliografia utilizada para a revisão de literatura desta dissertação foi selecionada considerando a qualidade dos textos, os meios de publicação e a especialidade dos temas. Na medida do possível, buscou-se integrar textos escritos em português, visando privilegiar a produção brasileira, mas a maioria da literatura é, invariavelmente, estrangeira, em virtude da própria proporcionalidade de produção acadêmica no Direito (Penal) Internacional. Os artigos, capítulos e relatórios utilizados neste trabalho foram selecionados a partir de buscas em bases de dados gerais, como Google Scholar, SciELO, HeinOnline e JSTOR, bem como a partir de buscadores de informação como o Google e indicações de bibliografia dos co-orientadores. Não se pretendeu esgotar a produção científica sobre nacionalidade e apatridia (capítulo 2) ou DPI (capítulo 3), mas, sim, selecionar as produções mais relevantes, considerando o escopo do trabalho, de maior qualidade e mais inovadoras.

O capítulo 4 desta dissertação dá início à pesquisa propriamente empírica. Isso porque se considera como empírica toda pesquisa que visa a compreensão de contextos e fenômenos, não apenas codificando a realidade social, mas também formulando quadros de observação da realidade, propondo transformação de percurso das condições da realidade objeto da investigação e fornecendo cenários completos da realidade estudada¹⁶. Neste momento, confirma-se o caráter qualitativo do estudo, na medida em que se trata de uma forma de investigação social que tende a adotar um *design* de pesquisa flexível e balizado em dados relativamente não estruturados, a enfatizar o papel da subjetividade no processo de pesquisa, a estudar um pequeno número de casos de ocorrência natural em detalhe e a usar formas de análise verbais em detrimento de formas estatísticas¹⁷. Esta pesquisa preenche todos os critérios postos, o que se evidencia a partir da adoção da técnica de estudo de caso.

¹⁶ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. p. 75.

¹⁷ HAMMERSLEY, Martyn. **What Is Qualitative Research?** Londres/Nova Iorque: Bloomsbury, 2013. p. 12.

A expressão "estudo de caso" designa uma série de potenciais percursos metodológicos que se focam sobre um fenômeno social ou um conjunto de fenômenos sociais interrelacionados a partir de um mesmo evento. Adotou-se o método de estudo de caso por sua especialidade e profundidade, com o objetivo de analisar um contexto e processos que ilustram as questões teóricas sob escrutínio¹⁸ a partir de uma perspectiva sobre abordagens, eventos, comportamentos e processos embasada em dados¹⁹ e resultados ricos em detalhes e informações²⁰. Ao se debruçar sobre um contexto específico, esta pesquisa pode, a partir de uma lógica indutiva (que parte do contexto para a teoria, e não vice-versa), ilustrar e analisar com detalhe e rigor um caso específico, o que, por sua vez, permite uma teorização mais bem contextualizada e informada sobre determinado fenômeno.

O termo 'caso' não deve ser entendido restritivamente; ao contrário, o 'caso', como nesta pesquisa se compreende, é “uma estratégia de recorte, uma estratégia de delimitação de um “aspecto bem definido” que selecionamos para analisar”²¹. Nesse sentido, deve-se delimitar e recortar o caso, explicitando quais são suas fronteiras e o que se considera importante dentro dessas fronteiras para a execução da pesquisa²². Além disso, faz-se necessário diferenciar entre caso e fenômeno, já que o estudo de caso é um método empírico especialmente útil quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto podem não ser tão evidentes²³.

Assim, a escolha recaiu sobre o caso da população Rohingya, um grupo étnico-religioso minorizado que vem enfrentando há décadas uma série de violações sistemáticas e graves de direitos humanos, perpetradas por agentes militares e de segurança do Estado de Mianmar. O caso foi escolhido por dois motivos: primeiro, porque a apatridia é uma questão de importância ímpar para a compreensão

¹⁸ HARTLEY, Jean. Case Study Research. *In*: CASSELL, Catherine; SYMON, Gillian (ed.). **Essential Guide to Qualitative Methods in Organizational Research**. Londres: SAGE Publications Ltd, 2004, p. 323-333.

¹⁹ ARGYROU, Aikaterini. Making the Case for Case Studies in Empirical Legal Studies. **Utrecht Law Review**, v. 13, n. 3, p. 95-113, 2017. p. 102.

²⁰ NIJE, Baboucarr; ASIMIRAN, Soaib. Case Study as a Choice in Qualitative Methodology. **IOSR Journal of Research & Method in Education**, v. 4, n. 3, p. 35-40, maio-jun. 2014. p. 36.

²¹ MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 307-329. p. 316.

²² STAKE, Robert E. The Case Study Method in Social Inquiry. **Educational Researcher**, v. 7, n. 2, p. 05-08, fev. 1978. p. 07.

²³ YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications: Design and Methods**. 6. ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2018. p. 50.

adequada do contexto fático e jurídico correspondente. O segundo motivo é porque, em virtude dessa situação, o TPI, pela primeira vez em sua história, expressamente citou a apatridia em uma de suas decisões que autorizou a abertura de investigação sobre a situação em Mianmar/Bangladesh.

O fenômeno que se pretende estudar a partir da eleição do método de estudo de caso é, em perspectiva micro, a interrelação entre a apatridia e o DPI (tanto como a apatridia informa, ou não, a criação de normas penais internacionais, quanto como o DPI, pelo Estatuto de Roma e pelo TPI, toma ciência e busca responder às demandas jurídicas resultante da ausência do direito à nacionalidade). Em perspectiva macro, preocupa-se em averiguar como o *status* de não-nacional pode ser instrumentalizado e manipulado, inclusive à luz das normas internacionais de proteção do ser humano, em virtude da essência Estadocêntrica do Direito Internacional.

O método de estudo de caso requer uma extensiva e abrangente coleta de dados de diferentes formas, utilizando métodos secundários de pesquisa. Nesse sentido, a primeira fase do quarto capítulo se ocupa de trazer a contextualização, tanto em perspectiva histórica quanto contemporânea, da situação dos Rohingya em Mianmar. Para tanto, foram empregados os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes primárias e secundárias de dados – literatura especializada, notícias e relatórios – elaboradas por organizações da sociedade civil, organizações trans/internacionais, veículos de mídia (nacionais e internacionais) e pela academia. É importante ressaltar que, evidentemente, as fontes coletadas e utilizadas representam um recorte consideravelmente limitado da totalidade de fontes disponíveis na *Internet*. Esse recorte foi feito manualmente, de acordo com o escopo desta pesquisa, considerando a relevância das fontes e seu potencial contributivo para a construção do apanhado geral que se pretendeu fazer, mas não se ignora que inevitavelmente haverá lacunas temporais e de conteúdo nas narrativas ora apresentadas em virtude da complexidade do caso sob escrutínio.

A primeira etapa do capítulo 4 consiste em apresentar os precedentes históricos, o contexto contemporâneo e as reações internacionais à situação dos Rohingya. Considerando que não se é possível compreender o escopo e a dimensão do conflito étnico que assola o estado de Rakhine sem uma avaliação

histórica²⁴, introduz-se, em primeiro momento e ainda que brevemente, o contexto prévio relacionado à construção da identidade étnico-nacional birmanesa e sua relação com o colonialismo britânico, até 1982, ano em que se adotou a legislação que resulta, ainda hoje, na privação de nacionalidade de milhares de indivíduos Rohingya. Em seguida, passa-se ao contexto contemporâneo, com preocupação principal em demonstrar as violações de direitos humanos enfrentadas pelo grupo minorizado e qual o papel da apatridia nesse quadro. Por fim, abordam-se as reações internacionais, subdivididas entre reações de Estados, de organizações internacionais ou regionais e tribunais internacionais. Encerra-se a subseção trazendo o caso Mianmar/Bangladesh perante o TPI, o foco deste estudo de caso, com descrição do pedido de abertura de investigação do Gabinete da Procuradoria e a decisão da Câmara de Pré-Julgamento III autorizando a investigação.

Já a segunda e última etapa do capítulo 4 consiste na análise crítica dos resultados. A partir da revisão de literatura e dos dados coletados, reflete-se a natureza Estadocêntrica que aflige o DI (mais especificamente, o DIDH) e o DPI. Para tanto, primeiro se tecem considerações acerca da vulnerabilização social, política e cultural que acomete pessoas apátridas, tanto como causa quanto como sintoma da marginalidade de indivíduos sem nacionalidade, para então considerar o elemento inerentemente político da apatridia no esquema amplo do Direito Internacional centrado no Estado. Por fim, leva-se em consideração o papel do Estadocentrismo no DI, e como a centralidade do Estado no regime internacional de direitos humanos impactou a arquitetura do regime internacional contra a apatridia, e no DPI, analisando-se a complexa relação entre a soberania estatal e o exercício do poder punitivo internacional. Também se pondera acerca da interrelação entre o regime internacional da apatridia e o DPI, e quais são as possibilidades e limitações dessa relação no contexto contemporâneo. Por fim, apresentam-se sugestões que aludem não somente ao caso sob escrutínio, mas também às problemáticas ora criticadas ao longo do trabalho.

²⁴ Cf. capítulo 4.1, particularmente 4.1.1.

2 NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL: A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA E A APATRIDIA

A historiografia do Direito Internacional²⁵, assim como em outras áreas das ciências jurídicas, tem seus marcos elementares, momentos ou períodos de grande significado para a matéria. Um desses marcos – talvez o principal em tempos recentes – do Direito Internacional é a Segunda Guerra Mundial e o período que a sucede. Ainda que o movimento por direitos humanos possa ser traçado mais diretamente ao período entreguerras²⁶, são as “atrocidades cometidas pelo nazismo”²⁷ que provocam a internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos²⁸.

²⁵ Essa historiografia pode e costuma ser contestada. Koskenniemi, por exemplo, fala nas histórias, no plural, do Direito Internacional (KOSKENNIEMI, Martti. *Histories of International Law: significance and problems for a critical view*. **Temple International & Comparative Law**, v. 27, n. 2, p. 215-240, 2013). No entanto, não cabe no escopo do presente capítulo, nem deste trabalho como um todo, abordar ou interagir diretamente com essas críticas, a não ser por menções breves e específicas, porque não se relaciona diretamente ao objeto da pesquisa ora adotado. Para trabalhos aprofundados sobre a(s) história(s) e a historiografia do Direito Internacional e sua(s) crítica(s), cf., por exemplo, ORFORD, Anne. **International Law and the Politics of History**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021; BRETT, Annabel; DONALDSON, Megan; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **History, Politics, Law: thinking through the international**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021; OBREGÓN, Liliana. *Peripheral Histories of International Law*. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 15, p. 437-451, out. 2019; BARRETO, José-Manuel. *Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history*. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Para que serve a história do Direito Internacional?* **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015; CHIMNI, Bhupinder S. *The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach*. **Melbourne Journal of International Law**, v. 8, n. 2, p. 499-515, 2007.

²⁶ DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. **International Human Rights**. 6. ed. Nova Iorque/Londres: Routledge, 2020. p. 04. Isso não significa, entretanto, que outros antecedentes históricos não possam ser identificados: é o caso, por exemplo, de normas embrionárias aplicáveis em contextos bélicos, do movimento contra o tráfico de escravos e de outros movimentos revolucionários – mais especificamente, a Revolução Haitiana. SIMPSON, A. W. Brian. *The International Protection of Individual Rights Before 1939*. In: SIMPSON, A. W. Brian. **Human Rights and the End of Empire: Britain and the Genesis of the European Convention**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 91-156; MARTINEZ, Jenny S. **The Slave Trade and the Origins of International Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos*. **Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2774-2814, 2022.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 91.

²⁸ Ramos subdivide a internacionalização dos direitos humanos em sentido amplo, que corresponde à existência de normas regulando uma determinada matéria a partir de uma formulação do próprio Estado, inicialmente fragmentada e por motivações diversas desde o século XIX e início do século XX, e em sentido estrito, em que há a criação de um *corpus iuris* internacional sistematizado e coerente de normas, com princípios, objeto e metodologia próprios, a partir da metade do século XX. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 52-58.

É nesse sentido que o século XX passa e é caracterizado por uma ‘era de direitos’: “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”²⁹. Como produto da barbárie do totalitarismo nazista, resulta uma ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos³⁰, outrora coexistente com um Direito Internacional tradicionalmente marcado pelo “voluntarismo estatal ilimitado”³¹.

Inaugura-se a fase contemporânea do Direito Internacional, cuja característica central é o efeito reformativo que normas de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário exerceram e continuam a exercer sobre o DI³². Como uma das principais consequências desse movimento, o indivíduo adquire subjetividade jurídica internacional, *i.e.*, a capacidade de ter um direito ou dever individual internacional e não meramente estar à mercê de um Direito Internacional objetivo³³.

O indivíduo se torna, portanto, objeto e sujeito de proteção em um novo cenário em que se busca um “consenso sobre a necessidade de segurança (jurídica) para a consecução dos objetivos e proteção dos valores compartilhados pela sociedade internacional”³⁴. Essa inovação é um dos principais produtos do “despertar da consciência jurídica universal”³⁵ que caracteriza a reformulação da ordem internacional no mundo pós-Segunda Guerra, que busca, “em foros conjuntos de discussão, respostas para seus problemas, bem como se estabelecem novos princípios basilares que passam a nortear, a partir dali, as relações internacionais”³⁶.

Essa reforma é ampla e abrangente, e pode ser observada, como se fará neste trabalho, a partir da transformação do *status* jurídico da nacionalidade. Para

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era de Direitos**. Nova ed., 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 19.

³⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 59.

³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 125.

³² MERON, Theodor. **The Humanization of International Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

³³ PETERS, Anne. **Beyond Human Rights: The Legal Status of the Individual in International Law**. Tradução Jonathan Huston. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 35-36.

³⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 2, p. 203-219, 2010. p. 209.

³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 83.

³⁶ MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Normatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. p. 117.

tanto, não se almeja aqui um apanhado historiográfico compreensivo do vínculo entre a pessoa e uma organização política, algo como o Estado nos moldes atuais, mas se elenca um recorte temporal específico: a Segunda Guerra Mundial. Entende-se, como já similarmente explanado na Metodologia desta dissertação, que analisar esse momento da história pode ilustrar a transformação enfrentada pela nacionalidade (e pela ausência da nacionalidade, a apatridia) na ordem internacional – e, de forma mais ampla, pela própria ordem internacional em si³⁷. Dessa maneira, o capítulo se divide em três momentos: (um pouco antes e) durante, em seguida e após a Segunda Guerra, sendo este último dividido entre as décadas seguintes subsequentes à Segunda Guerra e após a Guerra Fria.

2.1 POLÍTICAS DE DESNACIONALIZAÇÃO E PRIVAÇÃO DE NACIONALIDADE NO TERCEIRO REICH DA ALEMANHA

O Terceiro Reich, o regime nazista que se instalou na Alemanha entre 1933 e 1945, marcou o fim da República de Weimar, uma democracia parlamentar estabelecida após o fim da Primeira Guerra Mundial³⁸. As dificuldades centrais enfrentadas pelo regime democrático anterior – o consenso da elite, o consenso popular e a institucionalização de interesses sociais conflitantes³⁹ – foram exploradas⁴⁰ pelo movimento nazista em um movimento reconciliatório entre uma ideologia conservadora e nacionalista e uma doutrina socialmente radical⁴¹. O principal e mais conhecido produto do Nazismo foi o Holocausto, geralmente definido como uma política deliberada de extermínio em massa de milhões de

³⁷ No mesmo sentido, “*statelessness represented a phenomenon intrinsically bound up with debates about the fundamental nature of law, politics, and modern statehood*” (“a apatridia representou um fenômeno intrinsecamente ligado aos debates sobre a natureza fundamental do direito, da política e do estado moderno”, tradução própria). SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 09.

³⁸ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Third Reich. *In: Holocaust Encyclopedia*, [2023].

³⁹ ABRAHAM, David. The Collapse of Weimar. *In: MAIER, Charles S.; HOFFMANN, Stanley; GOULD, Andrew (ed.). The Rise of the Nazi Regime: Historical Reassessments*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2019, n. p.

⁴⁰ A ascendência política de Adolf Hitler e do Partido Nacional Socialista no Estado democrático da Alemanha pode ser atribuída à combinação entre uma estratégia política de apelação aos desejos do povo alemão e uma habilidade insólita da reestruturação do campo social e informacional nacional. RUSSELL, Nestar. The Nazi Regime—Ideology, Ascendancy, and Consensus. *In: RUSSELL, Nestar. Understanding Willing Participants, Volume 2: Milgram's Obedience Experiments and the Holocaust*. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 23-64.

⁴¹ Nazism. *In: Encyclopaedia Britannica*, 1998-2023.

judeus e outros grupos específicos, como, por exemplo, pessoas ciganas, pessoas com deficiência e pessoas escravas⁴².

O extermínio, no entanto, foi o último (e, sem dúvidas, mais chocante) fator numa longa equação de perseguição. Foram necessárias outras medidas para assegurar a consecução da *Endlösung der Judenfrage*, a Solução Final da Questão Judaica⁴³, um processo complexo e multifatorial que designa o objetivo amplo do Terceiro Reich que culmina no extermínio de judeus⁴⁴ e outros grupos. É nesse sentido que o Holocausto representou, na esteira historiográfica tradicional do Direito Internacional, o grande desafio posto ao paradigma da proteção nacional de direitos humanos⁴⁵.

Duas dessas medidas anteriores ao envio de pessoas a campos de concentração e ao extermínio em si foram a retirada compulsória de propriedade e bens⁴⁶ e a proibição de relacionamentos sexuais e casamentos entre judeus e não judeus. A segunda iniciativa integrou um conjunto mais amplo de normas institucionalizadas no cenário alemão: as Leis de Nuremberg, adotadas em

⁴² BAUER, Yehuda. **The Holocaust in Historical Perspective**. Canberra: Australian National University Press, 1978. Não se pode, entretanto, obscurecer a inexistência de um consenso sobre o significado da palavra. Assim, ainda que o termo Holocausto costume designar a perseguição e o extermínio nazistas perpetrados contra judeus, ele deve ser compreendido dentro de um quadro mais amplo, em um "contexto do desejo nazista de perseguir e matar grande número de outras pessoas", como, por exemplo, os grupos citados. REES, Laurence. **O Holocausto: uma nova história**. 2. ed., 1. reimp. Tradução Luís Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2022. p. 495-496.

⁴³ MOMMSEN, Hans. Die Realisierung des Utopischen: Die "Endlösung der Judenfrage" im "Dritten Reich". **Geschichte und Gesellschaft**, v. 9, n. 3, p. 381-420, 1983.

⁴⁴ Sem se pretender esgotar a farta literatura sobre a Solução Final, estudos aprofundados sobre origens, conceitos, história, implementação e reações podem ser encontrados, por exemplo, em CESARANI, David (ed). **The Final Solution: Origins and implementation**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 1994; KERSHAW, Ian. **Hitler, the Germans, and the Final Solution**. Jerusalém: International Institute for Holocaust Research; Nova Haven/Londres: Yale University Press, 2008.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 59-60; LEVY, Daniel; SZNAIDER, Natan. The institutionalization of cosmopolitan morality: the Holocaust and human rights. **Journal of Human Rights**, v. 3, n. 2, p. 143-157, jun. 2004. p. 155; MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights and the Holocaust: An Endangered Connection**. Washington: Georgetown University Press, 2019. Em sentido contrário, MOYN, Samuel. **Direitos Humanos e os Usos da História**. São Paulo: Editora Unifesp, 2020. p. 104-127; DURANTI, Marco. The Holocaust, the legacy of 1789 and the birth of international human rights law: revisiting the foundation myth. **Journal of Genocide Research**, v. 14, n. 2, p. 159-186, 2012.

⁴⁶ DEAN, Martin. **Robbing the Jews: The Confiscation of Jewish Property in the Holocaust, 1933-1945**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. Em sua obra, o argumento central de Dean é que a tentativa por parte dos nazistas de separar os judeus de seu patrimônio e propriedade ocorria por intermédio da lei, o que demonstra a interrelação entre o Direito e o totalitarismo nazista.

setembro de 1935, tornaram a ideologia racista e antijudaica do Nazismo em lei⁴⁷. A partir da segregação de judeus, bem como de outros grupos, de acordo com um critério racial⁴⁸, essas inovações legislativas representaram “*the embodiment of state-sponsored, sanctioned and enforced hate, religious discrimination, economic boycotts, and persecution of Jews in Germany*”⁴⁹.

Uma terceira medida ocorreu a partir da adoção da Lei da Cidadania do Reich (*Reichsbürgergesetz*), de 15 de setembro de 1935. A ideia de uma nova legislação sobre cidadania permeava a mente de Hitler desde o início de seu regime⁵⁰, e, de forma ampla, as Leis de Nuremberg “foram um divisor de águas na atitude do Estado nazista em relação aos judeus. Agora era a lei do Reich [...] que pedia a cruel separação dos judeus do resto da comunidade”⁵¹.

A Lei de Cidadania do Reich⁵² estabeleceu uma distinção entre “cidadãos do Reich” (*Reichsbürger*), titulares plenos de direitos civis e políticos, e “sujeitos do Estado” (*Staatsangehöriger*), que não teriam mais acesso a esses direitos. Todos os nacionais eram sujeitos do Estado, mas nem todos os sujeitos do Estado eram

⁴⁷ The Nuremberg Laws: Background & Overview. *In: Jewish Virtual Library*, 1998-2023; UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. The Nuremberg Race Laws. *In: Holocaust Encyclopedia*, [2023].

⁴⁸ FRIEDLÄNDER, Saul. **Nazi Germany and the Jews Volume I: The Years of Persecution, 1933-1939**. Nova Iorque: HarperCollins, 2008. p. 34; LEWY, Guenter. **The Nazi Persecution of the Gypsies**. Oxford: Oxford University Press, 2000; STÜMKE, Hans-Georg. “Endlösung” oder “Umerziehung”? Zwei neue Untersuchungen zur Verfolgung der Homosexuellen im Dritten Reich. *In: ZeitOnline*, 29 de março de 1991. Cumpre destacar que a raça, originalmente entendida como critério biofisiológico e utilizada como fator de segregação pelo regime nazista, hoje é entendida como construção social. O próprio Holocausto, aliás, contribuiu para a revisão deste conceito em sua pretensa dimensão biofisiológica. Nesse sentido, cf. ANOMALY, Jonathan. Race, Eugenics, and the Holocaust. *In: GALLIN, S.; BEDZOW, I. (ed.). Bioethics and the Holocaust: A Comprehensive Study in How the Holocaust Continues to Shape the Ethics of Health, Medicine and Human Rights*. Cham: Springer Cham, 2022, p. 153-171. Sobre a motivação histórica do uso do racismo e a criação da raça para a consecução de projetos políticos, cf. BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das Cruzadas ao Século XX**. Tradução Luís Oliveira Santos e João Quina Edições. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁴⁹ “a materialização patrocinada, sancionada e implementada pelo Estado de ódio, discriminação religiosa, boicotes econômicos e perseguição contra judeus na Alemanha” (tradução própria). HEIDEMAN, Richard D. Legalizing Hate: The Significance of the Nuremberg Laws and the Post-War Nuremberg Trials. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v. 39, n. 1, p. 05-24, 2017. p. 05.

⁵⁰ FRIEDLÄNDER, Saul. **Nazi Germany and the Jews Volume I: The Years of Persecution, 1933-1939**. Nova Iorque: HarperCollins, 2008. p. 146.

⁵¹ REES, Laurence. **O Holocausto: uma nova história**. 2. ed., 1. reimp. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2022. p. 115-116.

⁵² ALEMANHA. **Reichsbürgergesetz, 15. September 1939**. Stadtarchiv Nürnberg A 1 1935 Sept. 15 (3). Berlim, 1935.

cidadãos⁵³, já que apenas pessoas consideradas de sangue alemão ou parentes dessas pessoas que demonstrassem desejo e aptidão para servir o povo alemão e o Reich poderiam ser consideradas cidadãs de acordo com a *Reichsbürgergesetz*⁵⁴.

Em termos práticos, a Lei de Cidadania do Reich excluiu o acesso dos judeus, e de outros inúmeros indivíduos não judeus, à nacionalidade alemã, adotando uma interpretação do Judaísmo como uma raça definida pelo nascimento e pelo sangue em detrimento da visão tradicional de judeus como membros de uma comunidade religiosa ou cultural⁵⁵. Essa interpretação foi elemento indispensável para a consecução da Solução Final traçada pelo *Führer*, já que “os judeus tinham de perder sua nacionalidade antes de poder ser exterminados”⁵⁶. Adolf Eichmann, após assumir o Escritório de Assuntos Judaicos em 1940, afirmou que retirar a nacionalidade desses indivíduos era importante por duas razões: “*it made it impossible for any country to inquire into their fate, and it enabled that state in which they resided to confiscate their property*”⁵⁷.

A *Reichsbürgergesetz* instituiu, assim, uma prática de desnacionalização, bem como de privação de nacionalidade, que exerceram papel fundamental no contexto nazista⁵⁸. Desnacionalização é um termo guarda-chuva que se refere à retirada não consensual de nacionalidade de um indivíduo por seu Estado, transformando-o em não-cidadão de acordo com a legislação nacional⁵⁹. Ela é intimamente relacionada à privação de nacionalidade, que abrange todas as formas

⁵³ Uma distinção conceitual entre nacionalidade e cidadania poderá ser encontrada posteriormente neste capítulo.

⁵⁴ ALEMANHA. *Reichsbürgergesetz*, 15. September 1939. Stadtarchiv Nürnberg A 1 1935 Sept. 15 (3). Berlim, 1935. § 2 (1).

⁵⁵ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. The Nuremberg Race Laws. *In: Holocaust Encyclopedia*, [2023].

⁵⁶ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução José Rubens Siqueira. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 262. É justamente a desnacionalização dos judeus para o logro do plano genocida levado a cabo pelo Reich que serve como pano de fundo e fundamento para a clássica formulação de Arendt da nacionalidade como o direito a ter direitos, que será apresentada e analisada em momento posterior deste capítulo.

⁵⁷ “tornava impossível para qualquer país investigar seu destino e permitia que o Estado onde residiam confiscasse seus bens” (tradução própria). LANG, Jochen von; SIBYLL, Claus (ed.); MANHEIM, Ralph (trad.). *Eichmann Interrogated: Transcripts from the Archives of the Israeli Police*. Nova Iorque: Random House, 1984. p. 115.

⁵⁸ Amplamente, Arendt afirma que a desnacionalização “tornou-se uma poderosa arma da política autoritária”, e que “[s]omos quase tentados a medir o grau de infecção totalitária de um governo pelo grau em que usa o seu soberano direito de desnacionalização”. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. 17. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 372 e 382.

⁵⁹ GIBNEY, Matthew. Denationalization. *In: SHACHAR, Ayelet; BAUBÖCK, Rainer; BLOEMRAAD, Irene; VINK, Maarten (ed.). The Oxford Handbook of Citizenship*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 358-382. p. 360.

de perda involuntária de nacionalidade⁶⁰. Outro conceito de particular interesse para este trabalho é a privação arbitrária de nacionalidade, que inclui situações em que a privação ocorre de maneira contrária à legislação do Estado, ou de acordo com essa legislação, mas de maneira discriminatória ou não observando certos estândares procedimentais ou materiais⁶¹. Por fim, a privação se diferencia da perda de nacionalidade na medida em que essa se refere a circunstâncias em que a nacionalidade possa ser automaticamente retirada pela operação do Direito, enquanto aquela se refere a situações em que o Estado ativamente retira a nacionalidade de seus nacionais⁶².

Em seu devido contexto, essas práticas de desnacionalização e privação de nacionalidade não eram tecnicamente ilegais. A ideologia nazista era marcada por noções “morais” de honra, lealdade, companheirismo e decência⁶³ e por uma racionalidade jurídica racista, que atribuía ao Direito Penal, e ao Direito como um todo, a função de extermínio dos “estranhos à comunidade” ou “parasitas sociais”⁶⁴. O Direito, sobretudo o Penal, foi continuado, radicalizado e instrumentalizado para a consecução dos objetivos nazistas⁶⁵.

Além disso, o contexto internacional também não favorecia qualquer prospecção de intervenção externa sobre o domínio interno do Estado nem uma

⁶⁰ GIUSTINIANI, Flavia Zorzi. Deprivation of nationality: In defence of a principled approach. **Questions of International Law**, 31, p. 05-20, 2016. p. 11-12. Giustiniani, por exemplo, utiliza desnacionalização e privação de nacionalidade como termos intercambiáveis.

⁶¹ BRANDVOLL, Jorunn. Deprivation of nationality: Limitations on rendering persons stateless under international law. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 194-216. p. 215.

⁶² ACNUR. **Guidelines on Statelessness no. 5: Loss and Deprivation of Nationality under Articles 5-9 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness**. HCR/GS/20/05. Nova Iorque: ACNUR, 2020. p. 03-04.

⁶³ GROSS, Raphael. Guilt, Shame, Anger, Indignation: Nazi Law and Nazi Morals. *In*: STEINWEIS, Alan E.; RACHLIN, Robert D. (ed.). **The Law in Nazi Germany: Ideology, Opportunism, and the Perversion of Justice**. Nova Iorque/Oxford: Berghahn, 2013, p. 89-103.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina Penal Nazista: A dogmática Penal Alemã entre 1933 e 1945**. Tradução Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

⁶⁵ AMBOS, Kai. **Nationalist Socialist Criminal Law: Continuity and Radicalization**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2019; ANDRIGHETTO, Aline; ADAMATTI, Bianca. A Lei como Instrumento de Poder do Nazismo: uma análise a partir da crítica de Franz Neumann. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 2, n. 2, p. 60-76, jul./dez. 2016. No entanto, o positivismo jurídico e a aplicação mecânica da lei não foram responsáveis pelo Direito Nazista, já que as evidências apontam para o fato que “o Direito Nazista *não* era guiado por uma orientação “positivista” e de que as leis não eram mecanicamente aplicadas pelas autoridades públicas, como sustenta a Lenda do Positivismo. Muito pelo contrário, os juristas nacional-socialistas rejeitavam firmemente o Positivismo Jurídico e defendiam uma premissa com ele inconciliável: a unidade entre o Direito e a Moral” (grifos do texto). VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo Jurídico e Nazismo: formação, refutação e superação da lenda do positivismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, eBook, n. p.

observância extensiva a regras e princípios mínimos internacionalmente estabelecidos⁶⁶. A nacionalidade era entendida como matéria de domínio reservado do Estado, o que significava, portanto, que *“the national status of a person belonging to a State can only be based on the law of that state”*⁶⁷. Esse domínio reservado era quase absoluto, limitado somente por algumas regras e princípios internacionais relacionados ao respeito à soberania de outros Estados⁶⁸. Nesse sentido, não havia consenso internacional em matéria de vedação da privação de nacionalidade, inclusive sobre a desnacionalização em massa de judeus na Alemanha nazista, já que o governo *“followed the script of previous revolutions by identifying enemies of the state, particularly émigrés, and then stripping them of citizenship”*⁶⁹.

⁶⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

⁶⁷ “o *status* nacional de uma pessoa pertencente a um Estado apenas pode ser baseado no Direito daquele estado” (tradução própria). CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Exchange of Greek and Turkish Populations (Lausanne Convention VI, January 30th, 1923, Article 2). Advisory Opinion no. 10. Haia, 25 de fevereiro de 1925. p. 19. Ainda alguns anos antes, a Corte Permanente de Justiça Internacional afirmou: *“The question whether a certain matter is or is not solely within the jurisdiction of a State is an essentially relative question; it depends upon the development of international relations. Thus, in the present state of international law, questions of nationality are, in the Opinion of this Court, in principle within this reserved domain”* (“A questão sobre se um determinado assunto está ou não somente dentro da jurisdição de um Estado é uma questão essencialmente relativa; dependente do desenvolvimento das relações internacionais. Portanto, no estado atual do direito internacional, as questões de nacionalidade estão, na opinião desta Corte, em princípio dentro deste domínio reservado.”, tradução própria). CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco. Advisory Opinion No. 4. Haia, 07 de fevereiro de 1923. p. 24. Uma crítica ao entendimento adotado pela Corte e do posicionamento da nacionalidade no domínio reservado do Estado pode ser encontrada em RÜTTE, Barbara von. **The Human Right to Citizenship: Situating the Right to Citizenship within International and Regional Human Rights Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2022. p. 58-86.

⁶⁸ A Convenção de Haia sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis de Nacionalidade de 1930, a primeira tentativa em arena transnacional para limitar a competência exclusiva de Estados em matéria de nacionalidade, estabelece em seu artigo 1 que cada Estado deverá determinar, de acordo com sua legislação, quem são seus nacionais: *“It is for each State to determine under its own law who are its nationals. This law shall be recognised by other States in so far as it is consistent with international conventions, international custom, and the principles of law generally recognised with regard to nationality.”* (“Cabe a cada Estado determinar de acordo com sua própria legislação quem são seus nacionais. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que for consistente com convenções internacionais, costume internacional, e os princípios de direito geralmente reconhecidos com relação à nacionalidade.”, tradução própria). **Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law**. Treaty Series, vol. 179, p. 89, No. 4137. Haia, 1930.

⁶⁹ “seguiu o roteiro de revoluções anteriores ao identificar inimigos do estado, particularmente *émigrés*, e então privou-os de nacionalidade” (tradução própria). SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 139. A autora ainda observa: *“Though the mass denationalization of Jewish citizens in Nazi Germany struck observers as extreme, it remained within the arena of justifiable behavior”* (“Embora a desnacionalização em massa de cidadãos judeus na Alemanha nazista tenha sido considerada extrema por observadores, ela permaneceu dentro do âmbito de comportamento justificável”, tradução própria) (p. 140).

De qualquer maneira, as práticas de desnacionalização e privação arbitrária de nacionalidade observadas na Alemanha nazista não tiveram origem nesse contexto. Ainda que a desnacionalização tenha um vínculo histórico muito claro com a situação da população judaica durante o Terceiro Reich⁷⁰, os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e o Reino Unido, por exemplo, também já estavam envolvidos na 'história obscura' da desnacionalização:

*Before 1945 explicitly discriminatory laws were in place, in these countries making some citizens vulnerable to denationalisation because of their gender, race, national origin, or the way they had acquired citizenship. Denationalisation laws were also enforced in discriminatory ways, reflecting informal social and political understandings of the subordinate standing of some ethnic and racial groups. Denationalisation's history offers powerful insights into the way that citizenship in liberal states has been hierarchical in law and in practice.*⁷¹ (Grifos do texto)

É, no entanto e a despeito de críticas da matriz pós-colonial, de(s)colonial e terceiro mundistas que podem ser feitas à forma pela qual o DIIn lida com esse ponto de virada⁷², a experiência alemã que traz dois resultados interessantes para o

⁷⁰ Ver, e.g. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. 17. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁷¹ “Antes de 1945, leis explicitamente discriminatórias estavam em vigor nesses países, tornando alguns cidadãos vulneráveis à desnacionalização devido ao seu gênero, raça, origem nacional ou à maneira como haviam adquirido a nacionalidade. As leis de desnacionalização também eram aplicadas de maneira discriminatória, refletindo entendimentos sociais e políticos informais da posição subordinada de alguns grupos étnicos e raciais. A história da desnacionalização oferece perspectivas poderosas sobre como a nacionalidade em estados liberais foi hierárquica, tanto na lei quanto na prática” (tradução própria). GIBNEY, Matthew J. Denationalisation and discrimination. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 46, n. 12, p. 2551-2568, 2020. p. 2552.

⁷² Autores pós-coloniais, de(s)coloniais e terceiro-mundistas têm feito críticas à historiografia do desenvolvimento dos direitos humanos na esfera internacional pós-Segunda Guerra. Maldonado-Torres denota: “O discurso dos direitos humanos do século XX procurou responder a um conjunto de problemas convenientemente delimitados que a modernidade ocidental tinha criado. Estes problemas manifestaram-se no extermínio de milhões de pessoas e na devastação interna da Europa. A questão é se esta resposta seria o resultado de um profundo reconhecimento de uma humanidade comum para além do que o conceito de cidadão e a estrutura do Estado-nação tinham permitido ou se seria uma oposição à soberba imperialista e colonialista suscitada pela natureza escandalosa do nazismo, e não uma oposição ao imperialismo e ao colonialismo propriamente ditos”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **O Pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 87-110. Em sentido similar, Césaire observa que a mudança em direção aos direitos humanos era uma resposta limitada a um problema mal formulado, e que se a burguesia cristã e humanista do século XX protestou contra Hitler, o que ela não poderia perdoar “não é o crime em si, o crime contra o homem, não é a humilhação do homem em si, é o crime contra o homem branco, é a humilhação do homem branco, é de haver aplicado à Europa os procedimentos colonialistas que atingiam até então apenas os árabes da Argélia, os coolies da Índia e os negros da África” (grifos do texto). CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020. p. 18. Essas críticas guardam relação direta com o ocidentocentrismo dos Direitos Humanos,

desenvolvimento da fase contemporânea do DI. O primeiro resultado direto é a inserção da nacionalidade no rol dos direitos internacionalmente estabelecidos na DUDH; o segundo, a interpretação da nacionalidade enquanto conceito técnico-jurídico, em detrimento da ‘conexão genuína’ social⁷³. A próxima seção deste capítulo almeja analisar a transformação do Direito Internacional, com mirada específica à nacionalidade.

2.2 O DIREITO À NACIONALIDADE NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A FASE CONTEMPORÂNEA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O cenário pós-Segunda Guerra – sobretudo em virtude das atrocidades cometidas pelo e durante o Terceiro Reich – foi marcado por uma profunda transformação da ordem internacional. Um dos mais ilustres exemplos dessa mudança foi o estabelecimento da ONU, organização internacional que, guardando contiguidade político-jurídica direta com a Liga das Nações⁷⁴, surge a partir de uma decisão coletiva internacional em um cenário “onde a guerra e a destruição massiva de seres humanos e infraestrutura fogem ao controle da ordem mundial estabelecida

uma crítica que se debruça sobre a dominação ideológica do Ocidente sobre as origens, a criação e o desenvolvimento dos direitos humanos de maneira a apagar as contribuições do Oriente (ou do *Rest*, em oposição ao *West*). YASUAKI, Onuma. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI. Tradução Jardel Gonçalves Anjos Ferreira *et al.* São Paulo: Editora Arraes, 2017. p. 237-302. No entanto, este trabalho não pretende engajar com essas críticas, já que a discussão se encontra fora do escopo adotado para este capítulo, bastando apresentar, ainda que brevemente, a existência das críticas acima elencadas.

⁷³ As Leis de Nuremberg (incluída, aí, a Lei de Cidadania do Reich), ao estabelecer a diferença entre cidadão do Reich e sujeito do Estado, “*defined a substantive conception of citizenship by distinguishing between nationality as legal membership and more robust forms of national belonging*” (“definiram uma concepção substantiva de cidadania ao distinguir entre nacionalidade como filiação legal e formas mais sólidas de pertencimento nacional”, tradução própria). SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 151.

⁷⁴ KENNEDY, Paul. **The Parliament of Man: The Past, Present, and Future of the United Nations**. Nova Iorque: Random House, 2006. p. 03-47; GOODRICH, Leland M. From League of Nations to United Nations. **International Organization**, v. 1, n. 1, p. 03-21, fev. 1947; BENHOSSI, Marcela; CARVALHO, Daniel Campos de. Antecipando a Organização das Nações Unidas: a ordem jurídica da Liga das Nações como ensaio do Direito Internacional pós-1945. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos; RAMINA, Larissa (org.). **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016, p. 16-48.

e dos acordos de relacionamento e defesa de interesses entre os estados nacionais”⁷⁵.

Visando manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amigáveis entre Estados, atingir a cooperação internacional, promover o respeito aos direitos humanos e ser um fórum internacional de reunião entre seus Estados-membros⁷⁶, a ONU, entre suas diferentes funções⁷⁷, atua para o estabelecimento de políticas públicas globais destinadas a transformar as práticas de governança global⁷⁸. Sua função política de legitimação coletiva⁷⁹ permite inquirir, em uma perspectiva macro, o próprio funcionamento das relações internacionais – e é nesse sentido que a história da criação da ONU é, portanto, “*the story of international relations in microcosm*”⁸⁰.

Para além de sua atuação política, não se deve ignorar o papel da ONU enquanto *stakeholder* na ordem jurídica internacional⁸¹. Foi no âmbito da ONU em que as discussões iniciais mais significativas sobre padrões internacionais mínimos de direitos humanos ocorreram⁸². Essas discussões foram fortemente, ainda que

⁷⁵ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Relevância do Surgimento da ONU para as Relações Internacionais. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos; RAMINA, Larissa (org.). **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016, p. 49-86. p. 49.

⁷⁶ ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. art. 1.

⁷⁷ Barnett e Finnemore identificam cinco papéis que a ONU pode desempenhar: como um agente das Grandes Potências; como um mecanismo para a cooperação internacional; como um governante de uma sociedade internacional de Estados; como um construtor do mundo social; e como um fórum de legitimação. BARNETT, Michael N.; FINNEMORE, Martha. Political Approaches. *In*: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam (ed.). **The Oxford Handbook on the United Nations**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 61-78.

⁷⁸ THÉRIEN, Jean-Philippe. The United Nations ideology: from ideas to global policies. **Journal of Political Ideologies**, v. 20, n. 3, p. 221-243, 2015.

⁷⁹ CLAUDE JR, Inis L. Collective Legitimization as a Political Function of the United Nations. **International Organization**, v. 20, n. 3, p. 367-379, 1966. Sobre a função legitimadora nas organizações internacionais, cf. BINDER, Martin; HEUPEL, Monika. The Politics of Legitimation in International Organizations. **Journal of Global Security Studies**, v. 6, n. 3, ogaa033, p. 01-18, set. 2021.

⁸⁰ “a história das relações internacionais no microcosmo” (tradução própria). MORRIS, Justin. Origins of the United Nations. *In*: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam (ed.). **The Oxford Handbook on the United Nations**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 41-60. p. 54.

⁸¹ Cf. ALVAREZ, José E. Legal Perspectives. *In*: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam (ed.). **The Oxford Handbook on the United Nations**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 61-103.

⁸² Não se pode ignorar, entretanto, os avanços conquistados pela Liga das Nações, com, por exemplo, a criação da Organização Internacional do Trabalho e a proteção de minorias. Cf. SHAW, Malcolm N. **International Law**. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 245-246; KOVÁCS, Péter. The Protection of Minorities under the Auspices of the League of Nations. *In*: SHELTON, Dinah (ed.). **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 325-342.

não unicamente⁸³, influenciadas pelas violações de direitos humanos perpetuadas pelo Terceiro Reich⁸⁴, levando à inserção de dispositivo, o artigo 55(c), na Carta da ONU (1945), que determinou o favorecimento do “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”⁸⁵.

A ausência de uma definição clara e específica de direitos humanos no texto da Carta resultou num processo dividido em três etapas, executado pela Comissão de Direitos Humanos⁸⁶: (i) a elaboração de uma declaração de direitos humanos que esclarecesse o significado do artigo 55(c) da Carta da ONU; (ii) a elaboração de um tratado internacional juridicamente vinculante sobre direitos humanos; e (iii) a criação de mecanismos internacionais para assegurar o respeito aos direitos humanos.⁸⁷ A primeira etapa foi concluída em 10 de dezembro de 1948, com a aprovação, pela Assembleia-Geral da ONU, da DUDH.

A DUDH, um produto da pluralidade e contestação características do regime internacional⁸⁸, “significou uma mudança substancial numa seara até então reservada à discricionariedade dos Estados nacionais”⁸⁹ e, em conjunto com a Carta da ONU, “*represented a watershed in the revolution that placed human rights at the center of world politics*”⁹⁰. Não se trata de um tratado internacional juridicamente vinculante, ou seja, um acordo multilateral internacional que gere obrigações e, em caso de violação, responsabilização internacional. No entanto, a DUDH não só identifica um catálogo de direitos necessários para a posterior articulação de

⁸³ Burgers demonstra que a pressão e os planos pela adoção e promoção de um instrumento jurídico internacional de direitos humanos antecedem os horrores perpetrados pelo regime nazista. BURGERS, Jan Herman. *The Road to San Francisco: The Revival of the Human Rights Idea in the Twentieth Century*. **Human Rights Quarterly**, v. 14, n. 4, p. 447-477, 1992.

⁸⁴ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 245-246; CRAWFORD, James. **Brownlie’s Principles of Public International Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 610; RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 52-60.

⁸⁵ ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. art. 55(c).

⁸⁶ A Comissão de Direitos Humanos foi estabelecida em 1946 com a função de “tecer o tecido jurídico internacional” de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. ONU. **United Nations Human Rights Council**. Nova Iorque, [2023].

⁸⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. p. 237.

⁸⁸ HOOVER, Joe. Rereading the Universal Declaration of Human Rights: Plurality and Contestation, Not Consensus. **Journal of Human Rights**, v. 12, n. 2, p. 217-241, 2013.

⁸⁹ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Relevância do Surgimento da ONU para as Relações Internacionais. In: JUBILUT, Liliana Lyra; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos; RAMINA, Larissa (org.). **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016, p. 49-86. p. 78.

⁹⁰ “representaram um divisor de águas na revolução que inseriu os direitos humanos no centro da política mundial” (tradução própria). MINGST, Karen A.; KARNIS, Margaret P.; LYON, Alyssa J. **The United Nations in the 21st Century**. 6. ed. Nova Iorque/Londres: Routledge, 2022. p. 218.

standards internacionais de direitos humanos⁹¹, como, “tanto em termos da difusão da filosofia dos direitos humanos, quanto em termos de inspirar textos e decisões legais”⁹², é possível argumentar que ao menos uma parte dos direitos estabelecidos na DUDH se tornou costume internacional⁹³.

Após sete estágios de elaboração da DUDH, que ocorreram entre janeiro de 1947 e dezembro de 1948⁹⁴, o tratado conta com um preâmbulo e trinta artigos, cada um identificando e estabelecendo direitos de natureza política, civil, cultural, social e econômica⁹⁵. Entre eles, o direito à nacionalidade, inserido no artigo 15. A nacionalidade adquiriu *status* de norma de direitos humanos⁹⁶ como resultado direto das violações de direitos humanos perpetradas durante o regime nazista. O texto do dispositivo lida com o que considerava o principal problema em questão: que “*individuals should not be subjected to action such as was taken during the nazi régime in Germany when thousands had been stripped of their nationality by arbitrary government action*”⁹⁷.

⁹¹ CRAWFORD, James. **Brownlie’s Principles of Public International Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 612; MINGST, Karen A.; KARNIS, Margaret P.; LYON, Alynna J. **The United Nations in the 21st Century**. 6. ed. Nova Iorque/Londres: Routledge, 2022. p. 226.

⁹² CLAPHAM, Andrew. **Direitos Humanos: uma breve introdução**. Tradução Hélio Eduardo de Paiva Araújo. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 68. Sobre a influência sobre constituições nacionais, cf. ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; SIMMONS, Beth A. Getting to Rights: Treaty Ratification, Constitutional Convergence, and Human Rights Practice. **Harvard International Law Journal**, v. 54, n. 1, p. 61-95, 2013.

⁹³ HANNUM, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **Georgia Journal of International & Comparative Law**, v. 25, n. 1, p. 287-397, 1996; SCHABAS, William E. **The Customary International Law of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 09-21. Conforme Morsink destaca, a influência da DUDH sobre o DIDH também é revelada a partir do fato de que ao menos sessenta e cinco instrumentos jurídicos internacionais relacionados à proteção de direitos humanos contêm menção expressa à Declaração. MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting & Intent**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1999. p. 20.

⁹⁴ Cf. MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting & Intent**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1999. p. 04-12.

⁹⁵ ÖZLER, S., I’Igü. The Universal Declaration of Human Rights at Seventy: Progress and Challenges. **Ethics & International Affairs**, v. 32, n. 4, p. 395-406, 2018.

⁹⁶ A distinção é realizada por Herrera Flores, para quem os direitos humanos não equivalem, ou não se reduzem, às normas de direitos humanos: “Tal redução supõe, em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas. O direito, nacional ou internacional, não é mais que uma técnica procedimental que estabelece formas para ter acesso aos bens por parte da sociedade. [...] O “direito” dos direitos humanos é, portanto, um meio – uma técnica –, entre muitos outros, na hora de garantir o resultado das lutas e interesses sociais e, como tal, não pode se afastar das ideologias e das expectativas dos que controlam seu funcionamento tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional.” HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 17-18.

⁹⁷ “não devem ser submetidos a ações como as que foram tomadas durante o regime nazista na Alemanha, quando milhares foram despojados de sua nacionalidade por ações arbitrárias do

A nacionalidade, numa acepção político-jurídica⁹⁸, representa o vínculo legalmente estabelecido entre o Estado e o indivíduo, “que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”⁹⁹. O conceito moderno de nacionalidade surge com a emergência de Estados soberanos separados, a partir da Paz de Vestfália de 1648¹⁰⁰, e a essência Estadocêntrica da nacionalidade é uma característica que continua a marcar sua natureza jurídica. Em suas dimensões procedimental e substancial¹⁰¹, a nacionalidade designa o lado jurídico do pertencimento¹⁰² e, nessa esteira, “as leis de cada Estado irão estabelecer quem será considerado como seu nacional com a exclusão de todos os demais, a despeito de terem vínculos com aquele Estado”¹⁰³. Tipicamente, a nacionalidade pode ser originária, sendo adquirida via nascimento no território de um Estado (*ius soli*) ou consanguinidade/descendência (*ius sanguinis*), ou adquirida, via naturalização¹⁰⁴.

O artigo 15 da DUDH reforça o teor estritamente técnico-jurídico da nacionalidade ao preconizar que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade e que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do

governo” (tradução própria). ONU. **UNGA Third Committee (3rd Session)**. UN Doc A/C.3/SR.123. Genebra: ONU, 1948. p. 352.

⁹⁸ Além da acepção político-jurídica, Tiburcio também identifica uma acepção sociológica da nacionalidade, em que ela designa o sentimento de fazer parte de um determinado grupo que “ostenta alguns atributos em comum, além da origem, tais como língua, território, instituições políticas, costumes e religião”. Essa acepção é marcada pela acentuação do papel do indivíduo na relação, na medida em que o sentimento de pertencimento pode anteceder a existência do Estado. TIBURCIO, Carmen. A Nacionalidade à luz do Direito Internacional e Brasileiro. **Revista de Direito Cosmopolita**, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014.

⁹⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 218.

¹⁰⁰ SHEARER, Ivan; OPESKIN, Brian. Nationality and statelessness. *In*: OPESKIN, Brian; PERRUCHOUD, Richard; REDPATH-CROSS, Jillyanne (ed.). **Foundations of International Migration Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 93-122. p. 93-94.

¹⁰¹ A nacionalidade, em termos procedimentais, deriva do direito de adquirir uma nacionalidade e de ser não ser arbitrariamente privado dessa nacionalidade, bem como das regras internacionalmente estabelecidas relacionadas à aquisição e perda de nacionalidade. Já sua dimensão substancial olha para o leque de direitos ordinariamente associados à titularidade de nacionalidade. Para Edwards, o direito à nacionalidade, quando expresso como um direito humano, é geralmente enquadrado como um direito procedimental. EDWARDS, Alice. The meaning of nationality in international law in an era of human rights: Procedural and substantive aspects. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 11-43.

¹⁰² SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness**: A Modern History. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 08.

¹⁰³ TIBURCIO, Carmen. A Nacionalidade à luz do Direito Internacional e Brasileiro. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014. p. 133.

¹⁰⁴ GROOT, Gerard-René de; VONK, Olivier. Acquisition of Nationality by Birth on a Particular Territory or Establishment of Parentage: Global Trends Regarding *Ius Sanguinis* and *Ius Soli*. **Netherlands International Law Review**, v. 65, p. 319-335, 2018.

direito de mudar de nacionalidade¹⁰⁵. Essa formulação é adequada e relevante dado o pano de fundo no qual a DUDH foi adotada, qual seja, o período pós-guerra. A ênfase na nacionalidade legal – e, conseqüentemente, a manutenção da sua essência Estadocêntrica – não logra reconhecer a cidadania funcional, que não pode ser assegurada pela nacionalidade legal por conta própria¹⁰⁶.

Nesse sentido, é relevante a distinção entre nacionalidade e cidadania. Se a nacionalidade expressa o vínculo jurídico-político entre um Estado e um indivíduo, a cidadania costuma expressar o exercício político e efetivo da relação de pertencimento à comunidade nacional:

*Conceptually and linguistically, the terms 'nationality' and 'citizenship' emphasize two different aspects of the same notion: State membership. 'Nationality' stresses the international, 'citizenship' the national, municipal, aspect. Under the laws of most States citizenship connotes full membership, including the possession of political rights; some States distinguish between different classes of members (subjects and nationals).*¹⁰⁷

Em geral, essa diferenciação não costuma ser observada em trabalhos acadêmicos, em que se utilizam “nacionalidade” e “cidadania” como termos intercambiáveis¹⁰⁸. Isso tem como resultado a performance da cidadania-como-nacionalidade, em que o critério-chave de acesso ao conjunto de direitos associados à nacionalidade passa a ser o pertencimento a um grupo nacional específico¹⁰⁹. Além disso, essa confusão conceitual leva à uma restrição na possibilidade de

¹⁰⁵ **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris, 1948. art. 15.

¹⁰⁶ KINGSTON, Lindsey N. Statelessness as a Lack of Functioning Citizenship. **Tilburg Law Review**, v. 19, p. 127-135, 2014. p. 133.

¹⁰⁷ “Conceitualmente e linguisticamente, os termos 'nacionalidade' e 'cidadania' enfatizam dois aspectos diferentes da mesma noção: filiação ao Estado. 'Nacionalidade' enfatiza o aspecto internacional, 'cidadania' o aspecto nacional e municipal. De acordo com as leis da maioria dos Estados, a cidadania denota plena filiação, incluindo a posse de direitos políticos; alguns Estados fazem distinção entre diferentes classes de membros (sujeitos e nacionais)” (tradução própria). WEIS, Paul. **Nationality and Statelessness in International Law**. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff, 1979. p. 04-05.

¹⁰⁸ Ver, e.g., BLOOM, Tendayi; KINGSTON, Lindsey N. (ed.). **Statelessness, Governance, and the Problem of Citizenship**. Manchester: Manchester University Press, 2021; BELTON, Kristy. The neglected non-citizen: statelessness and liberal political theory. **Journal of Global Ethics**, v. 7, p. 59-71, 2011; JAIN, Neha. Manufacturing Statelessness. **American Journal of International Law**, v. 116, n. 2, p. 237-288, 2022.

¹⁰⁹ TONKISS, Katherine. Statelessness and the performance of citizenship-as-nationality. In: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 241-254.

reconhecimento de outras formas de relações políticas que não aquela estabelecida pela nacionalidade, emanante do Estado¹¹⁰.

A nacionalidade representa a atribuição de pessoas a Estados, e, nesse sentido, se aproxima da lógica da soberania territorial, de maneira que a outorga de nacionalidade enquanto um *status* se assemelha ao processo de delimitação¹¹¹. Isso lança luz lógica paradoxal do DIDH, que, por um lado, ao ancorar o fundamento dos direitos em uma humanidade em comum, busca extrapolar a limitação posta pelo pertencimento em um determinado Estado, mas, por outro, acaba por condicionar o respeito e proteção de alguns direitos à conexão com um território ou um povo em um território¹¹². Em outras palavras, “*the legal relationship between an individual and a state remains an essential prerequisite to the effective enjoyment and protection of the full range of human rights*”¹¹³.

É isso que leva Hannah Arendt a identificar a nacionalidade¹¹⁴ como o direito a ter direitos. Pessoas sem nacionalidade (ou, como a própria Arendt se refere, ‘sem Estado’¹¹⁵) representam uma anomalia que o Direito não poderia adequadamente proteger, já que Arendt explorava a tensão entre a aspiração de tornar todas as pessoas titulares de direito e a realidade de que direitos dependiam da filiação a um Estado¹¹⁶. A perda da comunidade resulta na expulsão da humanidade e que, por

¹¹⁰ BLOOM, Tendayi. Can citizenship studies escape citizenism? **Citizenship Studies**, v. 26, n. 4-5, p. 372-381, 2022.

¹¹¹ CRAWFORD, James. **Brownlie’s Principles of Public International Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 496.

¹¹² KNOP, Karen. Statehood: territory, people, government. *In*: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 95-116. p. 100.

¹¹³ “a relação legal entre um indivíduo e um estado permanece um pré-requisito essencial para o usufruto e a proteção efetivos para a gama completa de direitos humanos” (tradução própria). ADJAMI, Mirna; HARRINGTON, Julia. The Scope and Content of Article 15 of the Universal Declaration of Human Rights. **Refugee Survey Quarterly**, v. 27, n. 3, p. 93-109, 2008. p. 94.

¹¹⁴ Costuma-se afirmar a cidadania como o direito a ter direitos. No entanto, adota-se neste trabalho o entendimento de que Arendt, na verdade, refere-se à nacionalidade, e não à cidadania. Como explica Siegelberg, “*Arendt joined the chorus of criticism from legal experts concerned that the socialization of citizenship—or the attempt to imbue the concept of citizenship with particular social entailments—undermined the particular legal situation of persons who could not claim citizenship anywhere*” (“Arendt se juntou ao coro de críticas de juristas preocupados que a socialização da cidadania – ou a tentativa de imbuir o conceito de cidadania com determinadas implicações sociais – minou a situação jurídica específica de pessoas que não podiam reivindicar a nacionalidade em nenhum lugar”, tradução própria). SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 208.

¹¹⁵ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 372.

¹¹⁶ SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 10. Nesse sentido: “*rights are not a given by virtue of an individual’s abstract ‘humanity’, rather they are an artefact associated with membership of a political community*”

isso, a privação dos direitos humanos se manifesta, “primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz”¹¹⁷. Isso porque, para Arendt, o Estado é “*the protector, enforcer, and recognizer of human rights, and without a state, one is denied these protections*”¹¹⁸.

A privação do *status* legal e político do ex-nacional e sua consequente redução ao *status* único de ser humano surgem como violação do direito a ter direitos¹¹⁹, já que é o “acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos”¹²⁰. A centralidade da figura do Estado para a nacionalidade¹²¹ significa que não ter nacionalidade ou não ser cidadão de algum Estado é ‘estar desnudo’ no mundo Estadocêntrico das relações internacionais: “*It is to be alone as a person, without protection against the aggression of states, an unequal battle which the individual is bound to lose*”¹²².

Sob a crescente influência do DIDH, os *standards* internacionais de nacionalidade mudaram de um quadro essencialmente negativo, que obrigava Estados a evitar conflitos de normas de nacionalidade de outros Estados e a se absterem de interferir na jurisdição de outros Estados, para um crescente conjunto de obrigações positivas e o reconhecimento do indivíduo como titular de direitos¹²³. A nacionalidade e sua ausência, a apatridia, se tornam matéria de direitos humanos, e, conseqüentemente, passam a guardar relação com o DIDH e com tratados

(“direitos não são concedidos em virtude da 'humanidade' abstrata de um indivíduo; pelo contrário, são um artefato associado à filiação a uma comunidade política”, tradução própria). KESBY, Alison. **The Right to Have Rights: Citizenship, Humanity, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 03.

¹¹⁷ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 403.

¹¹⁸ “o protetor, aplicador e o reconhecedor de direitos humanos, e sem um estado, à pessoa são negadas essas proteções” (tradução própria). BOUDREAUX, Benjamin. *Statelessness, Sovereignty, and International Law: Promoting the "Right to Have Rights"*. In: LAGON, Mark P.; AREND, Anthony Clark (ed.). **Human Dignity and the Future of Global Institutions**. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2014, p. 207-230. p. 207.

¹¹⁹ KESBY, Alison. **The Right to Have Rights: Citizenship, Humanity, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 03.

¹²⁰ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 22.

¹²¹ HENRARD, Kristin. *The Shifting Parameters of Nationality*. **Netherlands International Law Review**, v. 65, p. 269-297, 2018.

¹²² “É estar sozinho como pessoa, sem proteção contra a agressão dos estados, uma batalha desigual que o indivíduo está destinado a perder” (tradução própria). MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting & Intent**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1999. p. 80.

¹²³ RÜTTE, Barbara von. **The Human Right to Citizenship: Situating the Right to Citizenship within International and Regional Human Rights Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2022. p. 86.

internacionais de direitos humanos¹²⁴. Essa evolução tem um pano de fundo e um fundamento muito claro: a internacionalização da proteção da pessoa.

Contudo, o mero estabelecimento de um direito à nacionalidade não era suficiente para resolver a questão das pessoas apátridas, cuja urgência foi realçada no pós-guerra. Assim, alguns anos após a adoção da DUDH, elaboram-se dois tratados internacionais relacionados à apatridia, um sobre o *status* legal de pessoas apátridas e o outro, para a redução da apatridia.

2.3 O DIREITO INTERNACIONAL CONTRA A APATRIDIA: OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE 1954 E 1961

Apesar da inserção da apatridia, de alguma forma, em regulações e tratativas internacionais antes da Segunda Guerra Mundial¹²⁵, os anos subsequentes à adoção da DUDH foram responsáveis pelo estabelecimento do regime internacional da apatridia que até hoje perdura. Foram elaborados dois tratados internacionais dedicados especificamente à apatridia: a Convenção de 1954, que introduz formalmente o conceito de pessoa apátrida ao Direito Internacional e, dessa maneira, volta-se ao vínculo legal formal entre Estado e indivíduo; e a Convenção de 1961, que estabeleceu uma série de medidas voltadas para a redução e erradicação da apatridia. Os dois tratados “*form the core of the international community’s response to statelessness, as the only universal conventions to have a specific, dedicated and comprehensive focus on the issue*”¹²⁶.

¹²⁴ GANCZER, Mónika. The Right to a Nationality as a Human Right? *In*: LÂNCOS, Petra L.; VARGA, Réka; MOLNÁR, Tamás; SZABÓ, Marcel (ed.). **Hungarian Yearbook of International Law and European Law 2014**. Haia: Eleven International Publishing, 2015, p. 15-33; FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. Statelessness as a Human Rights Issue: A Concept Whose Time Has Come. **International Journal of Refugee Law**, v. 28, n. 4, p. 564-584, 2016.

¹²⁵ Por exemplo, é possível mencionar a existência de tratados internacionais sobre apatridia, ainda que de forma e conteúdo diversos ao entendimento adotado em 1954 e 1961, como o Protocolo Relativo a um Caso de Falta de Nacionalidade (*Apatridie*) e o Protocolo Especial Relativo à Falta de Nacionalidade (*Apatridie*), ambos de 1930. Além disso, também é possível mencionar a existência de tratados *case-by-case* relativos a refúgio anteriores à Segunda Guerra e todos os *International Legal Materials* relativos ao passaporte Nansen. Cf., de forma geral, SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 12-192.

¹²⁶ “formam o núcleo da resposta da comunidade internacional à apatridia como as únicas convenções universais com foco específico, dedicado e compreensivo à matéria” (tradução própria). VAN WAAS, Laura. The UN statelessness conventions. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87. p. 64-65.

2.3.1 A Convenção sobre o Status das Pessoas Apátridas de 1954: nacionalidade e apatridia de direito, cidadania e apatridia de fato

Em 1949, o Conselho Econômico e Social da ONU adotou a Resolução nº 248 (IX) em reconhecimento das dificuldades resultantes da integração de pessoas refugiadas¹²⁷ por parte de comunidades nacionais¹²⁸. Essa resolução teve como produto o documento *Study on Statelessness*, que, como primeiro passo concreto para a criação de um regime internacional de proteção dos 'desprotegidos'¹²⁹, ressaltou os crescentes obstáculos enfrentados por pessoas apátridas em virtude do reestabelecimento dos sistemas de controle de fronteiras e, de maneira geral, da vida social¹³⁰. O relatório não só ressaltava as consequências psicológicas e sociais da apatridia, como enquadrava a apatridia como um problema essencialmente moral, ainda que altamente ambíguo, o que permitia evadir “*the more fundamental questions of political order introduced by the possibility of regulating the problem of statelessness internationally*”¹³¹.

O estudo precede a elaboração da Convenção Relativa ao *Status* de Pessoas Refugiadas de 1951, e se debruça na relevante discussão da diferenciação entre pessoa refugiada e pessoa apátrida. A primeira sessão do Comitê *Ad Hoc* sobre Apatridia e Problemas Relacionados se dedicou à discussão do escopo deste tratado internacional e se, em particular, a Convenção deveria incluir em seu escopo protetivo pessoas apátridas que não eram refugiadas¹³². Esse debate não era, de maneira alguma, novo: discussões sobre se o tratado deveria abranger as pessoas

¹²⁷ Ainda à época, não existia distinção prática entre pessoas refugiadas e pessoas apátridas, já que o entendimento era de que a falta de proteção provinda de um regime nacional fora do limite jurisdicional, fator que impactava igualmente pessoas apátridas e refugiadas, unificava a demanda por proteção desses dois grupos e indicava a necessidade para a criação de um instrumento universal único. FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and the Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 15-31. Essa posição logo foi abandonada, como se relata a seguir.

¹²⁸ ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolution n. 248 (IX)**. Study on statelessness. Genebra: ONU, 1949.

¹²⁹ VAN WAAS, Laura. The UN statelessness conventions. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87. p. 66.

¹³⁰ ONU. Conselho Econômico e Social. **A Study of Statelessness**. Nova Iorque: ONU, 1949.

¹³¹ “questões mais fundamentais de ordem política introduzidas pela possibilidade de regular o problema da apatridia internacionalmente” (tradução própria). SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 200.

¹³² ONU. Comitê Ad Hoc sobre Pessoas Refugiadas e Apátridas. **Ad Hoc Committee on Statelessness and Related Problems, First Session: Summary Record of the Third Meeting Held at Lake Success**. Nova Iorque: ONU, 1950.

apátridas em virtude da Primeira Guerra Mundial ou se a essas pessoas deveria ser conferido o *status* legal de estrangeiro ocorreram durante as deliberações da Convenção Relativa ao *Status* Internacional de Pessoas Refugiadas de 1933¹³³.

No final das contas, o principal motivo para a exclusão de apátridas *de jure*¹³⁴ do âmbito do tratado de 1951 foi a percepção amplamente compartilhada de que a situação das pessoas refugiadas era mais urgente que a de pessoas apátridas¹³⁵, ainda que essa não fosse uma visão absoluta e houvesse exceções relevantes¹³⁶. Outro motivo relevante para a decisão de elaboração de um tratado, e não um protocolo apartado, foi para que Estados pudessem se tornar parte do instrumento sobre a apatridia sem a necessidade de ratificar a Convenção de 1951¹³⁷. A separação entre pessoas refugiadas e pessoas apátridas demonstrava a prioridade conferida por agentes da ONU à perseguição em detrimento da segurança que possuir um *status* jurídico formal em um Estado assegurava – e, mais amplamente, revelava a divergência sobre como conceitualizar o que significava não ter essa filiação¹³⁸.

¹³³ SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 136-139.

¹³⁴ Apátrida *de jure*, ou de direito, representa a pessoa cujo direito à nacionalidade era violado, ou seja, a pessoa sem nacionalidade, cujo conceito jurídico, anos depois, viria a ser inserido e cristalizado no artigo 1(A)(1) da Convenção de 1954. Por exemplo, o *Study on Statelessness*, de 1949, define pessoas apátridas *de jure*, ou de direito, como pessoas que não são nacionais de nenhum Estado, seja porque no momento de nascimento ou subsequentemente a elas não foi outorgada nenhuma nacionalidade, seja porque ao longo de sua vida elas perderam sua nacionalidade e não adquiriram uma nova. ONU. Conselho Econômico e Social. **A Study of Statelessness**. Nova Iorque: ONU, 1949. p. 7. Já a pessoa apátrida *de facto*, ou de fato, é um conceito menos preciso em virtude da ausência de definição em norma internacional, geralmente designando o indivíduo que, apesar de ter uma nacionalidade, quer esteja no território do Estado de nacionalidade ou não, não pode desfrutar dos direitos atrelados a essa nacionalidade, não consegue estabelecer qual é sua nacionalidade e/ou, no contexto da sucessão de Estados, é atribuída a nacionalidade de um Estado diferente do Estado de sua residência habitual. MASSEY, Hugh. **UNHCR and De Facto Statelessness**. Legal and Protection Policy Research Series. LPPR/2010/01. Genebra: ACNUR, 2010.

¹³⁵ BATCHELOR, Carol A. Stateless Persons: Some Gaps in International Protection. **International Journal of Refugee Law**, v. 7, n. 2, p. 232-259, 1995. p. 243; HATHAWAY, James; FOSTER, Michelle. **The Law of Refugee Status**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 65.

¹³⁶ Cf. FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and the Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 32-39.

¹³⁷ VAN WAAS, Laura. The UN statelessness conventions. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87. p. 68.

¹³⁸ SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 201-204.

A despeito do entendimento final de que seria necessário formular um tratado independente dedicado à apatridia¹³⁹, a ideia de que pessoas refugiadas e apátridas compartilhavam demandas similares de proteção foi a adotada na segunda conferência de plenipotenciários do tratado relacionado ao refúgio, reunida com o objetivo de revisar a minuta do protocolo relacionado ao *status* das pessoas apátridas¹⁴⁰. Como resultado, a maioria dos artigos incluídos na Convenção de 1954 foram diretamente transpostos da Convenção de 1951, tendo gerado pouco ou nenhum debate na Conferência dos Plenipotenciários sobre o *Status* de Pessoas Apátridas¹⁴¹.

Em setembro de 1954, adotou-se a Convenção de 1954, um produto que se argumenta inevitável, dado o histórico das discussões na ONU sobre o direito à nacionalidade¹⁴². Entre seus diferentes avanços, o tratado estabelece, em instrumento legal internacional produto da vontade coletiva dos Estados, o conceito de apátrida. Ainda que não crie, mas refine e solidifique esse conceito, por ser até hoje o único tratado internacional que conta com uma definição de ‘pessoa

¹³⁹ A decisão foi adotada com 12 votos a favor, 0 votos contra e 3 abstenções. ONU. **Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons**: Summary Record of the Twelfth Meeting. Nova Iorque: ONU, 1951.

¹⁴⁰ ONU. **Final act of the United Nations Conference on the Status of Stateless Persons**. Nova Iorque: ONU, Treaty Series, v. 360, p. 118-124, 1954.

¹⁴¹ FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and the Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 40-46.

¹⁴² Durante os trabalhos preparatórios da DUDH, a França afirmou que a ONU, ela mesma baseada no princípio da nacionalidade, não poderia aceitar a existência de centenas de milhares de pessoas apátridas: “*While the United Nations itself did not have the right to take the place of a State in that matter, it was its duty to approach States for the purpose of preventing statelessness and to concern itself with the fate of stateless persons*” (“Embora as Nações Unidas em si não tivessem o direito de substituir um Estado nessa questão, era seu dever abordar os Estados com o propósito de prevenir a apatridia e se preocupar com o destino das pessoas apátridas”, tradução própria). ONU. **UNGA Third Committee (3rd Session)**. UN Doc A/C.3/SR.123. Genebra: ONU, 1948. p. 348.

apátrida¹⁴³ e seus elementos constitutivos, a Convenção de 1954 é amplamente¹⁴⁴ adotada como referência para outros tratados e normas nacionais¹⁴⁵.

Nos termos da Convenção de 1954, a pessoa apátrida não é considerada como seu nacional por nenhum Estado, de acordo com sua legislação¹⁴⁶. A apatridia é, portanto, um conceito negativo (ou seja, é baseado numa negação: a pessoa *não* é), o que dificulta sua comprovação¹⁴⁷. O termo deve ser analisado sob a luz do contexto e do objetivo do tratado, quais sejam, garantir que apátridas possam desfrutar do mais amplo exercício de seus direitos humanos¹⁴⁸.

Os trabalhos preparatórios da Convenção de 1954 revelam que quatro pontos foram extensivamente debatidos em relação à definição de pessoa apátrida: (i) se o conceito deveria ser incluído no tratado (e, em caso positivo, se deveria ser incluído em artigo próprio ou no preâmbulo); (ii) se a Convenção deveria ser temporal e geograficamente restrita; (iii) se, além de apátridas *de jure*, apátridas *de facto* também deveriam ser protegidos pelo tratado; e (iv) se a proteção oferecida

¹⁴³ Para os fins deste trabalho, não se considera que a Convenção Relativa ao *Status* de Pessoas Refugiadas de 1951 contenha uma definição de ‘pessoa apátrida’, já que se limita a mencionar pessoas sem nacionalidade (“*not having any nationality*”). Ainda que a Conferência de Plenipotenciários tenha sido sobre o *status* de pessoas refugiadas e apátridas, os Estados dela participantes decidiram que a proposta de Protocolo sobre o *Status* de Pessoas Apátridas requeria maiores estudos, motivo pelo qual se restringiram a mencionar, no corpo do texto do tratado, pessoas sem nacionalidade, não as identificando como apátridas nem trazendo um conceito específico para o termo. ACNUR. **Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees**. Genebra: ACNUR, 2010.

¹⁴⁴ Até dezembro de 2023, a Convenção de 1954 havia sido ratificada por 97 Estados-Partes. ONU. UN Treaty Collection. **Convention relating to the Status of Stateless Persons**. New York, 28 September 1954. Nova Iorque: ONU, [2023].

¹⁴⁵ BIANCHINI, Katia. **Protecting Stateless Persons: The Implementation of the Convention Relating to the Status of Stateless Persons across EU States**. Leiden: Brill | Nijhoff, 2018. p. 74. Isso não significa, no entanto, que não existam importantes variações na aplicação e interpretação do conceito de apátrida, tanto em termos das experiências dos solicitantes da determinação do *status* de apátrida quanto do cumprimento das normas de Direito Internacional por parte dos Estados. Nesse sentido, BIANCHINI, Katia. The “Stateless Person” Definition in Selected EU Member States: Variations of Interpretation and Application. **Refugee Survey Quarterly**, v. 36, n. 3, p. 81-107, set. 2017. A título de esclarecimento, procedimentos para determinação de apatridia são procedimentos administrativos ou judiciais estabelecidos por Estados para a identificação de indivíduos apátridas. Enquanto a Convenção de 1954 determina que os Estados-Partes devem criar tais procedimentos, o tratado não estabelece formatos ou estruturas específicos, o que resulta em considerável diversidade entre os procedimentos atualmente existentes.

¹⁴⁶ ONU. **Convention relating to the Status of Stateless Persons**. Nova Iorque, 1954. art. 1(A)(1).

¹⁴⁷ ROBINSON, Nehemiah. **Convention relating to the Status of Stateless Persons - Its History and Interpretation**. Reprinted by the Division of International Protection of the United Nations High Commissioner for Refugees 1997. Londres: Institute of Jewish Affairs, 1955. p. 7.

¹⁴⁸ ACNUR. **Guidelines on Statelessness no. 1: The definition of “Stateless Person” in Article 1(1) of the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons**. HCR/GS/12/01. Nova Iorque: ONU, 2012. p. 03-04.

pela Convenção deveria ser estendida a indivíduos que ingressaram em seu Estado de residência irregularmente.¹⁴⁹

Diferentes propostas foram apresentadas para a definição do termo 'apátrida': a França sugeriu que a definição de apátrida, a ser contida no preâmbulo, fizesse referência a pessoas não protegidas por qualquer legislação doméstica sobre nacionalidade¹⁵⁰. O Reino Unido, valendo-se da definição elaborada pela Comissão de Direito Internacional, apresentou a proposta final que foi oficialmente adotada no texto do tratado¹⁵¹, enquanto a Austrália sugeriu que, a essa definição, fossem adicionadas restrições temporais, em sentido similar à Convenção Relativa ao *Status* das Pessoas Refugiadas¹⁵².

A Bélgica, além da definição do Reino Unido, também propôs a inclusão de pessoas que invocassem razões consideradas válidas pelo Estado no qual residem para renunciar a proteção do Estado do qual são nacionais¹⁵³. Israel, por sua vez, apresentou a sugestão de que fossem consideradas apátridas as pessoas que sejam tratadas por um Estado-membro como sem qualquer nacionalidade ou que tenham perdido sua nacionalidade, bem como cônjuges e filhos(as) dessas pessoas¹⁵⁴. A definição de apátrida foi finalmente chancelada na reunião da confirmação do texto revisado da Convenção de 1954¹⁵⁵.

Os trabalhos preparatórios realizados pela Conferência de Plenipotenciários demonstram que a apatridia é, sem dúvidas, um problema de direitos humanos estreitamente ligado à nacionalidade em seu aspecto jurídico. Isso é demonstrado

¹⁴⁹ FISHER, Betsy L. **The *Travaux Préparatoires* of the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons**. Nova Iorque: ONU, 2022. p. ix-xi.

¹⁵⁰ ONU. **Statelessness**: Comments received from governments on the subject of the Draft Protocol relating to the Status of Stateless Persons. Letter of 15 April 1953 to the Secretary-General from the Ministry of Foreign Affairs of the French Republic. Annex. E/2373/Add.4. Nova Iorque: ONU, 1953.

¹⁵¹ ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons**. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland: Revised draft protocol relating to the status of stateless persons. E/CONF.17/L.1. Nova Iorque: ONU, 1954.

¹⁵² ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons**. Australia: Proposal concerning the definition of the term "Stateless Person". E/CONF.17/L.2. Nova Iorque: ONU, 1954.

¹⁵³ ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons**. Belgium: Proposal concerning the definition of the term "Stateless Person". E/CONF.17/L.3. Nova Iorque: ONU, 1954.

¹⁵⁴ ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons**. Israel: Proposal concerning the definition of the term "Stateless Person". E/CONF.17/L.4. Nova Iorque: ONU, 1954.

¹⁵⁵ ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons**. Revised Text of Articles as Proposed by the Style Committee. E/CONF.17/L.22. Nova Iorque: ONU, 1954.

de duas principais formas. Primeiro, pela gramática escolhida pelos atores envolvidos na elaboração do tratado, em consonância com demais tratados internacionais de direitos humanos da época, de maneira a ilustrar a apatridia como um conceito negativo¹⁵⁶ frente à nacionalidade. Segundo, e talvez mais flagrantemente, a decisão em não incluir apátridas *de facto* no escopo do tratado em discussão a fim de garantir que o debate sobre o *status* de pessoas apátridas se restringiria ao aspecto técnico-jurídico para, assim, assegurar maior adesão internacional.

A apatridia *de jure*, ou de direito, é a figura estabelecida no artigo 1(A)(1) da Convenção de 1954: é a pessoa que não tem nacionalidade, ou seja, não está político-juridicamente vinculada a nenhum Estado via filiação formal; portanto, tem definição clara e específica em tratado internacional. Já a apatridia *de facto*, ou de fato, é baseada na noção de nacionalidade ineficiente¹⁵⁷, que ainda não foi estabelecida como conceito jurídico e que, em virtude da potencial amplitude conceitual, é de difícil conceituação¹⁵⁸.

¹⁵⁶ Uma breve discussão a respeito do conceito negativo de apátrida pode ser encontrado em ONU. **Conference of Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons**. Summary Record of the Third Meeting. E/CONF.17/SR.3. Nova Iorque: ONU, 1954.

¹⁵⁷ ACNUR. Executive Committee of the High Commissioner's Programme. **Note on UNHCR and stateless persons**. EC/1995/SCP/CRP.2. 26th meeting. Nova Iorque: ACNUR, 1995. para. 6. Uma crítica dessa perspectiva pode ser encontrada em TUCKER, Jason. Questioning De Facto Statelessness by Looking at De Facto Citizenship. **Tilburg Law Review**, v. 19, n. 1-2, p. 276-284, 2014. Este trabalho argumenta que a questão da nacionalidade inefetiva pode ser mais bem compreendida a partir do que Goris, Harrington e Köhn preconizam: "*although individuals who have legal citizenship and its accompanying rights may take both for granted, what they enjoy is one extreme of a continuum between full, effective citizenship and de jure statelessness, in which individuals have neither legal citizenship nor any attendant rights.*" ("embora os indivíduos que têm nacionalidade legal e seus direitos correspondentes possam dar ambos como garantidos, o que desfrutam está em um extremo do espectro entre a nacionalidade plena e efetiva e a apatridia *de jure*, na qual os indivíduos não têm nem nacionalidade legal nem quaisquer direitos associados", tradução própria). GORIS, Indira; HARRINGTON, Julia; KÖHN, Sebastian. Statelessness: what it is and why it matters. **Forced Migration Review**, v. 32, p. 04-06, abr. 2009. p. 04.

¹⁵⁸ Diferentes conceitos de apátrida de fato podem ser encontrados em, por exemplo, WEISSBRODT, David; COLLINS, Clay. The Human Rights of Stateless Persons. **Human Rights Quarterly**, v. 28, p. 245-276, 2006. p. 251-252 (pessoas que possam reivindicar juridicamente os benefícios da nacionalidade, mas, por uma variedade de motivos, não podem desfrutar desses benefícios); BLITZ, Brad K. **Statelessness, protection and equality**. Forced Migration Policy Briefing 3. Oxford: Refugee Studies Centre, set. 2009. p. 07 (pessoas que não conseguem obter prova de sua nacionalidade, residência ou outro meio de qualificação para nacionalidade e, como resultado, podem ser excluídos do Estado formal); MILBRANDT, Jay. Stateless. **Cardozo Journal of International and Comparative Law**, v. 20, n. 1, p. 75-104, 2011. p. 07-08 (pessoas que podem reivindicar juridicamente a nacionalidade, mas são impedidas de tornar sua nacionalidade efetiva em razão de considerações práticas como custo, circunstâncias de desordem civil e temor de perseguição) e GIBNEY, Matthew J. Statelessness and Citizenship in Ethical and Political Perspective. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.) **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-63. p. 47 (pessoas que

Pode-se argumentar que a apatridia *de facto* guarda relação mais próxima com a cidadania do que com a nacionalidade. Isso porque a nacionalidade enquanto filiação formal tem relação com a dimensão jurídica do pertencimento, que é uma dimensão configurada exclusivamente pela relação indivíduo-Estado e já definida pelo Direito Internacional. Por outro lado, a cidadania vislumbra identidade política e pertencimento para além da pressuposta unidade estatal¹⁵⁹ e engloba relações sociais e políticas outras que não se reduzem à gramática da relação estatal. Por isso, entende-se que a exclusão do conceito de apatridia *de facto* do escopo da Convenção de 1954 é adequada à luz da cisão entre nacionalidade e cidadania e o teor estritamente jurídico da questão da apatridia no Direito Internacional.

A apatridia, tal qual a nacionalidade, enfrenta críticas¹⁶⁰ por igualmente adotar um conceito estritamente técnico. Trata-se de uma definição técnico-jurídica que, por conseguinte, só consegue endereçar questões técnico-jurídicas, de maneira que “[q]uality and attributes of citizenship are not included, even implicitly, in the definition”¹⁶¹. A apatridia adota “a purely technical definition that ignores the power of states to politically manipulate citizenship in both law and practice”¹⁶². Nesse contexto, a apatridia não logra dissecar as dinâmicas por trás da exclusão estatal da filiação nacional¹⁶³, já que se limita à dimensão político-jurídica, em detrimento das dimensões social e cultural dessa relação de pertencimento.

Assim, “the United Nations framed it as a matter of harm and deprivation, in the process silencing the question of how states define their boundaries in the first place”¹⁶⁴. Ocorre que os vínculos e os relacionamentos sociais que conectam

podem nunca ter saído do seu território de residência habitual, mas, em virtude da falta de vontade ou capacidade do Estado, enfrenta uma existência que é equivalente à apatridia na ausência de proteção básica e direitos).

¹⁵⁹ BOSNIAK, Linda. Citizenship Denationalized. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 7, n. 2, p. 447-509, 2000.

¹⁶⁰ Cf. o capítulo 4 desta dissertação.

¹⁶¹ “A qualidade e os atributos da cidadania não estão incluídos, nem implicitamente, na definição” (tradução própria). BATCHELOR, Carol A. Stateless Persons: Some Gaps in International Protection. *International Journal of Refugee Law*, v. 7, n. 2, p. 232-259, 1995. p. 232.

¹⁶² “uma definição puramente técnica que ignora o poder dos Estados de manipular politicamente a nacionalidade na legislação e na prática” (tradução própria). ADJAMI, Mirna; HARRINGTON, Julia. The Scope and Content of Article 15 of the Universal Declaration of Human Rights. *Refugee Survey Quarterly*, v. 27, n. 3, p. 93-109, 2008. p. 107.

¹⁶³ SIEGELBERG, Mira L. *Statelessness: A Modern History*. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 225.

¹⁶⁴ “A ONU enquadrou a apatridia como um problema de dano e privação, silenciando no processo o problema de como estados definem suas fronteiras para começar” (tradução própria). GIBNEY, Matthew J. Statelessness and Citizenship in Ethical and Political Perspective. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.) *Nationality and Statelessness under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-63. p. 45. No entanto, deve-se reconhecer que a DUDH

peças a lugares, povos ou culturas subvertem ou contornam as fronteiras da nacionalidade definidas pelo Estado¹⁶⁵. Além disso, a adoção de um conceito de pessoa apátrida não é capaz de impedir as práticas de desnacionalização e privação de nacionalidade. É com isso em mente que a comunidade internacional adota um segundo tratado internacional específico, agora, para a redução e erradicação da apatridia.

2.3.2 A Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia: conexão genuína e privação de nacionalidade

A Convenção de 1961, que compõe, com a Convenção de 1954, o quadro normativo internacional dedicado à apatridia, é resultado de uma das duas propostas apresentadas pela Comissão de Direito Internacional: uma para a eliminação, e a outra, para a redução da apatridia¹⁶⁶; a primeira foi considerada muito radical dados os termos adotados e, por isso, optou-se por usar a segunda proposta, de redução¹⁶⁷. A Convenção de 1961 segue uma estrutura direta¹⁶⁸ e, em geral,

representou um importante ponto de virada em relação à nacionalidade, uma vez que o discurso utilizado se afastou de sua orientação centrada na ordem estatal em direção ao interesse do indivíduo em que a nacionalidade se tornasse matéria do Direito Internacional. SPIRO, Peter J. *A New International Law of Citizenship*. **American Journal of International Law**, v. 105, n. 4, p. 694-746, 2011. p. 710.

¹⁶⁵ CONKLIN, William. **Statelessness**: The Enigma of the International Community. Londres: Hart Publishing, 2014. p. 240-270.

¹⁶⁶ A Comissão de Direito Internacional, no momento de codificação da apatridia na arena internacional, adotou duas propostas previamente apresentadas a ela: uma dedicada à eliminação da apatridia, com menor discricão para Estados e menos exceções previstas, e outra, para a redução da apatridia. O resultado já é conhecido: a resistência dos Estados em se comprometer a provisões mais restritas levou à adoção de um tratado para a *redução*, não a *eliminação*. ONU. **Nationality, including Statelessness – Report on the Elimination or Reduction of Statelessness by Roberto Cordova, Special Rapporteur**. A/CN.4/64. Nova Iorque: ONU, 1953; VAN WAAS, Laura. **Nationality Matters**: Statelessness under International Law. Cambridge: Intersentia, 2008. p. 52.

¹⁶⁷ BATCHELOR, Carol A. Stateless Persons: Some Gaps in International Protection. **International Journal of Refugee Law**, v. 7, n. 2, p. 232-259, 1995. p. 257. Para van Waas, “*the early decision to proceed with a text that prescribes only the reduction and not the elimination of statelessness means that some cases may still slip through*” (“a decisão inicial de prosseguir com um texto que prescreve apenas a redução e não a eliminação da apatridia significa que alguns casos ainda podem escapar”, tradução própria). VAN WAAS, Laura. The UN statelessness conventions. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87. p. 75.

¹⁶⁸ “*What is perhaps the most surprising feature of the 1961 Statelessness Convention is the absence of idealistic preambles and loftily formulated general principles as was very much the rage with multilateral texts of this sort at the time*” (“O que talvez seja o aspecto mais surpreendente da Convenção sobre a Apatridia de 1961 é a ausência de preâmbulos idealistas e princípios gerais formulados de forma grandiosa, como era muito comum nos textos multilaterais desse tipo na

positiva, já que impõem aos seus Estados-Partes obrigações positivas de outorga de nacionalidade¹⁶⁹.

A Convenção de 1961 tem três temas centrais em seus artigos materiais: aquisição de nacionalidade originária no nascimento, inclusive por órfãos (artigos 1 a 4); perda, privação ou renúncia de nacionalidade (artigos 5 a 9); e em relação à sucessão de Estados (artigo 10)¹⁷⁰. Pode-se argumentar que entre suas principais contribuições estão transformar noções idealistas em obrigações concretas que podem ser diretamente implementadas por Estados-Partes¹⁷¹, e delinear as duas maneiras principais para que Estados pudessem compartilhar a responsabilidade de alcançar o fim da apatridia¹⁷².

O tratado não se presta a descrever uma política geral de atribuição de nacionalidade, lidando exclusivamente com situações que envolvam o risco de apatridia¹⁷³. Se, por um lado, utiliza-se uma linguagem parcialmente antiquada e apresenta lacunas evidentes, por outro, a Convenção de 1961 é robusta em aspectos significativos e continua altamente relevante para o esforço internacionalmente compartilhado de eliminação da apatridia¹⁷⁴.

Anos antes da adoção da Convenção de 1961, a CIJ, no caso *Nottebohm (Liechtenstein vs. Guatemala)*¹⁷⁵, estabeleceu a socialização da nacionalidade¹⁷⁶ a partir da tese da conexão genuína. Segundo o entendimento da CIJ, a conexão genuína implica que a nacionalidade “*was not a rubber stamp that could be picked up and relinquished at a moment of emergency but a social category that reflected*

época”, tradução própria). VAN WAAS, Laura. **Nationality Matters: Statelessness under International Law**. Cambridge: Intersentia, 2008. p. 42.

¹⁶⁹ WEIS, Paul. The United Nations Convention on the Reduction of Statelessness, 1961. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 11, n. 4, p. 1073-1096, out. 1962. p. 1088.

¹⁷⁰ VAN WAAS, Laura. The UN statelessness conventions. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87. p. 74-75.

¹⁷¹ VAN WAAS, Laura. **Nationality Matters: Statelessness under International Law**. Cambridge: Intersentia, 2008. p. 43.

¹⁷² São elas: garantir que, se uma pessoa nascer sem nacionalidade, ela possa adquirir a nacionalidade do local de seu nascimento e, em segundo lugar, legislar que ninguém deve perder sua nacionalidade sem adquirir outra. SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 224.

¹⁷³ WEIS, Paul. **Nationality and Statelessness in International Law**. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff, 1979. p. 253.

¹⁷⁴ FOSTER, Michelle. The 1961 Convention on the Reduction of Statelessness: history, evolution and relevance. **Statelessness & Citizenship Review**, v. 4, n. 1, p. 188-193, 2022. p. 193.

¹⁷⁵ CIJ. *Nottebohm Case (Liechtenstein v. Guatemala)*, Second Phase, Judgment of April 6th, 1955. Haia, 06 de abril de 1955.

¹⁷⁶ SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 209.

*an authentic bond between the individual and the state*¹⁷⁷. A nacionalidade seria, portanto, um vínculo legal baseado em um fato social de ligação, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos, junto da existência de direitos e deveres recíprocos¹⁷⁸, avaliando, assim, a qualidade desse vínculo¹⁷⁹.

Em despeito dos argumentos em sentido contrário¹⁸⁰, a adoção da Convenção de 1961 significou, ao menos no texto escrito, a mitigação da tese da conexão genuína¹⁸¹ – ainda que a proteção de apátridas *de facto* estivesse longe de ser concretizada pelo tratado¹⁸². A Convenção para a Redução da Apatridia não só

¹⁷⁷ "não era uma formalidade que poderia ser pega e abandonada em momentos de emergência, mas uma categoria social que refletia um vínculo autêntico entre o indivíduo e o estado" (tradução própria). SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 210.

¹⁷⁸ CIJ. Nottebohm Case (Liechtenstein v. Guatemala), Second Phase, Judgment of April 6th, 1955. Haia, 06 de abril de 1955. p. 23.

¹⁷⁹ JONES, J. Mervyn. The Nottebohm Case. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 5, n. 2, p. 230-244, abr. 1956. p. 244. No entanto, a CIJ foi silente na situação reversa, em que existe ampla evidência da conexão social entre um indivíduo e o Estado, mas a nacionalidade formal está ausente no âmbito interno. Para Rubenstein e Lenagh-Maguire, essa situação é remediada por (ou, ao menos, recai para) normas de direitos humanos, invocadas por pessoas que buscam os benefícios oriundos da nacionalidade quando esse direito não é reconhecido. RUBENSTEIN, Kim; LENAGH-MAGUIRE, Niamh. More or Less Secure? Nationality Questions, Deportation and Dual Nationality. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 264-291. p. 269-270. Esse trabalho, por outro lado, argumenta que essa proteção "desnacionalizada" dos Direitos Humanos costuma ser insuficiente. Nesse sentido, cf. capítulo 4.

¹⁸⁰ Por exemplo, "*The UN Convention on the Reduction of Statelessness of 1961 contains detailed provisions relying on various criteria of factual connection and evidence of allegiance*" ("A Convenção das Nações Unidas para a Redução da Apatridia de 1961 contém disposições detalhadas que dependem de vários critérios de conexão factual e evidências de pertencimento", tradução própria). CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 502.

¹⁸¹ "*There was a consensus that loss of nationality under Article 7(3) [sic] will generally not be permissible if the individual concerned is left stateless. Increasing international migration means that the character of the bond between the individual and the State has considerably evolved and often involves only sporadic contact with the authorities and visits to the country of nationality. As a result, the objective of ensuring strong links between the individual and the State is less relevant than at the time of drafting of the 1961 Convention.*" ("Houve um consenso de que a perda de nacionalidade nos termos do Artigo 7(3) geralmente não será admissível se o indivíduo em questão ficar apátrida. O aumento da migração internacional significa que o caráter do vínculo entre o indivíduo e o Estado evoluiu consideravelmente e muitas vezes envolve apenas contatos esporádicos com as autoridades e visitas ao país de nacionalidade. Como resultado, o objetivo de garantir laços fortes entre o indivíduo e o Estado é menos relevante do que na época da elaboração da Convenção de 1961.", tradução própria). ACNUR. **Interpreting the 1961 Statelessness Convention and Avoiding Statelessness resulting from Loss and Deprivation of Nationality - Summary Conclusions**. Tunis: ACNUR, 2013. p. 11.

¹⁸² É possível argumentar que se almeja, ao menos em algum nível, a solução do problema a partir da Resolução I do Ato Final da Convenção de 1961, em que se recomenda que apátridas de fato sejam, na medida do possível, tratados/as como apátridas de direito para que esses indivíduos possam adquirir uma nacionalidade efetiva (ONU. **Final Act of the United Nations Conference on the Elimination or Reduction of Future Statelessness**. A/CONF.9/14 and Add.1. Nova Iorque: ONU, 1961). No entanto, além de se tratar de mera recomendação (portanto, sem força vinculante), não há qualquer esclarecimento sobre o significado do termo 'apátrida de fato', nem qualquer

reforça o caráter estritamente técnico-jurídico da nacionalidade, como, em conjunto com a Convenção de 1954, “*ironically protect the very reserved domain that has been so pivotal to the production of the stateless condition*”¹⁸³.

Outro ponto relevante da adoção da Convenção de 1961 é a privação de nacionalidade, um ponto polêmico que não só gerou intensos debates durante os trabalhos preparatórios da Convenção de 1961¹⁸⁴, como continua a gerar na atualidade¹⁸⁵. O artigo 8(1) do tratado estabelece que nenhum Estado poderá privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade se essa privação resultar em apatridia¹⁸⁶; esse dispositivo é sucedido por uma série de exceções à regra¹⁸⁷. Essa estrutura ambígua parece ser particularmente delicada frente às necessidades (da época ou de hoje) de proteção de direitos humanos diante do poder discricionário do Estado, especialmente considerando os possíveis usos da desnacionalização¹⁸⁸.

Apesar da aplicabilidade prática e flexibilidade características da Convenção de 1961, o tratado compromete seu objetivo primário ao admitir que algumas pessoas possam se tornar apátridas sem que isso implique em uma violação dos termos estabelecidos na Convenção¹⁸⁹. Como resultado, as práticas que o tratado visa coibir – entre elas, a desnacionalização e a privação arbitrária de nacionalidade

indicação de como essa equiparação deveria ser implementada na prática. VAN WAAS, Laura. **Nationality Matters: Statelessness under International Law**. Cambridge: Intersentia, 2008. p. 45.

¹⁸³ “ironicamente protegem o domínio reservado que tem sido tão crucial para a produção do *status* de apátrida” (tradução própria). CONKLIN, William. **Statelessness: The Enigma of the International Community**. Londres: Hart Publishing, 2014. p. 139.

¹⁸⁴ SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020. p. 223.

¹⁸⁵ Cf., por exemplo, JAGHAI, Sangita; VAN WAAS, Laura. Stripped of Citizenship, Stripped of Dignity? A Critical Exploration of Nationality Deprivation as a Counter-Terrorism Measure. *In*: PAULUSSEN, Christophe; SCHEININ, Martin (ed.). **Human Dignity and Human Security in Times of Terrorism**. Londres: Springer, 2019, p. 153-179; BOLHUIS, Maarten P.; VAN WIJK, Joris. Citizenship Deprivation as a Counterterrorism Measure in Europe; Possible Follow-Up Scenarios, Human Rights Infringements and the Effect on Counterterrorism. **European Journal of Migration and Law**, v. 22, p. 338-365, 2020.

¹⁸⁶ ONU. **Convention on the Reduction of Statelessness**. Nova Iorque, 1961.

¹⁸⁷ BRANDVOLL, Jorunn. Deprivation of nationality: Limitations on rendering persons stateless under international law. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 194-216. p. 202.

¹⁸⁸ Aleinikoff identifica que a desnacionalização pode estar relacionada a três categorias distintas, criadas a partir do propósito do ato: aqueles relacionados à fidelidade (*allegiance*) à comunidade política, aqueles que servem de punição e aqueles que objetivam assegurar a ordem pública. ALEINIKOFF, T. Alexander. Theories of Loss of Citizenship. **Michigan Law Review**, v. 84, n. 7, p. 1471-1503, jun. 1986. p. 1473-1476.

¹⁸⁹ VAN WAAS, Laura. The UN statelessness conventions. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87. p. 77.

– continuam a acontecer, e a Convenção de 1961 acaba por não oferecer proteção suficiente aos indivíduos que mais necessitam¹⁹⁰.

A Convenção de 1961 ressalta um aspecto tradicional e contemporaneamente relevante: a miríade de potenciais fatores geradores de apatridia. É possível mencionar, a título exemplificativo, conflitos entre legislações relativas à nacionalidade e à renúncia e perda automática de nacionalidade, práticas administrativas discriminatórias e transferências de território e soberania¹⁹¹. Como se destacou anteriormente, a apatridia também pode resultar da privação de nacionalidade, geralmente em virtude do engajamento estatal em práticas discriminatórias que podem ter motivações ideológicas ou fins de exclusão¹⁹². Todas essas causas, no entanto, remetem a uma mesma figura: o Estado, que, ao operar suas capacidades de categorização hierárquica, de distinção pela separação (*to set aside by setting apart*) e de exclusão de sua proteção¹⁹³, (re)define suas fronteiras geopolíticas e normativas a partir da nacionalidade.

2.4 NACIONALIDADE E APATRIDIA DURANTE E APÓS A GUERRA FRIA E O ETHOS INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A narrativa de progresso do Direito Internacional, discursivamente criada em um esforço contínuo de afirmação e legitimação de autoridade¹⁹⁴, é (ou busca ser)

¹⁹⁰ Não se pode deixar de reconhecer os avanços em matéria de outros direitos, como é o caso, por exemplo, da outorga de nacionalidade ao nascimento para pessoas que não teriam direito a outra nacionalidade e da igualdade de gênero para a transmissão de nacionalidade de mães para filhos. Cf. GROOT, Gerard-René de; VONK, Olivier. Acquisition of Nationality by Birth on a Particular Territory or Establishment of Parentage: Global Trends Regarding *Ius Sanguinis* and *Ius Soli*. **Netherlands International Law Review**, v. 65, p. 319-335, 2018.

¹⁹¹ CASAGRANDE, Melissa Martins. Procedimentos para Determinação de Apatridia e Processos de Naturalização Simplificados: a migração como solução de proteção? In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Migrantes Forçad@s**: Conceitos e Contextos. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 406-429. p. 407.

¹⁹² BLITZ, Brad; LYNCH, Maureen. Statelessness and the deprivation of nationality. In: BLITZ, Brad; LYNCH, Maureen (ed.). **Statelessness and Citizenship**: A Comparative Study on the Benefits of Nationality. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011, p. 01-22. p. 08.

¹⁹³ REDCLIFT, Victoria. **Statelessness and Citizenship**: Camps and the creation of political space. Nova Iorque: Routledge, 2013. p. 33.

¹⁹⁴ SKOUTERIS, Thomas. **The Notion of Progress in International Law Discourse**. Haia: T.M.C. Asser Press, 2010; ALTWICKER, Tilmann; DIGGELMANN, Oliver. How is Progress Constructed in

ortodoxamente linear: os horrores perpetrados pelo Nazismo levaram à afirmação internacional dos direitos humanos, que, por sua vez, levaram à emergência do DIDH, marcado pela centralidade do indivíduo. No entanto, o cenário que sucede esse conjunto de eventos, pode-se argumentar, é frustrante e contraproducente: se o pós-guerra pode observar uma expansão significativa da gramática de direitos humanos, sobretudo a partir da DUDH em 1948, a Guerra Fria interrompeu, efetiva e quase integralmente¹⁹⁵, esse avanço.

Situada no contexto da revolução tecnológico-eletrônica e militar que abalou as fundações sociais, econômicas, políticas, culturais e civis dos Estados (especialmente os do Norte Global)¹⁹⁶, a Guerra Fria é tradicionalmente caracterizada pelo sistema bipolar do pós-Segunda Guerra composto, em seus polos, pelos Estados Unidos e pela União Soviética, em que cada um era *“theoretically capable of balancing each other and acting as magnets to attract lesser allies in need of help, protection and patronage”*¹⁹⁷. Em termos de direitos humanos, essa tensão se configurava a partir de duas abordagens à democracia: do lado norte-americano, uma abordagem jurídica (de classe média, individualista e liberal), com foco nos direitos civis e políticos; e, do lado soviético, uma abordagem

International Legal Scholarship? **European Journal of International Law**, v. 25, n. 2, p. 425-444, 2014.

¹⁹⁵ Houve certos tópicos que capturaram a atenção da comunidade internacional em termos de direitos humanos durante o período da Guerra Fria, como o surgimento da organização da sociedade civil internacional Anistia Internacional, a descolonização de Estados na África e na Ásia e as violações de direitos na América Latina. SNYDER, Sarah B. Human Rights and the Cold War. *In*: KALINOVSKY, Artemy M.; DAIGLE, Craig (ed.). **The Routledge Handbook of the Cold War**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2014, p. 237-248. Novamente, essa percepção de congelamento dos direitos humanos durante a Guerra Fria é uma das várias possíveis histórias a serem contadas – a adoção de uma perspectiva transnacional(izada) sobre a Guerra Fria com um conseqüente deslocamento “pericêntrico” da atenção para outros atores transnacionais, como outros Estados (como, por exemplo, Egito, Coreia do Norte, Cuba e Palestina), organizações da sociedade civil e até mesmo pessoas naturais, permite a inscrição dos direitos humanos na(s) história(s) da Guerra Fria. SNYDER, Sarah B. Bringing the Transnational In: Writing Human Rights into the International History of the Cold War. **Diplomacy & Statecraft**, v. 24, n. 1, p. 100-116, 2013; SMITH, Tony. New Bottles for New Wine: A Pericentric Framework for the Study of the Cold War. **Diplomatic History**, v. 24, n. 4, p. 567-591, 2000. Sobre a ‘historiografia do hiato’ da Guerra Fria, CRAVEN, Matthew; PAHUJA, Sundhya; SIMPSON, Gerry. Reading and Unreading a Historiography of Hiatus. *In*: CRAVEN, Matthew; PAHUJA, Sundhya; SIMPSON, Gerry (ed.). **International Law and the Cold War**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 01-24.

¹⁹⁶ TYSON, Brady; SAID, Abdul Aziz. Human Rights: A Forgotten Victim of the Cold War. **Human Rights Quarterly**, v. 15, p. 589-604, 1993. p. 593.

¹⁹⁷ “teoricamente capazes de equilibrar um ao outro e atuar como ímãs para atrair aliados menores precisando de ajuda, proteção e apadrinhamento.” (tradução própria). DEL PERO, Mario. Incompatible Universalisms: The United States, the Soviet Union, and the Beginning of the Cold War. *In*: KALINOVSKY, Artemy M.; DAIGLE, Craig (ed.). **The Routledge Handbook of the Cold War**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2014, p. 03-16. p. 3.

econômica (monopartidária, revolucionária e defensora da luta de classes), com foco nos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁹⁸.

Durante a Guerra Fria, que aproximadamente se iniciou após o fim da Segunda Guerra Mundial e se encerrou ao final da década de 1980/no início da década de 1990, a atenção aos direitos humanos geralmente estava circunscrita a atores não estatais e a gestores locais¹⁹⁹; a nível internacional, essa atenção era inconsistente e geralmente obscurecida pelos interesses políticos, militares, ideológicos e econômicos dos Estados envolvidos na Guerra Fria²⁰⁰. A disputa das superpotências pela hegemonia global, bem como suas visões conflitantes, inadequadas e incompletas de direitos humanos, minou os esforços de fortalecimento de um sistema internacional já enfraquecido²⁰¹.

Na medida em que “o consenso doméstico no Oriente e no Ocidente em torno dos termos da Guerra Fria começou a se romper”²⁰², observam-se reflexos diretos no processo de internacionalização das normas de direitos humanos inaugurado pela DUDH²⁰³. O exemplo mais cristalino dessa influência foi a criação de dois, e não apenas um, instrumentos jurídicos internacionais vinculantes de direitos humanos: um sobre direitos civis e políticos²⁰⁴, e o outro, sobre direitos econômicos, sociais e culturais²⁰⁵. Ainda que a justificativa oficial para a divisão fosse uma suposta diferença fundamental entre duas categorias de direitos e os diferentes mecanismos necessários para sua implementação, a divisão foi largamente resultante das divisões político-ideológicas do mundo pós-guerra²⁰⁶. Isso ilustra a refração, justaposição e regulamentação não mera e diretamente em relação às fronteiras,

¹⁹⁸ TYSON, Brady; SAID, Abdul Aziz. Human Rights: A Forgotten Victim of the Cold War. **Human Rights Quarterly**, v. 15, p. 589-604, 1993. p. 594.

¹⁹⁹ SNYDER, Sarah B. Bringing the Transnational In: Writing Human Rights into the International History of the Cold War. **Diplomacy & Statecraft**, v. 24, n. 1, p. 100-116, 2013. p. 106.

²⁰⁰ SNYDER, Sarah B. Human Rights and the Cold War. In: KALINOVSKY, Artemy M.; DAIGLE, Craig (ed.). **The Routledge Handbook of the Cold War**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2014, p. 237-248. p. 237.

²⁰¹ TYSON, Brady; SAID, Abdul Aziz. Human Rights: A Forgotten Victim of the Cold War. **Human Rights Quarterly**, v. 15, p. 589-604, 1993. p. 594-595.

²⁰² MOYN, Samuel. **Direitos Humanos e os Usos da História**. São Paulo: Editora Unifesp, 2020. p. 109.

²⁰³ BERNSTORFF, Jochen von. The Changing Fortunes of the Universal Declaration of Human Rights: Genesis and Symbolic Dimensions of the Turn to Rights in International Law. **European Journal of International Law**, v. 19, n. 5, p. 903-924, 2008. p. 910.

²⁰⁴ **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966.

²⁰⁵ **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966.

²⁰⁶ COSSMAN, Brenda. Reform, Revolution, or Retrenchment? International Human Rights in the Post-Cold War Era. **Harvard International Law Journal**, v. 32, n. 2, p. 339-352, 1991. p. 344.

mas também em relação aos espaços, superposição e efeitos²⁰⁷ de um Direito Internacional fragmentado.

Em uma descontinuidade da DUDH, cuja implementação passava por dificuldades frente à configuração bipolar²⁰⁸, nenhum desses tratados estabeleceu um direito geral à nacionalidade²⁰⁹. De maneira similar, nenhum outro tratado internacional de escopo global e geral após a DUDH trouxe um direito à nacionalidade²¹⁰. Levanta-se a hipótese de que a íntima relação da nacionalidade com a soberania estatal e com a delimitação de sua dimensão pessoal, explorada anteriormente neste capítulo, pode explicar sua delicada situação no contexto mais amplo dos direitos humanos durante a Guerra Fria. A crise teórica e prática da soberania que marca o contexto pós-Segunda Guerra²¹¹ importa, sob a guisa da luta pela hegemonia global, na competição ideológica por visões conflitantes de igualdade soberana²¹². Nesse contexto, os direitos humanos surgem como um

²⁰⁷ NEWTON, Scott. *Parallel Worlds: Cold War Division Space*. In: CRAVEN, Matthew; PAHUJA, Sundhya; SIMPSON, Gerry (ed.). **International Law and the Cold War**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 117-136. p. 118.

²⁰⁸ TYSON, Brady; SAID, Abdul Aziz. *Human Rights: A Forgotten Victim of the Cold War*. **Human Rights Quarterly**, v. 15, p. 589-604, 1993. p. 594.

²⁰⁹ A exceção se encontra no artigo 24(3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em que se acordou que toda criança terá o direito a adquirir uma nacionalidade. No entanto, assim como a DUDH, esse tratado não esclarece qual(is) Estado(s) teria(m) a responsabilidade específica de outorgar nacionalidade à criança. GANCZER, Mónica. *The Right to a Nationality as a Human Right?* In: LÁNCOS, Petra L.; VARGA, Réka; MOLNÁR, Tamás; SZABÓ, Marcel (ed.). **Hungarian Yearbook of International Law and European Law 2014**. Haia: Eleven International Publishing, 2015, p. 15-33. p. 19.

²¹⁰ No entanto, tratados internacionais de direitos humanos de escopo regional e tratados internacionais de direitos humanos voltados para a proteção de grupos específicos continham provisões relacionadas à nacionalidade (seja direito à nacionalidade, direito a não ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade ou direito de adquirir uma nacionalidade): por exemplo, **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova Iorque, 1965. art. 5(d)(iii); **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. art. 20; **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Nova Iorque, 1979. art. 9; **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1990. art. 7 e 8; **African Charter on the Rights and Welfare of the Child**. Adis Abeba, 1990. art. 6; **Commonwealth of Independent States Convention on Human Rights and Fundamental Freedoms**. Minsk, 1995. art. 24; **Convenção Europeia sobre Nacionalidade**. Estrasburgo, 1997; **Arab Charter on Human Rights**. Cairo, 2004. art. 29; **Council of Europe Convention on the Avoidance of Statelessness in Relation to State Succession**. Estrasburgo, 2006; **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, 2008. art. 6; **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque, 2007. art. 18; **ASEAN Human Rights Declaration**. Phnom Penh, 2012. art. 18.

²¹¹ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais**. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 82-84.

²¹² GEHRIG, Sebastian. *Dividing the Indivisible: Cold War Sovereignty, National Division, and the German Question at the United Nations*. **Central European History**, v. 55, p. 70-89, 2022. p. 88. De um lado, o argumento era de que o conceito tradicional de soberania estatal não mais era adequado para lidar com muitos problemas da comunidade internacional, particularmente meio ambiente, democracia e direitos humanos. Do outro, insistiu-que a soberania ainda era a norma

desafio, ou mesmo uma ameaça, à soberania e ao interesse nacional²¹³. É por isso que o direito à nacionalidade, enquanto conceito atrelado à soberania e, simultaneamente, integrante do rol de direitos humanos internacionalmente estabelecidos, parece encontrar dificuldades em termos de sua afirmação normativa e conceitual durante a Guerra Fria.

Similarmente, as Convenções de 1954 e 1961 representam o principal (e, até então, único) avanço em sede legislativa global da apatridia. Não há menção à apatridia em outros tratados internacionais de escopo global, ou mesmo em tratados regionais até 2006²¹⁴. Alternativamente, o avanço normativo se consolida sobretudo a partir da garantia de vedação de privação arbitrária de nacionalidade em tratados de direitos humanos²¹⁵. O cenário de descolonização e sucessão que marcam as décadas seguintes à Segunda Guerra levam à reconfiguração da geopolítica mundial e o surgimento de novos Estados – e, com eles, advêm novas demandas sobre nacionalidade e a governança internacional em matéria de apatridia²¹⁶.

Com o fim da Guerra Fria, a cultura internacional de direitos humanos fomentada pela DUDH²¹⁷ pode voltar a florescer. A expansão do escopo e dos recursos humanos, políticos e materiais dedicados à proteção e ao avanço dos direitos humanos²¹⁸ permeava a política internacional, marcando a escalada da tensão entre o *“respect for state sovereignty and the growing recognition of the*

básica do Direito Internacional sobre as relações entre Estados, e que, ainda que a solução para esses problemas demandasse cooperação internacional, essas ainda eram matérias de jurisdição doméstica de um Estado. QIAN, Wenrong. *The United Nations and State Sovereignty in the Post-Cold War Era*. **Pacifica Review**, v. 7, n. 2, p. 135-146, 1995. p. 136.

²¹³ HITCHCOCK, William I. *The Rise and Fall of Human Rights? Searching for a Narrative from the Cold War to the 9/11 Era*. **Human Rights Quarterly**, v. 37, p. 80-106, 2015. p. 82.

²¹⁴ Cf. nota 202 *supra*.

²¹⁵ Sobre a relação entre a vedação de privação de nacionalidade em relação a grupos étnicos, raciais e culturais a partir da ótica da não discriminação, cf. KINGSTON, Lindsey. *Worthy of rights: Statelessness as a cause and symptom of marginalisation*. In: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 17-34; HOORNICK, Michiel. *Addressing Statelessness through the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (‘ICERD’)*. **Statelessness & Citizenship Review**, v. 2, n. 2, p. 222-247, 2020.

²¹⁶ BLACKMAN, Jeffrey L. *State Successions and Statelessness: The Emerging Right to an Effective Nationality Under International Law*. **Michigan Journal of International Law**, v. 19, n. 4, p. 1141-1194, 1998; ZIEMELE, Ineta. *State succession and issues of nationality and statelessness*. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 217-246; SEET, Matthew. *The Origins of UNHCR’s Global Mandate on Statelessness*. **International Journal of Refugee Law**, v. 28, n. 1, p. 07-24, mar. 2016.

²¹⁷ ARAT, Zehra F. *Kabasal. Forging a Global Culture of Human Rights: Origins and Prospects of the International Bill of Rights*. **Human Rights Quarterly**, v. 28, n. 2, p. 416-437, maio 2006.

²¹⁸ BEITZ, Charles R. **The Idea of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 01-02.

*inviolability of inalienable human rights*²¹⁹. A dissolução da estrutura bipolar da Guerra Fria deixou um vácuo cujo preenchimento ocorreu, em parcela significativa, por instituições internacionais (e, posteriormente, transnacionais) de direitos humanos²²⁰.

A prevalência da gramática dos direitos humanos no pós-Guerra Fria a tornou em uma linguagem arquetípica de proteção²²¹, inclusive em detrimento de estruturas alternativas ou modificadas para a transformação social e política²²². Esse *ethos*²²³ de direitos humanos que articula os compromissos internacionalmente assumidos em termos éticos e sociais, e não meramente jurídicos²²⁴, é impulsionado a partir da década de 1970²²⁵ e se solidifica no imaginário jurídico popular no início da década de 1990, com o fim da Guerra Fria²²⁶, sobretudo a partir do esforço ideológico discursivo e prático da ONU²²⁷.

²¹⁹ “o respeito à soberania do estado e o crescente reconhecimento da inviolabilidade dos direitos humanos inalienáveis” (tradução própria). HEHIR, Aidan. **Humanitarian Intervention after Kosovo: Iraq, Darfur and the Record of Global Civil Society**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2008. p. 14.

²²⁰ GOODALE, Mark. *Human Rights After the Post-Cold War*. In: GOODALE, Mark (ed.). **Human Rights at the Crossroads**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 01-28. p. 05.

²²¹ WILSON, Richard A. **The Politics of Truth and Reconciliation in South**: Legitimizing the Post-Apartheid State. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 01.

²²² GOODALE, Mark. *Human Rights After the Post-Cold War*. In: GOODALE, Mark (ed.). **Human Rights at the Crossroads**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 01-28. p. 06.

²²³ Por *ethos*, entende-se o conjunto de crenças e valores orientadores de uma pessoa, grupo ou organização (Ethos. In: **The Britannica Dictionary**, [2023]). No contexto específico dos direitos humanos, o *ethos* não se restringe meramente às normas de direitos humanos, mas olha, acima de tudo, para os valores que se objetiva tutelar a partir de tais normas.

²²⁴ SEN, Amartya. The Global Reach of Human Rights. **Journal of Applied Philosophy**, v. 29, n. 2, p. 91-100, maio 2012.

²²⁵ Moyn ressalta que “foi apenas na década de 1970 que surgiu um movimento genuinamente social em torno dos direitos humanos, que ocupou o primeiro plano ao transcender as instituições governamentais, em especial as internacionais”, e que a “reivindicação moral de que se transcendesse a política que levou as pessoas a ignorar os direitos humanos na década de 1940 revelou-se a causa da revivificação e persistência dos direitos humanos três décadas depois, uma vez que a “ideologia” morreu e a frase “direitos humanos” introduziu-se no linguajar comum”. MOYN, Samuel. **Direitos Humanos e os Usos da História**. São Paulo: Editora Unifesp, 2020. p. 112 e 113. No entanto, é importante destacar que o trabalho revisionista de Moyn pode ser criticado. Cf. CARGAS, Sarita. Questioning Samuel Moyn's Revisionist History of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 38, n. 2, p. 411-425, maio 2016.

²²⁶ COSSMAN, Brenda. Reform, Revolution, or Retrenchment? International Human Rights in the Post-Cold War Era. **Harvard International Law Journal**, v. 32, n. 2, p. 339-352, 1991.

²²⁷ “de caráter altamente partidário ou ideológico” (tradução própria). THÉRIEN, Jean-Philippe; JOLY, Philippe. “All Human Rights for All”: The United Nations and Human Rights in the Post-Cold War Era. **Human Rights Quarterly**, v. 36, n. 2, p. 373-396, maio 2014.

Entretanto, direitos humanos são demandas políticas (e, por isso, “*highly partisan or ideological in character*”²²⁸), frutos do “conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados [...] deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade”²²⁹. Assim, eles requerem uma legitimação externa, já que “*our concepts are not simply describing the world but are actually “constitutive” of what we see*”²³⁰ – são interpretações e construções, não fatos. Em muitos casos, essa legitimação é buscada por meio de um resgate histórico pela sua fundamentação ético-moral²³¹.

Para além das iniciativas relacionadas à historiografia dos direitos humanos, que fomentam um ideal de não linearidade e rejeitam qualquer pretensão de neutralidade ideológica, emergem outras iniciativas alternativas que, ao se integrarem (ou serem integradas) no esquema sistêmico do Direito Internacional²³², visam promover a integridade e unicidade do sistema como um todo legalmente convalidado e coeso. Uma dessas iniciativas, que se analisará em seguida, é o desenvolvimento da justiça penal internacional e do Direito Penal Internacional. O próximo capítulo almeja não só entender a posição da nacionalidade (e, por

²²⁸ “de caráter altamente partidário ou ideológico” (tradução própria). GOODHART, Michael. Human Rights and the Politics of Contestation. In: GOODALE, Mark (ed.). **Human Rights at the Crossroads**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 31-44.

²²⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 33.

²³⁰ “nossos conceitos não somente descrevem o mundo, mas são “constitutivos” do que enxergamos” (tradução própria). KRATOCHWIL, Friedrich. Looking back from somewhere: reflections on what remains 'critical' in critical theory. **Review of International Studies**, v. 3, p. 22-45, abr. 2007. p. 28.

²³¹ Por exemplo, COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. É claro, essa perspectiva “evolucionista” é criticada. Nesse sentido, MOYN, Samuel. **Direitos Humanos e os Usos da História**. São Paulo: Editora Unifesp, 2020; IRIYE, Akira; GOEDDE, Petra. Introduction: Human Rights as History. In: IRIYE, Akira; GOEDDE, Petra; HITCHCOCK, William I (ed.). **The Human Rights Revolution: An International History**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 03-24; MOYN, Samuel. **The Last Utopia: Human Rights in History**. Cambridge: Harvard University Press, 2010; CHASE, Anthony Tirado. Legitimizing Human Rights: Beyond Mythical Foundations and Into Everyday Resonances. **Journal of Human Rights**, v. 11, n. 4, p. 505-525, 2012.

²³² Sobre o caráter sistêmico e, inversamente, sobre a fragmentação do Direito Internacional, cf. PETERS, Anne. The refinement of international law: From fragmentation to regime interaction and politicization. **International Journal of Constitutional Law**, v. 15, n. 3, p. 6711-704, jul. 2017; BENVENISTI, Eyal. The Conception of International Law as a Legal System. **German Yearbook of International Law**, v. 50, p. 393-405, 2008; MARCOS, Henrique. From Fragmented Legal Order to Globalised Legal System: Towards a Framework of General Principles for the Consistency of International Law. **Athena: Critical Inquires in Law, Philosophy and Globalization**, v. 3, n. 1, p. 90-124, 2023; SINGH, Sahib. The Potential of International Law: Fragmentation and Ethics. **Leiden Journal of International Law**, v. 24, n. 1, p. 23-43, 2011; SKOUTERIS, Thomas. The New Tribunalism: Strategies of (De)Legitimation in the Era of International Adjudication. **Finnish Yearbook of International Law**, v. XVII, p. 307-356, 2006.

consequente, da apatridia) dentro desse sistema normativo, como compreender o seu papel como agente legitimador da gramática internacional dos direitos humanos – e, por consequência, do direito à nacionalidade e do esforço internacionalmente empreendido contra a apatridia.

3 NACIONALIDADE E APATRIDIA NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O *ETHOS* INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A relação entre o DPI e os Direitos Humanos – e, por consequência, o DIIn após sua humanização – é de longa data²³³. O processo de internacionalização dos direitos humanos trouxe consigo a ideia de *accountability*²³⁴, e o fim da impunidade²³⁵ pelo cometimento de crimes internacionais continua sendo o objetivo *par excellence* da justiça penal internacional²³⁶. Na busca pelo equilíbrio entre idealismo e os valores societais²³⁷, o Direito Penal, seja ele nacional, transnacional ou internacional, compartilha uma conexão agrídoce²³⁸ com os Direitos Humanos na

²³³ Ver, e.g. CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 05 (“*ICL also presents the unique feature that, more than any other segment of PIL, it simultaneously derives its origin from and continuously draws upon both international humanitarian law and human rights law*”, grifos no original) (“O DPI também apresenta a característica única de que, mais do que qualquer outro segmento do DIIn, ele simultaneamente *deriva sua origem* e continua a se basear tanto no *Direito Internacional Humanitário* quanto no *Direito dos Direitos Humanos*”, tradução própria); ZEEGERS, Krit. **International Criminal Tribunals and Human Rights Law: Adherence and Contextualization**. Haia: T.M.C. Asser Press, 2016. p. 01 (“*Given their mandates to prosecute individuals allegedly responsible for the most egregious of human rights violations, International Criminal Tribunals (ICTs) are primarily considered as instruments of human rights protection*”) (“Dados os seus mandatos para processar indivíduos supostamente responsáveis pelas violações mais graves dos direitos humanos, os tribunais criminais internacionais são considerados principalmente como instrumentos para a proteção de direitos humanos.”, tradução própria).

²³⁴ STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 01.

²³⁵ A impunidade tem dois sentidos: um restritivo, relacionado aos valores da punição e do Direito Penal, e um expansivo, relacionado à uma noção mais ampla de igualdade de punição. LORCA, Rocío. Impunity thick and thin: The International Criminal Court in the search for equality. **Leiden Journal of International Law**, v. 35, n. 2, p. 421-431, jun. 2022.

²³⁶ O Estatuto do Tribunal Penal Internacional insere em seu preâmbulo a luta contra a impunidade e a prevenção de crimes internacionais como os objetivos e fundamentos do tribunal. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. Uma crítica da virada à impunidade dos Direitos Humanos pode ser encontrada em ENGLE, Karen. Anti-Impunity and the Turn to Criminal Law in Human Rights. **Cornell Law Review**, v. 100, p. 1069-1128, 2015.

²³⁷ BALLIN, Ernst Hirsch. The Value of International Criminal Justice: How Much International Criminal Justice Can the World Afford? **International Criminal Law Review**, v. 19, n. 2, p. 201-213, 2019. p. 209.

²³⁸ “*Human rights and criminal law used to play a bittersweet symphony, since, on the one hand, the values set forth by human rights need criminal law to be efficiently protected and, on the other hand, human rights law remains quite suspicious towards its protector. Therefore, there are two kinds of values (those protected by the substantive criminal law and those protected by the criminal procedure) and one challenge (to find the balance between competing interests).*” (“Direitos humanos e direito penal guardavam uma relação agrídoce, já que, de um lado, os valores estabelecidos pelos direitos humanos necessitam do direito penal para serem eficientemente protegidos, e, do outro, os direitos humanos se mantêm bastante suspeitos de seu protetor. Dessa maneira, esses são dois tipos de valores (aqueles protegidos pelo direito penal substantivo e aqueles protegidos pelo processo criminal) e um desafio (encontrar o equilíbrio entre interesses concorrentes).”, tradução própria). MARGUERITTE, Thomas. International criminal law and human

medida em que “*the international protection of human rights can be viewed as a continuum along which criminal proscription has become the ultima ratio modality of protection*”²³⁹. Uma vez que tanto a criminalidade quanto a criminalização têm relação direta com os direitos humanos, surgem, ao mesmo tempo, um papel defensivo (*‘shield’ function*) e outro ofensivo (*‘sword’ function*) a serem desempenhados pelos Direitos Humanos, simultaneamente neutralizando e desencadeando a atuação do Direito Penal²⁴⁰.

A compreensão adequada do papel dos direitos humanos no DPI (ou do DPI no regime internacional de direitos humanos) demanda a compreensão do próprio DPI. Em linhas gerais, o DPI pode ser definido como um corpo de regras internacionais projetado tanto para proscriver certas categorias de conduta quanto para responsabilizar criminalmente os indivíduos que engajam nessas condutas²⁴¹. Dentre os seus diferentes e variados objetivos, podem-se elencar a repressão, punição, prevenção e dissuasão do cometimento de crimes internacionais, a

rights. In: SCHABAS, William A.; BERNAZ, Nadia (ed.). **Routledge Handbook of International Criminal Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 435-452. p. 436.

²³⁹ “a proteção internacional dos direitos humanos pode ser vista como um espectro ao longo do qual a proscrição criminal se tornou a modalidade de *ultima ratio* de proteção” (tradução própria). BASSIOUNI, M. Cherif. The Proscribing Function of International Criminal Law in the Processes of International Protection of Human Rights. **Yale Journal of World Public Order**, v. 9, n. 1, p. 193-216, 1982.

²⁴⁰ TULKENS, Françoise. The Paradoxical Relationship between Criminal Law and Human Rights. **Journal of International Criminal Justice**, v. 9, n. 3, p. 577-595, jul. 2011. No entanto, para Zaffaroni, o DIDH e o DPI devem ser inversamente proporcionais, na medida que o crescimento daquele deve acarretar necessariamente na diminuição deste: “*En la medida en que el derecho internacional penal herede del derecho penal dominante, el discurso legitimante del poder punitivo y se convierta él mismo en un discurso legitimante de éste, será contradictorio con los derechos humanos. Si tiene la sagacidad de asumir un discurso limitador y reductor, cumplirá una función útil, no porque sea compatible con los derechos humanos considerados como discurso abstracto, sino porque podrá contener al poder punitivo dentro de los límites compatibles con el promedio de realización efectiva de éstos, en un determinado momento histórico. Pero en este caso no será funcional al poder hegemónico mundial, lo que le acarreará serias dificultades.*” (Na medida em que o direito penal internacional herde do direito penal dominante o discurso legitimador do poder punitivo e se converta ele mesmo em um discurso legitimador deste, será contraditório com os direitos humanos. Se tiver a sagacidade de assumir um discurso limitador e reutivo, cumprirá uma função útil, não porque não seja compatível com os direitos humanos considerado como discurso abstrato, mas porque poderá conter o poder punitivo dentro dos limites compatíveis com o meio de realização efetiva destes, em um determinado momento histórico. Mas neste caso não será funcional ao poder hegemônico mundial, o que lhe acarretará sérias dificuldades”, tradução própria). ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal**. Montevideu/Buenos Aires: Editorail IBdeF, 2005. p. 129-130.

²⁴¹ CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese’s International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 03.

condenação de certos padrões de violência atroz, um efeito catalítico na sociedade internacional ou doméstica e um efeito estabilizador para a paz²⁴².

Contemporaneamente, o DPI se volta a quatro categorias específicas de crimes internacionais (ou *core crimes*²⁴³, em inglês), considerados os mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto²⁴⁴: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Excluem-se desse agrupamento, portanto, outros crimes com elementos internacionais, ou com alguma relação com um Direito transnacional ou estrangeiro, seja direta ou indiretamente (incluindo, aqui, o próprio DPI *stricto sensu*, o Direito Penal Transnacional e regras de jurisdição extraterritorial)²⁴⁵, que não os quatro crimes previamente listados²⁴⁶.

Apesar da existência de precursores e precedentes históricos²⁴⁷, a estrutura atual do DPI se firmou na década de 1990 com os Tribunais Penais Internacionais (TPIs) *ad hoc* para a Ruanda e a ex-Iugoslávia²⁴⁸. Portanto, o DPI é formalmente inaugurado já na era contemporânea do Direito Internacional, cujo epicentro se localiza na proteção internacional do indivíduo. No entanto, algumas experiências anteriores²⁴⁹ apontavam para o caminho que viria a ser, décadas depois, seguido em termos de responsabilização criminal internacional.

²⁴² STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 02.

²⁴³ Uma abordagem crítica à identificação e ao estabelecimento técnico-legal dos *core crimes* pode ser encontrada em SCHWÖBEL-PATEL, Christine. The Core Crimes of International Criminal Law. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 768-790.

²⁴⁴ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 5.

²⁴⁵ CLARK, Roger S. The Concept of International Criminal Law and Its Relationship With Transnational Criminal Law and Conflict of Laws. **Transnational Criminal Law Review**, v. 1, n. 2, p. 100-122, 2022.

²⁴⁶ Assim, ficam de fora do escopo delineado crimes com efeitos transfronteiriços factuais ou potenciais, como terrorismo, tráfico internacional de drogas, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro internacional, crimes transnacionais contra o meio ambiente etc. Em suma, o Direito Penal Transnacional abarca aspectos internacionais de legislações criminais nacionais e regras jurisdicionais nacionais relativas a algum aspecto transjurisdicional de um crime. CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

²⁴⁷ Cf., e.g. McCORMACK, Timothy L. H. From Sun Tzu to the Sixth Committee, the Evolution of an International Criminal Law Regime. *In*: McCORMACK, Timothy L. H.; WHEATLEY, Steven (ed.). **The Law of War Crimes: National and International Approaches**. Haia: Brill | Nijhoff, 1997, p. 31-63; BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997.

²⁴⁸ STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 273.

²⁴⁹ Cf. nota 238 *supra*.

Uma dessas experiências – quiçá a principal para a historiografia tradicional do DPI – foi a oferecida pelo Tribunal Militar Internacional (TMI) para Nuremberg, estabelecido em resposta aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Por isso, considerando o percurso elegido no capítulo 2 desta dissertação, e visando proporcionar uma coesão técnico-metodológica, este capítulo tem como ponto de partida o Tribunal de Nuremberg²⁵⁰, seguido dos TPIs *ad hoc* e, finalmente, o TPI. O objetivo aqui não é meramente apresentar a afirmação jurídico-normativa do DPI, mas, sobretudo, analisar a inserção da nacionalidade e da apatridia – e, de maneira ampla, dos direitos humanos – no contexto da justiça penal internacional. Como motivo ulterior, almeja-se averiguar como o DPI surge como agente legitimador do *ethos* internacional de proteção de direitos humanos.

3.1 O “DIREITO PENAL INTERNACIONAL” PÓS-SEGUNDA GUERRA

As atrocidades nazistas levadas à cabo durante a Segunda Guerra Mundial, como se discutiu previamente neste trabalho, tiveram como resultado principal o Holocausto, em que as estimativas apontam para aproximadamente seis milhões de judeus e milhões de outras pessoas assassinadas e perseguidas pelo Estado alemão²⁵¹. Além de homicídio, outras condutas (algumas “criminosas”, outras não²⁵²) foram cometidas, inclusive como parte da consecução da Solução Final, como, por exemplo, a exclusão da vida política, perseguição, confisco de propriedade e bens materiais, proibição de casamento entre certos grupos, privação de liberdade e nacionalidade, concentração em campos, deportação etc.²⁵³. Essas condutas eram

²⁵⁰ Este trabalho não analisa o Tribunal Militar Internacional de Tóquio. Cf. nota de rodapé 252.

²⁵¹ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Documenting Numbers of Victims of the Holocaust and Nazi Persecution. *In: Holocaust Encyclopedia*, [2023]; CHÂTEL, Vincent; FERREE, Chuch. The victims of the Holocaust: an estimation... *In: JewishGen*, s/d. Sobre as dificuldades de quantificar o número de vítimas do regime nazista, STONE, Lewi. Quantifying the Holocaust: Hyperintense kill rates during the Nazi genocide. *Science Advances*, v. 5, n. 1, eaau7292, p. 01-10, 2019.

²⁵² Neste mesmo trabalho, no capítulo 2, cf. a discussão sobre a legalidade dos atos perpetrados pelo Nazismo.

²⁵³ Ver, e.g. REES, Laurence. **O Holocausto: uma nova história**. 2. ed., 1. reimp. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2022; FRIEDLÄNDER, Saul. **Nazi Germany and the Jews Volume I: The Years of Persecution, 1933-1939**. Nova Iorque: HarperCollins, 2008; CHRISTIAN, Ingra. General Chronology of Nazi Violence. *In: SciencesPo*, 14 de março de 2008.

geralmente perpetradas contra grupos específicos, almejando sua eliminação, o que veio a inspirar posteriormente o conceito autônomo de genocídio²⁵⁴.

Em 1943, as Forças Aliadas, reunidos, na ocasião, Reino Unido, Estados Unidos e a União Soviética, afirmaram sua intenção de processar e julgar as Potências do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) como punição pelos crimes cometidos durante a guerra²⁵⁵. Essa decisão precede o Acordo de Londres de 1945, que, em seu artigo 1, determina o estabelecimento de um TMI para o julgamento de criminosos de guerra cujas condutas não possuem qualquer localização geográfica particular, seja a acusação individual ou em sua capacidade enquanto membros de organizações ou grupos²⁵⁶. Criou-se, assim, o TMI de Nuremberg, resultado, essencialmente, da insistência dos Estados Unidos para a criação de um tribunal criminal internacional²⁵⁷.

²⁵⁴ A primeira vez que o termo 'genocídio' aparece em volume impresso é na obra de Raphael Lemkin, creditado por, inclusive, elaborar o termo (LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944. p. 79-95). O termo, criado em 1943 de acordo com Lemkin, é uma continuação de sua proposta prévia de 1933 e como parte de sua análise das políticas alemãs de ocupação na Europa. O termo alcança ampla adesão internacional a partir de uma resolução da ONU de 1946 (ONU. **Resolution 96(1)**. The Crime of Genocide. A/RES/96-I. Genebra: ONU, 1946) e da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948; no entanto, genocídio aparece tão somente na qualidade de "crime filho" de crimes contra a humanidade, e não enquanto tipo específico, no TMI de Nuremberg (CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 109).

²⁵⁵ As Declarações de Moscou foram quatro declarações adotadas durante a Conferência de Moscou em 1943: a Declaração das Quatro Nações sobre Segurança Geral, a Declaração sobre a Itália, a Declaração sobre a Áustria e a Declaração sobre Atrocidades. A intenção de punir os crimes perpetrados durante a guerra foi firmada na quarta declaração, em que os Estados afirmam que os alemães cujos crimes não tenham qualquer localização geográfica particular serão punidos pela decisão conjunta dos governos dos Aliados. **The Moscow Conference**. Moscou, 1943.

²⁵⁶ ONU. **Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis**. Londres: United Nations Treaty Series 280, n. 251. Londres: ONU, 1945.

²⁵⁷ BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997. p. 24. Outras ideias discutidas envolviam a execução sumária dos principais criminosos de guerra, a criação de um tribunal internacional especial para militares e líderes de alto *ranking* e o estabelecimento de um tribunal internacional para criminosos de guerra.

3.1.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e a Lei nº 10 do Conselho de Controle: qual o espaço para nacionalidade e apatridia?

O TMI de Nuremberg, “um dos primeiros passos em direção à criação do tribunal penal internacional permanente do Estatuto de Roma”²⁵⁸, foi uma das duas principais iniciativas resultantes do desfecho da Segunda Guerra Mundial²⁵⁹. Considerado um marco na história do desenvolvimento do Direito Internacional em virtude do indiciamento de indivíduos pelo cometimento de crimes graves que colocaram em risco a coexistência pacífica entre pessoas e grupos²⁶⁰, o Tribunal de Nuremberg tinha como seu objetivo central “*the just and prompt trial and punishment of the major war criminals of the European Axis Powers*”²⁶¹. Argumenta-se, no entanto, que a principal consequência do TMI foi a transposição do discurso do crime e da justiça criminal para o âmbito do discurso político de estratégia e

²⁵⁸ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 163.

²⁵⁹ A outra iniciativa a qual se faz referência é o TMI para o Extremo Oriente, ou de Tóquio, um tribunal internacional com sede em Tóquio cuja jurisdição se voltava para o julgamento de criminosos de guerra no Extremo Oriente (**International Military Tribunal for the Far East Charter**. Tóquio, 1946. art. 1). Os dois TMI são tribunais militares *ad hoc* multilaterais estabelecidos como resposta à mesma guerra e com a mesma jurisdição limitada (KAUFMAN, Zachary D. *The Nuremberg Tribunal v. The Tokyo Tribunal: Designs, Staffs, and Operations*. **John Marshall Law Review**, v. 43, n. 3, p. 753-768, 2010); no entanto, o TMI de Tóquio é marcado pela menor atenção recebida na literatura especializada, pela diferente absorção e aceitação do tribunal na cultura local e pelas críticas (ainda mais) contundentes sobre a influência do imperialismo nas operações do tribunal. BOSTER, Neil; CRYER, Robert. **The Tokyo International Military Tribunal: A Reappraisal**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 01; BASSIOUNI, M. Cherif. Challenges to international criminal justice and international criminal law. *In*: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 353-391. p. 356-358; CANTUÁRIA, Christian Leonardo S.; SQUEFF, Tatiana Cardoso. De Radhabinod Pal ao TPI: reflexões sobre a responsabilidade penal internacional individual e a colonialidade no ordenamento internacional. *In*: BORGES, Alexandre W.; GASPARG, Renata A. (coord.); CASTRO, Felipe S. V. *et al.* (org.). **Uma releitura do DIN a partir do Sul**: Direito, Globalização e Cidadania - um tributo ao centenário de Paulo Freire. Uberlândia: LAECC, 2022, p. 41-61. Apesar da proximidade temática entre os TMIs, elege-se não adentrar no TMI de Tóquio em virtude (i) da extensão máxima do texto, em relação ao objetivo central do capítulo, que é traçar uma breve avaliação historiográfica que siga, similarmente, o mesmo caminho do capítulo anterior; e (ii) do objetivo específico desta seção, que é entender o papel do Tribunal de Nuremberg (e, consequentemente, dos Princípios de Nuremberg) como legitimador do *ethos* pós-Segunda Guerra.

²⁶⁰ TOMUSCHAT, Christian. The Legacy of Nuremberg. **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, p. 830-844, set. 2006.

²⁶¹ “o julgamento e a punição justas e imediatas dos principais criminosos de guerra das Potências do Eixo Europeu” (tradução própria). **Charter of the International Military Tribunal - Annex to the Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis (“London Agreement”)**. Londres: ONU, 1945. art. 1.

poder²⁶²; isso é, a quebra do monopólio estatal sobre a jurisdição criminal em matéria de crimes de interesse internacional²⁶³.

Construída a partir do precedente incompleto da experiência da Primeira Guerra Mundial e do Tratado de Versalhes²⁶⁴, a Carta do TMI de Nuremberg estabeleceu que três crimes²⁶⁵ integrariam a jurisdição do tribunal: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade²⁶⁶. Nenhuma das três categorias contém qualquer menção à nacionalidade das vítimas²⁶⁷. De maneira mais ampla, não há, na Carta do Tribunal de Nuremberg, qualquer menção expressa à nacionalidade ou à cidadania. Embora não haja uma motivação identificada sobre essa ausência, mesmo na literatura²⁶⁸, pode-se imaginar se existe intencionalidade por trás dessa ausência, partindo do ponto de vista de que se trata de um tribunal de pretensão internacionalizada – pretensão essa endossada pela Assembleia-Geral da

²⁶² FICHELBERG, Aaron. Fair Trials and International Courts: A Critical Evaluation of the Nuremberg Legacy. **Criminal Justice Ethics**, v. 28, n. 1, p. 05-24, 2009. p. 21.

²⁶³ CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 258. Cassese e Gaeta identificam outras quatro conquistas igualmente importantes: a criminalização de novas condutas (crimes contra a humanidade e crimes contra a paz); o julgamento de líderes militares, políticos de alto escalão e outros civis proeminentes; a contribuição para o desenvolvimento de novas normas e padrões de responsabilidade jurídicos; e o significado simbólico em termos de seu legado moral.

²⁶⁴ BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Justice in Historical Perspective: The Tension Between States' Interests and the Pursuit of International Justice. *In*: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 131-142. p. 134.

²⁶⁵ A respeito da difícil tarefa de definir quais crimes estariam sob a jurisdição do TMI de Nuremberg, cf. BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997. p. 25-27.

²⁶⁶ **Charter of the International Military Tribunal - Annex to the Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis ("London Agreement")**. Londres: ONU, 1945. art. 6.

²⁶⁷ Os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade podem ser perpetrados contra a população civil, mas não há qualquer especificação sobre a qualidade dos componentes dessa população. Além disso, uma das condutas que se configura como crime contra a humanidade é a deportação. Não há, entretanto, esclarecimento sobre a natureza da deportação, nem qual é o papel da nacionalidade para aferir se a conduta resulta em deportação (ou seja, se a pessoa deverá ter nacionalidade, ou se uma pessoa apátrida poderia ser deportada, por exemplo). É interessante notar que, durante a segunda metade da Segunda Guerra Mundial, construía-se o entendimento de que crimes contra a humanidade, perpetrados contra a humanidade em si, eram relativos aos maus-tratos graves ou atrocidades cometidas contra pessoas sem a proteção da lei em razão de sua nacionalidade (MARRUS, Michael R. **The Nuremberg War Crimes Trial 1945-46: A Documentary History**. Boston/Nova Iorque: Bedford/St. Martin's, 1997. p. 185) o que se aproximaria da noção de apátrida *de facto*.

²⁶⁸ Schwelb registra que antes da publicização dos julgamentos de Nuremberg, assumia-se que a nacionalidade das vítimas era irrelevante para a configuração de crime contra a humanidade. No entanto, o autor não desenvolve o argumento e não apresenta qualquer consideração conclusiva a esse respeito. SCHWELB, Egon. Crimes Against Humanity. *In*: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 120-166. p. 148.

ONU após a adoção da Carta do TMI de Nuremberg²⁶⁹. De qualquer maneira, a ausência de menção à apatridia pode ter relação com a recomendação prévia de que a punição pelo extermínio de judeus fosse determinada independentemente da nacionalidade (ou falta dela) das vítimas²⁷⁰.

As atividades do Tribunal de Nuremberg ocorreram entre novembro de 1945 e outubro de 1946, e vinte e quatro pessoas foram acusadas, sendo que, dentre as vinte e duas levadas a julgamento, três foram absolvidas, doze foram sentenciadas à morte, três foram sentenciadas à prisão perpétua, e as demais, à prisão por entre dez e vinte anos²⁷¹. O TMI de Nuremberg era composto por quatro juízes apontados pelas Forças Aliadas; por isso, o tribunal foi uma “proposta mista entre *common law* e *civil law* que indica substancialmente a estrutura dos procedimentos que seriam adotados em tribunais penais internacionais futuros”²⁷². Se, por um lado, tentava-se justificar a seleção dos magistrados a partir de um critério questionável sobre a potencial indiferença de Estados neutros²⁷³, esse fator, amalgamado à nacionalidade exclusivamente alemã dos réus levados à julgamento, embasou uma contundente crítica ao TMI de Nuremberg.

A despeito das contribuições do tribunal ao desenvolvimento do Direito e da Política Internacionais²⁷⁴, o complexo legado de Nuremberg²⁷⁵ hoje enfrenta críticas

²⁶⁹ ONU. **Resolution 95(I)**. Affirmation of the Principles of International Law recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal. A/RES/95-I. Genebra: ONU, 1946. Se esse for o caso e, de fato, haja intencionalidade por trás dessa ausência, é um movimento, no mínimo, interessante, porque parece se distanciar do paradigma moderno ao tirar o *status* nacional da equação da construção da vítima em prol de um entendimento internacionalizado, que alude à comunidade internacional como um todo (*as a whole*). Novamente, contudo, trata-se de mera teorização.

²⁷⁰ LONDON INTERNATIONAL ASSEMBLY. **Report of Commission I on Punishment of War Crimes**: Recommendations of the London International Assembly. TS 26/873. Londres: L.I.A., 1943. p. 07.

²⁷¹ BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997. p. 29.

²⁷² DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 165.

²⁷³ Cf. JACKSON, Robert H. Nuremberg in Retrospect: Legal Answer to International Lawlessness. In: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 354-371. p. 362-363.

²⁷⁴ LUBAN, David. The Legacies of Nuremberg. In: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 639-672; JESCHECK, Hans-Heinrich. The General Principles of International Criminal Law Set Out in Nuremberg, as Mirrored in the ICC Statute. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 1, p. 38-55, mar. 2004; CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 118.

²⁷⁵ LEMNITZER, Jan. Nuremberg war crimes trials 70 years on: a complex legacy. In: **The Conversation**, 20 de novembro de 2015.

sobre sua seletividade político-jurídico-penal²⁷⁶. Talvez a principal delas seja à imputação de uma justiça de vencedores, um sistema de dois pesos, duas medidas da justiça internacional que assegura impunidade para um lado e uma “justiça” tendenciosa e imparcial para o outro²⁷⁷. Nesse sentido, o exercício da justiça penal internacional (e, particularmente, dos tribunais militares internacionais (TMIs) de Nuremberg e Tóquio) era visto como uma arma para a continuação da guerra após a vitória, “*a weapon that further destroys those who are already ‘down’*”²⁷⁸. Essa unilateralidade do Tribunal de Nuremberg²⁷⁹ não só materializou “o resultado de um acordo comum de repressão do inimigo vencido que sobrepuiu a pretensão de simples execução dos maiores criminosos de guerra”²⁸⁰, mas também demonstrou o potencial de eficiência quando se alinham vontade política e os recursos financeiros para um mesmo fim²⁸¹.

Ao longo dos julgamentos ocorridos no Tribunal de Nuremberg, o papel da nacionalidade e das práticas de desnacionalização para a consecução da Solução Final eram reiterados. Tanto a primeira acusação apresentada quanto a primeira decisão lembraram a Lei da Cidadania do Reich e sua importância para estimular o ódio antissemita²⁸²; essa posição foi reiterada ao longo dos meses de funcionamento da corte²⁸³. A atribuição forçada de nacionalidade alemã a nacionais

²⁷⁶ Cf., e.g. SCHABAS, William A. Nuremberg's Critics. **Irish Studies in International Affairs**, v. 32, n. 1, p. 183-196, 2021; MERKEL, Reinhard. The Law of the Nuremberg Trial: Valid, Dubious, Outdated. In: MÉTTRAUX, Guénaél (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 555-576; HELLER, Kevin Jon. **The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 132-134.

²⁷⁷ ZOLO, Danilo. **Victors' Justice: From Nuremberg to Baghdad**. Tradução M. W. Weir. Londres/Nova Iorque: Verso, 2009. p. xii.

²⁷⁸ “uma arma que destrói ainda mais aqueles que já estão 'para baixo'” (tradução própria). DEVRESSE, Marie-Sophie; SCALIA, Damien. An Empirical Analysis of International Criminal Law: The Perception and Experience of the Accused. In: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 21-38. p. 32.

²⁷⁹ BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997. p. 29.

²⁸⁰ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais**. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 167.

²⁸¹ CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 257.

²⁸² INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Judgment of 1 October 1946. In: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume I (Official Documents). Nuremberg: TMI, 1948. p. 180-181 e 248.

²⁸³ Por exemplo, INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Two hundred and seventeenth day. Monday, 30 September 1946. In: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume XXII (27 August 1946 – 1 October 1946). Nuremberg: TMI, 1948. p. 421.

de outros Estados também teve seu papel reconhecido como fator correlacionado ao cometimento de crimes sob a Carta do TMI de Nuremberg²⁸⁴.

No entanto, ao contrário da nacionalidade e da cidadania, termos e temas que permeavam as discussões e os argumentos encontrados nos autos do Tribunal de Nuremberg, a apatridia não encontrava o mesmo ensejo. Mesmo o refúgio – já que, nesse momento histórico, não havia uma diferença muito clara estabelecida no discurso jurídico popular ou em instrumentos legais internacionais²⁸⁵ – aparecia de forma circunstancial. Existem poucos registros de termos relacionados à apatridia nos autos do tribunal, sendo que a maioria são relacionadas a passagens textuais de fontes secundárias utilizadas nos julgamentos ou a constatações de fato (sem discussão sobre as consequências do *status* dos indivíduos sem nacionalidade ou sobre as implicações da apatridia para o exercício da justiça penal internacional). Há duas potenciais explicações, uma relacionada à outra: a primeira, que apatridia ainda não estava no radar da comunidade internacional, já que a ONU encomendou o estudo sobre apatridia somente em 1949²⁸⁶; e a segunda, que não era do interesse do tribunal lidar com essa questão, ou pela opacidade técnico-conceitual que a caracterizava nesse momento, ou porque se entendia que a apatridia não era matéria para um tribunal como o de Nuremberg, ou pelo mero desinteresse.

Se a Carta do TMI de Nuremberg não continha menção expressa à apatridia, essa situação muda no texto da Lei n° 10 do Conselho de Controle Aliado, estabelecido em subsequência do Acordo de Londres, que permitia que as Forças Aliadas processassem e julgassem nacionais alemães em suas respectivas Zonas de Ocupação. De acordo com seu artigo III(1)(d), reconhece-se expressamente o *status* de apatridia (embora, na época, não houvesse uma definição internacional juridicamente vinculante), ainda que em um contexto específico de funcionamento

²⁸⁴ Cf., e.g. INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Judgment of 1 October 1946. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume I (Official Documents). Nuremberg: TMI, 1948. p. 284; INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Thirty-Sixth Day, Thursday, 17 January 1946 - Afternoon Session. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume V (Proceedings, 9 January 1946 - 21 January 1946). Nuremberg: TMI, 1948. p. 410; INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Fifty-First Day, Tuesday, 5 February 1946. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume VII (Proceedings, 5 February 1946 – 19 February 1946). Nuremberg: TMI, 1948. p. 09.

²⁸⁵ Cf. o capítulo anterior sobre a decisão de diferenciação entre as figuras de refugiado e apátrida nas discussões sobre a adoção de tratado internacional sobre o *status* de pessoas refugiadas.

²⁸⁶ Cf. capítulo anterior sobre o *Study on Statelessness*.

de corte alemã somente em casos de crimes cometidos por nacionais ou cidadãos alemães contra outras pessoas de nacionalidade ou cidadania alemã ou pessoas apátridas²⁸⁷.

No Caso n° 8, também conhecido como Caso RuSHA (*Rasse und Siedlungshauptamt*), instalado contra 14 acusados do mesmo Escritório Central de Raça e Reassentamento, uma organização central para a implementação dos programas do Terceiro Reich, o tribunal entendeu que a 'alemanização' era uma violação penal dos direitos protegidos pelos Regulamentos relativos às Leis e Costumes da Guerra Terrestre da Convenção IV de Haia²⁸⁸. Esse processo, que consistia na sujeição de civis a medidas dirigidas a fortalecer a nação germânica e a dita raça 'ariana' pela imposição de características alemãs e nazistas sob indivíduos, envolvia uma série de medidas, como o deslocamento e reassentamento forçados de populações consideradas inimigas e a catalogação de nacionais de outros Estados para controle racial e subsequente revogação de nacionalidade ou para integrá-los às forças militares nazistas²⁸⁹. Em outro caso subsequente à Nuremberg, o de número 11, o tribunal afirmou que a configuração de crimes contra a humanidade ocorria "*irrespective of the nationality of the victims*"²⁹⁰.

É possível observar a partir da análise dos autos do Tribunal de Nuremberg e de outros tribunais militares estabelecidos pelas Forças Aliadas que havia uma grande conclusão acerca da nacionalidade: era notória sua instrumentalização para o cometimento de crimes internacionais. A lógica Estadocêntrica da proteção da pessoa, que marcava o Direito em geral até o final da Segunda Guerra Mundial, permitia que indivíduos que estivessem fora desse esquema – as pessoas 'sem Estado', em uma acepção arendtiana – ficassem desprotegidos frente a crimes,

²⁸⁷ ALLIED CONTROL COUNCIL. **Law No. 10:** Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, 20 December 1945. Berlin: Official Gazette of the Control Council for Germany, n. 3, 31 de janeiro de 1946.

²⁸⁸ **Convenção (IV) respeitando as Leis e Costumes da Guerra Terrestre e seu anexo:** Regulamentos Relativos às Leis e Costumes da Guerra Terrestre. Haia, 1907.

²⁸⁹ MILITARY GOVERNMENT FOR GERMANY. **Case No. 8.** The United States of America against Ulrich Greifelt, Rudolf Creutz, Konrad Meyer-Hetling, Otto Schwarzenberger, Herbert Huebner, Werner Lorenz, Heinz Brueckner, Otto Hofmann, Richard Hildebrandt, Fritz Schwalm, Max Sollmann, Gregor Ebner, Guenther Tesch, and Inge Viermetz, Defendants. Indictement. Nuremberg, 01 de julho de 1947. p. 10-11.

²⁹⁰ "independentemente da nacionalidade das vítimas" (tradução própria). MILITARY GOVERNMENT FOR GERMANY. **Case No. 11:** United States of America vs. Ernst von Weizsaecker, et al. (Ministries Case). Nuremberg, 14 de abril de 1949. p. 654.

inclusive internacionais, como confisco de propriedade, deslocamento forçado e, eventualmente, extermínio.

Apesar de a apatridia não ter encontrado ainda o seu *momentum* na arena internacional, o que viria a acontecer quase uma década mais tarde, os tribunais internacionalizados se mostravam alertas não apenas aos problemas oriundos da ausência da nacionalidade, mas também à forma como essa ausência poderia ser manipulada para a consecução de certos objetivos. No entanto, como se debateu no capítulo anterior, essa atenção não foi suficientemente refletida nos textos dos tratados internacionais vindouros sobre apatridia. É necessário interpretar o Tribunal de Nuremberg como uma experiência específica, que indicava o caminho a ser trilhado pelos direitos humanos dali em diante sem ser, por si mesmo, um modelo a ser seguido nas décadas subsequentes.

3.1.2 Sobre a não linearidade histórica entre Nuremberg e os tribunais penais internacionais *ad hoc* da década de 1990

As experiências do pós-Segunda Guerra Mundial se constituíram em julgamentos internacionalizados, e não universalizados, já que “não foram constituídos para atender aos interesses universais, mas, sim, aos interesses das potências vencedoras”²⁹¹. Mesmo assim, o legado de Nuremberg, consubstanciado no precedente e na promessa²⁹² de um paradigma de responsabilização criminal individual na arena internacional decorrente da perpetração de crimes internacionais²⁹³, é inegável. A noção de que “[c]rimes against international law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of international law be enforced”²⁹⁴ continua a

²⁹¹ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 170.

²⁹² FERENCZ, Benjamin B. International Criminal Courts: The Legacy of Nuremberg. **Pace International Law Review**, v. 10, n. 1, p. 203-234, 1998. p. 233.

²⁹³ TOMUSCHAT, Christian. The Legacy of Nuremberg. **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, p. 830-844, set. 2006; METTRAUX, Guénaël. Judicial Inheritance: The Value and Significance of the Nuremberg Trial to Contemporary War Crimes Tribunals. In: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 599-614; GREPPI, Edoardo. The evolution of individual criminal responsibility under international law. **International Review of the Red Cross**, v. 81, n. 835, p. 531-553, 1999.

²⁹⁴ “crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e é apenas punindo indivíduos que cometem esses crimes que as provisões do direito internacional podem ser cumpridas” (tradução própria). INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Judgment of 1

permear a esfera de responsabilização internacional e é um dos princípios orientadores do DPI contemporâneo²⁹⁵.

A relevância de Nuremberg se materializou tanto pela afirmação da centralidade da paz enquanto pedra angular do Direito Internacional²⁹⁶ quanto pela evolução do processo de internacionalização da proteção da pessoa e de valores essenciais da comunidade internacional²⁹⁷. O Tribunal de Nuremberg também exerceu influência direta sobre o vindouro *ethos* internacional de direitos humanos, servindo como catalisador de tratados multilaterais de direitos humanos²⁹⁸. Ao contrário da Carta da ONU, cujas referências aos direitos humanos eram mais programáticas do que operacionais, Nuremberg aplicou costumes, normas e doutrinas internacionais para impor punição criminal aos indivíduos que cometeram ao menos um dos três crimes proibidos pelo Acordo de Londres²⁹⁹.

Entretanto, é importante esclarecer que o Tribunal de Nuremberg foi uma experiência específica e, por isso, não pode ser considerada um precedente histórico direto aos tribunais penais internacionais *ad hoc* estabelecidos na década de 1990. O Acordo de Londres foi produto de uma confluência de vontades políticas distintas, mas que se alinharam em prol do mesmo objetivo de processar e julgar (alguns) criminosos internacionais³⁰⁰. Não poderia ser diferente: tribunais penais internacionais são o resultado de processos políticos que envolvem uma série de atores domésticos e internacionais que almejam seus próprios interesses – cada

October 1946. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **The Trial of German Major War Criminals. Proceedings of the International Military Tribunal sitting at Nuremberg, Germany.** Part 22 (22nd August, 1946 to 1st October, 1946). Nuremberg, 01 de outubro de 1946. p. 55.

²⁹⁵ Os entendimentos adotados pelos TMI durante os julgamentos deram origem aos Princípios de Nuremberg/Nuremberg, adotados pela Assembleia-Geral da ONU em 1950, cujo primeiro princípio determina que qualquer pessoa que cometer um ato que constitua um crime sob o Direito Internacional poderá ser criminalmente responsabilizada e, portanto, punida. ONU. **Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal, with commentaries.** Nova Iorque: ONU, 1950. p. 374. Sobre a aplicação dos Princípios de Nuremberg no Tribunal Penal Internacional, cf. KIRSCH, Philippe. Applying the Principles of Nuremberg in the International Criminal Court. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 6, n. 3, p. 501-509, 2007.

²⁹⁶ STIMSON, Henry L. The Nuremberg Trial: Landmark in Law. **Foreign Affairs**, v. 25, n. 2, p. 179-189, jan. 1947.

²⁹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 470.

²⁹⁸ LIPPMAN, Matthew. Nuremberg: Forty Five Years Later. *In*: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 492-545. p. 534.

²⁹⁹ ÇAÇMAK, Cenap. **A Brief History of International Criminal Law and International Criminal Court**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2017. p. 55-56.

³⁰⁰ OVERY, Richard. The Nuremberg trials: international law in the making. *In*: SANDS, Philippe (ed.). **From Nuremberg to The Hague: The Future of International Criminal Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 01-29. p. 29.

corte “*is created at a given time, in pursuit of specific objectives, based on certain assumptions, and reflecting a particular distribution of power*”³⁰¹.

Isso não apaga, certamente, a relevância do tribunal na história do DPI e, mais amplamente, na história do Direito Internacional. A relação do TMI de Nuremberg, bem como o de Tóquio, com a construção histórica do *ethos* internacionais de direitos humanos destaca como esses tribunais tiveram um importante papel: o de legitimar a visão específica que se projetava para o Direito Internacional – ainda que essa visão partisse de um número muito restrito de Estados vencedores da guerra. A (re)afirmação dos preceitos fundamentais adotados em Nuremberg podem indicar como o TMI de Nuremberg apontava para o caminho que se buscava alcançar dali em diante na arena internacional³⁰² – algo que, ainda que parcialmente, foi frustrado pela Guerra Fria.

No entanto, não se pode afirmar que o nascimento do DPI, tipicamente associado ao pós-Guerra Fria, resulta dos ideais de Nuremberg, mas, sim, das forças políticas da década de 1990³⁰³. A criação dos TMIs foi uma das muitas possibilidades baseadas em uma série de objetivos que os Aliados haviam definidos após a guerra; não havia uma preocupação em consolidar um movimento de justiça penal internacional ou um senso de uma obrigação normativa de criar jurisdições

³⁰¹ “é criada em um certo momento, visando objetivos específicos, baseada em certos pressupostos, e refletindo uma distribuição de poder particular” (tradução própria). REYDAMS, Luc; WOUTERS, Jan; RYNGAERT, Cedric. *The Politics of Establishing International Criminal Tribunals*. In: REYDAMS, Luc; WOUTERS, Jan; RYNGAERT, Cedric (ed.). **International Prosecutors**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 06-80. p. 07.

³⁰² Sobre a construção histórica narrativa em tribunais e cortes penais internacionais, cf. SANDER, Barrie. *The Method Is the Message: Law, Narrative Authority and Historical Contestation in International Criminal Courts*. **Melbourne Journal of International Law**, v. 19, n. 1, p. 01-36, 2019; SANDEL, Barrie. *History on Trial: historical narrative pluralism within and beyond international criminal courts*. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 67, n. 3, p. 547-576, jul. 2018; PRIEMEL, Kim Christian. *Historical Reasoning and Judicial Historiography in International Criminal Trials*. In: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 519-539; BORDA, Aldo Zammit. **Histories Written by International Criminal Courts and Tribunals: Developing a Responsible History Framework**. Londres: Springer, 2021; HIRSCH, Moshe. *The Role of International Tribunals in the Development of Historical Narratives*. **Journal of the History of International Law**, v. 20, n. 4, p. 391-428, dez. 2018.

³⁰³ Sem se negar, é claro, que Nuremberg foi uma experiência relevante quando se buscou a legitimidade política e moral da justiça penal internacional após o fim da Guerra Fria, sobretudo como termos discursivos-argumentativos. METTRAUX, Guénaél. Foreword. In: MÉTTRAUX, Guénaél (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. x-xxiii. p. xii.

criminais internacionais³⁰⁴. Assim, não há contiguidade nem linearidade histórica entre o TMI de Nuremberg e os tribunais penais internacionais *ad hoc*.

3.2 O DIREITO PENAL INTERNACIONAL PÓS-GUERRA FRIA

Similarmente aos direitos humanos, a historiografia tradicional³⁰⁵ do desenvolvimento do DPI identifica uma espécie de hiato durante a Guerra Fria. Não houve grandes mudanças ou inovações durante o período, e nem sequer se foi possível observar todos os efeitos dos julgamentos de Nuremberg em virtude do conflito bipolar que marcou a Guerra Fria³⁰⁶. As mudanças internacionais provocadas pela Guerra Fria, em especial o congelamento da ordem mundial com efeitos para além das fronteiras europeias³⁰⁷, “*deformed the traditional international law that had developed over centuries to facilitate and regulate political, economic and other human relationships across national boundaries*”³⁰⁸.

Na medida em que as normas de direitos humanos emergiam em meio a um espaço normativo altamente contestável em competição com outras normas e interesses³⁰⁹ pós-Guerra Fria, o processo de internacionalização da proteção da

³⁰⁴ MÉGRET, Frédéric. International Criminal Justice History Writing as Anachronism: The Past that Did Not Lead to the Present. *In*: TALLGREN, Immi; SKOUTERIS, Thomas (ed.). **The New Histories of International Criminal Law: Retrials**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 72-89. p. 75. Mégret ainda destaca que o Tribunal de Nuremberg era justificado especificamente em termos dos crimes de certos 'grandes criminosos' sem uma localização geográfica particular, o que trazia à tona uma preocupação por parte dos Aliados de que outras cortes ou Estados processassem e julgassem nazistas antes que o TMI de Nuremberg pudesse fazê-lo. A preocupação, portanto, era muito mais pedonal do que humanitária em si.

³⁰⁵ O eurocentrismo do DPI, centralizado na figura dos Estados do Norte Global, conta uma narrativa bipolar durante a Guerra Fria. No entanto, ao trazer a África e outros Estados pós-coloniais para dentro dessa história, o período foi, sim, produtivo, sobretudo a partir das lentes oferecidas pela descolonização e pela decolonialidade. Nesse sentido, cf. GEVERS, Christopher. Africa and International Criminal Law. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 154-193.

³⁰⁶ HEIDEMAN, Richard D. Legalizing Hate: The Significance of the Nuremberg Laws and the Post-War Nuremberg Trials. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v. 39, n. 1, p. 05-24, 2017. p. 19.

³⁰⁷ HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos: O breve século XX, 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 249.

³⁰⁸ “deformou o direito internacional tradicional que havia sido desenvolvido por séculos para facilitar e regular relações humanas políticas, econômicas e de outras naturezas para além das fronteiras nacionais” (tradução própria). REISMAN, W. Michael. International Law After the Cold War. **American Journal of International Law**, v. 84, n. 4, p. 859-866, 1990. p. 860.

³⁰⁹ FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International Norm Dynamics and Political Change. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998. p. 897.

pessoa e o prospecto de desenvolvimento normativo³¹⁰ a ele atrelado puderam enfim continuar. Na seara do DPI, alguns motivos podem justificar o estabelecimento de novos tribunais penais internacionais: (i) a dissipação da animosidade que dominava as relações internacionais por quase meio século; (ii) o fim da divisão da comunidade internacional em essencialmente dois blocos; (iii) a crescente importância dos direitos humanos; e (iv) a inviabilidade de se voltar a jurisdições criminais nacionais para punir adequadamente os perpetradores dos crimes mais graves.³¹¹

O estabelecimento de novos tribunais penais internacionais após o fim da Guerra Fria foi resultado de uma oportunidade para reengajamento com o projeto de justiça penal internacional³¹². As novas instituições do DPI, geralmente criadas como instrumentos de emergência para o gerenciamento de atrocidades³¹³, são estabelecidas não apenas com fins retributivos, mas também para responder a certos tipos de conflitos e tipologias de crimes na intenção de se fomentar a paz na sociedade global³¹⁴. A multiplicação de cortes e tribunais internacionais após o fim da Guerra Fria³¹⁵ pode ser considerada um sintoma do papel dos direitos humanos na nova ordem mundial que se estabelecia, já que

[...] o fim da Guerra Fria, bem como a construção de um ambiente internacional que falava a língua dos direitos humanos, permitiu um grau de coesão política internacional que ensejou o surgimento de tribunais penais internacionais e desenhou a forma do novo modelo internacional repressivo.³¹⁶

³¹⁰ MORRIS, Justin. Normative Innovation and the Great Powers. *In*: BELLAMY, Alex J. (ed.). **International Society and its Critics**. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 265-282. p. 280.

³¹¹ CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 258-259; CASSESE, Antonio. The Rationale for International Criminal Justice. *In*: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 123-130. p. 128.

³¹² STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 163.

³¹³ STARR, Sonja. Extraordinary Crimes at Ordinary Times: international justice beyond crisis situations. **Northwestern University Law Review**, v. 101, n. 3, p. 1257-1314, 2007.

³¹⁴ STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 165.

³¹⁵ ALTER, Karen J. The Multiplication of International Courts and Tribunals After the End of the Cold War. *In*: ROMANO, Cesare R. P. (ed.). ALTER, Karen J.; SHANY, Yuval (ed.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 63-71.

³¹⁶ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais**. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 183.

O vácuo deixado pela bipolaridade hegemônica é parcial e significativamente preenchido pela ONU e pelo avanço do seu discurso em prol dos direitos humanos³¹⁷ – ainda que a instituição tenha sofrido inúmeras críticas pela sua inabilidade de gerenciar conflitos e violações maciças de direitos humanos, mesmo após o fim da Guerra Fria³¹⁸. A oportunidade política para asseverar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos na arena internacional proporcionada pelo fim da Guerra Fria³¹⁹ logo é aproveitada pela ONU, que se torna a principal organização internacional responsável pela afirmação do *ethos* internacional de direitos humanos³²⁰. Não é à toa que a ONU capitaneia as três grandes iniciativas subsequentes do DPI: os TPIs *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (1993) e para a Ruanda (1994) e o TPI (1998, com entrada em vigor em 2002).

Esta próxima seção almeja analisar a inserção da nacionalidade e da apatridia e, de maneira ampla, dos direitos humanos no contexto da justiça penal internacional, agora materializada formalmente em um *corpus iuris* autônomo. Tal qual a primeira seção deste capítulo, almeja-se averiguar como o DPI advém como agente legitimador do *ethos* internacional de proteção de direitos humanos, agora sem os obstáculos postos pela Guerra Fria. No entanto, não se pretende a construção exaustiva dos TPIs *ad hoc*³²¹, já que não fazem parte do foco desta pesquisa. O que se objetiva é compreender (i) o legado desses tribunais para o TPI, sobretudo no seu papel dentro da estrutura internacional de proteção de direitos humanos; e (ii) o papel da nacionalidade e, sobretudo, da apatridia na jurisprudência desses tribunais.

³¹⁷ MINGST, Karen A.; KARNIS, Margaret P. **The United Nations in the Post-Cold War Era**. 2. ed. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2019; THÉRIEN, Jean-Philippe; JOLY, Philippe. “All Human Rights for All”: The United Nations and Human Rights in the Post-Cold War Era. **Human Rights Quarterly**, v. 36, n. 2, p. 373-396, maio 2014.

³¹⁸ Nesse sentido, cf. HANKEL, Gerd. The United Nations, the Cold War, and Its Legacy. *In*: BLOXHAM, Donald; MOSES, A. Dirk (ed.). **The Oxford Handbook of Genocide Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 579-596; MORGAN, Scott P. The United Nations’ Transition in the Post-Cold War Era: Time for Change? *In*: MAGYAR, Karl P. (ed.). **United States Post-Cold War Defence Interests: A Review of the First Decade**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2004, p. 35-49.

³¹⁹ LAFER, Celso. Prefácio. *In*: ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. XXI-XXXVII. p. XXX.

³²⁰ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 333.

³²¹ Também é importante mencionar a existência dos tribunais e cortes penais híbridos, instituições adjudicativas criadas para situações específicas por períodos limitados que incorporam características internacionais e nacionais. Optou-se por não incluir esses tribunais e cortes no escopo desta pesquisa já que se priorizaram instituições propriamente internacionais.

3.2.1 Os tribunais penais internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda e a primeira menção à apatridia na jurisprudência penal internacional

Os TPIs *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (1993) e para a Ruanda (1994) foram estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU, órgão deliberativo cujas decisões têm força vinculante para todos os Estados-membros, sob seu mandato para tomar medidas para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais³²², com a dupla intenção de punição e prevenção³²³. Mais do que isso, os tribunais foram criados em um contexto de reconhecimento da importância da função da repressão penal para os direitos humanos no plano internacional³²⁴, inaugurando uma nova era de *accountability* para a comunidade internacional³²⁵. Não obstante um volume tímido e tardio de trabalho, os efeitos e impactos dos tribunais “*ultimately helped to shape peace processes, geopolitical dynamics, and historical memory creation in their respective regions, while also contributing to a renaissance of international criminal accountability for atrocity crimes*”³²⁶.

³²² CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 259.

³²³ As duas resoluções do Conselho de Segurança que estabelecem os tribunais contêm em seu preâmbulo: “*Believing that the establishment of an international tribunal and the prosecution of persons responsible for the above-mentioned violations of international humanitarian law will contribute to ensuring that such violations are halted and effectively redressed*” (“Acreditando que o estabelecimento de um tribunal internacional e o julgamento de pessoas responsáveis pelas violações de direito internacional humanitário acima mencionadas irá contribuir para assegurar que tais violações sejam interrompidas e efetivamente reparadas”, tradução própria). ONU. Conselho de Segurança. **Resolution 827 (1993)**. S/RES/827. Nova Iorque: ONU, 1993; ONU. Conselho de Segurança. **Resolution 955 (1994)**. S/RES/955. Nova Iorque: ONU, 1994.

³²⁴ FLETCHER, Laurel E.; WEINSTEIN, Harvey M. Violence and Social Repair: Rethinking the Contribution of Justice to Reconciliation. **Human Rights Quarterly**, v. 24, n. 3, p. 574-639, 2002. p. 582; ENGLE, Karen. Anti-Impunity and the Turn to Criminal Law in Human Rights. **Cornell Law Review**, v. 100, p. 1069-1128, 2015.

³²⁵ SCHARF, Michael P.; DAY, Margaux. The *ad hoc* international criminal tribunals: Launching a new era of accountability. In: SCHABAS, William A.; BERNAZ, Nadia (ed.). **Routledge Handbook of International Criminal Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 51-66.

³²⁶ “fundamentalmente ajudaram a moldar os processos de paz, dinâmicas geopolíticas e a criação de memória histórica em suas respectivas regiões, ao mesmo tempo que contribuíram para um renascimento da responsabilização penal internacional por crimes atrozes” (tradução própria). WILLIAMS, Paul R.; LARKIN, Kimberly. Twenty-Four Years On: The Yugoslavia and Rwanda Tribunals' Contributions to Durable Peace. In: STERIO, Milena; SCHARF, Michael (ed.). **The Legacy of Ad Hoc Tribunals in International Criminal Law: Assessing the ICTY's and the ICTR's Most Significant Legal Accomplishments**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 326-356. p. 355. Para Robinson e McNeill, sem as experiências dos TPIs *ad hoc*, o DPI seria menos aprofundado, teria um escopo menor e talvez ainda estaria na hibernação pós-Nuremberg. ROBINSON, Darryl; MacNEIL, Gillian. The Tribunals and the Renaissance of International Criminal Law: Three Themes. **American Journal of International Law**, v. 110, n. 2, p. 191-211, abr. 2016. p. 209.

A proximidade temporal e de escopo das resoluções que estabeleceram os TPIs *ad hoc*, 1993 e 1994, permitem um agrupamento conceitual e prático dos tribunais, especialmente no que tange sua conquista principal: o amplo avanço no desenvolvimento e aplicação do DPI³²⁷. No entanto, cada um se ocupou de situações e contextos diversos. O TPI para a ex-Iugoslávia, estabelecido no contexto pós-sucessão da República Socialista Federalista da Iugoslávia na década de 1980 e após uma série de conflitos armados que se iniciaram em 1991³²⁸, tinha competência para processar responsáveis por graves violações das Convenções de Genebra de 1949 e de normas do Direito Internacional Humanitário e pelo cometimento de genocídio e crimes contra a humanidade ocorridos no território da ex-Iugoslávia desde 1991³²⁹.

Já o TPI para a Ruanda, um tribunal análogo ao TPI para a ex-Iugoslávia³³⁰ criado no contexto do conflito étnico na Ruanda³³¹, tinha jurisdição sobre crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra cometidos no território de Ruanda ou cometidos por ruandeses em territórios fronteiriços entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 1994³³². Enquanto o TPI para a ex-Iugoslávia adotava um critério exclusivamente territorial para o estabelecimento de sua jurisdição, o TPI para a Ruanda, além do critério territorial, também adotava o critério de nacionalidade ativa (do perpetrador), ainda que limitada aos territórios de Estados fronteiriços.

Os TPIs *ad hoc* são considerados os primeiros tribunais próprios do DPI como se conhece hoje. Ainda que sejam instituições *ad hoc* e *post factum*, tal qual foram Nuremberg e Tóquio, os TPIs *ad hoc* “não sofreriam dos males daquelas

³²⁷ GOLDSTONE, Richard. International Criminal Court and Ad Hoc Tribunals. In: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam (ed.). **The Oxford Handbook on the United Nations**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 567-582. p. 570.

³²⁸ Ver, por exemplo, SILBER, Laura; LITTLE, Alan. **The Death of Yugoslavia**. Eastbourne: Gardners Books, 1996; GLENNY, Misha. **The Balkans, 1804-2012: Nationalism, War and the Great Powers**. Londres: Granta Books, 2017.

³²⁹ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. Nova Iorque: Conselho de Segurança da ONU, 2009.

³³⁰ AKHAVAN, Payam. The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment. **American Journal of International Law**, v. 90, n. 3, p. 501-510, jul. 1996.

³³¹ Cf., e.g., PRUNIER, Gérard. **The Rwanda Crisis: History of a Genocide**. 2. ed. London: C. Hurst & Co. (Publishers), 1998; REYNTJENS, Filip. Rwanda: Genocide and Beyond. **Journal of Refugee Studies**, v. 9, n. 3, p. 240-251, set. 1996.

³³² TPI PARA A RUANDA. **Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda (as last amended on 13 October 2006)**. Nova Iorque: Conselho de Segurança da ONU, 1994.

cortes que lhes antecederam, mormente a pecha de serem a justiça dos vencedores contra os vencidos”³³³. Enquanto os TMI de Nuremberg e Tóquio foram estabelecidos por tratados multilaterais das partes vencedoras sobre as vencidas, os TPIs *ad hoc* foram estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU e, por conta da efetiva emancipação da justiça penal internacional da jurisdição doméstica³³⁴, são considerados verdadeiramente as primeiras cortes penais internacionais³³⁵.

Inevitavelmente, a competência, legitimidade e adequação do Conselho de Segurança para estabelecer tribunais penais internacionais foram questionadas³³⁶; mas, mesmo na medida em que “*these tribunals sought to restore international peace and security in certain trouble spots in a way that asserted the UN Security Council’s primacy in world affairs, particularly in matters of peace, security and justice*”³³⁷, seu legado para o DPI permanece intocável, sobretudo em relação à afirmação do *ethos* internacional de direitos humanos.

Os TPIs *ad hoc* foram responsáveis por inaugurar um histórico no DPI de observância aos tratados internacionais de direitos humanos e aos precedentes da justiça penal internacional³³⁸; por isso, esses tribunais exerceram um papel crucial não apenas para o desenvolvimento do DPI, mas também para a solidificação de

³³³ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 192.

³³⁴ STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 192.

³³⁵ MERON, Theodor. From Nuremberg to The Hague. *In*: MERON, Theodor. **War Crimes Law Comes of Age**: Essays. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 198-203. p. 199; SLUITER, Göran. *Ad hoc* international criminal tribunals (Yugoslavia, Rwanda, Sierra Leone). *In*: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 117-136. p. 117-119.

³³⁶ Cf., por exemplo, SWART, Mia. Tadic Revisited: Some Critical Comments on the Legacy and the Legitimacy of the ICTY. **Goettingen Journal of International Law**, v. 3, n. 3, p. 985-1009, 2011; ZACKLIN, Ralph. The Failings of Ad Hoc International Tribunals. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 2, p. 541-545, jun. 2004; BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997. p. 42-44.

³³⁷ “esses tribunais buscaram restaurar a paz e a segurança internacional em determinados pontos problemáticos, de uma maneira que afirmasse a primazia do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos assuntos mundiais, especialmente em questões de paz, segurança e justiça” (tradução própria). ROGERS, Damien. **Law, Politics and the Limits of Prosecuting Mass Atrocity**. Cham: Palgrave Macmillan, 2018. p. 105.

³³⁸ WILLIAMS, Paul R.; LARKIN, Kimberly. Twenty-Four Years On: The Yugoslavia and Rwanda Tribunals’ Contributions to Durable Peace. *In*: STERIO, Milena; SCHARF, Michael (ed.). **The Legacy of Ad Hoc Tribunals in International Criminal Law**: Assessing the ICTY’s and the ICTR’s Most Significant Legal Accomplishments. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 326-356. p. 354.

diferentes normas materiais e procedimentais de direitos humanos³³⁹. Essa relação entre o DPI e os Direitos Humanos foi evidenciada e ressaltada em um dos casos julgados pelo TPI para a ex-Iugoslávia, em matéria relacionada à nacionalidade.

O caso *Delalić et al.*³⁴⁰ adotou o 'conceito de direitos humanos' como a *ratio legis* por trás da interpretação delineada pela corte³⁴¹. Nesse caso, os acusados eram guardas e comandantes de um campo de prisioneiros muçulmanos bósnios e croatas, onde sérvios-bósnios foram mortos e torturados durante o conflito. A Procuradoria do tribunal os acusou de violar as Convenções de Genebra; a defesa, por sua vez, desafiou a aplicação da Quarta Convenção de Genebra ao afirmar que as vítimas não poderiam ser protegidas, sob seu artigo 4³⁴², já que todas as vítimas eram sérvios-bósnios e, portanto, possuíam a nacionalidade do Estado que as mantinha prisioneiras³⁴³.

Em sua decisão, a Câmara de Julgamento (CJ) reconheceu que, ainda que a intenção dos criadores das Convenções de Genebra fosse excluir do escopo do artigo 4 os nacionais do Estado de custódia para não provocar a ingerência nas relações dos Estados com seus nacionais³⁴⁴, os tratados foram adotados para proteger indivíduos, e não servir os interesses dos Estados e que, assim, a interpretação deveria ser expansiva o suficiente para que sua aplicação não fosse limitada unicamente com base no *status* de nacionalidade sob a legislação interna de um Estado³⁴⁵. Essa interpretação era justificada na medida em que seria incongruente “*with the whole concept of human rights, which protect individuals from*

³³⁹ STERIO, Milena. The Yugoslavia and Rwanda Tribunals: A Legacy of Human Rights Protection and Contribution to International Criminal Justice. *In*: STERIO, Milena; SCHARF, Michael (ed.). **The Legacy of Ad Hoc Tribunals in International Criminal Law: Assessing the ICTY's and the ICTR's Most Significant Legal Accomplishments**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 11-24.

³⁴⁰ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 16 November 1998. Haia, 16 de novembro de 1998; TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Appeals Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 20 February 2001. Haia, 20 de fevereiro de 2001.

³⁴¹ GALAND, Alexandre Skander. The Systemic Effect of International Human Rights Law on International Criminal Law. *In*: SCHEININ, Martin (ed.). **Human Rights Norms in 'Other' International Courts**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 87-131. p. 120-122.

³⁴² “São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súbditas.” **Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV)**. Genebra, 1949.

³⁴³ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 16 November 1998. Haia, 16 de novembro de 1998. para. 240.

³⁴⁴ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 16 November 1998. Haia, 16 de novembro de 1998. para. 250.

³⁴⁵ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 16 November 1998. Haia, 16 de novembro de 1998. para. 263.

*the excesses of their own governments, to rigidly apply the nationality requirement of article 4*³⁴⁶.

Essa posição já vinha sendo delineada desde o primeiro caso julgado pelo TPI para a ex-Iugoslávia, o caso Tadić, em que a corte decidiu que já em 1949 o vínculo jurídico da nacionalidade não era mais crucial e permitia exceções na aplicação da Convenção IV de Genebra³⁴⁷. Ela é posteriormente reforçada no julgamento da apelação no caso Delalić *et al.*, quando o tribunal sustentou que a nacionalidade das vítimas, para a aplicação da Convenção IV de Genebra, não deveria ser determinada com base em características nacionais formais, mas, sim, embasada sobre uma análise das relações substanciais, levando em consideração as etnias de vítimas e perpetradores e seus vínculos com Estados interventores³⁴⁸. Essa decisão mostra não só a relação do DPI com os Direitos Humanos, como também permite vislumbrar a posição da nacionalidade na lógica internacional de direitos humanos que se firmava. O TPI para a ex-Iugoslávia, ao balizar sua interpretação nas normas (e interpretações das normas) de direitos humanos, não só busca legitimar o seu próprio processo decisório, como também busca fortalecer o *ethos* internacional de direitos humanos ao afirmá-lo aplicável em situações de conflitos armados e cometimento de crimes internacionais. Nesse sentido, o TPI para a ex-Iugoslávia levou em consideração a função contemporânea da nacionalidade no Direito Internacional (Humanitário) em relação à Convenção IV de Genebra³⁴⁹.

É também em virtude do TPI para a ex-Iugoslávia que a apatridia é expressamente mencionada pela primeira vez em jurisprudência penal internacional. No caso Tadić, a CJ entendeu que a redação do artigo 5 de seu Estatuto, ao requerer que os atos enumerados no dispositivo fossem praticados contra *qualquer* população civil, deixava claro que crimes contra a humanidade poderiam ser

³⁴⁶ “com todo o conceito de direitos humanos, que protegem os indivíduos dos excessos de seus próprios governos, em aplicar rigidamente o requisito de nacionalidade do artigo 4” (tradução própria). TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Zejnir Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 16 November 1998. Haia, 16 de novembro de 1998. para. 266.

³⁴⁷ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Appeals Chamber. Prosecutor v. Dusko Tadic (Appeal Judgement). Judgment of 15 July 1999. Haia, 15 de julho de 1999. para. 165-168.

³⁴⁸ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Appeals Chamber. Prosecutor v. Zejnir Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 20 February 2001. Haia, 20 de fevereiro de 2001. para. 84.

³⁴⁹ SLOANE, Robert D. Breaking the Genuine Link: The Contemporary International Legal Regulation of Nationality. **Harvard International Law Journal**, v. 50, n. 1, p. 01-60, 2009. p. 57.

cometidos contra civis da mesma nacionalidade do perpetrador, contra indivíduos com outra nacionalidade ou contra indivíduos apátridas³⁵⁰. Esse entendimento foi reforçado em julgamento posterior³⁵¹. Observa-se, portanto, que essa menção, ainda que importante, era circunstancial, sem relação direta aos fatos narrados no caso ou do direito *sub judice*. Isso não subtrai do fato de há claramente uma preocupação do tribunal, um representante relevante da comunidade internacional, com os efeitos jurídicos da apatridia no âmbito do DPI, ainda que de forma tangencial.

No âmbito do TPI para a Ruanda, a nacionalidade surge de forma tímida, sobretudo em relação à identificação de grupos protegidos contra crimes de genocídio³⁵². No caso Semanza, a CJ adotou entendimento similar ao do TPI para a ex-Iugoslávia ao afirmar que as vítimas dos atos de crimes contra a humanidade não necessariamente compartilham quaisquer características geográficas ou definidoras com a população civil que constitui o alvo principal do ataque subjacente, mas que tais características podem ser usadas para demonstrar que o ato enumerado faz parte do ataque³⁵³. Esse entendimento tem correlação indireta com a nacionalidade, mas não desenvolve o entendimento da corte sobre a matéria. Já em relação à apatridia, não existem menções expressas ao termo ou ao *status* de indivíduos sem nacionalidade. Levanta-se a hipótese de que, ao contrário do contexto ex-iugoslavo de sucessão e criação de Estados em que a nacionalidade e a apatridia são aspectos relevantes, a situação em Ruanda não levantava questões de fato que envolvessem, direta ou indiretamente, nacionalidade e apatridia, exceto para a configuração dos grupos protegidos contra genocídio ou para especificar a aplicabilidade de crimes contra a humanidade contra qualquer população civil.

3.2.2 Nacionalidade e apatridia nos trabalhos preparatórios do Estatuto de Roma

³⁵⁰ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Dusko Tadic aka "Dule" (Opinion and Judgment). Judgment of 07 May 1997. Haia, 07 de maio de 1997. para. 635.

³⁵¹ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber III. Prosecutor v. Jadranko Prlić et al. (Trial Judgment). Case No. IT-04-74-T. Judgment of 29 May 2013. Haia, 29 de maio de 2013. para. 39.

³⁵² Um desses grupos são grupos nacionais, que, em Akayesu, são definidos como um conjunto de pessoas que são percebidas como compartilhando um vínculo legal com base na nacionalidade comum, juntamente com a reciprocidade de direitos e deveres. TPI PARA A RUANDA. Trial Chamber. Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu (Trial Judgment). Arusha, 01 de junho de 2001. para. 512.

³⁵³ TPI PARA A RUANDA. Trial Chamber. The Prosecutor v. Laurent Semanza (Judgement and Sentence). Judgement of 15 May 2003. Arusha, 15 de maio de 2003. para. 330.

Antes mesmo do estabelecimento dos TPIs *ad hoc*, a proposta de criação de um tribunal penal internacional permanente já era discutida na arena internacional³⁵⁴. Em 1989, a partir de uma sugestão feita por Trindade e Tobago para o estabelecimento de uma corte criminal internacional especializada no julgamento de pessoas acusadas de tráfico de drogas³⁵⁵, a Assembleia-Geral da ONU solicitou à Comissão de Direito Internacional (CDI) que preparasse um relatório e, posteriormente, um estatuto para esse tribunal³⁵⁶. O trabalho final da CDI, a Proposta de Estatuto para um Tribunal Penal Internacional³⁵⁷, foi bem recebido pela Assembleia-Geral da ONU, que decidiu por estabelecer um Comitê *Ad Hoc* sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional³⁵⁸ e, depois, um Comitê Preparatório para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional³⁵⁹, este “encarregado de preparar documento consolidado de um estatuto que fosse amplamente aceitável, levando-se em conta os diferentes pontos de vista expressos”³⁶⁰ sobre a criação de um tribunal penal internacional permanente.

As negociações que antecederam Roma não só consolidaram o contexto jurídico-político internacional que aprofundaram a liberalização econômica, como ajudaram a solidificar a posição hegemônica dos Estados Unidos, o que

³⁵⁴ Cf. BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997. p. 49-57.

³⁵⁵ ONU. **Letter dated 15 September 1989 from the Permanent Representative of Trinidad and Tobago to the United Nations addressed to the President of the General Assembly**. A/44/532. Nova Iorque: ONU, 1989. É importante sinalizar que a ideia de uma corte internacional voltada ao julgamento de crimes internacionais já existia desde, no mínimo, 1948, já que o artigo 6 da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio determina que pessoas acusadas de genocídio deveriam ser julgadas pelos tribunais do Estado em que o ato foi cometido, ou pela corte penal internacional competente cuja jurisdição seja reconhecida pelas Partes ao tratado. Além disso, outras experiências anteriores, inclusive no âmbito da ONU, antecederam a iniciativa de Trinidad e Tobago. No entanto, realiza-se recorte metodológico para não expandir demasiadamente o escopo desta pesquisa, mesmo porque não se objetiva uma extensiva reconstrução historiográfica das discussões sobre o estabelecimento de um tribunal penal internacional no âmbito internacional, mas tão somente das principais iniciativas aqui já elencadas.

³⁵⁶ ONU. **International Criminal Responsibility of Individuals and Entities Engaged in Illicit Trafficking in Narcotic Drugs across National Frontiers and Other Transnational Criminal Activities**. A/RES/44/39. Nova Iorque: ONU, 1990; ONU. **Report of the Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders**. U.N. GAOR, 45th Session. U.N. Doc. A/Conf. 144/28. Nova Iorque: ONU, 1990.

³⁵⁷ ONU. CDI. **Draft Statute for an International Criminal Court with commentaries**. Nova Iorque: ONU, 1994.

³⁵⁸ ONU. **Report of the Ad Hoc Committee on the Establishment of an International Criminal Court**. A/50/22. Nova Iorque: ONU, 1994.

³⁵⁹ ONU. **Resolution 50/46**. Establishment of an international criminal court. A/RES/50/46. Nova Iorque: ONU, 1995.

³⁶⁰ CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. p. 36.

proporcionou uma autoridade legal e moral renovada aos esforços de julgamento e reconstrução pós-Segunda Guerra Mundial³⁶¹. As negociações para o TPI aconteciam em um momento propício das relações internacionais: “*Cold War divisions had thawed, the ad hoc Tribunals had demonstrated the feasibility of international criminal justice, and the international community had embarked on several treaty-based initiatives strengthening human rights and humanitarian law*”³⁶². Os TPIs *ad hoc* não só contribuíram para a emergência do TPI enquanto uma instituição cuja jurisdição teria alcance global, como suas jurisprudências foram essenciais para a interpretação das ofensas puníveis sob o vindouro Estatuto³⁶³. A adoção do Estatuto de Roma constituiu a culminação de um desenvolvimento histórico no qual um sistema de repressão de crimes sob o Direito Internacional geral foi combinado com o sistema essencialmente preventivo de segurança coletiva previsto na Carta das Nações Unidas³⁶⁴.

No entanto, os trabalhos preparatórios foram permeados por três principais problemas subjacentes: um problema institucional (como criar um verdadeiro tribunal penal internacional, com todas as suas implicações), um problema de legitimidade (como validar essa instituição contra as demandas do Direito Internacional para os direitos dos acusados de crimes graves) e um problema político (como tornar esse tribunal aceitável para Estados em geral)³⁶⁵. Os debates ocorridos ao longo dos trabalhos preparatórios variavam desde os altamente políticos, como o papel do

³⁶¹ SCHWÖBEL-PATEL, Christine. The Core Crimes of International Criminal Law. In: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 768-790. p. 783.

³⁶² “As divisões da Guerra Fria haviam se dissipado, os Tribunais ad hoc haviam demonstrado a viabilidade da justiça criminal internacional, e a comunidade internacional havia embarcado em várias iniciativas baseadas em tratados que fortaleciam os direitos humanos e o direito humanitário.” (tradução própria). CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 145.

³⁶³ CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 262.

³⁶⁴ KREß, Claus. The International Criminal Court as a Turning Point in the History of International Criminal Justice. In: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 143-159.

³⁶⁵ CRAWFORD, James. The drafting of the Rome Statute. In: SANDS, Philippe (ed.). **From Nuremberg to The Hague: The Future of International Criminal Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 109-156. p. 112-113.

Conselho de Segurança da ONU, até os técnicos, como as regras de procedimento criminal negociadas por advogados criminais de sistemas legais muito diversos³⁶⁶.

Ao longo dos trabalhos preparatórios do vindouro tratado que viria a estabelecer o TPI, o Estatuto de Roma, a correlação da criação da corte com os direitos humanos foi reforçada em muitas ocasiões. Logo na primeira reunião, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, dando início às discussões, afirmou que a conferência de plenipotenciários oferecia uma oportunidade para tomar um passo monumental no nome dos direitos humanos e do Estado de Direito³⁶⁷. Para muitos Estados plenipotenciários, era significativo que as discussões para a adoção de um tratado que estabelecesse um tribunal penal internacional permanente acontecessem nos períodos comemorativos de tratados internacionais como a DUDH e a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio³⁶⁸ – ainda que o *status* do TPI como instrumento garantir de direitos humanos fosse questionado por algumas partes³⁶⁹. Não só a conferência de plenipotenciários representava a culminação de um longo processo de normas jurídicas para a proteção dos direitos humanos³⁷⁰, como o próprio tribunal ajudaria a garantir o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais³⁷¹.

³⁶⁶ CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 145.

³⁶⁷ ONU. 1st plenary meeting, Monday, 15 June 1998, at 10.15 a.m., A/CONF.183/SR.1. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 12.

³⁶⁸ Por exemplo, ONU. 4th plenary meeting, Tuesday, 16 June 1998, at 3.10 p.m., A/CONF.183/SR.4. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 27; ONU. 6th plenary meeting, Wednesday, 17 June 1998, at 3.05 p.m., A/CONF.183/SR.6. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 118.

³⁶⁹ O representante da Cingapura, Sr. Yee, afirmou que o objetivo não deveria ser estabelecer uma corte de direitos humanos, mas sim reconhecer, de maneira tangível, que alguns atos eram tão universalmente abomináveis que seus perpetradores deveriam ser punidos. ONU. 4th plenary meeting, Tuesday, 16 June 1998, at 3.10 p.m., A/CONF.183/SR.4. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 05.

³⁷⁰ ONU. 4th plenary meeting, Tuesday, 16 June 1998, at 3.10 p.m., A/CONF.183/SR.4. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary

A nacionalidade também teve um papel de destaque, embora de maneira menos pujante em comparação com os direitos humanos. Um dos principais tópicos de discussão em que a nacionalidade se configurou como elemento-chave foi sobre o consentimento dos Estados para o exercício da jurisdição do TPI. Discussões sobre qual(is) nacionalidade(s) deveria(m) ser considerada(s) – se a do Estado do perpetrador ou da vítima – para o exercício da jurisdição e como nacionais de Estados que não aderissem ao Estatuto de Roma estiveram presentes durante os trabalhos preparatórios do tratado³⁷². Essa preocupação posteriormente foi refletida no texto final do tratado, já que, como se discutirá na próxima seção, a nacionalidade é um elemento relevante para o exercício da jurisdição do TPI.

Por outro lado, a apatridia não aparece nos registros oficiais dos trabalhos preparatórios do Estatuto de Roma, o que torna possível inferir que, de fato, não houve discussões sobre a temática, ou que não houve registro dessas discussões nos meios oficiais da ONU³⁷³. Esse quadro, em que a nacionalidade desempenha

records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 32.

³⁷¹ ONU. 4th plenary meeting, Tuesday, 16 June 1998, at 3.10 p.m., A/CONF.183/SR.4. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 44; ONU. 5th plenary meeting, Wednesday, 17 June 1998, at 10 a.m., A/CONF.183/SR.5. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 19.

³⁷² Cf., por exemplo, ONU. 9th plenary meeting, Friday, 17 June 1998, at 10.35 p.m., A/CONF.183/SR.9. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. para. 115; ONU. 7th meeting, Friday, 19 June 1998, at 10.30 a.m., A/CONF.183/C.1/SR.7. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002; ONU. 8th meeting, Friday, 19 June 1998, at 3.20 p.m., A/CONF.183/C.1/SR.8. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002; ONU. 9th meeting, Monday, 22 June 1998, at 10.10 a.m., A/CONF.183/C.1/SR.9. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002.

³⁷³ Os registros da ONU dos trabalhos preparatórios da conferência de plenipotenciários do Estatuto de Roma consistem em três volumes: um contendo os documentos finais adotados, um contendo os registros oficiais (e, em parte, resumidos), e outro contendo relatórios e outros documentos relacionados. Esses volumes representam o núcleo dos trabalhos preparatórios; no entanto, todo o trabalho prévio desenvolvido pela CDI entre 1993 e 1994, pelo Comitê Ad Hoc (1995) e pelo Comitê Preparatório (1996 a 1998) para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional também

um papel importante no regime estabelecido pelo Estatuto de Roma, mas a apatridia não, é plenamente replicado no texto final do tratado.

3.3 O DIREITO PENAL INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

Para o DPI, o século XXI – mais precisamente, a década de 1990 em diante – é o terceiro período de desenvolvimento normativo e jurisprudencial em que, ao contrário de antes, a justiça é uma possibilidade real³⁷⁴. O DPI do século XXI, formalmente inaugurado pelos TPIs *ad hoc* e consolidado pelo TPI, materializa a tendência do Direito Internacional contemporâneo de “dar personalidade jurídica no campo internacional também aos indivíduos e não mais, apenas, aos Estados”³⁷⁵ e é, nessa esteira, um projeto de manutenção da paz internacional³⁷⁶. O Estatuto de Roma não apenas criou uma corte, mas, sobretudo, estabeleceu um sistema de justiça, em uma virada sistêmica à interação entre sistemas jurídicos internacionais e domésticos³⁷⁷.

A seção final deste capítulo se ocupa de introduzir e estabelecer as bases desse recém-inaugurado sistema de justiça penal internacional, analisando suas bases jurídico-normativas e esclarecendo sua relação com o *ethos* internacional de direitos humanos e, mais especificamente, com a nacionalidade e a apatridia. Ainda vai além, trazendo também o mais recente tratado penal internacional sobre cooperação jurídica transnacional em matéria de crimes internacionais, que contém inovações significativas para o regime da apatridia.

3.3.1 O Tribunal Penal Internacional e sua relação com a nacionalidade e a proteção internacional dos direitos humanos

costumam integrar o conjunto dos trabalhos preparatórios do Estatuto de Roma. Para os fins deste trabalho, no entanto, consideram-se unicamente os volumes oficialmente disponibilizados pela ONU, dado o objeto central desta dissertação.

³⁷⁴ SCHABAS, William. Main Challenges and the Future of International Criminal Law. *In*: WEIL, Sharon; SEELINGER, Kim Thuy; CARLSON, Kerstin Bree (ed.). **The President on Trial: Prosecuting Hissène Habré**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 416-430.

³⁷⁵ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 197.

³⁷⁶ MÉGRET, Frédéric. International Criminal Justice as a Peace Project. **European Journal of International Law**, v. 29, n. 3, p. 835-858, ago. 2018.

³⁷⁷ STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 195.

O TPI, órgão internacional projetado para aumentar a responsabilização e reduzir a impunidade pelo cometimento de crimes internacionais³⁷⁸, é uma instituição estabelecida por um tratado – o Estatuto de Roma – de caráter permanente cujo objetivo central é processar e julgar “as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional”³⁷⁹. Estabelecido na longa esteira da facilitação da judicialização internacional em virtude das crises legais internacionais do século XX³⁸⁰, o Estatuto de Roma, considerado uma expressão autoritativa das opiniões jurídicas de um número considerável de Estados³⁸¹, criou uma instituição de alta complexidade e estrutura organizacional³⁸² – ainda que a estrutura oferecida pela justiça penal internacional seja uma das várias ferramentas para o enfrentamento de atrocidades, “*a measure of last resort in the hierarchy of responses*”³⁸³.

O TPI é uma instituição *internacional*, não *supra-* ou *transnacional*³⁸⁴. No entanto, seu regime não pretende substituir ou suplantar jurisdições e sistemas de justiça criminais domésticos, mas, sim, complementá-los³⁸⁵. Nesse sistema, o TPI desempenha papel subsidiário e suplementa a investigação e o julgamento domésticos dos crimes mais graves de alcance internacional³⁸⁶. A complementariedade, almejando equilíbrio entre o direito soberano de todos os Estados de exercer jurisdição criminal sobre atos sobre sua jurisdição e o interesse da comunidade internacional em que crimes internacionais sejam efetivamente julgados, é não apenas um compromisso diplomático, mas um agente catalisador de

³⁷⁸ BASSIOUNI, M. Cherif; SCHABAS, William A. (ed.). **The Legislative History of the International Criminal Court**. Volume 1. 2. ed. exp. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 132.

³⁷⁹ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 1.

³⁸⁰ KATZENSTEIN, Suzanne. In the Shadow of Crisis: The Creation of International Courts in the Twentieth Century. **Harvard International Law Journal**, v. 55, n. 1, p. 151-209, 2014.

³⁸¹ TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Anto Furundzija (Trial Judgement). IT-95-17/1-T. Haia, 10 de dezembro de 1998. para. 227.

³⁸² SADAT, Leila. The International Criminal Court. In: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 137-154. p. 143-144.

³⁸³ “uma medida de último recurso na hierarquia de respostas” (tradução própria). AKHAVAN, Payam. The Rise, and Fall, and Rise of International Criminal Justice. **Journal of International Criminal Justice**, v. 11, n. 3, p. 527-536, jul. 2013. p. 527.

³⁸⁴ BASSIOUNI, M. Cherif; SCHABAS, William A. (ed.). **The Legislative History of the International Criminal Court**. Volume 1. 2. ed. exp. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 133.

³⁸⁵ Nesse sentido, estabelece o artigo 1 do Estatuto de Roma que o TPI “será complementar às jurisdições penais nacionais”. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 1.

³⁸⁶ PHILIPPE, Xavier. The principles of universal jurisdiction and complementarity: how do the two principles intermesh? **International Review of the Red Cross**, v. 88, n. 862, p. 375-398, jun. 2006. p. 380-381.

incentivo a Estados para que investiguem e processem crimes que estejam sob a jurisdição do TPI³⁸⁷. Assim, o TPI

*is the expression of collective action by states parties to a treaty that establishes an institution to carry out justice for certain international crimes. The ICC is therefore an extension of national criminal jurisdiction, established by a treaty whose ratification under national law makes it part of that law. Consequently, the ICC neither infringes upon national sovereignty nor overrides national legal systems capable of and willing to carry out their international legal obligations.*³⁸⁸

Ainda que o Estatuto de Roma tenha constituído uma transferência de autoridade dos Estados para uma instituição internacional³⁸⁹, o tratado é marcadamente orientado para a e pela soberania dos Estados³⁹⁰. O Estatuto de Roma reflete o acordo entre os Estados sobre como institucionalizar uma ampla gama de normas penais internacionais, ao mesmo tempo que protege a soberania nacional³⁹¹, o que faz com que seu potencial contributivo para a justiça e a paz internacionais dependa de fatores como, entre outros, seu poder institucional e o apoio que o tribunal recebe dos Estados³⁹² – e é por isso que “[t]he interplay of law and politics, State engagement and disengagement, and commitment and contestation, has [sic] coloured the Court’s trajectory”³⁹³.

³⁸⁷ BENZING, Markus. The Complementarity Regime of the International Criminal Court: International Criminal Justice between State Sovereignty and the Fight against Impunity. **Max Planck United Nations Yearbook**, v. 7, p. 591-632, 2003.

³⁸⁸ “é a expressão de ação coletiva por parte dos Estados signatários de um tratado que estabelece uma instituição para administrar a justiça em relação a determinados crimes internacionais. O TPI é, portanto, uma extensão da jurisdição criminal nacional, estabelecido por um tratado cuja ratificação sob a lei nacional o torna Parte desse tratado. Consequentemente, o TPI não viola a soberania nacional nem anula sistemas legais nacionais capazes e dispostos a cumprir suas obrigações legais internacionais” (tradução própria). BASSIOUNI, M. Cherif. **Introduction to International Criminal Law**. 2. ed. rev. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 655.

³⁸⁹ BROACHE, M. P.; CRONIN-FURMAN, Kate; MENDELOFF, David; McALLISTER, Jacqueline R. The International Criminal Court at 25. **Journal of Human Rights**, v. 22, n. 1, p. 01-03, 2023. p. 01. Para Mariniello, essa delegação voluntária de competência sobre crimes internacionais por parte de Estados para uma instituição internacional constitui um desenvolvimento revolucionário no Direito (Penal) Internacional. MARINIELLO, Triestino. 'One, no one and one hundred thousand': Reflections on the multiple identities of the ICC. *In*: MARINIELLO, Triestino (ed.). **The International Criminal Court in Search of its Purpose and Identity**. Londres: Routledge, 2015, p. 01-14. p. 01.

³⁹⁰ CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese’s International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 262.

³⁹¹ SCHIFF, Benjamin N. **Building the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 68.

³⁹² GEGOUT, Catherine. The International Criminal Court: limits, potential and conditions for the promotion of justice and peace. **Third World Quarterly**, v. 34, n. 5, p. 800-818, 2013.

³⁹³ “[a] interação entre o direito e a política, o engajamento e o desengajamento dos Estados e o compromisso e a contestação têm influenciado a trajetória do Tribunal” (tradução própria). DITTRICH, Viviane E. The International Criminal Court: Between Continuity and Renewal. *In*:

Naturalmente, as regras para a operação do TPI foram estabelecidas a partir de uma perspectiva do Estado, no esquema mais amplo do Direito Internacional³⁹⁴. Em relação à sua competência material, o tribunal poderá processar e julgar os “crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”³⁹⁵: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Aqui, uma vez que o Estatuto de Roma cristalizou um número de costumes e jurisprudências (penais) internacionais³⁹⁶, as mesmas observações sobre o papel da nacionalidade e da apatridia extraídas das jurisprudências dos TPIs *ad hoc* são aplicáveis: no caso de genocídio, a nacionalidade pode ser o critério constitutivo de um grupo nacional³⁹⁷; já para crimes contra a humanidade, qualquer um dos atos poderá ser cometido “contra qualquer população civil”³⁹⁸, inclusive aquela composta por indivíduos sem nacionalidade.

O TPI também deverá observar sua competência *ratione temporis*, ou seja, só poderá exercer sua jurisdição após a entrada em vigor do Estatuto de Roma em geral (ou seja, a partir de 01 de julho de 2002) e para o Estado em questão (a data de ratificação do tratado por esse Estado)³⁹⁹. Por fim, o TPI poderá exercer sua jurisdição somente em relação a Estados-Partes, que tenham aceitado a jurisdição

HEINZE, Alexander; DITTRICH, Viviane E. (ed.). **The Past, Present and Future of the International Criminal Court**. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2021, p. 01-38. p. 03.

³⁹⁴ Para a Câmara de Apelações do TPI, a jurisdição denota a competência da corte para lidar com uma causa ou questão criminal sob o Estatuto de Roma, e ela tem quatro facetas diferentes: jurisdição sobre matéria (*ratione materiae*), jurisdição sobre pessoas (*ratione personae*), jurisdição territorial (*ratione loci*) e jurisdição temporal (*ratione temporis*), todas elas materializadas no texto do Estatuto. TPI. Câmara de Apelações. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeal of Mr. Thomas Lubanga Dyilo against the Decision on the Defence Challenge to the Jurisdiction of the Court pursuant to article 19 (2) of the Statute of 3 October 2003*. ICC-01/04-01/06 (OA4). Haia, 14 de dezembro de 2006. para. 21.

³⁹⁵ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 5.

³⁹⁶ Cf., e.g., TAN, Yudan. **The Rome Statute as Evidence of Customary International Law**. Leiden: Brill | Nijhoff, 2021; CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 147. Sobre a interrelação entre fontes do Direito Internacional e o estabelecimento e funcionamento do TPI, cf. POCAR, Fausto. *International criminal justice and the unifying role of customary law*. **Uniform Law Review**, v. 21, n. 2-3, p. 171-176, ago. 2016.

³⁹⁷ O papel desempenhado pela nacionalidade para a configuração da intenção especial do crime de genocídio vem ganhando atenção com as discussões sobre as implicações jurídicas do conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia. Ainda que o TPI não tenha, até o momento da elaboração deste trabalho, apresentado uma acusação pertinente ao crime de genocídio, há uma parcela da academia discutindo se os atos da Rússia podem constituir genocídio; quando o fazem, vislumbram justamente a identificação de pessoas de nacionalidade ucraniana como um grupo nacional protegido pelo Estatuto de Roma. Cf. AZAROV, Denys; KOVAL, Dmytro; NURIZDZHANIAN, Gaiane; VENHER, Volodymyr. *Understanding Russia's Actions in Ukraine as the Crime of Genocide*. **Journal of International Criminal Justice**, v. 21, n. 2, p. 233-264, maio 2023.

³⁹⁸ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 7.

³⁹⁹ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 11.

do TPI via ratificação ou declaração *ad hoc*, desde que um ou mais dos crimes que compõem a competência material do tribunal tenham sido supostamente cometidos no território de um Estado-Parte ou por um nacional de um Estado-Parte⁴⁰⁰. As jurisdições territorial e de nacionalidade foram selecionadas como as bases para o exercício da jurisdição do TPI em virtude de sua baixa controvérsia no Direito Internacional⁴⁰¹. A jurisdição geral do TPI é baseada no princípio da jurisdição criminal territorial, não na teoria da universalidade da jurisdição criminal, ainda que o alcance do tribunal seja global⁴⁰².

A jurisdição territorial (ou *ratione loci*) do TPI remete a um princípio bem estabelecido do Direito Internacional, em que cada Estado tem o direito de exercer jurisdição sobre um crime cometido em seu território⁴⁰³. Por isso, desde que um crime internacional sobre o qual o TPI tenha competência para processar e julgar seja cometido por um indivíduo no território de um Estado-Parte ao Estatuto de Roma, o TPI terá jurisdição independentemente se o suposto perpetrador seja nacional desse Estado ou não⁴⁰⁴ – embora essa interpretação seja disputada⁴⁰⁵. Além disso, a jurisdição *ratione loci* poderá ser exercida caso os efeitos do cometimento de crime internacional sejam percebidos ou realizados no território de um Estado-Parte, mesmo que a conduta tenha sido realizada no território de um Estado não Parte⁴⁰⁶.

⁴⁰⁰ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 12.

⁴⁰¹ CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 149.

⁴⁰² BASSIOUNI, M. Cherif. **Introduction to International Criminal Law**. 2. ed. rev. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 659. Como Bassiouni observa, a teoria da universalidade se aplica para casos referendados pelo Conselho de Segurança da ONU ao TPI. Sobre a discussão da base normativa da jurisdição territorial do TPI, cf. CORMIER, Monique. Testing the boundaries of the ICC's territorial jurisdiction in the Afghanistan situation. **Questions of International Law**, v. 78, p. 43-56, 2021.

⁴⁰³ RYNGAERT, Cedric. **Jurisdiction in International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 49.

⁴⁰⁴ TSILONIS, Victor. **The Jurisdiction of the International Criminal Court**. Londres: Springer, 2019. p. 33.

⁴⁰⁵ Cf., por exemplo, AKANDE, Dapo. The Jurisdiction of the International Criminal Court over Nationals of Non-Parties: Legal Basis and Limits. **Journal of International Criminal Justice**, v. 1, n. 3, p. 618-650, dez. 2003; MORRIS, Madeline. The Jurisdiction of the International Criminal Court over Nationals of Non-Party States (Conference Remarks). **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, p. 363-369, 2000.

⁴⁰⁶ TPI. Câmara de Pré-Julgamento III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia, 14 de novembro de 2019. Sobre a decisão do TPI identificando a configuração da *ratione loci* no caso Myanmar/Bangladesh e as consequências dessa expansão interpretativa, cf. URBANOVÁ, Kristýna Pelikánová. The Situation in Myanmar and the Territorial Jurisdiction of the ICC. In: ŠTURMA, Pavel; LIPOVSKÝ, Milan (ed.). **The Crime of**

A proposta inicial apresentada pela CDI e as discussões acirradas durante os trabalhos preparatórios do Estatuto de Roma demonstram que a questão da jurisdição do TPI com base na territorialidade estava interligada com a questão do consentimento do Estado para o exercício da jurisdição penal internacional, levantando a questão “*whether the consent of the territorial State by itself would be sufficient for the Court’s jurisdiction, without the cumulative consent of the State of nationality of the accused*”⁴⁰⁷. O que afere do texto do Estatuto de Roma é que se exige a configuração de uma das duas jurisdições (*ratione loci* ou *ratione personae*), e não as duas simultaneamente, para ativar a atuação do TPI.

Por sua vez, a jurisdição baseada na nacionalidade, ou *ratione personae*, evidência da relevância da nacionalidade para o DPI, diz respeito à perpetração de crimes por um nacional de um Estado-Parte⁴⁰⁸. Como discutido anteriormente, a nacionalidade (e, conseqüentemente, a jurisdição baseada na nacionalidade) se apoia na conexão entre um indivíduo e o(s) Estado(s) ao(s) qual(is) ele é filiado. Essa conexão geralmente deve ser aferida no momento do cometimento da conduta⁴⁰⁹. A adoção da nacionalidade como pré-requisito para o exercício da jurisdição do TPI evidencia a relevância desse critério para o regime jurídico internacional inaugurado pelo TPI. Há, no entanto, uma lacuna conceitual sobre os termos “nacional” e “Estado de nacionalidade” no Estatuto de Roma, o que potencialmente levanta brechas para o pleno funcionamento da corte⁴¹⁰.

Genocide: Then and Now. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2022. p. 234-248; AKHAVAN, Payam. The Radically Routine Rohingya Case: Territorial Jurisdiction and the Crime of Deportation under the ICC Statute. **Journal of International Criminal Justice**, v. 17, n. 2, p. 325-345, maio 2019; HALE, Kip; RANKIN, Melinda. Extending the ‘system’ of international criminal law? The ICC’s decision on jurisdiction over alleged deportations of Rohingya people. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 22-28, 2018. Cf. também o capítulo 4 deste trabalho.

⁴⁰⁷ “se o consentimento do Estado territorial por si só seria suficiente para a jurisdição do Tribunal, sem o consentimento cumulativo do Estado de nacionalidade do acusado” (tradução própria). VAGIAS, Michail. **The Territorial Jurisdiction of the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 60.

⁴⁰⁸ CLARK, Roger S. Treaty crimes. In: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 214-229. p. 219.

⁴⁰⁹ CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 54.

⁴¹⁰ Analisando cenários hipotéticos, Deen-Racsmany questiona se essa ausência de conceito poderia levar pessoas refugiadas a argumentar que seu vínculo com seu pretense Estado de nacionalidade, Parte do Estatuto de Roma, foi rompido e, por isso, elas não estariam sujeitas à jurisdição do TPI. DEEN-RACSMÁNY, Zsuzsanna. The Nationality of the Offender and the Jurisdiction of the International Criminal Court. **American Journal of International Law**, v. 95, n. 3, p. 606-623, 2011. Ainda que esse argumento seja tão somente imaginativo, já que, até o momento, não houve qualquer disputa nesse sentido na seara penal internacional, a provocação é de imensa relevância também para pessoas apátridas.

Ainda que a nacionalidade do ofensor ou acusado sirva como importante fundamento para investigar o cometimento de supostos crimes internacionais, observam-se severas limitações ao alcance geral do TPI em virtude da necessidade de aceite da jurisdição da Corte⁴¹¹. Não obstante, mesmo que aplicado de maneira desuniforme, o princípio da nacionalidade ativa é um critério universalmente aceito para a identificação de jurisdição extraterritorial em relação aos crimes do Estatuto de Roma⁴¹².

Há um argumento de que o “calcanhar de Aquiles” das condições prévias ao exercício de jurisdição do TPI resta sobre o estabelecimento de sua jurisdição unicamente sob esses dois pilares (territorialidade e nacionalidade ativa), o que, por consequência, exclui a possibilidade de exercício de jurisdição a partir do princípio da nacionalidade passiva, baseada na nacionalidade da vítima⁴¹³. Isso evidencia que as vítimas têm uma capacidade postulatória limitada na esfera internacional por violações de normas relevantes para o DPI, já que qualquer reivindicação internacional deverá ser apresentada pelo Estado de nacionalidade ou por um Estado com uma conexão genuína com a vítima⁴¹⁴.

Esse trabalho, no entanto, vai além: não seria o verdadeiro calcanhar de Aquiles a necessidade de um vínculo jurídico-político tal qual a nacionalidade para a configuração da possibilidade de exercício da jurisdição do TPI? Tanto o princípio da nacionalidade ativa quanto o da nacionalidade passiva pressupõem um direito à nacionalidade efetivo. No entanto, isso parece gerar uma espécie de vazio protetivo que é logo preenchida pelo *status* jurídico de pessoas apátridas – e, nesse contexto, em termos arendtianos, pessoas sem (a proteção de qualquer) Estado. Ainda que esse vazio possa ser em parte preenchido pelo princípio da jurisdição *ratione loci*, não se permite desviar do fato de que, no contexto da apatridia, o requisito de nacionalidade surge como um obstáculo para o pleno exercício da jurisdição do TPI, seja para perpetradores, seja para vítimas. Afinal, o processamento e julgamento de

⁴¹¹ RASTAN, Rod. Jurisdiction. In: STAHN, Carsten (ed.). **The Law and Practice of the International Criminal Court**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 152.

⁴¹² DEEN-RACSMÁNY, Zsuzsanna. The Nationality of the Offender and the Jurisdiction of the International Criminal Court. **American Journal of International Law**, v. 95, n. 3, p. 606-623, 2011. p. 609.

⁴¹³ TSILONIS, Victor. **The Jurisdiction of the International Criminal Court**. Londres: Springer, 2019. p. 34.

⁴¹⁴ BASSIOUNI, M. Cherif. **Introduction to International Criminal Law**. 2. ed. rev. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 127.

crimes internacionais não deve se basear na conexão entre vítimas e Estados, mas, sim, refletir uma preocupação universal por sua punição e reparação⁴¹⁵.

Um ponto final que merece destaque em relação ao Estatuto de Roma e ao regime jurídico internacional do TPI é sua relação com os Direitos Humanos. Como já se discutiu previamente neste capítulo, a justiça penal internacional tem uma relação clara e expressa com (o Direito Internacional d)os Direitos Humanos⁴¹⁶ – uma relação de contiguidade histórica, como já explorado, e de escopo, uma vez que o desenvolvimento do DIDH e do DPI refletem a individualização do Direito Internacional⁴¹⁷. Ainda que potencialmente problemática⁴¹⁸, a relação entre o DPI e os Direitos Humanos se manifesta não somente nos limites postos ao exercício do poder punitivo internacional⁴¹⁹, como no próprio funcionamento do TPI.

Essa relação é impressa no próprio texto do Estatuto de Roma, que, em seu artigo 21(3), determina que a aplicação e a interpretação do Direito “deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”⁴²⁰. Trata-se de uma provisão *quasi*-constitucional⁴²¹ que, ao alocar esses direitos no topo da pirâmide hierárquica normativa, confere-os uma supralegalidade internacional⁴²². Essa referência a direitos humanos internacionalmente reconhecidos é análoga a provisões constitucionais no Direito nacional que autorizam cortes a interpretar e

⁴¹⁵ CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese’s International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 277.

⁴¹⁶ Cf. também DOHERTY, Teresa A. The Application of Human Rights Treaties in the Development of Domestic and International Law: A Personal Perspective. **Leiden Journal of International Law**, v. 22, n. 4, p. 753-759, out. 2009.

⁴¹⁷ McDERMOTT, Yvonne. Human rights and the International Criminal Court. *In*: LARRES, Klaus; WITTLINGER, Ruth (ed.). **Understanding Global Politics: actors and themes in international affairs**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 359-373. p. 361.

⁴¹⁸ Cf., e.g., ROBINSON, Darryl. The Identity Crisis of International Criminal Law. **Leiden Journal of International Law**, v. 21, n. 4, p. 925-963, dez. 2008.

⁴¹⁹ SUNGA, Lyal S. Full Respect for the Rights of Suspect, Accused and Convict: From Nuremberg and Tokyo to the ICC. *In*: HENZELIN, Marc; ROTH, Robert (ed.). **Le droit penal à l’épreuve de l’internationalisation**. Bruxelas: Bruylant, 2002, p. 217-239; DEPRez, Christophe. Extent of Applicability of Human Rights Standards to Proceedings before the International Criminal Court: On Possible Reductive Factors. **International Criminal Law Review**, v. 12, n. 4, p. 721-741, 2012.

⁴²⁰ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 21(3).

⁴²¹ SHEPPARD, Daniel. The International Criminal Court and "Internationally Recognized Human Rights": Understanding Article 21(3) of the Rome Statute. **International Criminal Law Review**, v. 10, n. 1, p. 43-71, jan. 2010. p. 46.

⁴²² PELLET, Alain. Revisiting the Sources of Applicable Law before the ICC. *In*: DeGUZMAN, Margaret M.; AMANN, Diane Marie (ed.). **Arcs of Global Justice: Essays in Honour of William A. Schabas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 227-255. p. 247-254.

vetar textos legislativos em decorrência de sua incompatibilidade com direitos humanos e fundamentais⁴²³.

Ainda que o desenvolvimento da jurisprudência dos TPIs *ad hoc* e do TPI tenha resultado em uma menor dependência desses tribunais da jurisprudência de direitos humanos para suplementar as fontes do DPI⁴²⁴, a deferência do TPI ao *case law* de tribunais internacionais de direitos humanos⁴²⁵ e a tratados internacionais de direitos humanos⁴²⁶ é notória. Uma vez que “[*h*]uman rights underpin the Statute; every aspect of it, including the exercise of the jurisdiction of the Court”⁴²⁷, o artigo 21(3) não só visa plena aplicabilidade das normas de direitos humanos, mas, sobretudo, tem um efeito de reforço no nível geral de proteção dos direitos humanos no contexto dos procedimentos criminais perante o TPI⁴²⁸. A despeito de suas falhas, como a própria ausência do significado da expressão “direitos humanos internacionalmente estabelecidos”, a provisão tem potencial relevante como

⁴²³ SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: A Commentary of the Rome Statute**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 398.

⁴²⁴ CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 15.

⁴²⁵ Nesse sentido, cf., por exemplo, SCHABAS, William A. Synergy or Fragmentation? International Criminal Law and the European Convention on Human Rights. **Journal of International Criminal Justice**, v. 9, n. 3, p. 609-632, jul. 2011; FROUVILLE, Olivier de. The Influence of the European Court of Human Rights’ Case Law on International Criminal Law of Torture and Inhuman or Degrading Treatment. **Journal of International Criminal Justice**, v. 9, n. 3, p. 633-649, jul. 2011; CROQUET, Nicolas A. J. The International Criminal Court and the Treatment of Defence Rights: A Mirror of the European Court of Human Rights’ Jurisprudence? **Human Rights Law Review**, v. 11, n. 1, p. 91-131, mar. 2011; PONS, Niccoló; ĐUKIĆ, Dražan. Perspectives on the Interplay between the Inter-American Court of Human Rights and the International Criminal Court. **Inter-American & European Human Rights Journal**, v. 7, p. 159-173, 2014; UGARTE, Krúpskaya Rosa Luz; HUERTA, Roxana Diestra. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y su Relación con la Corte Penal Internacional. **INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 5, n. 1, p. 68-82, 2022.

⁴²⁶ Pellet observa que o TPI já identificou direitos humanos internacionalmente estabelecidos a partir de um número de tratados internacionais de escopo universal e regional, entre eles a DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos e as Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos. PELLET, Alain. Revisiting the Sources of Applicable Law before the ICC. In: DeGUZMAN, Margaret M.; AMANN, Diane Marie (ed.). **Arcs of Global Justice: Essays in Honour of William A. Schabas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 227-255. p. 250-251.

⁴²⁷ “[d]ireitos humanos fundamentam o Estatuto; cada aspecto dele, incluindo o exercício da jurisdição do Tribunal” (tradução própria). TPI. Câmara de Apelações. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeal of Mr. Thomas Lubanga Dyilo against the Decision on the Defence Challenge to the Jurisdiction of the Court pursuant to article 19 (2) of the Statute of 3 October 2003. ICC-01/04-01/06 (OA4). Haia, 14 de dezembro de 2006. para. 37.

⁴²⁸ DEPRez, Christophe. Extent of Applicability of Human Rights Standards to Proceedings before the International Criminal Court: On Possible Reductive Factors. **International Criminal Law Review**, v. 12, n. 4, p. 721-741, 2012. p. 729.

ferramenta de evolução e inovação no âmbito da corte⁴²⁹ – e, de maneira mais ampla, para a proteção internacional da pessoa e para o *ethos* internacional de direitos humanos.

É evidente a relação do TPI com a proteção internacional dos direitos humanos e da própria proteção internacional da pessoa, seja em tratado ou em jurisprudência. Na medida em que essa relação é celebrada e consubstanciada pela operação do tribunal, ocorre um fenômeno duplo de reafirmação: o TPI reforça a validade e a aplicabilidade das normas de direitos humanos, e, por sua vez, essas normas conferem legitimidade político-jurídica à atuação da corte. Em uma lógica de mútua influência, o DPI e o DIDH se retroalimentam e se informam em um ciclo contínuo, ao mesmo passo que convivem com a natural tensão da aplicabilidade paralela de dois sistemas normativos com suas particularidades.

Se isso é verdade – e, de fato, o parece ser –, então não restam dúvidas da posição da nacionalidade nesse sistema. Para além de informar o exercício da jurisdição do TPI, a nacionalidade também deve orientar, direta ou indiretamente, a interpretação do Direito aplicável, já que, conforme a redação do artigo 21(3) do Estatuto de Roma determina, trata-se de direito humano internacionalmente estabelecido – assim se observou no capítulo anterior desta dissertação. No entanto, qual é o limite desse dispositivo? Isso é, até onde ele pode e deve ir? A apatridia, enquanto problema inerentemente relacionado à nacionalidade e aos Direitos Humanos, também deve ser levada em conta na interpretação do Direito aplicável e nos julgamentos do TPI?

Entende-se, simples e diretamente, que sim. O TPI, inevitavelmente localizado no amplo sistema internacional de proteção do ser humano – ainda que não propriamente uma instituição do Direito Internacional, mas do DPI – tem o dever de observar as normas de direitos humanos, e isso é algo estabelecido no seu Estatuto e em sua jurisprudência. Há, dessa maneira, uma obrigação, ainda que implícita, de considerar as implicações jurídicas (e políticas, em virtude da natureza política do tribunal⁴³⁰) da apatridia para o DPI, já que a apatridia oferece reflexos direitos para a plena eficácia do DIDH.

⁴²⁹ YOUNG, Rebecca. 'Internationally Recognized Human Rights' Before the International Criminal Court. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 60, n. 1, p. 189-208, jan. 2011.

⁴³⁰ Por exemplo, e.g. ROACH, Steven C. How Political Is the ICC? Pressing Challenges and the Need for Diplomatic Efficacy. **Global Governance**, v. 19, n. 4, p. 507-523, out.-dez. 2013; BOSCO, David.

Contudo, essa preocupação não se manifestou no texto do Estatuto de Roma, nem, por muito tempo, na jurisprudência do TPI, o que parece contribuir para o verdadeiro calcanhar de Aquiles que essa pesquisa identificou acima. Se, até o momento da elaboração desta dissertação, não se remediou essa lacuna ora identificada no regime inaugurado pelo Estatuto de Roma, é importante reconhecer que um tratado penal internacional o fez e, com otimismo, pode indicar o caminho a ser seguido no futuro no que tange a interrelação entre apatridia e o DPI.

3.3.2 A Convenção de Liubliana-Haia e a primeira menção expressa de apatridia em um tratado penal internacional

Em 26 de maio de 2023, a Conferência Diplomática da *Mutual Legal Assistance and Extradition (MLA) Initiative* de adotou por consenso a Convenção de Liubliana-Haia sobre Cooperação Internacional na Investigação e Julgamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais. Trata-se do primeiro grande tratado penal internacional desde o Estatuto de Roma⁴³¹ cujo objetivo central é facilitar a cooperação internacional em questões criminais entre os Estados-Partes para fortalecer a luta contra a impunidade para o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e, onde aplicável, outros crimes internacionais⁴³².

Este tratado, que busca preencher a lacuna deixada pela ausência de um tratado multilateral que regule, em detalhe, a mútua assistência jurídica e extradição para a investigação e julgamento de crimes internacionais⁴³³, tem sido considerado uma ferramenta de grande potencial para o fim da impunidade de crimes

Rough Justice: The International Criminal Court in a World of Power Politics. Oxford: Oxford University Press, 2014; TIEMESSEN, Alana. The International Criminal Court and the politics of prosecutions. *International Journal of Human Rights*, v. 18, n. 4-5, 444-461, 2014.

⁴³¹ ESLOVÊNIA. Ministry of Foreign and European Affairs. The Ljubljana-Hague Convention adopted. *In: Republic of Slovenia (Gov.si)*, 26 de maio de 2023.

⁴³² **Convenção de Liubliana-Haia sobre Cooperação Internacional na Investigação e Julgamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais.** Liubliana, 2023. art. 1. Outros crimes internacionais envolvem desaparecimento forçado, tortura e agressão, quando um Estado houver feito uma declaração para esse efeito. INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (ICJ). Adoption of Milestone Treaty on International Cooperation Set to Advance the Fight against Impunity. *In: ICJ*, 31 de maio de 2023.

⁴³³ BIAZATTI, Bruno de Oliveira; AMANI, Ezéchiél. The Ljubljana – The Hague Convention on Mutual Legal Assistance: Was the Gap Closed? *In: EJIL: Talk!*, 12 de junho de 2023.

internacionais⁴³⁴. Particularmente, a convenção expande consideravelmente a obrigação de *aut dedere aut judicare* (extraditar ou julgar) sob o Direito Internacional ao reconhecer uma responsabilidade ampliada de Estados para processar supostos perpetradores dos crimes mais graves, mesmo que não haja conexão com o Estado que está processando além da mera presença do indivíduo em seu território⁴³⁵. O tratado estará aberto para assinatura e ratificação em algum momento de 2024.

A Convenção de Liubliana-Haia tem inúmeras inovações. Para o escopo deste trabalho, preocupa-se com uma em particular: a inclusão inédita da apatridia no texto de um tratado penal internacional⁴³⁶. Existem duas menções no texto do tratado. A primeira ocorre no artigo 8, dedicado à jurisdição, que determina que cada Estado-Parte irá adotar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes atinentes à Convenção (1) quando os supostos crimes sejam cometidos em um território sob sua jurisdição ou quando o suposto perpetrador seja seu nacional, e (2) quando o suposto perpetrador seja uma pessoa apátrida com residência habitual no território desse Estado ou a vítima seja sua nacional.⁴³⁷

A segunda menção surge no artigo 13 sobre medidas preliminares, que deverão ser adotadas por um Estado-Parte cujo território o suposto perpetrador de crime internacional atinente ao tratado esteja presente, após examinar a informação disponível, para manter essa pessoa em custódia ou adotar outras medidas legais para assegurar a presença da pessoa naquele território. Aos indivíduos custodiados, será assegurada a assistência e comunicação imediatas com um representante do

⁴³⁴ Ver, e.g. SAAVEDRA, Raquel; BADDOUR, Lina. Symposium on Ljubljana – The Hague Convention on Mutual Legal Assistance: Critical Reflections – Closing the Impunity Gap: The Prospects and Potential of the Ljubljana-The Hague Convention. *In: OpinioJuris*, 26 de julho de 2023; States Agree New Treaty to Fight Impunity for the Most Serious International Crimes. *In: Redress*, 28 de maio de 2023.

⁴³⁵ CAPIZZI, Pamela; RELVA, Hugo. Symposium on Ljubljana – The Hague Convention on Mutual Legal Assistance: Critical Reflections – A Historic Step Forward in the Fight Against Impunity for International Crimes. *In: OpinioJuris*, 27 de julho de 2023.

⁴³⁶ Neste trabalho, a Lei n° 10 do Conselho de Controle Aliado não é considerada um tratado penal internacional na mesma medida em que a Carta dos TMI não o é, já que não atendem aos critérios necessários para comporem o rol de tratados do DPI. Ademais, a Lei n° 10 não é propriamente um tratado internacional, entendido como um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 1969. art. 1(a).

⁴³⁷ **Convenção de Liubliana-Haia sobre Cooperação Internacional na Investigação e Julgamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais**. Liubliana, 2023. art. 8(1) e (2).

Estado de nacionalidade, ou, no caso de pessoas apátridas, com um representante do Estado em que a pessoa habitualmente reside.⁴³⁸

No tocante à apatridia, a principal inovação da Convenção de Liubliana-Haia surge no funcionamento do vínculo entre indivíduo e Estado: o tratado reconhece que a ausência de nacionalidade, por um lado, impede a aplicabilidade do princípio da nacionalidade ativa, e, por outro, representa uma potencial violação do direito de assistência consular, já que o indivíduo não é identificado como seu nacional por qualquer Estado. Isso representa um desenvolvimento positivo: a comunidade internacional se mostra atenta às particularidades resultantes do *status* de apátrida.

Contudo, o tratado não ataca o principal problema que cerca a apatridia no Direito Internacional: a quem cabe proteger o indivíduo sem nacionalidade? Se é possível argumentar que essa responsabilidade recai sobre a comunidade internacional como um todo, é difícil encontrar aplicabilidade prática desse argumento, já que a própria estrutura normativa de proteção oferecida pelo Direito Internacional é Estadocêntrica. Na medida que o DPI, conforme se estudou neste capítulo, guarda uma relação próxima aos Direitos Humanos, inclusive reforçando e sustentando o *ethos* internacional de direitos humanos, ele também se correlaciona com a natureza Estadocêntrica do Direito Internacional, fruto da centralidade da soberania mesmo na era contemporânea da proteção internacional da pessoa.

Essa questão sensível veio à tona em um caso atualmente sob investigação no TPI: o caso Myanmar/Bangladesh. O próximo capítulo desta dissertação se volta para este caso e suas implicações teórico-conceituais e práticas. Introduzidas as bases teóricas, o próximo – e final – passo deste trabalho é compreender como o TPI avalia a posição da apatridia em um dos casos sob sua jurisdição e o que isso pode revelar, em perspectiva macro, sobre as dinâmicas centradas no Estado do Direito (Penal) Internacional.

⁴³⁸ **Convenção de Liubliana-Haia sobre Cooperação Internacional na Investigação e Julgamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais.** Liubliana, 2023. art. 13(1) e (3).

4 DIREITO PENAL INTERNACIONAL E APATRIDIA: APORTES CRÍTICOS A PARTIR DO CASO MIANMAR/BANGLADESH NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Como uma investigação aprofundada de um fenômeno complexo e atual⁴³⁹, o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa⁴⁴⁰ e método empírico que investiga um fenômeno contemporâneo de maneira minuciosa dentro de seu contexto, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente evidentes⁴⁴¹. O estudo de caso é uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico bem definido e específico, “potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias”⁴⁴².

É em observância à potencialidade metodológica da utilização da técnica de estudo de caso que este capítulo, que sucede o levantamento e a revisão de literatura, dedica-se à apresentação e análise crítica do seu objeto de pesquisa: o caso Mianmar/Bangladesh no TPI. O estudo de caso, cuja delimitação é processo inerente e contínuo do método ora empregado⁴⁴³, passa por duas etapas. A primeira é sua descrição, que, neste estudo, é atravessada pela contextualização histórica e social do caso e pela apresentação de dados contemporâneos (*i.e.* atuais, em oposição a um foco inteiramente histórico da pesquisa⁴⁴⁴). A segunda fase consiste na sistematização e análise dos dados anteriormente apresentados.

⁴³⁹ WEBLEY, Lisa. Stumbling Blocks in Empirical Legal Research: Case Study Research. **Law and Method**, n. 3, p. 01-21, out. 2016. p. 03.

⁴⁴⁰ MENEZES, Maria Arlinda de Assis. Do método do caso ao case: a trajetória de uma ferramenta pedagógica. **Educação e Pesquisa**, v. 35, n. 1, p. 129-143, jan./abr. 2009. p. 133.

⁴⁴¹ YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications: Design and Methods**. 6. ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2018. p. 50.

⁴⁴² MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 307-329. p. 310.

⁴⁴³ Cf. WEBLEY, Lisa. Stumbling Blocks in Empirical Legal Research: Case Study Research. **Law and Method**, n. 3, p. 01-21, out. 2016; MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 307-329. p. 316-321.

⁴⁴⁴ Sobre o estudo de caso como um método cujo foco recai sobre um fenômeno contemporâneo, e não histórico, cf. YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications: Design and Methods**. 6. ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2018. p. 33-61.

Em termos aplicados, este capítulo se divide em duas seções. A primeira apresentará uma visão geral da situação dos Rohingyaas em Mianmar, passando pela construção histórica do conflito étnico-religioso, seu contexto contemporâneo e as reações internacionais a esse contexto, com foco na admissão de um caso sobre a situação em Mianmar/Bangladesh perante o TPI. A segunda seção se voltará para a análise crítica dos dados previamente identificados, orientada pelo objeto central desta dissertação sobre a interrelação entre o DPI e a apatridia. Objetiva-se que o estudo de caso providencie a base teórica e prática necessária para a construção da crítica que se pretende elaborar e permita a realização de inferências⁴⁴⁵ a partir do estudo empírico.

4.1 O CASO MIANMAR/BANGLADESH NO TPI: PRECEDENTES HISTÓRICOS, O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO E AS REAÇÕES INTERNACIONAIS

Mianmar e Bangladesh estão entre os Estados com os maiores números de populações apátridas em todo o mundo – em 2022, havia aproximadamente 952.300 pessoas apátridas em Bangladesh e 630.000 em Mianmar⁴⁴⁶. A maioria dessas pessoas são Rohingya, um grupo étnico-religioso considerado pela ONU a minoria mais perseguida do mundo⁴⁴⁷. O termo possivelmente deriva da palavra árabe *Rahm* ou *Raham*⁴⁴⁸, tendo, ao longo do tempo, mudado para Rhohang e, eventualmente, Rohingya⁴⁴⁹. Outra possível origem histórica do termo é que os Rohingya seriam os habitantes de Rohang, Rowsang ou Rosaing, nomes anteriores para Arakan que é

⁴⁴⁵ O termo “inferência” é marcado pelo sentido específico atribuído por Epstein e King, qual seja, “o processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos”. Não se presta, portanto, às inferências causais, que, para os mesmos autores, buscam “saber se um fator ou o conjunto de fatores leva a (ou causa) algum resultado”. EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras da inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 36 e 43.

⁴⁴⁶ ACNUR. **Global Trends – Forced Displacement 2022**. Nova Iorque: ONU, 2023. p. 45. A Tailândia é o quarto Estado que compõe a lista, com 574.200 indivíduos apátridas em seu território (Côte d'Ivoire é o segundo Estado no *ranking*, com 931.100). Mianmar, Bangladesh e Tailândia, em virtude de sua proximidade geográfica, estão relacionados à mesma situação dos Rohingyaas, o que permite inferir que existem, segundo número oficiais, ao menos dois milhões de Rohingyaas apátridas de direito.

⁴⁴⁷ Who are the Rohingya? *In: AlJazeera*, 18 de abril de 2018.

⁴⁴⁸ MOHAJAN, Haradhan Kumar. History of Rakhine State and the Origin of the Rohingya Muslims. **IKAT: The Indonesian Journal of Southeast Asian Studies**, v. 2, n. 1, p. 19-46, jul. 2018. p. 26.

⁴⁴⁹ CHOWDHURY, Mohammed Ali. The advent of Islam in Arakan and the Rohingyaas. *In: Arakan Rohingya National Organisation (ARNO)*, 22 de outubro de 2006.

hoje o estado de Rakhine⁴⁵⁰. O termo Rohingya, no formato Rooinga, aparece pela primeira vez ainda no período pré-colonial⁴⁵¹.

Em termos históricos, os Rohingyas não são um grupo étnico único, mas, sim, formados a partir de diferentes origens de pessoas⁴⁵². Esses indivíduos traçam sua ancestralidade a árabes, mouros, patanes, mongóis, asiáticos centrais, bengalis e alguns povos indo-mongoloides⁴⁵³. No entanto, são um povo predominantemente muçulmano com cultura, língua distinta, tradições e história estabelecidas⁴⁵⁴; não são, dessa forma, um *“new born racial group of Arakan; rather they are as old an indigenous race of the country as any others”*⁴⁵⁵.

Essa breve introdução demonstra a necessidade de uma abordagem histórica para a adequada compreensão da situação dos Rohingyas na atualidade, evidenciando as raízes da disputa narrativa acerca do (não-)pertencimento desse grupo na figura da nação birmanesa. É nesse sentido que, em primeiro momento, este trabalho buscará apresentar, em síntese, o contexto histórico prévio que levou até a elaboração da legislação sobre nacionalidade de 1982 que, ao não inserir os Rohingyas na lista de 135 povos indígenas oficialmente reconhecidos pelo governo de Mianmar (GdM), excluiu-os do regime de nacionalidade do Estado⁴⁵⁶.

⁴⁵⁰ Cf. CHOWDHURY, Mohammed Ali. **Bengal-Arakan Relations (1430-1666 AD)**. Kolkata: Firma KLM Private Limited, 2004.

⁴⁵¹ BUCHANAN, Francis. **A Comparative Vocabulary of Some of the Languages Spoken in the Burma Empire**. Londres: Asiatic researches, or, Transactions of the Society instituted in Bengal for inquiring into the history and antiquities, the arts, sciences and literature of Asia, volume 5, 1799, p. 219-240. p. 237.

⁴⁵² PHAYRE, Arthur Purves Phayre. **History of Burma**: including Burma People, Pegu, Taungu, Tenasserim, and Arakan. Reimp. Whitefish: Kessinger Publishing, 2009; HARVEY, G. E. **History of Burma**: from the Earliest Times to 10 March, 1824: The Beginning of the English Conquest. Reimp. Nova Deli/Madras: Asian Educational Services, 2000; KARIM, Abdul. **The Rohingyas: A Short Account of Their History and Culture**. Chittagong: Arakan Historical Society, 2016. p. 33.

⁴⁵³ SIDDIQUEE, Mohibullah. Who Are Rohingyas and How? Origin and Development of Rohingyas in Arakan. In: UDDIN, Nasir (ed.). **To Host or To Hurt: Counter Narratives on the Rohingya Refugee Issues in Bangladesh**. Dhaka: The Institute of Culture and Development Research, 2012, p. 15-28. p. 16.

⁴⁵⁴ ZAHED, Iqthyer Uddin Md; JENKINS, Bert. The Politics of Rohingya Ethnicity: Understanding the Debates on Rohingya in Myanmar. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 42, n. 1, p. 117-135, 2022.

⁴⁵⁵ “grupo racial recém-nascido em Arakan; eles são tão antigos quanto qualquer outra raça indígena do país” (tradução própria). ALAM, Mohammed Ashraf. **A Short Historical Background of Arakan**. Chittagong: Arakan Historical Society, 1999. p. 26.

⁴⁵⁶ Não se busca ou pretende exaurir as raízes históricas do conflito étnico dos Rohingyas. É importante reconhecer que existe uma complexidade inerente ao contexto enfrentado por esse grupo minorizado, que não poderia ser adequadamente transposto ou replicado neste trabalho, em um pequeno número de páginas, sem sacrificar a qualidade ou sem se simplificar significativamente as nuances do contexto. O foco recai, dessa maneira, na privação de nacionalidade dos Rohingyas pelo Estado de Mianmar, o que, por sua vez, exige uma análise apertada – e, invariavelmente,

4.1.1 Precedentes históricos: os efeitos do colonialismo e as ‘raças nacionais’ na Lei de Nacionalidade birmanesa⁴⁵⁷

O estado de Rakhine, anteriormente Arakan⁴⁵⁸, está localizado na região costeira de Mianmar, cobrindo uma área de mais de 36 mil quilômetros quadrados⁴⁵⁹. Em virtude de sua localização geográfica distinta, cercada de montanhas e colinas, por muito tempo, Arakan se manteve como um reino separado e independente⁴⁶⁰. Isso mudou em 1784, quando foi invadida pelo rei birmanês Bowdawpaya em 1784 e anexada ao Reino da Birmânia⁴⁶¹. Em 1824, a Britânia conquistou a Birmânia, e, durante o domínio britânico, a Birmânia era uma província da Índia Britânica⁴⁶². A partir daí, um conflito entre arakaneses e birmaneses teve início, com o conseqüente êxodo de dois terços dos muçulmanos arakaneses para Chittagong (Bangladesh)⁴⁶³, o que marcou o início do fluxo dessa população para a Bengal colonial⁴⁶⁴.

O domínio colonial britânico, entre 1824 e 1948, foi marcado por três conflitos anglo-birmaneses (1824-1826, 1852-1883 e 1885), pela caracterização da

simplista, já que não se trata de uma pesquisa na área da História – sobre o contexto prévio que resultou nessa privação. É essa a empreitada que a próxima subseção se ocupa.

⁴⁵⁷ Conforme se explicará neste capítulo, Mianmar era antigamente conhecido como Birmânia. A mudança ocorreu em 1989, após uma mudança abrupta realizada pela junta militar. Cf. TONG-HYUNG, Kim; KIM, Hyung-Jin. Myanmar, Burma and why the different names matter. *In: AP News*, 02 de fevereiro de 2021.

⁴⁵⁸ A mudança de nomenclatura foi promovida pelo GdM na década de 1990. Cf. BAHAR, A. **A Brief History of Arakan: From Kingdom to a Colony**. Chittagong: Kaladan Press Network, 2012.

⁴⁵⁹ MIANMAR. Census Report. **The 2014 Myanmar Population and Housing Census, Volume 2**. Department of Population. Nay Pyi Taw: Ministry of Immigration and Population, 2015.

⁴⁶⁰ YUNUS, Mohammed. **A History of Arakan: Past and Present**. Chittagong: University of Chittagong (চট্টগ্রাম বিশ্ববিদ্যালয়), 1994.

⁴⁶¹ FUAD, Abdur Rahman; DADAN, Ali. Prehistorical Identity of Rohingya: Exploring Islam and the Glorious Past of the Muslim Kingdom in Arakan. *In: BÜLBÜL, Kudret; ISLAM, Nazmul; KHAN, Sajid (ed.). Rohingya Refugee Crisis in Myanmar: Ethnic Conflict and Resolution*. Londres: Palgrave Macmillan, 2022, p. 01-17. p. 10.

⁴⁶² ZARNI, Maung; BRINHAM, Natalie. Reworking the Colonial-Era Indian Peril: Myanmar's State-Directed Persecution of Rohingyas and Other Muslims. **Brown Journal of World Affairs**, v. 24, n. 1, p. 53-76, 2017-2018; MAZHAR, Muhammed Saleem; GORAYA, Naheed s. Plight of Rohingya Muslims. **Journal of the Research Society of Pakistan**, v. 53, n. 1, p. 27-40, 2016. p. 31.

⁴⁶³ Cf. HARVEY, G. E. **History of Burma: from the Earliest Times to 10 March, 1824: The Beginning of the English Conquest**. Reimp. Nova Deli/Madras: Asian Educational Services, 2000; KARIM, Abdul. **The Rohingyas: A Short Account of Their History and Culture**. Chittagong: Arakan Historical Society, 2016.

⁴⁶⁴ UDDIN, Nasir. **The Rohingya: An Ethnography of ‘Subhuman’ Life**. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 45. Bengal é um termo histórico geográfico, etnolinguístico e cultural que se refere a uma região no leste do subcontinente indiano – fora, portanto, das fronteiras birmanesas.

Birmânia como província da Índia Britânica e, enfim, a independência⁴⁶⁵. Durante o domínio britânico, a população muçulmana de Arakan era intencionalmente ignorada pelo governo central, que considerava que os arakaneses étnicos eram como a maioria em Bamar, um grupo étnico birmanês⁴⁶⁶. Em 1942, em meio à Segunda Guerra Mundial, o Japão atacou Sittwe (Akyab), uma cidade no estado de Rakhine, o que resultou na retirada de forças britânica da região⁴⁶⁷. Os birmaneses, com vista à independência, auxiliam a ocupação japonesa⁴⁶⁸, e o vácuo político deixado pela ausência da Britânia no território de Arakan⁴⁶⁹ foi acompanhado de um conflito entre muçulmanos, que se aliavam aos britânicos, e budistas, que apoiavam os japoneses⁴⁷⁰ e que pensavam que os Rohingya se beneficiavam do domínio colonial britânico⁴⁷¹.

Depreende-se a influência do colonialismo e da ocupação colonial para as tensões étnicas que marcam Mianmar na atualidade. A divisão de apoio entre japoneses e britânicos é um dos momentos finais desse processo. Pelo domínio colonial, a Birmânia foi transformada de um reino tradicional com economia redistributiva para uma colônia baseada na produção de *commodities* e exportação de arroz sob o domínio britânico⁴⁷². Além disso, os britânicos forçosamente dividiram a Birmânia em linhas étnicas e religiosas⁴⁷³, algo que, no final do século XX, serviu como fundamento para a re-etnização da política⁴⁷⁴. Em síntese, os efeitos da

⁴⁶⁵ CHARNEY, Michael W. **A History of Modern Burma**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 05.

⁴⁶⁶ MANTI, Nebile Pelin; ISLAM, Dilara Nur Cansu. Genocide, Forced Migration, and Forced Labor: A Case Study on Rohingya People Under International Law. *In*: BÜLBÜL, Kudret; ISLAM, Nazmul; KHAN, Sajid (ed.). **Rohingya Refugee Crisis in Myanmar: Ethnic Conflict and Resolution**. Londres: Palgrave Macmillan, 2022, p. 19-45. p. 21.

⁴⁶⁷ MINAR, Sarwar J.; HALIM, Abdul. The Rohingyas of Rakhine State: Social Evolution and History in the Light of Ethnic Nationalism. **Social Evolution & History**, v. 19, n. 2, p. 115-144, set. 2020. p. 128.

⁴⁶⁸ FARZANA, Kazi Fahmida. **Memories of Burmese Rohingya Refugees: Contested Identity and Belonging**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2017. p. 17.

⁴⁶⁹ UDDIN, Nasir. **The Rohingya: An Ethnography of 'Subhuman' Life**. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 45.

⁴⁷⁰ LEITICH, Keith A. Decoding the past: The Rohingya Origin Enigma. *In*: **Third Annual Southeast Asian Studies Symposium**, Oxford: University of Oxford, 2014. p. 03.

⁴⁷¹ MAZHAR, Muhammed Saleem; GORAYA, Naheed s. Plight of Rohingya Muslims. **Journal of the Research Society of Pakistan**, v. 53, n. 1, p. 27-40, 2016. p. 29.

⁴⁷² SAUERESSIG-SCHREUDER, Yda. The Impact of British Colonial Rule on the Urban Hierarchy of Burma. **Review**, v. 10, n. 2, p. 245-277, 1986.

⁴⁷³ MURPHY, Daniel. A British Legacy? Forced Migration, Displacement and Conflict in Eastern Burma. *In*: **Oxford Monitor of Forced Migration**, v. 3, n. 1, p. 66-82, maio 2013.

⁴⁷⁴ HEIN, Patrick. The Re-ethnicisation of Politics in Myanmar and the Making of the Rohingya Ethnicity Paradox. **India Quarterly**, v. 74, n. 4, p. 01-22, 2018.

colonização britânica em relação à crise étnica minoritária birmanesa que afeta os Rohingya da contemporaneidade se manifestam de duas maneiras:

*(i) the legacy of institutional weakness. Simply put, the early socio-political institutions of Burma were replaced by colonial institutions—singularly fragile and unrooted in the local society—leading to fractions rather than harmony in multi-ethnic Myanmar society; and (ii) Burmese ethnic nationalism leading to the political dominance of a Burmese identity that has never allowed the development of a newer identity (for example, the Rohingya) incorporating the diverse peoples inhabiting in the modern state. Indeed, the absence of any state-led policy during that time for the protection of the Rohingya minority had also deepened their sufferings and abuses.*⁴⁷⁵

Em 1948, a União da Birmânia se tornou independente. Era a primeira vez desde o domínio britânico que a complexa constelação étnica da Birmânia estava sob a autoridade de um único governo⁴⁷⁶, o que resultou num Estado profundamente dividido etnicamente⁴⁷⁷. O governo civil de U Nu, que durou até o golpe militar de 1962, não obstante a tensão étnica entre a maioria budista e minorias muçulmanas nacionais⁴⁷⁸, garantia o exercício da cidadania pelos Rohingya. Ainda que a Constituição de 1947 reconhecesse os Rohingya como nacionais da Birmânia, o governo de U Nu adotou um critério indireto para o reconhecimento da indigenidade dos Rohingya baseado em duas gerações que vivessem no território do Estado⁴⁷⁹, o que, por sua vez, determinava o acesso à nacionalidade e à cidadania à época.

⁴⁷⁵ “(i) o legado da fraqueza institucional. Posto de maneira simples, as instituições sociopolíticas iniciais de Mianmar foram substituídas por instituições coloniais – singularmente frágeis e sem raízes na sociedade local – levando a divisões em vez de harmonia na sociedade multiétnica de Mianmar; e (ii) o nacionalismo étnico birmanês, que levou à predominância política de uma identidade birmanesa que nunca permitiu o desenvolvimento de uma nova identidade (por exemplo, a dos Rohingya) que incorporasse os diversos povos que habitam o estado moderno. De fato, a ausência de qualquer política liderada pelo estado naquela época para a proteção da minoria Rohingya também agravou seus sofrimentos e abusos.” (tradução própria). ALAM, Jobair. The Current Rohingya Crisis in Myanmar in Historical Perspective. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 39, n. 1, p. 01-25, 2019. p. 17.

⁴⁷⁶ GALACHE, Carlos Sardina. Rohingya and National Identities in Burma. *In: New Mandala*, 22 de setembro de 2014.

⁴⁷⁷ TINKER, Hugh. **The Union of Burma: A Study of the First Year of Independence**. Oxford: Oxford University Press, 1957. p. 56.

⁴⁷⁸ MANTI, Nebile Pelin; ISLAM, Dilara Nur Cansu. Genocide, Forced Migration, and Forced Labor: A Case Study on Rohingya People Under International Law. *In: BÜLBÜL, Kudret; ISLAM, Nazmul; KHAN, Sajid (ed.). Rohingya Refugee Crisis in Myanmar: Ethnic Conflict and Resolution*. Londres: Palgrave Macmillan, 2022, p. 19-45. p. 21.

⁴⁷⁹ A Lei de Nacionalidade da União de 1948 identificava oito etnicidades específicas como as raças indígenas da Birmânia, que tinham direito à nacionalidade birmanesa. A lista não incluía os Rohingya. No entanto, a legislação permitia que pessoas cujas famílias vivessem na Birmânia por, no mínimo, duas gerações solicitassem o direito à nacionalidade. Com base nesse dispositivo, o governo declarou os Rohingya como um dos grupos étnicos indígenas da Birmânia. ALAM, Jobair.

A situação se agravou quando, a partir de 1962, a junta militar birmanesa assumiu o comando por um *coup*⁴⁸⁰ cujas motivações centrais eram a supressão da inquietação resultante das tensões étnicas e a prevenção da desintegração da União da Birmânia⁴⁸¹. Nesse sentido, Ne Win, o comandante do exército birmanês, havia uma pretensão (ultra)nacionalista de estabelecer um Estado unitário, quiçá homogêneo, algo diametralmente oposto às demandas de minorias étnicas por autonomia e federalismo⁴⁸². Institucionalizava-se uma identidade nacional em detrimento dos Rohingya e outras minorias étnicas para a construção da nação birmanesa⁴⁸³ por intermédio de um nacionalismo religioso e excludente que colocaria os Rohingya como o ‘Outro’ inimigo⁴⁸⁴.

Isso porque exército da Birmânia, os Tatmadaw, enxergavam-se como o único grupo capaz de prevenir a desintegração da União⁴⁸⁵ e interpretavam, bem como continuam a interpretar, que qualquer reivindicação por autonomia – sobretudo aquelas feitas pelas etnias minorizadas – era uma ameaça à unidade nacional, à soberania e à integralidade territorial⁴⁸⁶. Os Tatmadaw se mantinham no poder pela institucionalização da guerra civil e violência organizada⁴⁸⁷ contra diversos grupos étnicos, que resultava em conflitos armados em diferentes partes do território⁴⁸⁸. Em relação aos Rohingya, o exército militar birmanês os considerava, e continua a

The Current Rohingya Crisis in Myanmar in Historical Perspective. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 39, n. 1, p. 01-25, 2019. p. 08.

⁴⁸⁰ ALI, Asif Bin. Buddhist nationalism and making Rohingya Muslim “other”. In: ALI, Asif Bin; AHMED, Sabbir (ed.). **Buddhist Nationalism Rohingya Crisis and Contemporary Politics**. Chittagong: Borno Prokash Ltd., 2019, p. 29-50.

⁴⁸¹ RAJAH, Ananda. Ethnicity and Civil War in Burma: Where is the Rationality? In: ROTBERG, Robert I. (ed.). **Burma: Prospects for a Democratic Future**. Washington, DC: Brookings Institution Press, 1998, p. 135-150. p. 135.

⁴⁸² KIPGEN, Nehginpao. **Myanmar: A Political History**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 48-49. A autora ainda destaca que os nacionalistas birmaneses viam demandas por autonomia e federalismo como equivalentes à desintegração da União da Birmânia.

⁴⁸³ AKINS, Harrison. The Two Faces of Democratization in Myanmar: A Case Study of the Rohingya and Burmese Nationalism. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 38, n. 2, p. 229-245, 2018.

⁴⁸⁴ CHOWDHURY, Arnab Roy. An ‘un-imagined community’: the entangled genealogy of an exclusivist nationalism in Myanmar and the Rohingya refugee crisis. **Social Identities**, v. 26, n. 5, p. 590-607, 2020.

⁴⁸⁵ AUNG-THWIN, Michael; AUNG-THWIN, Maitrii. **A History of Myanmar since Ancient Times: Traditions and Transformations**. Londres: Reaktion Books, 2012. p. 261.

⁴⁸⁶ WARE, Anthony; LAOUTIDES, Costas. **Myanmar’s ‘Rohingya’ Conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 21.

⁴⁸⁷ CALLAHAN, Mary. The Opening in Burma: The Generals Loosen Their Grip. **Journal of Democracy**, v. 23, n. 4, p. 120-131, 2012.

⁴⁸⁸ Cf. SMITH, Martin. **Burma: Insurgency and the Politics of Ethnicity**. 2. ed. Londres/Nova Iorque: Zed Books Ltd., 1999.

considerar, como um povo de fé muçulmana não-birmanesa e, por isso, estrangeiros ou residentes ilegais⁴⁸⁹.

Na medida em que, nesse contexto, nacionalismo e etnicidade interagem como dois lados da mesma moeda⁴⁹⁰, a etnicidade e indigenidade ocupam os holofotes públicos de ambos os lados do conflito étnico na Birmânia⁴⁹¹. O ápice da tensão étnica entre a Birmânia e os Rohingya ocorreu, em primeiro lugar, com a reforma da Constituição em 1974 que alterou o *status* legal dos Rohingya⁴⁹², e, em seguida e principalmente, com a adoção da Lei de Nacionalidade Birmanesa⁴⁹³ em 1982, responsável por institucionalizar a apatridia dos Rohingya⁴⁹⁴.

A lei criou três categorias de nacionais: (i) nacionais, descendentes de pessoas que residiam na Birmânia antes de 1823 ou filhos(as) de pais e mães nacionais birmaneses; (ii) nacionais associados, pessoas que adquiriram nacionalidade birmanesa pela Lei de Nacionalidade da União de 1948; e (iii) nacionais naturalizados, pessoas que viviam na Birmânia antes de 04 de janeiro de 1948 e solicitaram outorga de nacionalidade após 1982.⁴⁹⁵ Em relação à primeira categoria, que importa em nacionalidade birmanesa efetiva, a Lei reconhece oito grandes agrupamentos étnicos nacionais e, entre eles, 135 ‘raças nacionais’ (*taing-*

⁴⁸⁹ ALAM, Jobair. The Current Rohingya Crisis in Myanmar in Historical Perspective. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 39, n. 1, p. 01-25, 2019; ALAM, Jobair. The Rohingya of Myanmar: theoretical significance of the minority status. **Asian Ethnicity**, v. 19, n. 2, p. 180-210, 2017. Apesar da inadequação do uso da terminologia “residentes ilegais”, já que nenhuma pessoa é ilegal e se convencionou utilizar “residentes irregulares” ou, mais amplamente, “migrantes irregulares” em substituição, optou-se por manter a expressão no corpo do texto em virtude de seu contexto, até mesmo porque a retórica que associa os Rohingya à ilegalidade e à migração irregular é uma estratégia frequentemente utilizada por nacionalistas budistas ou por autoridades governamentais, por exemplo. Nesse sentido, cf. YEGAR, Moshe. **The Muslim of Burma: A Study of Minority Group**. Heidelberg: Instituts der Universität Heidelberg, 1972; KIPGEN, Nehginpao. Conflict in Rakhine State in Myanmar: Rohingya Muslims’ conundrum. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 33, n. 2, p. 298-310, 2013.

⁴⁹⁰ MUKHERJEE, Kunal. Race relations, nationalism and the humanitarian Rohingya crisis in contemporary Myanmar. **Asian Journal of Political Science**, v. 27, n. 2, p. 235-251, 2019; CHOWDHURY, Arnab Roy. An ‘un-imagined community’: the entangled genealogy of an exclusivist nationalism in Myanmar and the Rohingya refugee crisis. **Social Identities**, v. 26, n. 5, p. 590-607, 2020.

⁴⁹¹ Cf. THAWNGHMUNG, Ardeth Maung. The politics of indigeneity in Myanmar: competing narratives in Rakhine state. **Asian Ethnicity**, v. 17, n. 4, p. 527-547, 2016.

⁴⁹² MINAR, Sarwar J.; HALIM, Abdul. The Rohingyas of Rakhine State: Social Evolution and History in the Light of Ethnic Nationalism. **Social Evolution & History**, v. 19, n. 2, p. 115-144, set. 2020. p. 131.

⁴⁹³ MIANMAR. **Burma Citizenship Law (Pyithu Hluttaw Law No 4 of 1982)**. Rangum: Governo de Mianmar, 1982.

⁴⁹⁴ HAQUE, Md. Mahbul. Rohingya Ethnic Muslim Minority and the 1982 Citizenship Law in Burma. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 37, n. 4, p. 454-469, 2017.

⁴⁹⁵ MIANMAR. **Burma Citizenship Law (Pyithu Hluttaw Law No 4 of 1982)**. Rangum: Governo de Mianmar, 1982.

*yin-tha*⁴⁹⁶), grupos étnicos e nacionais que atendiam aos critérios relativos à categoria, ainda que os critérios adotados para o estabelecimento desse rol taxativo são desconhecidos⁴⁹⁷. Os Rohingya muçulmanos não foram incluídos nessa lista, o que, na prática, restringiu o acesso à nacionalidade sob qualquer uma das categorias por parte dos Rohingya, já que “*they were not included within the list of 135 “national races” to be an ethnic group nor their application was pending or have any document to satisfy that their forefathers lived there before 1823*”⁴⁹⁸.

Para as autoridades governamentais, os Rohingya não eram residentes da Birmânia, mas teriam migrado de Bengal para Arakan durante o período colonial (1824 em diante); foi essa a narrativa usada oficialmente na formulação da Lei de Nacionalidade, em que o critério de elegibilidade favorecia os indivíduos cujos antepassados viviam na Birmânia antes da colonização britânica⁴⁹⁹. A legislação era, portanto, baseada na etnicidade e na indigenidade, e visava promover a hegemonia cultural birmanesa e o Budismo como a principal religião do Estado⁵⁰⁰. Na prática, a Lei de Nacionalidade da Birmânia de 1982 implicou em uma hierarquização das diferentes categorias de nacionalidade entre aqueles que pertenciam a uma das 135 ‘raças nacionais’ e aqueles que não eram, com diferentes direitos e com critérios discriminatórios para a transmissão de nacionalidade⁵⁰¹.

Ao centralizar a figura dos *taing-yin-tha*, uma palavra de origem birmanesa e, sobretudo, um conceito problemático, ideológico e imaginário, rejeitado por muitos

⁴⁹⁶ Não existe uma tradução precisa para a expressão *taing-yin-tha*. Literalmente, ela significa “filhos ou prole da divisão geográfica”, mas, na contemporaneidade, ela é geralmente associada com raça, etnicidade ou nacionalidade. O termo ganhou relevância a partir das décadas de 1950 e 1960 como uma ferramenta para a promoção política da unidade do Estado birmanês – mais especificamente, dos grupos étnicos reconhecidos pelo governo da Birmânia. CHEESMAN, Nick. **Opposing the Rule of Law: How Myanmar’s Courts Makes Law and Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 463-466.

⁴⁹⁷ FERGUSON, M. Jane. Who’s Counting? Ethnicity, Belonging, and the National Census in Burma/Myanmar. **Bijdragen tot de Taal-, Land- en Volkenkunde**, v. 171, n. 1, p. 01-28, 2015. p. 15.

⁴⁹⁸ “eles não foram incluídos na lista das 135 “raças nacionais” como um grupo étnico, nem possuíam solicitação pendente, nem tinham documentos para comprovar que seus antepassados viveram lá antes de 1823” (tradução própria). ALAM, Jobair. The Current Rohingya Crisis in Myanmar in Historical Perspective. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 39, n. 1, p. 01-25, 2019. p. 09.

⁴⁹⁹ UDDIN, Nasir. **The Rohingya: An Ethnography of ‘Subhuman’ Life**. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 35.

⁵⁰⁰ LEITICH, Keith A. Decoding the past: The Rohingya Origin Enigma. *In: Third Annual Southeast Asian Studies Symposium*, Oxford: University of Oxford, 2014.

⁵⁰¹ ANNAN, Kofi A. *et al.* **Towards a Peaceful Fair and Prosperous Future for the People of Rakhine**: Final Report of the Advisory Commission on Rakhine State. Yangon: Advisory Commission on Rakhine State, 2017. p. 30.

grupos étnicos de Mianmar⁵⁰², como critério exclusivo para a outorga de nacionalidade, o governo da Birmânia tornou o *status* de *taing-yin-tha* (i.e. a etnicidade) a condição preeminente para o pertencimento à comunidade política nacional, em detrimento da nacionalidade⁵⁰³. Como resultado dessa nacionalidade racializada – e, sobretudo, perpetuamente protelada⁵⁰⁴ –, raça e etnia passaram a ser utilizadas como ferramentas políticas para a maioria étnica avançar seus próprios interesses⁵⁰⁵.

A ideia por trás da Lei de Nacionalidade de 1982 de submeter todos os grupos étnicos sob uma mesma identidade nacional refletiria a tentativa pelo regime militar de minimizar a prevalência das diferenças étnicas e religiosas na política, que tinham raízes coloniais⁵⁰⁶, tornando os Rohingya apátridas (*de jure* ou *de facto*) e removendo seu *status* de minoria no Estado⁵⁰⁷. O conflito e a crise envolvendo os Rohingya têm raízes concretas no desenvolvimento do nacionalismo birmanês, na politização da identidade para a maioria birmanesa, na privação de nacionalidade dos Rohingya e, finalmente, nas divisões étnicas na sociedade de Mianmar/da Birmânia⁵⁰⁸.

Esse é um conflito cujo pano de fundo é, clara e significativamente, o colonialismo. A perseguição perpetrada contra os Rohingya tem origem nas experiências divergentes sob a colonização britânica para os Rohingya e a maioria birmanesa⁵⁰⁹, e ilustra as consequências da continuação das fronteiras coloniais

⁵⁰² KYED, Ardeth Maung; GRAVERS, Mikael. Representation and Citizenship in the Future Integration of Ethnic Armed Actors in Myanmar/Burma. *In*: SOUTH, Ashley; LALL, Marie (ed.). **Citizenship in Myanmar: Ways of Being in and from Burma**. Cingapura: Chiang Mai University Press, 2018, p. 59-86; FUJIMURA, Hitomi. The Emergence of Dawkalu in the Karen Ethnic Claim in the 1880s and the Beginning of Contestation for “Native Races”. *In*: CHAMBERS, Justine; GALLOWAY, Charlotte; LILJEBLAD, Jonathan (ed.). **Living for Myanmar**. Singapore: Yusof Ishak Institute, 2020, p. 315-334. p. 319.

⁵⁰³ CHEESMAN, Nick. How in Myanmar “National Races” Came to Surpass Citizenship and Exclude Rohingya. **Journal of Contemporary Asia**, v. 47, n. 3, p. 461-483, 2017.

⁵⁰⁴ Cf. RHOADS, Elizabeth L. Citizenship denied, deferred and assumed: a legal history of racialized citizenship in Myanmar. **Citizenship Studies**, v. 27, n. 1, p. 38-58, 2023.

⁵⁰⁵ SOLOMOS, John; BACK, Less. **Racism and Society**. Basingtoke, Macmillan, 1996. p. 207.

⁵⁰⁶ TAYLOR, Robert H. Perceptions of Ethnicity in the Politics of Burma. **Southeast Asian Journal of Social Science**, v. 10, n. 1, p. 07-22, 1982. p. 19-20.

⁵⁰⁷ PARASHAR, Archana; ALAM, Jobair. The National Laws of Myanmar: Making of Statelessness for the Rohingya. **International Migration**, v. 57, n. 1, p. 94-108, fev. 2019.

⁵⁰⁸ ALAM, Jobair. The Rohingya of Myanmar: theoretical significance of the minority status. **Asian Ethnicity**, v. 19, n. 2, p. 180-210, 2017.

⁵⁰⁹ AKINS, Harrison. The Two Faces of Democratization in Myanmar: A Case Study of the Rohingya and Burmese Nationalism. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 38, n. 2, p. 229-245, 2018. Mais amplamente, cf. CHRISTOPHER, A. J. 'Divide and Rule': The Impress of British Separation Policies. **Area**, v. 20, n. 3, p. 233-240, set. 1988.

arbitrariamente definidas para o direito à autodeterminação de minorias étnicas⁵¹⁰. A crise não diz respeito meramente à privação de nacionalidade ou à expulsão da minoria étnica Rohingya do Estado, mas, acima de tudo, trata-se de uma disputa sobre se esse grupo constitui uma ‘raça nacional’ indígena na comunidade política de Mianmar ou se são um grupo de migrantes que agora buscam seus direitos políticos. Primordialmente, diz respeito sobre *“the extent of inclusion or exclusion from Myanmar polity, and [the Rohingya’s] statelessness and disenfranchisement are almost by-products of how they pursue, and where they stand in, this central dispute”*⁵¹¹.

O critério de nacionalidade utilizado em Mianmar – que somente incluiria aquelas minorias que cumprem estritamente e se adequam aos ideais, crenças e identidade construídas por birmaneses – não seria atingido pelos Rohingyas, o que resultaria em sua demonização e construção como estrangeiros ao seu próprio Estado⁵¹², bem como à sua expulsão da figura da nação⁵¹³ birmanesa. O conflito, perpetrado pelo uso da lei e das instituições legais para institucionalizar a negação e a privação de direitos⁵¹⁴, mais do que identidade e território, é sobre inclusão política, reconhecimento e igualdade⁵¹⁵.

4.1.2 O contexto contemporâneo: apatridia, discriminação e marginalização

⁵¹⁰ SHAHABUDDIN, Mohammad. Post-colonial Boundaries, International Law, and the Making of the Rohingya Crisis in Myanmar. **Asian Journal of International Law**, v. 9, n. 2, p. 334-358, 2019.

⁵¹¹ “o grau de inclusão ou exclusão da comunidade política de Mianmar, e a apatridia e privação de direitos [dos Rohingyas] são quase produtos secundários de como eles buscam e onde se encontram nessa disputa central.” (tradução própria). WARE, Anthony; LAOUTIDES, Costas. **Myanmar’s ‘Rohingya’ Conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 21-22.

⁵¹² ALAM, Jobair. The Rohingya of Myanmar: theoretical significance of the minority status. **Asian Ethnicity**, v. 19, n. 2, p. 180-210, 2017. p. 18.

⁵¹³ A figura da nação é uma construção política dinâmica que surge como um produto do nacionalismo no contexto do capitalismo histórico, e que deve ser analisada em termos políticos, técnicos, administrativos, econômicos e a partir de outras condições e requerimentos. Para Hobsbawm, a nação só é uma entidade nacional na medida que se relaciona como um certo tipo de Estado nacional moderno, o Estado-nação. HOBBSAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780: Programa, mito e realidade**. 11. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2012. Hoje, no entanto, existe uma divisão entre o Estado e a nação, já que não se confundem em termos conceituais e, muito menos, práticos. No caso sob escrutínio, existe uma distinção clara entre o Estado (Birmânia/Mianmar) e a nação, que se busca construir a partir da edificação de uma identidade nacional específica (e, por isso, excludente).

⁵¹⁴ CROUCH, Melissa. States of Legal Denial: How the State in Myanmar Uses Law to Exclude the Rohingya. **Journal of Contemporary Asia**, v. 51, n. 1, p. 87-110, 2021.

⁵¹⁵ WARE, Anthony; LAOUTIDES, Costas. **Myanmar’s ‘Rohingya’ Conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 196.

Hoje, em Mianmar⁵¹⁶, existem uma série de fatores convergentes e que interagem entre si que contribuem para a situação dos Rohingya: o legado histórico do conflito étnico, as dissensões religiosas, o racismo, a falta de integração social dos Rohingya na comunidade política birmanesa, fatores geoeconômicos, políticas discriminatórias de Estado e as atividades militares do governo e de entes beligerantes da oposição⁵¹⁷. Como demonstrado anteriormente, esses fatores têm como pano de fundo o domínio colonial britânico, o proselitismo budista por líderes no período pós-independência da Birmânia e as práticas racistas da junta militar⁵¹⁸.

A apatridia representa hoje um dos principais desafios enfrentados pela população Rohingya, e seria uma das principais razões por trás da violência perpetrada contra comunidades Rohingya em Mianmar⁵¹⁹. Das 4.4 milhões de pessoas apátridas no mundo até o final de 2022, o maior grupo era de Rohingya, seja porque internamente deslocados ou porque refugiados (e, por isso, migrantes internacionais) em, principalmente, Estados fronteiriços⁵²⁰.

Para esse grupo étnico, a crise tripartite de Mianmar de desenvolvimento, direitos humanos e segurança⁵²¹ foi agravada na história recente em um momento particular em 2017, quando um massacre em Mianmar resultou em morte e violência sexual contra centenas de Rohingya, além de milhares de casas incendiadas⁵²². As ações sistemáticas de privação de nacionalidade funcionariam como práticas de apagamento que segregam, desapossam e, por fim, expulsam os Rohingya do território birmanês⁵²³. Nesse contexto, a apatridia não é apenas um problema

⁵¹⁶ O Estado oficialmente alterou seu nome para Mianmar em 1989.

⁵¹⁷ ZAHED, Iqthyer Uddin Md. The State against the Rohingya: Root Causes of the Expulsion of Rohingya from Myanmar. **Politics, Religion & Ideology**, v. 22, n. 3-4, p. 436-460, 2021.

⁵¹⁸ MUKHERJEE, Kunal. The Ethnic Minority Question and Rohingya Crisis in Contemporary Myanmar. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 39, n. 1, p. 26-43, 2019.

⁵¹⁹ MITHUN, Mahanam Bhattacharjee. Ethnic Conflict and Violence in Myanmar: The Exodus of Stateless Rohingya People. **International Journal on Minority and Group Rights**, v. 25, n. 4, p. 647-663, set. 2018.

⁵²⁰ ACNUR. **Global Trends – Forced Displacement 2022**. Nova Iorque: ONU, 2023.

⁵²¹ ANNAN, Kofi A. *et al.* **Towards a Peaceful Fair and Prosperous Future for the People of Rakhine**: Final Report of the Advisory Commission on Rakhine State. Yangon: Advisory Commission on Rakhine State, 2017.

⁵²² MILTON, Abul Hasnat *et al.* Trapped in Statelessness: Rohingya Refugees in Bangladesh. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 14, n. 8, p. 942-949, 2017. p. 943-944.

⁵²³ MacLEAN, Ken. The Rohingya Crisis and the Practices of Erasure. **Journal of Genocide Research**, v. 21, n. 1, p. 83-95, 2019.

jurídico, mas humanitário, e se torna “*both a product and a cause of other human rights violations*”⁵²⁴.

No contexto birmanês, ser apátrida sujeitaria indivíduos sem nacionalidade a um tratamento desumanizado, seja em Mianmar ou em um Estado de acolhida, já que a (ausência de) nacionalidade determinaria o local e o *status* social dessas pessoas⁵²⁵. Apesar do consenso internacional em identificar os Rohingya como uma população apátrida, até mesmo como uma forma de angariar atenção ao problema⁵²⁶, nem todas as pessoas que enfrentam a falta de nacionalidade legal abraçam o termo. Por exemplo, uma parcela dos indivíduos Rohingya sem nacionalidade jurídica negocia, resiste e problematiza a rotulação de apátrida, o que lança luz às maneiras como definições jurídicas e rótulos sociais se entrecruzam e interagem uns com os outros⁵²⁷.

Desde o final da década de 1970, os Rohingya têm enfrentado uma série de violações sistemáticas de direitos, como a liberdade de movimento, o direito ao trabalho e o direito à educação em Mianmar, o que resulta na privação da chance de autossuficiência e autodeterminação, seja em Mianmar ou em outros Estados, enquanto pessoas refugiadas⁵²⁸. Ainda em 2018, estimava-se que aproximadamente 25.000 Rohingya teriam sido assassinados, 116.000 haviam sofrido violência física e 18.000 meninas e mulheres Rohingya haviam sofrido algum tipo de violência

⁵²⁴ “tanto uma consequência quanto uma causa de outras violações de outros direitos humanos” (produção própria). KAVERI. Being Stateless and the Plight of Rohingyas. **Peace Review**, v. 29, n. 1, p. 31-39, 2017. p. 37. Essa afirmação é reforçada pela observação de Kyaw que o verdadeiro problema por trás da apatridia presumida dos Rohingya não são as provisões discriminatórias da Lei de Nacionalidade de Mianmar, mas, sim, a falta de implementação dos termos da legislação por governos sucessivos e na privação arbitrária do direito à nacionalidade e da documentação civil. KYAW, Nyi Nyi. Unpacking the Presumed Statelessness of Rohingyas. **Journal of Immigrant & Refugee Studies**, v. 15, n. 3, p. 269-286, 2017.

⁵²⁵ UDDIN, Nasir. **The Rohingya: An Ethnography of ‘Subhuman’ Life**. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 117-118.

⁵²⁶ Cf., e.g., IVASHUK, Aleksejs. Tackling statelessness: the fundamental importance of stateless people’s voices. **Forced Migration Review**, n. 70, p. 13-15, set. 2022. p. 13 (“*The strategy of denying statelessness or refusing to call it by its name has been very successful in keeping statelessness out of the spotlight*”) (“A estratégia de negar a apatridia ou recusar de chamá-la pelo que é tem tido muito sucesso em manter a apatridia fora dos holofotes”, tradução própria).

⁵²⁷ BRINHAM, Natalie. ‘We are not stateless! You can call us what you like, but we are citizens of Myanmar!’: Rohingya resistance and the stateless label. In: BLOOM, Tendayi; KINGSTON, Lindsey N. (ed.). **Statelessness, Governance, and the Problem of Citizenship**. Manchester: Manchester University Press, 2021, p. 342-355.

⁵²⁸ UDDIN, Nasir. **The Rohingya: An Ethnography of ‘Subhuman’ Life**. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 89.

sexual⁵²⁹, além de aproximadamente 115.000 casas queimadas, 112.000 casas vandalizadas, 42.000 colheitas danificadas ou destruídas e 36.000 negócios vandalizados⁵³⁰. A destruição do patrimônio Rohingya vem sendo apontada por parte da literatura especializada como parte de uma política genocida das autoridades birmanesas⁵³¹.

Ainda que, como se discorreu anteriormente, possa ser argumentado que a junta militar birmanesa seja o principal agente violador na situação dos Rohingyas, o GdM teria um papel importante na equação. Mesmo que não perpetrando diretamente violência física no estado de Rakhine, o GdM não seria um mediador neutro como se pretende apresentar, já que suas políticas e práticas o tornariam um *stakeholder* relevante no conflito⁵³². O silêncio das autoridades governamentais sobre a situação dos Rohingyas (ao menos até antes do golpe militar de 2021), algo já pontuado na arena internacional⁵³³, poderia até revelar o 'lado obscuro' de um governo de coligação que divide o poder com a junta militar⁵³⁴, mas também lançaria luz ao privilégio birmanês e a visão do governo, ainda que não assumida, sobre a crise étnica em vigor⁵³⁵.

O deslocamento forçado – em parte resultado da ausência de nacionalidade que, nesse caso, seria instrumentalizada para a violação de direitos humanos, como

⁵²⁹ Sobre a correlação entre violência sexual cometida contra mulheres e o alegado cometimento de genocídio contra os Rohingyas, cf. ANWARY, Afroza. Sexual violence against women as a weapon of Rohingya genocide in Myanmar. **International Journal of Human Rights**, v. 26, n. 3, p. 400-419, 2022.

⁵³⁰ HABIB, Mohshin; JUBB, Christine; AHMAD, Salahuddin; RAHMAN, Masudur; PALLARD, Henri. **Forced Migration of Rohingya: The Untold Experience**. Ottawa: Ontario International Development Agency, 2018.

⁵³¹ LEE, Ronan; ZARANDONA, José Antonio González. Heritage destruction in Myanmar's Rakhine state: legal and illegal iconoclasm. **International Journal of Heritage Studies**, v. 26, n. 5, p. 519-538, 2020; GARCIA, Sarah Albaladejo. **Cultural genocide, the forgotten nemesis of cultural heritage: Case study of the genocide of Rohingya in Myanmar**. Dissertação (Mestrado em Estudos Europeus) – LL.M International and European Law (PILC), Brussels School of Governance, 2019. Sobre a interrelação entre a destruição de patrimônio e crimes internacionais, cf. ADAMS, Simon. Cultural Cleansing and Mass Atrocities. In: CUNO, James; WEISS, Thomas G. (ed.). **Cultural Heritage and Mass Atrocities**. Los Angeles: Getty Publications, 2022, p. 284-298.

⁵³² WARE, Anthony; LAOUTIDES, Costas. **Myanmar's 'Rohingya' Conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 21.

⁵³³ Myanmar Rohingya: Suu Kyi accused of 'silence' in genocide trial. In: **BBC News**, 12 de dezembro de 2019.

⁵³⁴ ZAHED, Iqthyer Uddin Md; JENKINS, Bert. Aung San Suu Kyi and ethnic cleansing: the dark side of 'Myanmar way' democracy. **South East Asia Research**, v. 30, n. 2, p. 202-218, 2022.

⁵³⁵ CHOO, Liyun Wendy. Hearing the Silence: Burma Privilege in Myanmar. **Sojourn: Journal of Social Issues in Southeast Asia**, v. 37, n. 1, p. 128-158, mar. 2022; LEE, Ronan. A Politician, Not an Icon: Aung San Suu Kyi's Silence on Myanmar's Muslim Rohingya. **Islam and Christian-Muslim Relations**, v. 25, n. 3, p. 321-333, 2014.

a liberdade de movimento – é um dos desafios enfrentados pelos Rohingya. Apesar da ausência de números concretos sobre a população Rohingya em virtude da discriminação sistemática perpetrada pelo GdM e pela junta militar, que se materializaria, por exemplo, nos censos oficiais realizados pelo Estado⁵³⁶, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão da ONU com mandato para a apatridia⁵³⁷, estima que havia 1.118.000 Rohingya refugiados e solicitantes de refúgio de Mianmar em Estados fronteiriços até 31 de dezembro de 2022⁵³⁸. Até 09 de outubro de 2023, havia 1.975.000 pessoas internamente deslocadas dentro do território de Mianmar, sendo que, dessas, 1.668.800 foram forçosamente deslocadas após o golpe militar em fevereiro de 2021⁵³⁹.

Historicamente, os Rohingya têm se deslocado para Estados que fazem fronteira ou são próximos a Mianmar, como Bangladesh, Índia, Malásia, Tailândia e Indonésia, para escapar das violações de direitos perpetradas no território birmanês⁵⁴⁰. De todos os Estados da região que recebem indivíduos Rohingya forçosamente deslocados, Bangladesh possui, com folga, a maior população Rohingya: até abril de 2023, estimavam-se que 930.000 Rohingya se encontravam no território de Bangladesh⁵⁴¹. Ainda que exista um histórico de deslocamento de

⁵³⁶ Cf., e.g., McLAUGHLIN, Tim. Myanmar publishes census, but Rohingya minority not recognized. *In: Reuters*, 29 de maio de 2015; Burma census is not counting Rohingya Muslims, says UN agency. *In: The Guardian*, 02 de abril de 2014.

⁵³⁷ “Atualmente, as pessoas sob o mandato do ACNUR são pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, pessoas apátridas, pessoas retornadas e pessoas internamente deslocadas (ainda que, no caso dessa última categoria, o ACNUR não possua um mandato geral ou exclusivo). Diferencia-se, portanto, do mandato da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos (UNRWA, em inglês), que, em essência, abarca pessoas refugiadas palestinas.” CASAGRANDE, Melissa Martins; GONDIM, Glenda Gonçalves; CREUZ, Derek Assenço; BLICHARSKI, Carolina Stephani Melnik. A Proteção de Dados Pessoais de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; FERNANDES, Ananda Pórpora; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos (org.). Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Internacional dos Refugiados*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2021, p. 777-806. p. 794.

⁵³⁸ ACNUR. UNHCR Regional Bureau for Asia and Pacific (RBAP). **Myanmar emergency: Regional update**. 1 May 2023. Bangkok: RBAP, 2023.

⁵³⁹ ACNUR. UNHCR Regional Bureau for Asia and Pacific (RBAP). **Myanmar UNHCR displacement overview 09 Oct 2023**. Bangkok: RBAP, 2023.

⁵⁴⁰ YESMIN, Sultana. Policy Towards Rohingya Refugees: A comparative analysis of Bangladesh, Malaysia and Thailand. *Journal of the Asiatic Society of Bangladesh*, v. 61, n. 1, p. 71-100, 2016. p. 72; ALBERT, Eleanor; MAIZLAND, Lindsay. The Rohingya Crisis. *In: Council on Foreign Relations*, 23 de janeiro de 2020.

⁵⁴¹ ACNUR. UNHCR Regional Bureau for Asia and Pacific (RBAP). **Myanmar emergency: Regional update**. 1 May 2023. Bangkok: RBAP, 2023. p. 03.

Rohingyas da Birmânia/de Mianmar para Bangladesh⁵⁴², a crise se aprofundou em 2017, após um episódio de violência em Mianmar contra a minoria muçulmana⁵⁴³.

O deslocamento forçado de Rohingya apresenta impactos significativos tanto para a comunidade deslocada⁵⁴⁴ quanto para a sociedade de acolhimento⁵⁴⁵. Além disso, o deslocamento forçado e a restrição de movimento, tanto para pessoas internamente deslocadas bem como para as refugiadas, têm efeitos mentais prejudiciais significativos⁵⁴⁶. Os Rohingya têm sido um assunto delicado para as relações bilaterais entre Mianmar e Bangladesh⁵⁴⁷. Em Bangladesh, muitos dos Rohingya, enquanto migrantes, têm acesso negado a campos para refugiados e sobrevivem em condições de extrema pobreza em vilas ou favelas⁵⁴⁸, vivendo invisibilizados e sendo tratados por autoridades nacionais como migrantes econômicos⁵⁴⁹.

⁵⁴² Por exemplo, em 1978, em virtude da Operação Dragon King lançada pela junta militar birmanesa, milhares de Rohingya foram assassinados e mais de 200.000 foram forçosamente deslocados para Bangladesh. PARNINI, Syeda Naushin; OTHMAN, Mohammad Redzuan; GHAZALI, Amer Saifude. The Rohingya Refugee Crisis and Bangladesh-Myanmar Relations. **Asian and Pacific Migration Journal**, v. 22, n. 1, p. 133-146, 2013. p. 136

⁵⁴³ MOBARAK, Mushfiq *et al.* The Impact of Large-Scale Forced Displacement on Rohingya Refugees and Host Communities in Cox's Bazar, Bangladesh. *In: Innovations for Poverty Action*, 13 de dezembro de 2019.

⁵⁴⁴ Cf., *E.g.* UDDIN, Nasir. The State, Vulnerability, and Transborder Movements: The Rohingya People in Myanmar and Bangladesh. *In: UDDIN, Nasir; CHOWDHURY, Nasreen (ed.). Deterritorialised Identity and Transborder Movement in South Asia*. Cingapura: Springer Nature, 2019, p. 73-90; BASAVAPATNA, Sahana. Where do #ibelong? The stateless Rohingya in India. *In: CHADHURY, Sabyasachi Basu Ray; SAMADDAR, Ranabir (ed.). The Rohingya in South Asia: People Without a State*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2018, p. 43-73; AHMED, Saleh; SIMMONS, William Paul; CHOWDHURY, Rashed; HUQ, Saleemul. The sustainability–peace nexus in crisis contexts: how the Rohingya escaped the ethnic violence in Myanmar, but are trapped into environmental challenges in Bangladesh. **Sustainability Science**, v. 16, p. 1201-1213, 2021.

⁵⁴⁵ Cf., *e.g.* ULLAH, S. M. Asik; ASAHIRO, Kazuo; MORIYAMA, Masao; TANI, Masakazu. Socioeconomic Status Changes of the Host Communities after the Rohingya Refugee Influx in the Southern Coastal Area of Bangladesh. **Sustainability**, v. 13, n. 8, p. 4240-4261, 2021; ISLAM, Md Saiful; ŞAHİN, Ali. Impact of Forcibly Displaced People's Identity Crisis on Host State's Security: The Case of Rohingya Refugees in Bangladesh. **Saudi Journal of Humanities and Social Sciences**, v. 8, n. 4, p. 80-91, 2023; TALUKDER, Md. Ishtiaq Ahmed. Are Refugees a Blessing or a Curse: An Analysis of Economic Impact of Rohingya Refugees on Bangladesh since the Exodus. *In: BÜLBÜL, Kudret; ISLAM, Nazmul; KHAN, Sajid (ed.). Rohingya Refugee Crisis in Myanmar: Ethnic Conflict and Resolution*. Londres: Palgrave Macmillan, 2022, p. 173-188.

⁵⁴⁶ ULLAH, Akm Ahsan. Rohingya Refugees to Bangladesh: Historical Exclusions and Contemporary Marginalization. **Journal of Immigrant & Refugee Studies**, v. 9, n. 2, p. 139-161, 2011.

⁵⁴⁷ PARNINI, Syeda Naushin. The Crisis of the Rohingya as a Muslim Minority in Myanmar and Bilateral Relations with Bangladesh. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 33, n. 2, p. 281-297, 2013.

⁵⁴⁸ FAYE, Malang. A forced migration from Myanmar to Bangladesh and beyond: humanitarian response to Rohingya refugee crisis. **Faye Journal of International Humanitarian Action**, v. 6, n. 13, p. 01-07, 2021. p. 02.

⁵⁴⁹ ULLAH, Akm Ahsan. Rohingya Refugees to Bangladesh: Historical Exclusions and Contemporary Marginalization. **Journal of Immigrant & Refugee Studies**, v. 9, n. 2, p. 139-161, 2011;

A situação dos Rohingya em Mianmar por si só foi suficiente para atrair a atenção da comunidade internacional. No entanto, no âmbito jurisdicional do TPI, foi o deslocamento forçado de centenas de milhares de Rohingya que alcançou êxito em dar início a uma resposta frente aos atos perpetrados pelo Estado birmanês.

4.1.3 Reações internacionais à situação dos Rohingya

A situação dos Rohingya despertou uma série de reações na comunidade internacional. Para esta próxima seção, almeja-se mirar para três categorias específicas: as reações de Estados, de organizações internacionais e de cortes e tribunais internacionais. Na comunidade de Estados, os Estados Unidos têm sido um ator vocal perante a crise. Além de ter provido auxílio financeiro em montante superior a dois bilhões de dólares, segundo fontes oficiais do governo norte-americano⁵⁵⁰, os Estados Unidos já impuseram sanções contra a junta militar birmanesa em virtude da crise dos Rohingya⁵⁵¹, mesmo antes de oficialmente reconhecer a ocorrência de genocídio perpetrada contra os Rohingya⁵⁵².

Outros Estados com voz ativa perante a situação dos Rohingya são a França⁵⁵³, o Reino Unido⁵⁵⁴, o Japão⁵⁵⁵, a China⁵⁵⁶, e, evidentemente, Bangladesh,

HOLLOWAY, Kerrie; FAN, Liliann. **Dignity and the displaced Rohingya in Bangladesh**: 'Ijot is a huge thing in this world'. HPG Working Paper. Londres: Overseas Development Institute, 2018.

⁵⁵⁰ ESTADOS UNIDOS. United States Provides an Additional \$23.8 Million for Food for Rohingya Refugees. *In*: **USAID**, 11 de abril de 2023.

⁵⁵¹ SPETALNICK, Matt; BRUNNSTROM, David. U.S. imposes sanctions on Myanmar military over Rohingya crackdown. *In*: **Reuters**, 17 de agosto de 2018; PSALEDAKIS, Daphne; LEWIS, Simon. U.S. slaps sanctions on Myanmar military chief over Rohingya atrocities. *In*: **Reuters**, 10 de dezembro de 2019; ESTADOS UNIDOS. Department of State. United States and Allies Impose Additional Sanctions on the Burmese Military Regime. *In*: **U.S. Department of State**, 25 de março de 2022.

⁵⁵² ESTADOS UNIDOS. Department of State. Secretary Antony J. Blinken on the Genocide and Crimes Against Humanity in Burma. *In*: **U.S. Department of State**, 21 de março de 2022. Uma perspectiva crítica sobre esse reconhecimento pode ser encontrada em SHARP, Alexandra; GRAMER, Robbie. The U.S. Has Recognized Myanmar's Genocide. But Is That Enough? *In*: **Foreign Policy**, 24 de março de 2022.

⁵⁵³ French President labels attacks on Rohingya minority as 'genocide'. *In*: **SBS News**, 21 de setembro de 2017; FRANÇA. Président de la France. Joint Statement Bangladesh – France: Partnership for Peace, Prosperity and People. *In*: **Élysée**, 11 de setembro de 2023.

⁵⁵⁴ 157 British MPs for ending violence against Rohingyas. *In*: **The Daily Sun**, 10 de setembro de 2017; FIELD, Mark. Burmese military to blame for humanitarian crisis facing Rohingya: article by Mark Field. *In*: **Government of the United Kingdom**, 14 de novembro de 2017; UK announces additional £4.5 million funding for the Rohingya crisis in Bangladesh. *In*: **Government of the United Kingdom**, 11 de dezembro de 2022.

⁵⁵⁵ JAPÃO. The Attacks in Northern Areas of Rakhine State in Myanmar and the Release of the Final Report by the Advisory Commission on Rakhine State (Statement by Foreign Press Secretary Norio Maruyama). *In*: **Ministry of Foreign Affairs of Japan**, 29 de agosto de 2017; JAPÃO. Emergency Grant Aid for the people in Myanmar and Bangladesh in response to the destabilized situation in the

bem como outros Estados fronteiriços ou geograficamente próximos, como a Malásia⁵⁵⁷, a Indonésia⁵⁵⁸ e as Filipinas⁵⁵⁹. A Índia, Estado que faz fronteira com Mianmar, costuma se manter silente sobre as violações de direitos⁵⁶⁰, anunciando planos para deportar a população Rohingya em território indiano⁵⁶¹.

Organizações internacionais também expressaram preocupações com a situação dos Rohingyas. O envolvimento mais incidente da ONU com Mianmar, ainda que não estritamente relacionado aos Rohingyas à época, teve início em 1990⁵⁶², tendo a organização aprovado, ainda em 1991, uma resolução em relação ao estado da democracia e dos direitos humanos no Estado⁵⁶³. Seu Conselho de Segurança, órgão com poder vinculante cuja responsabilidade primária é a manutenção da paz e segurança internacionais⁵⁶⁴, realizou sua primeira reunião informativa sobre a situação em Mianmar em dezembro de 2005 e, em junho de 2012, o Conselho foi atualizado pela primeira vez sobre a crise humanitária resultante da violência entre budistas e Rohingyas muçulmanos no estado de Rakhine⁵⁶⁵. Em novembro de 2017, o Conselho de Segurança expressou grave preocupação sobre o episódio de violência em Rakhine, que levou ao deslocamento de mais de 600.000 indivíduos, a maioria pertencentes à comunidade Rohingya⁵⁶⁶.

northern part of Rakhine State, Myanmar. *In: Ministry of Foreign Affairs of Japan*, 26 de setembro de 2017.

⁵⁵⁶ AFP. Global split over Rohingya crisis as China backs Myanmar crackdown. *In: Dawn*, 12 de setembro de 2017; China willing to help Bangladesh and Myanmar defuse Rohingya crisis, says foreign minister. *In: South China Morning Post*, 19 de novembro de 2017; LWIN, Nan. Chinese Foreign Minister to Meet With Daw Aung San Suu Kyi Ahead of ICJ Genocide Case. *In: The Irrawaddy*, 09 de dezembro de 2019.

⁵⁵⁷ BERNAMA. Bangladesh not alone in Rohingya crisis, says Najib. *In: Free Malaysia Today*, 09 de setembro de 2017; Malaysian PM urges intervention to stop 'genocide' of Myanmar's Rohingya Muslims. *In: Reuters*, 04 de dezembro de 2016.

⁵⁵⁸ INDONÉSIA. Humanitarian Crisis in Rakhine Must be Immediately Stopped, President Jokowi Says. *In: Cabinet Secretariat of the Republic of Indonesia*, 03 de setembro de 2017; The Latest: Indonesia sends 34 tons of aid for Rohingya. *In: AP*, 13 de setembro de 2017.

⁵⁵⁹ ESMAQUEL II, Paterno R. PH open to sheltering 3,000 'boat people'. *In: Rappler*, 18 de maio de 2015; Philippines' Duterte cites 'genocide' in Myanmar, says will take Rohingya refugees. *In: The Straits Times*, 05 de abril de 2018.

⁵⁶⁰ Haidar, Suhasini. Such a strange silence: India's stand on the Rohingya crisis. *In: The Hindu*, 01 de dezembro de 2017.

⁵⁶¹ DAS, Krishna N. India backtracks on support for Rohingya refugees, will deport them. *In: Reuters*, 17 de agosto de 2022; The Hindi Bureau. Rohingya refugees in arbitrary detention, denied exit permissions by India: Report. *In: The Hindu*, 18 de maio de 2023.

⁵⁶² Cf. MAGNUSSON, Anna; PEDERSEN, Morten B. **A Good Office?** Twenty Years of UN Mediation in Myanmar. Nova Iorque: International Peace Institute, 2012.

⁵⁶³ ONU. **Situation in Myanmar**: resolution. A/RES/46/132. Nova Iorque: ONU, 1991.

⁵⁶⁴ ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. art. 24(1).

⁵⁶⁵ Myanmar. *In: Security Council Report*, 06 de outubro de 2020.

⁵⁶⁶ ONU. Conselho de Segurança. **Statement by the President of the Security Council**. S/PRST/2017/22. Nova Iorque: ONU, 2017.

O Conselho nunca foi contundente em suas posições sobre Mianmar; isso porque a China e a Rússia, membros permanentes com poder de veto, “*consistently oppose resolutions in multilateral forums that condemn specific countries on human rights grounds since they consider such country-specific human rights resolutions to be inherently ‘politicized’*”⁵⁶⁷.

Outros órgãos da ONU, por sua vez, já assumiram posições mais claras e firmes sobre a crise humanitária dos Rohingya. Paradigmaticamente, o então Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, Zeid Ra’ad al-Husseini afirmou que a situação dos Rohingya era um exemplo clássico de limpeza étnica⁵⁶⁸, tendo em 2017 levantado a hipótese de líderes birmaneses serem acusados internacionalmente por crimes contra a humanidade⁵⁶⁹. O Secretário-Geral da ONU, Antonio Guterres, também posicionou a situação dos Rohingya como limpeza étnica⁵⁷⁰, pedindo um fim à violência perpetrada por Mianmar⁵⁷¹, apoiando Estados fronteiriços como Bangladesh no acolhimento de Rohingya⁵⁷² e afirmando que a população muçulmana deve fazer parte das soluções encontradas para dar fim à crise humanitária⁵⁷³.

O Conselho de Direitos Humanos estabeleceu, ainda em 1992 enquanto Comissão de Direitos Humanos, uma Relatoria Especial sobre a situação dos direitos humanos em Mianmar⁵⁷⁴, que tem sido renovada anualmente desde então. Em 2018, o Conselho adotou a Resolução 39/2 sobre a situação dos direitos

⁵⁶⁷ “consistentemente se opõem a resoluções em fóruns multilaterais que condenam países específicos por motivos de direitos humanos, uma vez que consideram que tais resoluções de direitos humanos específicos de países são inerentemente ‘politizadas’.” (tradução própria). KITTICHAISAREE, Kriangsak. **The Rohingya, Justice and International Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2022. p. 56. Sobre a relação entre China e Mianmar e Rússia e Mianmar, cf. páginas 56 a 60.

⁵⁶⁸ ONU. ACNUDH. **Darker and more dangerous**: High Commissioner updates the Human Rights Council on human rights issues in 40 countries. Global update to the Human Rights Council. Nova Iorque: ACNUDH, 2017.

⁵⁶⁹ GERIN, Roseanne. UN Human Rights Council condemns Myanmar’s ‘crimes’ against Rohingya Muslims. *In: Radio Free Asia*, 05 de dezembro de 2017. Posteriormente, al-Husseini também argumentou que os atos de genocídio, bem como outras atrocidades, fossem referendados para o TPI. UN: Myanmar should be investigated for crimes against Rohingya. *In: AlJazeera*, 09 de março de 2018.

⁵⁷⁰ BESHEER, Margaret. UN Chief Assails ‘Ethnic Cleansing’ of Myanmar’s Rohingya. *In: VOA News*, 13 de setembro de 2017.

⁵⁷¹ U.N.’s Guterres calls on Myanmar to end violence, urges aid. *In: Reuters*, 13 de setembro de 2017.

⁵⁷² UN chief applauds Bangladesh for ‘opening borders’ to Rohingya refugees in need. *In: UN News*, 01 de julho de 2018.

⁵⁷³ LEDERER, Edith M. UN chief: Rohingya must be part of Myanmar crisis solution. *In: AP News*, 24 de agosto de 2022.

⁵⁷⁴ ONU. ACNUDH. **Situation of human rights in Myanmar**. E/CN.4/RES/1992/58. Nova Iorque: ACNUDH, 1992.

humanos de Rohingya muçulmanos e outras minorias em Mianmar, expressando grande preocupação a respeito dos resultados identificados pela Missão Independente de Apuração de Fatos Internacionais em Mianmar⁵⁷⁵, cujo relatório final destacou que os mais de 600.000 Rohingya que permaneciam no território birmanês enfrentavam perseguição sistemática e viviam sob a ameaça de genocídio⁵⁷⁶. Em seguida, o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu o Mecanismo Investigativo Independente para Mianmar, mecanismo independente e contínuo para coletar, consolidar, preservar e analisar provas sobre o cometimento de crimes internacionais e violações de Direito Internacional ocorridos em Mianmar desde 2011⁵⁷⁷.

Por fim, a Assembleia-Geral da ONU, que reúne todos os Estados-membros do organismo internacional, mas que não possui força vinculante⁵⁷⁸, em dezembro de 2018, adotou a Resolução 73/264 que, entre outras medidas, condenou veementemente todas as violações e abusos generalizados, sistemáticos e graves de direitos humanos em Mianmar, incluindo *“the presence of elements of extermination and deportation and the systematic oppression and discrimination that the fact-finding mission concluded may amount to persecution and to the crime of apartheid”*⁵⁷⁹, sobretudo em relação à situação humanitária dos Rohingya. Quase um ano depois, em novembro de 2019, o Terceiro Comitê da Assembleia-Geral da

⁵⁷⁵ ONU. **Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar**. Resolution adopted by the Human Rights Council on 27 September 2018. A/HRC/RES/39/2. Nova Iorque: ONU, 2018.

⁵⁷⁶ ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the detailed findings of the Independent International Fact-Finding Mission on Myanmar**. A/HRC/39/CRP.2. Nova Iorque: ONU, 2018.

⁵⁷⁷ ONU. **Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar**. Resolution adopted by the Human Rights Council on 27 September 2018. A/HRC/RES/39/2. Nova Iorque: ONU, 2018.

⁵⁷⁸ A ausência de força vinculante das determinações da Assembleia-Geral, que se materializam por meio de resoluções, não importa em sua insignificância. Pelo contrário, esses documentos refletem a posição e as dissidências dos Estados (não da comunidade internacional como um todo, necessariamente), muitas vezes tendo um impacto político internacional e levando, ocasionalmente, à formulação de normas juridicamente vinculantes de Direito Internacional. A respeito dessa discussão, cf. SCHWEBEL, Stephen M. The Effect of Resolutions of the U.N. General Assembly on Customary International Law. **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, v. 73, p. 301-309, abr. 1979; FALK, Richard A. On the Quasi-Legislative Competence of the General Assembly. *In*: FALK, Richard A. **Status of Law in International Society**. Princeton: Princeton University Press, 2015, p. 174-184; KADIR, M. Ya'kub A. The United Nations General Assembly Resolution (UNGAR) as a Source of International Law: Toward a Reformulation of Sources of International Law. **Indonesian Journal of International Law**, v. 8, n. 2, p. 275-290, jan. 2011.

⁵⁷⁹ “a presença de elementos de extermínio e deportação e a opressão e discriminação sistemáticas que a missão de apuração de fatos concluiu que pode resultar em perseguição e no crime de apartheid” (tradução própria). ONU. **Situation of human rights in Myanmar**. Resolution adopted by the General Assembly on 22 December 2018. A/RES/73/264. Nova Iorque: ONU, 2019.

ONU aprovou a proposta de resolução sobre a situação dos direitos humanos em Mianmar. No documento, demonstrou-se preocupação com os relatórios contínuos sobre graves violações de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário em Mianmar contra Rohingya muçulmanos e outras minorias, inclusive pela perpetração de prisões arbitrárias, mortes em detenção, tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes⁵⁸⁰. Algumas delegações lamentaram que a proposta não era suficiente, dada a proporção da situação sob escrutínio⁵⁸¹.

Outras organizações internacionais de escopo regional também tiveram ou têm voz ativa internacional. É o caso da Associação das Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN*, em inglês) que, enquanto organização intergovernamental regional, tem como seu foco central repatriar Rohingya de volta para Mianmar, tratando a 'situação humanitária' no estado de Rakhine como uma questão de atenção do grupo sem acusar as autoridades birmanesas de ato ilícito⁵⁸². No entanto, o princípio da *ASEAN* de não-interferência em assuntos internos, em grande parte decorrente do passado colonial da região, e as discordâncias sobre os limites do princípio de não-ingerência têm sido obstáculos à atuação efetiva da organização, algo que vem expondo as fraquezas do bloco regional⁵⁸³.

A Organização para a Cooperação Islâmica (OCI), entidade internacional composta por Estados islâmicos, tem lidado ativamente com a situação dos Rohingya desde 2012⁵⁸⁴. Em janeiro de 2017, durante a reunião extraordinária de Ministros das Relações Exteriores da OCI, urgiu-se Mianmar a eliminar as causas raízes da discriminação e perseguição perpetradas contra os Rohingya, em particular restaurar a nacionalidade dos Rohingya previamente revogada pela Lei

⁵⁸⁰ ONU. Terceiro Comitê. **Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar**. Revised draft resolution. A/C.3/77/L.33/Rev.1. Nova Iorque: ONU, 2022.

⁵⁸¹ KITTICHAISAREE, Kriangsak. **The Rohingya, Justice and International Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2022. p. 64.

⁵⁸² KITTICHAISAREE, Kriangsak. **The Rohingya, Justice and International Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2022. p. 38.

⁵⁸³ Cf. SHIVAKOTI, Richa. ASEAN's role in the Rohingya refugee crisis. **Forced Migration Review**, n. 56, p. 75-77, out. 2017; ARIFIN, Naufal Armia. ASEAN's Role in Mitigating the Risks of Rohingya Radicalization. **Jurnal Hubungan Internasional**, v. 9, n. 1, p. 67-80, jan.-jun. 2016; LIMSIRITONG, Nattapat. Why ASEAN Fails to Play Role in the Rohingya Situation from the Perspective of ASEAN Charter. **Asian Political Science Review**, v. 1, n. 2, p. 73-79, 2020; Myanmar's Rohingya crisis exposes ASEAN weaknesses: Report. In: **AlJazeera**, 20 de outubro de 2020.

⁵⁸⁴ Ver, e.g. OCI. **Final Communiqué adopted by the Fourth Extraordinary Session of the Islamic Summit Conference "Promotion of Islamic Solidarity"**. OIC/EX-SUM-4/2012/FC/FINAL. Meca: OIC, 2012. para. 23-26.

de Nacionalidade de 1982⁵⁸⁵. Ainda, a organização adotou, em 2018, a Declaração de Daka, em que expressa preocupação pelos atos perpetrados por forças de segurança contra a comunidade Rohingya muçulmana em Mianmar, que teria atingido o nível de limpeza étnica e, por isso, constituiria uma grave violação do Direito Internacional⁵⁸⁶.

4.1.4 Mianmar perante cortes e tribunais internacionais: a situação dos Rohingyas na Corte Internacional de Justiça e no Tribunal Penal Internacional

As reações internacionais de maior relevância para este trabalho são aquelas identificadas no fórum adjudicativo internacional. Particularmente, preocupa-se com dois desses fóruns: a CIJ e o TPI⁵⁸⁷. A CIJ, principal órgão judicial da ONU⁵⁸⁸ cujo objetivo central é contribuir para a manutenção da paz internacional e resolver disputas baseadas no Direito Internacional⁵⁸⁹, preocupa-se unicamente com disputas entre Estados. Na medida em que reconhece que a responsabilidade internacional surge pela existência de um ato atribuível a um Estado que seja contrário ao(s)

⁵⁸⁵ OCI. **Final Communiqué Extraordinary Session of The OIC Council of Foreign Ministers (CFM) on The Situation of The Rohingya Muslim Minority in Myanmar**. Kuala Lumpur: OCI, 2017. para. 04.

⁵⁸⁶ OCI. **The Dhaka Declaration**. 45th Session of the Council of Foreign Ministers off the Organization of Islamic Cooperation (Session of Islamic Values for Sustainable Peace, Solidarity and Development). Daka: OCI, 2018.

⁵⁸⁷ Também é relevante mencionar que procedimentos criminais foram instalados contra autoridades birmanesas de alto escalão, incluindo Aung San Suu Kyi, a então presidente *de facto* de Mianmar entre 06 de abril de 2016 e 31 de janeiro de 2021, na Argentina. Isso porque as leis argentinas permitem o exercício da jurisdição universal sobre crimes cometidos fora da Argentina, mesmo que não tenham qualquer conexão com o Estado. Os processos foram iniciados pela *Burmese Rohingya Organization UK*, pelas *Abuelas de Plaza de Mayo* e pela *Fundación Servicio Paz y Justicia* contra líderes políticos e militares birmaneses por seus atos de ameaça existencial ou genocídio contra a minoria muçulmana Rohingya. Em virtude da vedação de julgamento *in absentia*, os processos se encontram suspensos até o momento, mas chamaram a atenção da comunidade internacional pela aplicação do princípio da jurisdição universal. Cf. KITTICHAISAREE, Kriangsak. **The Rohingya, Justice and International Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2022. p. 215-237. Outros casos similares foram apresentados na Alemanha (negado seguimento) e nas Filipinas. Cf. PELLICONI, Andrea Maria; GREGORIO, Francesca Sironi De. New universal jurisdiction case filed in Germany for crimes committed in Myanmar before and after the coup: On complementarity, effectiveness, and new hopes for old crimes. *In: EJIL: Talk!*, 07 de março de 2023; German Federal prosecutor declines to investigate Myanmar atrocities. *In: The Nation*, 02 de dezembro de 2023; STRANGIO, Sebastian. Victims of Myanmar Junta File War Crimes Charges in Philippine Court. *In: The Diplomat*, 26 de outubro de 2023.

⁵⁸⁸ ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. art. 92.

⁵⁸⁹ KOLB, Robert. **The Elgar Companion to the International Court of Justice**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 135.

direito(s) de outros Estados⁵⁹⁰, a CIJ desempenha um papel importante para o regime de responsabilização internacional estatal⁵⁹¹ – ainda que esse papel tenha recebido críticas em situações que envolvam a proteção de direitos humanos⁵⁹².

Em 11 de novembro de 2019, a Gâmbia instituiu, junto à Corte Internacional de Justiça, um procedimento contra Mianmar, solicitando a aplicação de medidas provisionais antes do julgamento final. Em sua petição inicial, a Gâmbia acusou Mianmar de violar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Convenção de Genocídio) de 1948, um tratado do qual tanto a Gâmbia quanto Mianmar são Partes, por meio de atos adotados, executados e tolerados pelo GdM contra membros do grupo Rohingya⁵⁹³. Mais especificamente, a Gâmbia alega que a partir de outubro de 2016, o Tatmadaw e outras forças de segurança birmanesas iniciaram operações sistemáticas e abrangentes de remoção, uma expressão utilizada por Mianmar, contra o grupo Rohingya. Os atos perpetrados durante essas operações tiveram intenção genocida na medida em que objetivavam a destruição dos Rohingyas, no todo ou em parte, por meio de extermínio, estupro e outras formas de violência sexual, bem como a destruição sistemática de casas e vilarejos⁵⁹⁴.

A CIJ já se manifestou em diferentes ocasiões sobre a proteção internacional contra o crime de genocídio, como no parecer consultivo Reservas à Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1951⁵⁹⁵, e

⁵⁹⁰ Cf. CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Phosphates in Morocco (Preliminary objections), Italy v. France. Haia, 14 de junho de 1938. p. 22.

⁵⁹¹ CRAWFORD, James. The International Court of Justice and the Law of State Responsibility. In: TAMS, Christian J.; SLOAN, James (ed.). **The Development of International Law by the International Court of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 71-86; PADDEU, Federica. The Law of State Responsibility. In: ESPÓSITO, Carlos; PARLETT, Kate (ed.). **The Cambridge Companion to the International Court of Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 411-430.

⁵⁹² Cf., por exemplo, SARKIN, Jeremy Julian; SARKIN, Eryn. Reforming the International Court of Justice to Deal with State Responsibility for Conflict and Human Rights Violations. **International Human Rights Law Review**, v. 11, n. 1, p. 01-35, jun. 2022; DEBBAS-GOWLLAND, Vera. The ICJ and the challenges of human rights law. In: ANDENAS, Mads; BJORGE, Eirik (ed.). **A Farewell to Fragmentation: Reassertion and Convergence in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 109-145.

⁵⁹³ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Application instituting proceedings and request for provisional measures filed in the Registry of the Court on 11 November 2019. Haia, 11 de novembro de 2019.

⁵⁹⁴ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Application instituting proceedings and request for provisional measures filed in the Registry of the Court on 11 November 2019. Haia, 11 de novembro de 2019. para. 06.

⁵⁹⁵ CIJ. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Advisory Opinion of 28 May 1951. Haia, 28 de maio de 1951.

nos casos Bósnia e Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro⁵⁹⁶, Croácia vs. Sérvia⁵⁹⁷ e, mais recentemente, Ucrânia vs. Rússia⁵⁹⁸, ainda pendente de julgamento. Esses julgamentos evidenciam as limitações da CIJ para lidar com disputas altamente políticas⁵⁹⁹. Todos esses casos reforçam o regime duplo de responsabilidade⁶⁰⁰ identificado pela CIJ, em que a Convenção de Genocídio não só impõe obrigações de prevenir e punir o crime de genocídio, como também uma obrigação de abstenção de engajar em práticas que constituam genocídio⁶⁰¹, o que pode gerar tanto responsabilidade do Estado quanto responsabilidade criminal internacional individual⁶⁰². Além das críticas ao entendimento da corte⁶⁰³, a CIJ também enfrenta dificuldades para implementar a responsabilização estatal internacional decorrente da prática do crime de genocídio⁶⁰⁴.

Na primeira decisão do caso, em 23 de janeiro de 2020, a CIJ ordenou, em sede de medidas provisionais, que o Estado de Mianmar tome todas as medidas

⁵⁹⁶ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Preliminary Objections. Judgment of 11 July 1996, Haia, 11 de julho de 1996; CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Judgment of 26 February 2007. Haia, 26 de fevereiro de 2007.

⁵⁹⁷ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Preliminary Objections. Judgment of 18 November 2008. Haia, 18 de novembro de 2008; CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Judgment of 03 February 2015. Haia, 03 de fevereiro de 2015.

⁵⁹⁸ CIJ. Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation: 32 States intervening). Haia, [2023]. Sobre as diferenças entre os casos Gâmbia vs. Mianmar e Ucrânia vs. Rússia perante a CIJ, cf. McINTYRE, Juliette; SIMPSON, Adam. A tale of two genocide cases: International justice in Ukraine and Myanmar. *In: East Asia Forum*, 26 de maio de 2022.

⁵⁹⁹ Cf., e.g., MENNECKE, Martin; TAMS, Christian J. The Genocide Case Before the International Court of Justice. **Sicherheit und Frieden (S+F) / Security and Peace**, v. 25, n. 2, p. 71-76, 2007. Mais amplamente sobre a CIJ e questões políticas, cf. COLEMAN, Andrew. The International Court of Justice and Highly Political Matters. **Melbourne Journal of International Law**, v. 4, n.1, p. 29-75, 2003.

⁶⁰⁰ Cf. CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 112-113; NOLLKAEMPER, André. Concurrence Between Individual Responsibility and State Responsibility in International Law. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 52, n. 3, p. 615-640, jul. 2003.

⁶⁰¹ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Judgment of 26 February 2007. Haia, 26 de fevereiro de 2007. para. 162-166.

⁶⁰² CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Judgment of 26 February 2007. Haia, 26 de fevereiro de 2007. para. 163 e 173.

⁶⁰³ Por exemplo, GAETA, Paola. On What Conditions Can a State Be Held Responsible for Genocide? **European Journal of International Law**, v. 18, n. 4, p. 631-648, set. 2007.

⁶⁰⁴ MILANOVIĆ, Marko. State Responsibility for Genocide. **European Journal of International Law**, v. 17, n. 3, p. 553-604, jun. 2006; GIBNEY, Mark. Genocide and State Responsibility. **Human Rights Law Review**, v. 7, n. 4, p. 760-773, 2007.

necessárias sob seu alcance para prevenir o cometimento dos atos proibidos pelo artigo 2 da Convenção de Genocídio⁶⁰⁵, incluindo impedir que forças governamentais, militares e de segurança cometam, conpirem, intentem, incentivem ou sejam cúmplices com tais atos. A CIJ também ordenou que Myanmar adote medidas efetivas para prevenir a destruição e assegure a preservação de provas relacionadas às alegações de cometimento do crime de genocídio.⁶⁰⁶

A apatridia é expressamente mencionada em duas passagens da decisão sobre medidas provisionais. Na primeira, trata-se de citação da Resolução 32/18 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, que observa que a maioria dos Rohingya é apátrida⁶⁰⁷. Já a segunda passagem é também uma citação, agora da Resolução 74/246 da Assembleia-Geral da ONU, que discute a privação de nacionalidade e consequente apatridia resultante da adoção da Lei de Nacionalidade de Myanmar de 1982⁶⁰⁸. A cidadania, não a nacionalidade, também surge em dois momentos distintos da decisão: primeiro, na síntese dos pedidos feitos pela Gâmbia, que lista o respeito pela cidadania plena e pelos direitos humanos dos Rohingya como parte das obrigações de reparação das vítimas dos atos alegadamente genocidas⁶⁰⁹; e, em seguida, quando a CIJ observa que a Missão de Apuração de Fatos identificou que a negação da cidadania dos Rohingya foi parte da opressão e perseguição sistemáticas perpetradas no estado de Rakhine contra os Rohingya⁶¹⁰.

⁶⁰⁵ Os atos proibidos pelo artigo 2 da Convenção de Genocídio requerem intenção especial, qual seja, a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. São eles: (i) matar membros do grupo; (ii) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (iii) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de lhe ocasionar a destruição física total ou parcial; (iv) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no grupo; e (v) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. Paris, 1948.

⁶⁰⁶ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Request for the Indication of Provisional Measures. Order of 23 January 2020. Haia, 23 de janeiro de 2020.

⁶⁰⁷ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Request for the Indication of Provisional Measures. Order of 23 January 2020. Haia, 23 de janeiro de 2020. para. 14.

⁶⁰⁸ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Request for the Indication of Provisional Measures. Order of 23 January 2020. Haia, 23 de janeiro de 2020. para. 72.

⁶⁰⁹ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Request for the Indication of Provisional Measures. Order of 23 January 2020. Haia, 23 de janeiro de 2020. para. 02.

⁶¹⁰ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Request for the Indication of Provisional Measures. Order of 23 January 2020. Haia, 23 de janeiro de 2020. para. 55.

Em 22 de julho de 2022, a CIJ proferiu decisão a respeito das quatro objeções preliminares apresentada por Mianmar: (i) a Gâmbia não seria a verdadeira parte aplicante, mas, sim, a OCI, que não pode ser Parte de procedimentos instaurados perante a CIJ⁶¹¹; (ii) a CIJ não poderia exercer jurisdição sobre o caso porque não havia uma disputa entre as Partes na data da instauração do procedimento, já que a Gâmbia não teria uma reivindicação jurídica, mas meramente política⁶¹²; (iii) a CIJ não poderia exercer jurisdição, já que Mianmar teria feito reservas a artigo que impede a plena atuação da corte⁶¹³; e, principalmente, (iv) a Gâmbia não teria capacidade processual (*locus standi*), já que o Estado não teria sido diretamente afetado pela situação no caso *sub judice* e, portanto, não teria um interesse jurídico individual na matéria⁶¹⁴. Todas as objeções preliminares foram rejeitadas pela CIJ; em particular, a quarta objeção recebeu especial atenção pela reafirmação, por parte da CIJ, da existência de obrigações *erga omnes partes* e, por isso, um interesse comum a todos os Estados-Partes na garantia da prevenção, supressão e punição do genocídio⁶¹⁵.

O segundo e último caso que se estuda, o de maior relevância frente ao objeto central desta dissertação, é a situação de Mianmar/Bangladesh no TPI. Existem três mecanismos de acionamento para o início de uma investigação no âmbito do TPI: (i) o encaminhamento de um caso ao Gabinete da Procuradoria por

⁶¹¹ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Preliminary Objections. Judgment of 22 July 2022. Haia, 22 de julho de 2022. para. 34.

⁶¹² CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Preliminary Objections. Judgment of 22 July 2022. Haia, 22 de julho de 2022. para. 51-52.

⁶¹³ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Preliminary Objections. Judgment of 22 July 2022. Haia, 22 de julho de 2022. para. 78-80.

⁶¹⁴ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Preliminary Objections. Judgment of 22 July 2022. Haia, 22 de julho de 2022. para. 93.

⁶¹⁵ CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Preliminary Objections. Judgment of 22 July 2022. Haia, 22 de julho de 2022. para. 107. A respeito de obrigações *erga omnes partes* na jurisprudência da CIJ, cf. CHOW, Yin S. On Obligations Erga Omnes Partes. **Georgetown Journal of International Law**, v. 52, n. 2, p. 469-504, 2020; UKABIALA, Nawi; PICKARD, Duncan; YAMAMOTO, Alyssa. Erga Omnes Partes before the International Court of Justice: From Standing to Judgment on the Merits. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 27, n. 2, p. 233-250, 2021; BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna. A invocação da responsabilidade internacional por violações a obrigações erga omnes e erga omnes partes perante a Corte Internacional de Justiça. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. esp., p. 27-59, 2023; HAMID, Abdul Ghafur. The Rohingya Genocide Case (The Gambia v Myanmar): Breach of Obligations Erga Omnes Partes and the Issue of Standing. **IJUM Law Journal**, v. 29, n. 1, p. 29-54, 2021.

um Estado-Parte; (ii) o encaminhamento de um caso ao Gabinete da Procuradoria (GdP) pelo Conselho de Segurança da ONU; e (iii) *proprio motu*, quando a Procuradoria toma a iniciativa de solicitar autorização para iniciar uma investigação⁶¹⁶. No último caso, a autorização somente é concedida após revisão judicial por uma das CPJ do TPI, que deve averiguar a existência de uma base razoável para se iniciar uma investigação e avaliar preliminarmente se os critérios jurisdicionais foram preenchidos⁶¹⁷.

Para dar início a uma investigação preliminar, o GdP pode receber comunicados que possibilitam o início de procedimentos preliminares que se encerram com a decisão de solicitação de abertura ou arquivamento⁶¹⁸. A partir das informações fornecidas, em caso de avaliação positiva sobre a existência de elementos que justifiquem a atuação do órgão, a Procuradoria pode optar por lançar uma investigação sobre determinada situação⁶¹⁹. O GdP, atuando na qualidade de órgão autônomo dentro da estrutura do TPI⁶²⁰, pode decidir se deve, ou não, investigar uma situação e processar casos com base nas descrições de fato, de acordo com a legislação internacional⁶²¹. O Procurador do TPI – hoje, Karim A. A. Khan KC – possui mandato e capacidade limitados, o que, na prática, significa que

⁶¹⁶ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 13.

⁶¹⁷ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 15(4). A revisão judicial e autorização de investigação por parte de uma CPJ é justificada na medida em que se busca assegurar que os requisitos da justiça possam prevalecer sobre questões políticas. OCAMPO, Luis M. *The International Criminal Court in motion*. In: STAHN, Carsten; SLUITER, Göran (ed.). **The Emerging Practice of the International Criminal Court**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 13-19. p. 14. Por outro lado, a supervisão exercida pela CPJ sobre os poderes *proprio motu* da Procuradoria indica que este é o mecanismo de acionamento da jurisdição do TPI com menor força, ao passo que os encaminhamentos por Estados-Partes ou pelo Conselho de Segurança teriam maior força. Existiria, portanto, uma hierarquia implícita nos mecanismos de acionamento da jurisdição do TPI. REYNOLDS, John; XAVIER, Sujith. 'The Dark Corners of the World': TWAIL and International Criminal Justice. **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 959-983, set. 2016. p. 970.

⁶¹⁸ OLÁSOLO, Héctor. The prosecutor of the ICC before the initiation of investigations: A quasi-judicial or a political body? **International Criminal Law Review**, v. 3, p. 87-150, 2003. p. 94.

⁶¹⁹ “[U]ma situação é um contexto maior em que há ocorrência de crimes universais e, em geral, dentro de cada situação, pode haver vários casos apresentados, então, contra pessoas físicas às quais se imputa a responsabilidade criminal”. LECHENAKOSKI, Bryan Bueno; DISSENHA, Rui Carlo. O Caso Afeganistão no Tribunal Penal Internacional: como a “síndrome de Nuremberg” contaminou a corte. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, p. 491-519, 2020. p. 494.

⁶²⁰ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 42(1).

⁶²¹ BAKIBINGA, David Baxter. Prosecutorial discretion and independence of the ICC prosecutor: concerns and challenges. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 10, n. 2, p. 177-193, jul./dez. 2018. p. 179. Ainda que a Procuradoria tenha margem ampla de discricionariedade em relação à abertura de investigações e procedimentos, ela é limitada aos requisitos do Estatuto de independência processual e igualdade perante a corte. TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Appeals Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 20 February 2001. Haia, 20 de fevereiro de 2001. para. 596-618.

ao menos algum nível de seletividade é requerido em relação aos crimes selecionados para investigação⁶²². Existe, portanto, uma limitação inerente à atuação de toda corte internacional por uma seletividade de estrutura e de operação⁶²³.

Em 04 de julho de 2019, ainda sob o mandato de Fatou Bensouda, o GdP solicitou autorização para iniciar uma investigação sobre a situação em Mianmar/Bangladesh⁶²⁴. Mais precisamente, a investigação se concentra em potenciais crimes internacionais tipificados pelo Estatuto de Roma, nos quais pelo menos um dos seus elementos tenha ocorrido no território de Bangladesh (Estado-Parte do Estatuto de Roma), mesmo que a conduta tenha sido perpetrada no território de Mianmar (Estado que não é Parte do Estatuto de Roma). A solicitação foi precedida por uma decisão proferida pela CPJ I de que o TPI poderia exercer jurisdição sobre a alegada deportação do povo Rohingya de Mianmar para Bangladesh⁶²⁵. Na solicitação, o Gabinete sinaliza ter uma base razoável para acreditar que, no contexto da onda de violência em 2017, os crimes de deportação e de perseguição étnica ou religiosa e outros atos desumanos, que compõem a categoria de crimes contra a humanidade, teriam sido cometidos, em parte no território de Mianmar ou em parte no território de Bangladesh⁶²⁶.

Em sua solicitação, o GdP emprega a expressão apatridia/apátrida três vezes, todas elas em citações de outros textos. A primeira, em uma citação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) que observa a negação sistemática de nacionalidade que leva à apatridia da população Rohingya⁶²⁷. A segunda, ao registrar uma série de *posts* feitos em redes sociais por

⁶²² ARBOUR, Louise. The Need for an Independent and Effective Prosecutor in the Permanent International Criminal Court. **Windsor Yearbook of Access to Justice**, v. 17, p. 207-220, 1999. p. 213.

⁶²³ KIYANI, Asad. Group-Based Differentiation and Local Repression: The Custom and Curse of Selectivity. **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 939-957, set. 2016. p. 942-948.

⁶²⁴ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019.

⁶²⁵ TPI. CPJ I. Decision on the "Prosecution's Request for a Ruling on Jurisdiction under Article 19(3) of the Statute". ICC-RoC46(3)-01/18-37. Haia: TPI, 2018.

⁶²⁶ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 87-212.

⁶²⁷ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 51.

soldados do Tatmadaw e outros membros de forças de segurança, sendo um deles rotulando os Rohingya de Bengalis apátridas⁶²⁸. Por último, a terceira, referindo-se ao contexto institucionalizado de exclusão e opressão contra os Rohingya, citando um relatório da Missão de Apuração de Fatos da ONU que assinala como a estigmatização promovida pelo Estado birmanês resultou na apatridia *de facto* da população Rohingya⁶²⁹.

Se a nacionalidade aparece residualmente, em duas menções genéricas⁶³⁰, a cidadania, por outro lado, tem um total de 50 menções ao longo da solicitação de abertura de investigação, o que não só demonstra a confusão terminológica entre dois termos autônomos, como remete à performance da cidadania-como-nacionalidade⁶³¹. Ao longo da solicitação da Procuradoria, existe uma atenção conferida aos efeitos da Lei de Nacionalidade de 1982 para a privação de nacionalidade e de outros direitos da população Rohingya, com uma detalhada explicação da racialização e conseqüente hierarquização da outorga de nacionalidade em Mianmar⁶³². O GdP também se atentou ao fato de que, ainda que nem todos os Rohingya tenham sido excluídos da estrutura normativa estabelecida pela legislação sob escrutínio, a lei foi implementada de maneira discriminatória e arbitrária⁶³³. A cidadania ainda aparece em outras passagens esparsas do texto, como nos relatórios de agressões verbais e discursos públicos contra Rohingya⁶³⁴.

⁶²⁸ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 176(iv).

⁶²⁹ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 192.

⁶³⁰ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 132(b) e 137.

⁶³¹ TONKISS, Katherine. Statelessness and the performance of citizenship-as-nationality. In: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 241-254.

⁶³² TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 47-51.

⁶³³ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 49.

⁶³⁴ TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. para. 116(c), 176 e 193-194.

Observa-se da solicitação de abertura de investigação que a apatridia e a cidadania (ou, mais adequadamente, a nacionalidade) surgem como fatores para a contextualização do caso:

*While the OTP's investigative request refers to the statelessness of the victims of alleged crimes, it does so only in terms of providing context to the systemic oppression faced by the Rohingya. As such, the request fails to fully consider the centrality of the suffering caused by arbitrary deprivation of nationality and its foundational link to the other deprivations visited on those made stateless, evident in the three crimes alleged in the OTP's request to investigate.*⁶³⁵

Mais de dois anos depois, em 14 de novembro de 2019, a CPJ III proferiu sua decisão sobre a solicitação de abertura de investigação sobre a situação de Myanmar/Bangladesh⁶³⁶. O principal avanço desenvolvido pela CPJ foi a autorização de investigação sobre uma situação que envolve um Estado não Parte, Myanmar. Isso porque a CPJ considerou o caráter transfronteiriço da conduta supostamente criminosa, cujos efeitos são percebidos no território de Bangladesh, Estado-Parte do Estatuto de Roma. Observando que o artigo 12(2)(a) do Estatuto de Roma não especifica sob quais condições o TPI poderia exercer jurisdição sobre crimes transfronteiriços com base no princípio da territorialidade, a CPJ afirma que *“it would be wrong to conclude that States intended to limit the Court's territorial jurisdiction to crimes occurring exclusively in the territory of one or more States Parties”*⁶³⁷.

A única limitação ao exercício da jurisdição territorial do TPI, de acordo com a decisão da CPJ, é que ao menos uma parte da conduta (*i.e.* o *actus reus* do crime)

⁶³⁵ “Embora a solicitação de investigação do GdP mencione a apatridia das vítimas de crimes alegados, faz isso apenas em termos de fornecer contexto para a opressão sistemática enfrentada pelos Rohingya. Como tal, a solicitação de investigação falha em considerar plenamente a centralidade do sofrimento causado pela privação arbitrária de nacionalidade e sua ligação fundamental com as outras privações impostas àqueles que se tornaram apátridas, como evidenciado nos três crimes alegados na solicitação de investigação do GdP” (tradução própria). KENNY, Cómán. Legislated Out of Existence: Mass Arbitrary Deprivation of Nationality Resulting in Statelessness as an International Crime. *International Criminal Law Review*, v. 20, n. 6, p. 1026-1067, 2020. p. 1063-1064.

⁶³⁶ TPI. CPJ III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia: TPI, 2019.

⁶³⁷ “seria errado concluir que Estados pretenderam limitar a jurisdição territorial do Tribunal a crimes ocorrendo exclusivamente no território de um ou mais Estados Partes” (tradução própria). TPI. CPJ III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia: TPI, 2019. para. 59.

ocorra no território de um Estado-Parte⁶³⁸. Ao adotar esse entendimento, voltando-se à alegada deportação de civis através da fronteira Mianmar-Bangladesh, a CPJ III se valeu, ainda que implicitamente, da doutrina dos efeitos, cujo propósito teleológico é permitir que o sistema de responsabilização penal internacional funcione apropriadamente, ao mesmo tempo prevenindo quaisquer restrições interpretativas que tornariam as provisões de um tratado inoperativas⁶³⁹. A doutrina dos efeitos, enquanto um método de localização construtiva sob a regra da jurisdição territorial, pode ser empregada de duas formas: “*the first concerns the satisfaction of the preconditions under Article 12(2)(a) and the corresponding definition of a situation, whereas the second the connection of a case to a situation*”⁶⁴⁰.

A decisão não veio desacompanhada de polêmica. Se, por um lado, ela foi positivamente recebida por uma parte da literatura, tendo sido inclusive celebrada como um passo importante para o fim da impunidade de crimes transfronteiriços⁶⁴¹, por outro, também se expressou preocupação com o precedente criado⁶⁴², clamando para que o TPI estabeleça fundações legais firmes para fazer justiça pelas vítimas e se blindar de críticas⁶⁴³. Preocupações sobre a capacidade do tribunal de trazer um senso de justiça que potencialmente poderia agravar a situação em Mianmar

⁶³⁸ TPI. CPJ III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People’s Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia: TPI, 2019. para. 61.

⁶³⁹ TPI. CPJ III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo (Decision Adjourning the Hearing pursuant to Article 61(7)(c)(ii) of the Rome Statute). ICC-01/05-01/08-388. Haia: TPI, 2009. para. 36.

⁶⁴⁰ “a primeira diz respeito ao cumprimento das pré-condições estabelecidas no artigo 12(2)(a) e à definição correspondente de uma situação, enquanto a segunda se refere à conexão de um caso a uma situação” (tradução própria). VAGIAS, Michail. **The Territorial Jurisdiction of the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 202.

⁶⁴¹ ORCHARD, Phil; COLVIN, Victoria. The Rohingya jurisdiction decision: a step forward for stopping forced deportations. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 16-21, 2019; GOMEZ, Carlos E. The International Criminal Court’s Decision on the Rohingya Crisis: The Need for a Critical Redefinition of Trans-Border Jurisdiction to Address Human Rights. **California Western International Law Journal**, v. 50, n. 1, p. 177-205, 2020.

⁶⁴² VAGIAS, Michail. The Prosecutor’s Request Concerning the Rohingya Deportation to Bangladesh: Certain Procedural Questions. **Leiden Journal of International Law**, v. 31, n. 4, p. 981-1002, dez. 2018; GUILFOYLE, Douglas. The ICC pre-trial chamber decision on jurisdiction over the situation in Myanmar. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 02-08, 2019. Um contra-argumento que aponta para o caráter ‘radicalmente rotineiro’ da decisão pode ser encontrado em AKHAVAN, Payam. The Radically Routine Rohingya Case: Territorial Jurisdiction and the Crime of Deportation under the ICC Statute. **Journal of International Criminal Justice**, v. 17, n. 2, p. 325-345, maio 2019.

⁶⁴³ WHEELER, Caleb H. Human Rights Enforcement at the Borders: International Criminal Court Jurisdiction over the Rohingya Situation. **Journal of International Criminal Justice**, v. 17, n. 3, p. 609-631, jul. 2019.

também foram levantadas⁶⁴⁴. O Governo de Mianmar, por sua vez, mesmo antes da decisão que autorizou a abertura de investigação, rejeitou completamente a incidência do TPI, afirmando que a corte não teria jurisdição sobre a situação dos Rohingya⁶⁴⁵.

Em sua decisão, a Câmara de Pré-Julgamento III menciona uma única vez o termo apátrida, quando registra a alegação feita pela Procuradoria de que o governo teria discriminado contra os Rohingya por décadas, implementando políticas e leis que negariam a cidadania deste grupo étnico, tornando-os apátridas⁶⁴⁶. Nacionalidade tem também uma menção genérica⁶⁴⁷. Cidadania, assim como na solicitação feita pelo GdP, é citada com maior frequência: são oito passagens ao longo da decisão, todas com a intenção de estabelecer o contexto que se pretende analisar e, eventualmente, processar e julgar⁶⁴⁸. Aqui, ao contrário da solicitação do Gabinete, a atenção branda conferida à nacionalidade e apatridia pode ser justificada pelo escopo da decisão, que deveria meramente considerar se há fundamento razoável para abertura do inquérito e se houver indícios suficientes de que o TPI poderia exercer sua jurisdição, conforme o artigo 15(4) do Estatuto de Roma.

Como se pretende argumentar na próxima e última seção desta dissertação, o caso dos Rohingya e seu *status* enquanto população apátrida pode suscitar uma série de críticas tanto ao DI quanto ao DPI. Particularmente, a descrição do contexto fático e o relato dos casos adjudicativos internacionais fornecem interpretações interessantes para uma crítica à essência Estadocêntrica do Direito (Penal) Internacional, conforme se discutirá a seguir.

⁶⁴⁴ PEDERSEN, Morten B. The ICC, the Rohingya and the limitations of retributive justice. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 09-15, 2019; ALMUHANA, Sharefah A. The International Criminal Court (ICC) and the Rohingya Crisis - Jurisdiction and Future Perspectives. **Kilaw Journal**, v. 7, n. 4, p. 45-87, dez. 2019.

⁶⁴⁵ Myanmar says International Criminal Court has no jurisdiction in Rohingya crisis. *In: Reuters*, 07 de setembro de 2018.

⁶⁴⁶ TPI. CPJ III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia: TPI, 2019. para. 61.

⁶⁴⁷ TPI. CPJ III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia: TPI, 2019. para. 125.

⁶⁴⁸ TPI. CPJ III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia: TPI, 2019. para. 38, 64, 67 e 107.

4.2 O CASO MIANMAR/BANGLADESH NO TPI E A CRÍTICA AO ESTADOCENTRISMO DO DIREITO (PENAL) INTERNACIONAL

Para a seção final desta dissertação, analisa-se criticamente a interrelação entre (o regime internacional da) apatridia e o Direito Penal Internacional, tendo como pano de fundo a crítica à estrutura Estadocêntrica do DI, do regime protetivo dedicado aos indivíduos sem nacionalidade e, enfim, da própria estrutura normativa penal internacional. A crítica sobre apatridia e o DPI, núcleo deste trabalho, exige uma compreensão técnica e densa da construção normativa relacionada à nacionalidade e apatridia desde o início da fase contemporânea do Direito Internacional. Por isso, essa seção se divide em quatro etapas: preocupa-se, em primeiro momento, com a complexidade eminente da apatridia, que não deve ser analisada exclusivamente pela ótica jurídica, mas também a partir de suas dimensões política e social. Em seguida, volta-se para o tratamento unidimensional outorgado à nacionalidade e à apatridia no DI, decorrente da própria estrutura erguida pela comunidade internacional pós-Segunda Guerra. Por fim, a partir do caso Mianmar/Bangladesh, debruça-se propriamente sobre a interrelação entre apatridia e o DPI, trazendo aportes críticos ao quadro protetivo que a justiça penal internacional busca assegurar ante a posição central do Estado nesse esquema. Ao final, sem pretensão de esgotamento do debate, são levantados possíveis caminhos a serem seguidos em resposta às críticas ora levantadas.

4.2.1 O caráter inerentemente político da apatridia ante a estrutura técnico-jurídica da nacionalidade no Direito Internacional

Apatridia e discriminação guardam entre si uma relação de causa e efeito, fruto do vínculo inextricável entre desigualdade, discriminação e apatridia⁶⁴⁹. A discriminação, incluindo suas formas múltiplas e entrecruzadas, em leis, políticas e

⁶⁴⁹ INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION (ISI). **Citizenship and Statelessness: (in)equality and (non)discrimination**. Eindhoven: ISI, 2018. p. 09.

práticas de nacionalidade pode causar e perpetuar apatridia, e o *status* de apátrida pode reforçar e intensificar outras formas de discriminação⁶⁵⁰. As noções de discriminação e desigualdade são comuns a todas as formas de apatridia, estejam elas manifestadas em causas primárias (negação e privação de nacionalidade) ou secundárias (reestruturação política nacional e barreiras práticas que impedem o acesso a direitos)⁶⁵¹.

Essa interrelação levou à (re)contextualização da apatridia no regime global atual dos direitos humanos, tornando-a de um mero problema legal em uma situação de privação de direitos, muitas vezes produto da privação arbitrária de nacionalidade que pode resultar da falha em outorgar nacionalidade ou da retirada de nacionalidade por motivos arbitrários ou discriminatórios⁶⁵². A conexão entre apatridia e discriminação é particularmente perigosa diante da persistência da configuração da nacionalidade-como-identidade, que enxerga indivíduos apátridas ou pessoas que se identificam com um grupo fora da nação⁶⁵³ com suspeita⁶⁵⁴.

Se a apatridia não é meramente um problema jurídico, mas, sobretudo, humano⁶⁵⁵, sua erradicação não depende apenas de intervenções legais, mas resta, acima de tudo, sobre o enfrentamento de atitudes discriminatórias da sociedade que

⁶⁵⁰ ONU. Conselho de Direitos Humanos. **The right to a nationality**: equality in nationality rights in law and in practice. Resolution adopted by the Human Rights Council on 13 July 2023. A/HRC/RES/53/16. Nova Iorque: ONU, 2023.

⁶⁵¹ BLITZ, Brad K. **Statelessness, protection and equality**. Forced Migration Policy Briefing 3. Oxford: Refugee Studies Centre/University of Oxford, 2009.

⁶⁵² FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. Statelessness as a Human Rights Issue: A Concept Whose Time Has Come. **International Journal of Refugee Law**, v. 28, n. 4, p. 564-584, dez. 2016. p. 567.

⁶⁵³ A nação pode ser entendida como uma população humana nomeada que compartilha um território histórico, mitos comuns e memórias históricas, uma cultura popular pública, uma economia comum e direitos e deveres legais comuns a todos os membros. (SMITH, Anthony. **National Identity**. Reno: University of Nevada Press, 1991. p. 14). Essa nação é rotineiramente imaginada, não criada ou produzida, e o nacionalismo dela resultante é baseado não em políticas ideológicas mantidas conscientemente, mas em sistemas culturais que precedem a nação, como comunidades religiosas. (ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Tradução Denise Bottman. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.) Nesse sentido, a nação não é uma unidade natural ou orgânica, mas uma identificação que foi culturalmente influenciada e criada por forças históricas ao longo do tempo, sujeita à mudança e à reinterpretação, como qualquer construção social. (KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human**: Personhood, Citizenship, and Rights. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 50.)

⁶⁵⁴ KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human**: Personhood, Citizenship, and Rights. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 16.

⁶⁵⁵ BATCHELOR, Carol A. Statelessness and the Problem of Resolving Nationality Status. **International Journal of Refugee Law**, v. 10, n. 1/2, p. 156-183, 1998. p. 182.

veem algumas pessoas como menos dignas de inclusão⁶⁵⁶. Porque elementos de discriminação e desigualdade são comuns a todas as formas de apatridia, é necessário desenvolver um entendimento sobre os mecanismos que não apenas criam a apatridia, mas também perpetuam a privação, bem como os elementos comuns encontrados na solução da apatridia e restauração da nacionalidade⁶⁵⁷.

A discriminação parece assumir ou pressupor a vulnerabilidade – ainda que esta possa surgir, mas não necessariamente ser idêntica àquela⁶⁵⁸. O giro à vulnerabilidade⁶⁵⁹ nos Direitos Humanos, ainda que criticado⁶⁶⁰, parte do aspecto universal, inevitável e perdurável da condição humana que está no núcleo do conceito da responsabilidade social e estatal⁶⁶¹ e que demanda dos Estados atenção particular e, rotineiramente, deveres de proteção⁶⁶². A vulnerabilidade, conceito relacional, particular e centrado no dano que leva em consideração as circunstâncias sociais, políticas e institucionais⁶⁶³, quando acoplada à visão crítica dos Direitos Humanos, também considera como algumas pessoas enfrentam a

⁶⁵⁶ CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Addressing statelessness through the rights to equality and non-discrimination. *In*: VAN WAAS, Laura; KHANNA, Melanie J. (ed.). **Solving Statelessness**. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2017, p. 99-128. p. 99.

⁶⁵⁷ BLITZ, Brad K.; LYNCH, Maureen. Statelessness and the Deprivation of Nationality. *In*: BLITZ, Brad K.; LYNCH, Maureen (ed.). **Statelessness and Citizenship: A Comparative Study on the Benefits of Nationality**. Cheltenham: Edward Elgar, 2011, p. 01-22. p. 05.

⁶⁵⁸ BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International Human Rights Law and Practice**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 578.

⁶⁵⁹ CRUZ, Pablo Galindo. El Giro a la Vulnerabilidad y los Derechos Humanos. Hacia una centralidad de la condición vulnerable. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, v. 13, n. 25, p. 79-99, jan.-jun. 2021.

⁶⁶⁰ Por exemplo, ENGSTRÖM, Viljam; HEIKKILÄ, Mikaela; MUSTANIEMI-LAAKSO, Maija. Vulnerabilisation: Between mainstreaming and human rights overreach. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 40, n. 2, p. 118-136, jun. 2022 (sobre como a lógica da vulnerabilidade permite a seletividade e a priorização de certas pessoas sobre outras, o que, por sua vez, pode levar à exclusão e politização, além de compartimentalizar e potencialmente instrumentalizar a proteção); TIMMER, Alexandra; BAUMGÄRTEL, Moritz; KOTZÉ, Louis; SLINGERBERG, Lieneke. The potential and pitfalls of the vulnerability concept for human rights. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 39, n. 3, p. 190-197, set. 2021 (sobre como o conceito de vulnerabilidade estigmatiza a estereotipa aqueles entendidos como vulneráveis por padrões de paternalismo que servem de justificção moral para o controle social e o controle comportamental).

⁶⁶¹ FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law and Feminism**, v. 20, n. 1, p. 01-23, 2008. p. 08.

⁶⁶² MORAWA, Alexander H. E. Vulnerability as a Concept of International Human Rights Law. **Journal of International Relations and Development**, v. 6, n. 2, p. 139-155, 2003. p. 147.

⁶⁶³ PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. Vulnerable groups: The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 4, p. 1056-1085, out. 2013. p. 1063-1070.

exacerbação dos desafios inerentes à sua condição humana em virtude de sua posição social e política⁶⁶⁴.

A vulnerabilidade de pessoas apátridas é um fenômeno complexo que vai além do *status* de apátrida: “*It is also that they are an unwanted ethnic minority and are considered to be outsiders and are poor and have faced marginalisation and disadvantage with cumulative effect for many generations*”⁶⁶⁵. A marginalização é um ponto de atenção particularmente relevante na medida em que a marginalidade é uma posição e condição involuntária de indivíduos ou grupos nas margens de sistemas sociais, políticos, econômicos, ecológicos e biofísicos que os previne de acessar recursos e serviços e impede o desenvolvimento pleno de capacidades⁶⁶⁶. A relegação às margens – muitas vezes física, sempre social e politicamente – é peça central para o *status* de apátrida e, sobretudo, para as consequências oriundas desse *status*. A discriminação, especialmente quando perpetrada ou, no mínimo, tolerada pelo Estado, produz vulnerabilidade e marginalização, e essa relação pode ser bem observada no quadro amplo da apatridia.

É nesse sentido que a apatridia é tanto causa quanto sintoma da marginalização, na medida em que as formas que indivíduos são tornados apátridas frequentemente servem para a discriminação contra populações minorizadas e a criação de barreiras estruturais para sua plena proteção⁶⁶⁷. Colocado de forma simples, “[s]tatelessness not only tracks patterns of social and political exclusion, it creates circumstances of vulnerability and precariousness in its own right”⁶⁶⁸. Como causa, a apatridia produz sujeitos relegados às margens do Estado que, em virtude

⁶⁶⁴ COOPER, Frank Rudy. Always Already Suspect: Revising Vulnerability Theory. **North Carolina Law Review**, v. 93, n. 5, p. 1339-1380, 2015.

⁶⁶⁵ “Também é o fato de que eles são uma minoria étnica indesejada e são considerados *outsiders* e são pobres e enfrentam marginalização e desvantagem com efeitos cumulativos por muitas gerações” (tradução própria). CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Addressing statelessness through the rights to equality and non-discrimination. In: VAN WAAS, Laura; KHANNA, Melanie J. (ed.). **Solving Statelessness**. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2017, p. 99-128. p. 107.

⁶⁶⁶ GATZWEILER, Franz W.; BAUMÜLLER, Heike; LADENBURGER, Christine; VON BRAUN, Joachim. **Marginality: Addressing the root causes of extreme poverty**. Working Paper Series 77. Bonn: Zentrum für Entwicklungsforschung/Center for Development Research, University of Bonn, 2011. p. 03.

⁶⁶⁷ KINGSTON, Lindsey. Worthy of rights: Statelessness as a cause and symptom of marginalisation. In: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 17-34.

⁶⁶⁸ “[a] apatridia não apenas rastreia padrões de exclusão social e política, como cria circunstâncias de vulnerabilidade e precariedade por si só” (tradução própria). GIBNEY, Matthew J. Statelessness and Citizenship in Ethical and Political Perspective. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-62. p. 50.

de seu *status* de precariedade e privação de direitos, são efetivamente excluídos do tecido político-social. Como sintoma, a marginalização de indivíduos e suas identidades enfrenta a indesejada construção social da figura do Outro que não é bem-vindo e, por isso, é excluído.

Gibney identifica quatro principais razões que explicam o interesse de Estados na manutenção da apatridia: (i) ganho, que surge da instrumentalização da vulnerabilidade de indivíduos apátridas e que resulta na ausência de direitos e representação institucional; (ii) medo e desconfiança do resultado da outorga de nacionalidade a um grupo específico de pessoas; (iii) desmerecimento por parte de uma pessoa ou um grupo de pessoas para possuir determinada nacionalidade ou integrar determinada comunidade política; e (iv) incongruência com a identidade nacional que se almeja construir.⁶⁶⁹ O caso de Mianmar se enquadra nas quatro hipóteses, mas, principalmente, enquadra-se na última. A exclusão dos Rohingya da nação birmanesa, argumenta-se, é uma forma arbitrária e ilícita empreendida pela elite militar e política de Mianmar de reafirmar as fronteiras políticas, sociais e culturais do Estado a partir da construção de uma identidade nacional que contrasta aqueles que estão incluídos com aqueles que não estão – uma lógica de obsessão enfática e, em seguida, rejeição da diferença⁶⁷⁰.

Há nas duas pontas uma evidente conexão de mútuo reforço e perpetuação entre apatridia e exclusão que demonstra como a apatridia se insere em um sistema mais amplo e hierárquico de discriminação⁶⁷¹. Existe uma intenção política clara por trás dessa marginalização de causa e efeito em relação à apatridia. É nesse sentido que não se pode desassociar a apatridia de sua natureza inerentemente política. Isso não significa afirmar que toda causa de apatridia seja política em si – a produção do *status* de apátrida pode ser incidental, fruto, por exemplo, do conflito entre legislações ou da sucessão de Estados. No entanto, a manutenção desse *status* não esconde sua natureza eminentemente política que, largamente, tem relação com a própria característica da nacionalidade no contexto estatal.

⁶⁶⁹ GIBNEY, Matthew J. Statelessness and Citizenship in Ethical and Political Perspective. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-62. p. 53-56.

⁶⁷⁰ PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da Diferença**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 27.

⁶⁷¹ KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human: Personhood, Citizenship, and Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 71.

A nacionalidade é uma instituição política construída sobre um espaço público rigorosamente excludente⁶⁷² que distingue a identidade nacional de outras fontes coletivas de identidade pessoal⁶⁷³. A nacionalidade retém a distinção fundamental entre nacionais e não-nacionais porque os direitos atrelados a esse *status* legal são exclusivos àqueles com uma reivindicação legítima de pertencimento à comunidade política⁶⁷⁴. O Estado, a partir de suas capacidades de categorização hierárquica, distinção pela separação e exclusão de seu escopo de proteção⁶⁷⁵, fomenta um imaginário compartilhado que age como a base discursiva da comunidade por ele sustentada⁶⁷⁶. Suas fronteiras marcam não somente os limites territoriais do Estado, mas, imbuídas com significados sociais e coletivos⁶⁷⁷, *“circumscribes the circle of its citizens, thus creating distinctions among those who are signatories of the social contract and those to whom the contract applies but who have no standing as signatories”*⁶⁷⁸.

Ao criar uma unidade interna que relativiza e subordina as diferenças entre grupos e indivíduos, o estabelecimento de fronteiras molda a identidade comunitária⁶⁷⁹. Nesse contexto, o Estado restringe e toma para si as gramáticas

⁶⁷² BIRTEK, Faruk. From affiliation to affinity: citizenship in the transition from empire to the nation-state. *In*: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVICH, Danilo (ed.). **Identities, Affiliations and Allegiances**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 17-44. p. 41.

⁶⁷³ Essa identidade nacional só é possível quando a comunidade possui cinco elementos: (i) é constituída por uma crença compartilhada e um compromisso coletivo; (ii) se estende ao longo da história; (iii) tem caráter ativo, ou seja, é mantida enquanto fonte identitária pessoal e coletiva de maneira consciente; (iv) guarda conexão com um território determinado; e (v) se diferencia de outras comunidades por sua cultura pública distinta. MILLER, David. **On Nationality**. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 27.

⁶⁷⁴ OXHORN, Philip. When everything seems to change, why do we still call it 'citizenship'? Citizenship and the challenge of globalization. *In*: SZNAJDER, Mario; RONIGER, Luis; FORMENT, Carlos (ed.). **Shifting Frontiers of Citizenship: The Latin American Experience**. Leiden/Boston: Brill, 2013, p. 475-495. p. 478.

⁶⁷⁵ REDCLIFT, Victoria. **Statelessness and Citizenship: Camps and the creation of political space**. Nova Iorque: Routledge, 2013. p. 33.

⁶⁷⁶ WILLIAMS, Melissa. Nonterritorial boundaries of citizenship. *In*: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVICH, Danilo (ed.). **Identities, Affiliations and Allegiances**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 226-256. p. 244.

⁶⁷⁷ KESBY, Alison. **The Right to Have Rights: Citizenship, Humanity, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 32.

⁶⁷⁸ “circunscreve o círculo de seus cidadãos, criando, assim, distinções entre aqueles que são signatários do contrato social e aqueles a quem o contrato se aplica, mas que não possuem a qualidade de signatário” (tradução própria). BENHABIB, Seyla. Citizens, Residents, and Aliens in a Changing World: Political Membership in the Global Era. **Social Research**, v. 66, n. 3, p. 709-744, 1999. p. 734.

⁶⁷⁹ BALIBAR, Étienne. **Politics and the Other Scene**. Tradução Christine Jones, James Swenson, Chris Turner. Londres: Verso, 2002. p. 76-78.

alternativas de pertencimento e de relações políticas⁶⁸⁰. Para a apatridia, o (não) pertencimento aqui funciona como um instrumento para o Estado de controle social e demarcação identitária na tensão entre cidadãos e não-cidadãos, ou seja, quem pertence e quem não pertence. Porque se pressupõe que a nacionalidade é um valor assegurado e que, conseqüentemente, a apatridia é uma condição indesejada, mas anômala, objeções levantadas contra os princípios estruturantes do sistema internacional são impedidas⁶⁸¹. Politizar a apatridia – ou, mais adequadamente, enxergar e levar em consideração o seu elemento inerentemente político – implica questionar a implementação dos seus conceitos e seu regime internacional, bem como lançar luz à essência Estadocêntrica do Direito Internacional. A própria noção de apatridia evidencia a centralidade do Estado no estabelecimento da comunidade política e reforça, de diferentes formas, a dimensão territorial do pertencimento político, que insere o nacional como seu sujeito normal⁶⁸².

O *status* do direito à nacionalidade no quadro jurídico fornecido pelo Direito Internacional o torna não só um direito substancial, com conteúdo normativo próprio, mas também, e talvez principalmente, um direito procedimental⁶⁸³, que “*prescribes the means of enforcing rights or providing redress of wrongs*”⁶⁸⁴. A nacionalidade é peça-chave no acesso a outros direitos humanos, como, muitas vezes, ao trabalho, a votar e ser votado e à educação. Apesar de consideráveis contribuições teóricas que buscam identificar uma desnacionalização dos direitos humanos ou a emergência de uma configuração social pós-nacional⁶⁸⁵, inovações plenamente

⁶⁸⁰ BLOOM, Tendayi. Can citizenship studies escape citizenism? **Citizenship Studies**, v. 26, n. 4-5, p. 372-381, 2022.

⁶⁸¹ GÜNDÖĞDU, Ayten. **Rightlessness in an Age of Rights**: Hannah Arendt and the Contemporary Struggles of Migrants. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 11.

⁶⁸² McNEVIN, Anne. Irregular Migrants, Neoliberal Geographies and Spatial Frontiers of 'The Political'. **Review of International Studies**, v. 33, n. 4, p. 655-674, 2007. p. 656.

⁶⁸³ EDWARDS, Alice. The meaning of nationality in international law in an era of human rights: Procedural and substantive aspects. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 11-43.

⁶⁸⁴ “prescreve a forma de fazer cumprir direitos ou assegurar a reparação de ilícitos” (tradução própria). YEAZELL, Stephen C.; HAZARD, Geoffrey; WEIGEND, Thomas; JESCHECK, Hans-Heinrich. Procedural law. In: **The Encyclopaedia Britannica**, [2023].

⁶⁸⁵ Cf., e.g. VAN WAAS, Laura. Nationality and Rights. In: BLITZ, Brad K.; LYNCH, Maureen (ed.). **Statelessness and the Benefits of Citizenship**: A Comparative Study. Oxford: Oxford Brookers University, 2009, p. 20-37; BOSNIAK, Linda. Citizenship Denationalized. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 7, n. 2, p. 447-509, SASSEN, Saskia. Towards Post-National and Denationalized Citizenship. In: ISIN, Engin F.; TURNER, Bryan S. (ed.). **Handbook of Citizenship Studies**. Londres: SAGE Publications, 2002, p. 277-291; SOYSAL, Yasemin Nuhoğlu. Post-national Citizenship: Rights and Obligations of Individuality. In: AMENTA, Edwin; NASH, Kate; SCOTT, Alan

factíveis em cenários não-jurídicos, entender o Direito Internacional como um desafio externo à soberania estatal ignora a conexão entre direitos, em acepção jurídica, e o Estado:

*As much as the state is understood as standing in the way of human rights, the state is also the primary (if not sole) guarantor of human rights. Thus, undermining state sovereignty may erode the legal rights that many citizens and non-citizens currently enjoy.*⁶⁸⁶

A fragilidade do sistema jurídico do Direito Internacional está assim posta: para sua plena efetivação, os direitos humanos costumam esbarrar no que costuma ser um dos seus maiores obstáculos, a soberania. Direitos humanos e soberania compõem uma mesma estrutura inerentemente contraditória⁶⁸⁷ que expõe a proteção da pessoa humana a um desgaste entre o real, a soberania, e o ideal, os direitos humanos⁶⁸⁸. Em um cenário ideal, quiçá utópico, a soberania se presta para e se submete aos direitos humanos; não é esse, no entanto, o cenário que se afere. Sem deixar de reconhecer que existem limites claros à vontade soberana na ordem internacional contemporânea – limites postos, inclusive, pelos direitos humanos⁶⁸⁹ – e sem ceder completamente ao argumento que pode até mesmo invalidar a existência do DIDH, é necessário reconhecer que a estrutura do Direito Internacional privilegia (ou, ao menos, permite que seja privilegiada) a posição da soberania em detrimento da proteção internacional da pessoa humana. Em outras palavras, o

(ed.). **The Wiley-Blackwell Companion to Political Sociology**. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2012, p. 383-393. Não se pode negar, no entanto, que a reconfiguração da comunidade internacional e de constelações internas não tenha tido qualquer impacto na maneira como a soberania é pensada por, pelo e para o Estado. Cf. TAMBINI, Damian. Post-national citizenship. **Ethnic and Racial Studies**, v. 24, n. 2, p. 195-217, 2001.

⁶⁸⁶ “Por mais que o Estado seja visto como um obstáculo aos direitos humanos, é ele o garantidor primário (se não único) dos direitos humanos. Assim, minar a soberania do Estado pode erodir os direitos jurídicos dos quais muitos nacionais e não-nacionais atualmente gozam” (tradução própria). RUSSELL, Jim. Rethinking Post-national Citizenship: The Relationship between State Territory and International Human Rights Law. **Space and Polity**, v. 9, n. 1, p. 29-39, abr. 2005. p. 37.

⁶⁸⁷ REUS-SMIT, Christian. Human rights and the social construction of sovereignty. **Review of International Studies**, v. 27, n. 4, p. 519-538, set. 2001.

⁶⁸⁸ Sobre a natureza ideal(izada)/utópica dos direitos humanos, cf. BOTTICCI, Chiara. Imagining Human Rights: Utopia or Ideology? **Law and Critique**, v. 21, n. 2, p. 111-130, 2010; DOUZINAS, Costas. Human Rights and Postmodern Utopia. **Law and Critique**, v. 11, n. 2, p. 219-240, 2000; RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 23-60.

⁶⁸⁹ LEVY, Daniel; SZNAIDER, Natan. Sovereignty transformed: a sociology of human rights. **British Journal of Sociology**, v. 57, n. 4, p. 657-676, dez. 2006; PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of Sovereignty. **European Journal of International Law**, v. 20, n. 3, p. 513-544, ago. 2009; MILLS, Kurt. Reconstructing Sovereignty: A Human Rights Perspective. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 15, n. 3, p. 267-290, set. 1997.

Direito Internacional tem uma essência Estadocêntrica, herança de sua fase moderna que se pretende afirmar superada.

4.2.2 Esvaziamento e unidimensionalização da apatridia como resultado da estrutura Estadocêntrica do Direito Internacional Público

O Estado, como principal garantidor e transgressor dos direitos humanos, apesar de não mais o centro do Direito Internacional contemporâneo, mantém-se como *overlord* do Direito Internacional⁶⁹⁰: “*while state sovereignty [...] has been greatly eroded, it is nonetheless vigorously asserted; national borders, while more porous, still keep out aliens and intruders*”⁶⁹¹. Essa centralidade contribui, e, pode-se argumentar, é o principal ator para a despolitização da apatridia. Essa despolitização é essencial para o esvaziamento do potencial protetivo que a erradicação da apatridia apresenta, bem como para a conseqüente instrumentalização do *status* de apátrida. Essa instrumentalização decorre, por sua vez, parcial, mas significativamente, do esvaziamento político e social da nacionalidade.

O esvaziamento social e político da nacionalidade – ou, primordialmente, a compreensão e valoração da filiação do indivíduo a uma comunidade política específica a partir da priorização do vínculo pessoa-Estado em detrimento de outras formas de pertencimento – ocorre em um contexto político mais amplo e complexo, que inclui as relações hierárquicas de poder e as desigualdades delas resultantes. A filiação efetiva e a eficácia dos direitos decorrentes dessa relação requerem mais do que um *status* jurídico para a proteção contra a marginalização e o abuso de direitos⁶⁹², uma vez que o reconhecimento político é contingente sobre estruturas de poder particularistas⁶⁹³. A relação aqui é inversa: na medida que a apatridia afeta certos grupos considerados não merecedores do pertencimento e da proteção de sua comunidade, “[t]heir lack of functioning citizenship – and the resulting protections

⁶⁹⁰ CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 149.

⁶⁹¹ “ainda que a soberania do Estado [...] tenha sido consideravelmente desgastada, ela ainda é, apesar disso, vigorosamente afirmada; fronteiras nacionais, ainda que mais porosas, ainda mantêm estrangeiros e intrusos para fora” (tradução própria). BENHABIB, Seyla. *Borders, Boundaries, and Citizenship*. **Political Science and Politics**, v. 38, n. 4, p. 673-677, out. 2005. p. 674.

⁶⁹² KINGSTON, Lindsey. *Worthy of rights: Statelessness as a cause and symptom of marginalisation*. In: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 17-34.

⁶⁹³ STAPLES, Kelly. *Statelessness and the Politics of Misrecognition*. **Res Publica**, v. 18, p. 93-106, 2012. p. 105.

*on rights to place and purpose – is so fundamentally lacking that they are denied the most basic semblance of political identity: legal nationality*⁶⁹⁴.

O esvaziamento e a unidimensionalização da nacionalidade rendem o vínculo com comunidade política de um indivíduo ao Estado. Sujeita aos ímpetos da vontade soberana, a nacionalidade pode ser outorgada ou como recompensa ou retirada como punição. Como recompensa, a nacionalidade, enquanto uma espécie de identidade social⁶⁹⁵ constituída a partir do contraste com o Outro⁶⁹⁶, é algo a ser merecido, outorgado como recompensa a comportamentos extraordinários que agradam o Estado. Como punição, a (retirada de) nacionalidade funciona como ‘morte cívica’, banimento e um mecanismo de controle social⁶⁹⁷. Esse método bivalente de recompensa-punição desvaloriza o conceito de nacionalidade enquanto direito, tornando-a, ao invés, um privilégio⁶⁹⁸.

Essa dinâmica revela a instabilidade do conceito de nacionalidade. Não se deve conceitualizar a nacionalidade em termos tênues, como um conceito fixo ou estático que representa relações legais passivas entre indivíduos e seus respectivos Estados, porque ela é um conceito em evolução que envolve uma série de hábitos, disposições e práticas sociais nas quais um indivíduo se encontra politicamente situado⁶⁹⁹. A relação do indivíduo com uma determinada comunidade política, com suas dimensões sociais, culturais e políticas, oscila entre condições de fragilidade e fungibilidade⁷⁰⁰ e não pode ser entendida fora de seu contexto específico:

citizenship at any given moment and space cannot be defined without investigating strategies and technologies as modes of being political that implicate beings in solidaristic, agonistic, and alienating orientations of being political, constituting them as citizens, strangers, outsiders, and aliens. Ways

⁶⁹⁴ “[s]ua falta de cidadania funcional – e as proteções resultantes de direitos ao lugar e ao propósito – são tão fundamentalmente ausentes que lhes é negada o mais básico semblante de identidade política: a nacionalidade legal” (tradução própria). KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human: Personhood, Citizenship, and Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 67.

⁶⁹⁵ ANDREOULI, Eleni; HOWARTH, Caroline. National identity, Citizenship and Immigration: Putting Identity in Context. **Journal for the Theory of Social Behaviour**, v. 43, n. 3, p. 361-382, set. 2013.

⁶⁹⁶ TRIANDAFYLLIDOU, Anna. National identity and the ‘other’. **Ethnic and Racial Studies**, v. 21, n. 4, p. 593-612, jul. 1998.

⁶⁹⁷ GIBNEY, Matthew J. Should Citizenship Be Conditional? The Ethics of Denationalization. **The Journal of Politics**, v. 75, n. 3, p. 646-658, jul. 2013.

⁶⁹⁸ KINGSTON, Lindsey N. The weaponisation of citizenship: Punishment, erasure, and social control. In: BLOOM, Tendayi; KINGSTON, Lindsey N. (ed.). **Statelessness, Governance, and the Problem of Citizenship**. Manchester: Manchester University Press, 2021, p. 99-111.

⁶⁹⁹ SCHATTLE, Hans. **Globalization and Citizenship**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2012. p. 13-14.

⁷⁰⁰ ONG, Aihwa. Citizenship: flexible, fungible, fragile. **Citizenship Studies**, v. 26, n. 4-5, p. 599-607, 2022.

*of being political combine these modes and orientations through which beings are constituted as citizens, strangers, outsiders, and aliens.*⁷⁰¹

A instabilidade e o esvaziamento da nacionalidade, que se configuram a partir da sua limitação estrita à dimensão técnico-jurídica da filiação ao Estado, restringe-a à formalidade da aferição de um vínculo (discutivelmente frágil) entre o indivíduo e um Estado que, muitas vezes, não corresponde à adequada proteção de direitos e ao pertencimento e à integração à uma sociedade específica. A dominação e o sequestro do potencial emancipatório do direito à nacionalidade, advinda da concepção debaixo-para-cima dos direitos humanos, por parte dos Estados em uma comunidade internacional Estadocêntrica corrompe e compromete a proteção efetiva da pessoa humana, elemento central do DIDH. Reiteradamente, a soberania se sobrepõe aos direitos humanos.

O esvaziamento se replica no regime internacional sobre apatridia. A (r)estrita limitação da nacionalidade à sua dimensão legal tem um efeito direto no enquadramento da apatridia, uma questão de direitos humanos, como um problema jurídico. Isso não é, por si só, problemático: o Direito tem relevância inegável para a gestão de conflitos sociais e a ampla adesão às leis⁷⁰², e, mais especificamente, o Direito Internacional tem um papel importante à manutenção da paz e segurança internacionais. No entanto, como já se demonstrou anteriormente, a apatridia não é *apenas* um problema jurídico: suas raízes são invariavelmente sociais, políticas e culturais.

Na prática, esse imbróglio torna o regime internacional da apatridia um modelo único, um *one-size-fits-all*, que aplica a mesma solução para diferentes contextos. Sem dúvidas, todos os contextos envolvem a ausência da nacionalidade legal, e é daqui que decorre a importância do estabelecimento do conceito de pessoa apátrida e, amplamente, do regime internacional contra a apatridia. Contudo,

⁷⁰¹ “a nacionalidade, em um qualquer momento e espaço, não pode ser definida sem investigar estratégias e tecnologias como modos de ser político que implicam os seres em orientações solidárias, agonísticas e alienantes de ser político, constituindo-os como nacionais, forasteiros, *outsiders* e estrangeiros. Formas de ser político combinam esses modos e orientações através dos quais indivíduos são constituídos como nacionais, forasteiros, *outsiders* e estrangeiros.” (tradução própria). ISIN, Engin F. **Being Political: Genealogies of Citizenship**. Mineápolis/Londres: University of Minnesota Press, 2002. p. 276.

⁷⁰² Por exemplo, e.g. BARAK-EREZ, Daphne. Law in Society: A Unifying Power or a Source of Conflict? In: FREEMAN, Michael (ed.). **Law and Sociology**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 165-184; CHRISTODOULIDIS, Emiliós A. **Law and Reflexive Politics**. Dordrecht: Springer Dordrecht, 2019. p. 96-101. Sobre o papel negativo do Direito em conflitos sociais, cf. TURK, Austin T. Law as a Weapon in Social Conflict. **Social Problems**, v. 23, n. 3, p. 276-291, fev. 1976.

esse modelo único que, implementado seguindo uma lógica padronizadora, não só enfraquece o propósito de erradicação de apatridia, como também opera como um rótulo social⁷⁰³ excludente, ignora as clivagens e as nuances inerentes às diferentes formas e, sobretudo, causas de apatridia.

Para a apatridia e a proteção de sujeitos apátridas, centrar o Direito Internacional na figura do Estado significa endossar uma noção de nacionalidade nos moldes inteligíveis pelo Estado. Endossa-se a participação em uma comunidade política da maneira como o Estado entende essa participação devida, o que, por sua vez, corrobora para o teor estritamente técnico-jurídico da apatridia. A relação com o Estado (*i.e.* a nacionalidade legal) se torna um requisito para o exercício da cidadania, já que a apatridia se torna causa e sintoma de marginalização e exclusão social. Se o modelo único garante ampla aplicabilidade, já que não se especificam as hipóteses de identificação de uma pessoa apátrida, o foco recai sobre a consequência (não ser nacional de nenhum Estado) em detrimento da causa (*porque* não se é nacional de nenhum Estado). A adoção de um modelo *one-size-fits-all*, que fixa um “tamanho único” a ser aplicado em todos os casos, lança um olhar voltado ao problema a ser resolvido, mas que não demonstra a mesma preocupação com o(s) fator(es) responsáveis pela origem do problema.

A apatridia, como já exposto, tem uma miríade de fatores geradores, nem todos eles políticos. De um ponto de vista jurídico, o regime da apatridia enquanto um regime voltado à ausência de nacionalidade legal não é problemático, já que o que se põe ao Direito é a violação do direito à nacionalidade. A problemática surge quando se consideram outras dimensões igualmente importantes aos direitos humanos: de uma perspectiva social, política e, muitas vezes, cultural, esses diferentes fatores geradores têm panos de fundo consideravelmente diversos, aos quais não cabe uma mesma resposta. A privação arbitrária de nacionalidade, que hoje incorpora a privação baseada em motivos discriminatórios⁷⁰⁴, diz respeito a um quadro próprio e, de certa maneira, único em relação a outras causas de apatridia.

⁷⁰³ BRINHAM, Natalie. ‘We are not stateless! You can call us what you like, but we are citizens of Myanmar!’: Rohingya resistance and the stateless label. *In*: BLOOM, Tendayi; KINGSTON, Lindsey N. (ed.). **Statelessness, Governance, and the Problem of Citizenship**. Manchester: Manchester University Press, 2021, p. 342-355.

⁷⁰⁴ ONU. ACNUDH. **Resolution 2005/45 on Human Rights and Arbitrary Deprivation of Nationality**. E/CN.4/RES/2005/45. Nova Iorque: ONU, 2005.

Em contextos em que se discute a privação arbitrária de nacionalidade, como em Mianmar, o regime internacional contra a apatridia é insuficiente porque, ao se debruçar sobre a consequência (milhares de Rohingya sem nacionalidade), relega a causa (a estrutura discriminatória e a violação sistemática de direitos contra os Rohingya) ao segundo plano, o que, por sua vez, aprofunda e torna mais complexa a opressão vivida por esse grupo étnico. O foco no *status* jurídico pode até mesmo reduzir alguns dos efeitos nocivos da apatridia, mas, a longo prazo, “*this strategy simply puts a temporary bandage on widespread issues of structural inequality*”⁷⁰⁵. O foco na consequência, nesse contexto, contribui para a manutenção do *status quo* e da impunidade, já que se impede a realização do potencial de uma verdadeira reparação. A ênfase na nacionalidade legal falha em reconhecer a questão da cidadania funcional, ou seja, da participação e integração efetiva a uma determinada comunidade política, algo que não pode ser assegurado pela nacionalidade legal por conta própria⁷⁰⁶.

Por esses motivos, a crítica ao Estadocentrismo, tanto no DI quanto no DPI, e aos efeitos dessa centralidade do Estado para o *ethos* internacional de direitos humanos é importante para contextualizar o problema aqui posto. Práticas de desnacionalização e de privação de nacionalidade se tornaram particularmente notórias desde meados das décadas de 1910 e 1920, com o fim da Primeira Guerra Mundial⁷⁰⁷. Tornaram-se especialmente relevantes no contexto nazista, como condição prévia para a perpetração de violações de direitos humanos e, ulteriormente, práticas que posteriormente viriam a ser entendidas como crimes internacionais⁷⁰⁸. À época, no entanto, não se podia falar de reprovabilidade jurídica dessa prática, já que, no devido contexto, não existiam normas que vedassem a privação de nacionalidade.

⁷⁰⁵ “essa estratégia simplesmente põe um curativo temporário sobre problemas generalizados de desigualdade estrutural” (tradução própria). KINGSTON, Lindsey. Worthy of rights: Statelessness as a cause and symptom of marginalisation. *In*: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 17-34. p. 29.

⁷⁰⁶ KINGSTON, Lindsey N. Statelessness as a Lack of Functioning Citizenship. **Tilburg Law Review**, v. 19, p. 127-135, 2014. p. 133.

⁷⁰⁷ Cf. SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020.

⁷⁰⁸ A respeito do papel do Holocausto como justificador teórico e político para os primeiros julgamentos criminais internacionais em Nuremberg, cf. DeGUZMAN, Margaret. How Serious are International Crimes? The Gravity Problem in International Criminal Law. **Columbia Journal of Transnational Law**, v. 51, p. 18-68, 2012, bem como o capítulo 3.1 deste trabalho.

O cenário atual, alçado pela proteção do DIDH, é mais circunscrito: em geral, a privação de nacionalidade que resulta em apatridia é considerada arbitrária (e, por isso, proibida), exceto quando serve a um propósito legítimo e adere ao princípio da proporcionalidade⁷⁰⁹. Ainda que o poder de desnacionalização revele uma visão particular da nacionalidade como um *status* condicional, “*a privilege the state is entitled to take away*”⁷¹⁰, pode-se argumentar que o arcabouço normativo contemporâneo para a proteção do direito à nacionalidade pelo DIH é adequadamente rigoroso. O regime de proteção do Direito Internacional contemporâneo reconhece a importância da nacionalidade para a proteção dos direitos humanos e a insere nesse rol, outorgando-lhe *status* de direito humano, com todas as implicações jurídicas inerentes, como a inderrogabilidade e a proibição de vedação.

No entanto, a problemática inerente ao contexto sob escrutínio surge da insuficiência do escopo protetivo. A nacionalidade legal, ou o direito à nacionalidade, é um dos diferentes elementos da proteção integral dos direitos humanos. O atual regime de direitos humanos confere ao direito à nacionalidade uma função de ordenação e distinção entre nacionais e estrangeiros (*aliens*) e, em última instância, torna o nacional, e não a pessoa, o sujeito de direitos⁷¹¹. A ênfase na dimensão jurídica dos direitos humanos acaba por resultar no enfraquecimento do próprio *ethos* de direitos humanos:

Surely legal nationality is an important prerequisite for human rights protection; its provision is one way, among numerous options, that a government can signal a group's worthiness to political membership. However, human rights' enduring legal emphasis also limits our understanding of political membership and narrows our approach to tackling the problem of statelessness. With or without legal status, state-sponsored

⁷⁰⁹ BRANDVOLL, Jorunn. Deprivation of nationality: Limitations on rendering persons stateless under international law. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 194-216. A expulsão não é considerada um objetivo legítimo.

⁷¹⁰ “um privilégio que o estado está autorizado a retirar” (tradução própria). GIBNEY, Matthew. Denationalization. *In*: SHACHAR, Ayelet; BAUBÖCK, Rainer; BLOEMRAAD, Irene; VINK, Maarten (ed.). **The Oxford Handbook of Citizenship**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 358-382. p. 359. No mesmo sentido, cf. MACKLIN, Audrey. Citizenship Revocation, the Privilege to Have Rights and the Production of the Alien. **Queen's Law Journal**, v. 40, n. 1, p. 01-54, 2014.

⁷¹¹ KESBY, Alison. **The Right to Have Rights**: Citizenship, Humanity, and International Law. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 42-57.

*discrimination will endure in the form of denied functioning citizenship, to varying degrees and exhibited in a number of ways.*⁷¹²

A natureza técnico-jurídica da nacionalidade no regime contemporâneo de proteção dos direitos humanos pelo Direito Internacional obscurece implicações mais profundas e não tão óbvias da apatridia. A principal consequência da apatridia é, potencialmente, a perda do direito a ter direitos – sim, porque se viola o direito à nacionalidade, mas, primordialmente, porque direitos são criados pela ação política compartilhada. Quando pessoas são privadas do direito de pertencer a uma comunidade, de um “lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz”⁷¹³, elas se tornam mais suscetíveis a serem julgadas por características atributivas: *o que* elas são (sua raça, *status* migratório, etnia etc.) ao invés de *quem* elas são (o produto de suas palavras e ações)⁷¹⁴. A apatridia denota a negativa da proteção estatal “*in forms associated with both legal citizenship (access to territory, diplomatic protection), and social citizenship (fundamental rights, entitlements, equality, human security, etc.)*”⁷¹⁵.

Uma tensão que surge do regime internacional da nacionalidade na contemporaneidade é a centralidade da figura do Estado (e, por conseguinte, da soberania) em sua configuração. A soberania, “*often intolerable but yet*

⁷¹² “Certamente, a nacionalidade legal é um pré-requisito importante para a proteção dos direitos humanos; sua provisão é uma maneira, entre várias opções, que um governo pode sinalizar o merecimento do pertencimento político de um grupo. No entanto, a duradoura ênfase legal dos direitos humanos também limita nossa compreensão do pertencimento político e estreita nosso enfoque para lidar com o problema da apatridia. Com ou sem *status* legal, a discriminação perpetrada pelo Estado persistirá na forma da negação da nacionalidade funcional, em graus variados e manifestada de várias maneiras.” (tradução própria). KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human: Personhood, Citizenship, and Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 72.

⁷¹³ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. 17. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 403. Em contraponto, Kesby alerta para a necessidade de pensar além da concepção republicana de Arendt sobre nacionalidade, uma vez que é possível argumentar que sua análise privilegia a inclusão política sobre a inclusão social e a igualdade substantiva. KESBY, Alison. **The Right to Have Rights: Citizenship, Humanity, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 61.

⁷¹⁴ GIBNEY, Matthew J. Statelessness and Citizenship in Ethical and Political Perspective. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-62. p. 52.

⁷¹⁵ “de maneiras associadas tanto com a nacionalidade legal (acesso ao território, proteção diplomática) quanto com a nacionalidade social (direitos fundamentais, outros direitos, igualdade, segurança humana, etc.)” (tradução própria). MACKLIN, Audrey. Who Is the Citizen’s Other? Considering the Heft of Citizenship. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 8, n. 2, p. 333-366, 2007. p. 353.

*indispensable*⁷¹⁶, por muito tempo insulou (as práticas estatais sobre) a nacionalidade dos limites postos pelo Direito Internacional⁷¹⁷. No contexto internacional caracteristicamente liberal e legalista do pós-guerra, quando se estabeleceram as bases do regime internacional contra a apatridia contemporâneo, a apatridia era vista como uma anomalia jurídica reparável pela reintegração em uma comunidade de direitos e pela outorga de uma nacionalidade jurídica, uma solução que não questionava os princípios organizadores do sistema internacional em si⁷¹⁸. Essa visão implicitamente liberal, que tende a dominar os estudos sobre apatridia, pode ignorar as desigualdades pós-apatridia⁷¹⁹ (e, pode-se argumentar, pré-apatridia) e perpetuar uma noção enfraquecida de nacionalidade que não se atenta para circunstâncias mais profundas de marginalização⁷²⁰.

A ênfase liberal na autonomia não confere suficiente atenção aos fatores externos que influenciam nas circunstâncias individuais; como consequência, adota-se uma noção enfraquecida de nacionalidade primordialmente operacionalizada pelo *status* jurídico⁷²¹ em detrimento de noções efetivas de pertencimento à comunidade política. Ainda que as ações atuais para a eliminação da apatridia sejam vitais e bem intencionais, suas abordagens legalistas unidimensionam o problema da apatridia e tomam como seu único objetivo a aquisição de nacionalidade jurídica⁷²². A aquisição de (alguma) nacionalidade “*ameliorates many, but not all, of the complex problems*

⁷¹⁶ “muitas vezes intolerável, mas, ainda assim, indispensável” (tradução própria). SCHRIJVER, Nico. The Changing Nature of State Sovereignty. **British Yearbook of International Law**, v. 70, n. 1, p. 65-98, 1999. p. 96.

⁷¹⁷ SPIRO, Peter J. Citizenship, nationality, and statelessness. *In*: CHETAIL, Vincent; BAULOZ, Céline (ed.). **Research Handbook on International Law and Migration**. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar, 2014, p. 281-300.

⁷¹⁸ COHEN, Gerard Daniel. **In War’s Wake: Europe’s Displaced Persons in the Postwar Order**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 89; GÜNDOĞDU, Ayten. **Rightlessness in an Age of Rights: Hannah Arendt and the Contemporary Struggles of Migrants**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 11.

⁷¹⁹ BALATON-CHRIMES, Samantha. Statelessness, Identity Cards and Citizenship as Status in the Case of the Nubians of Kenya. **Citizenship Studies**, v. 18, n. 1, p. 15–28, 2014. p. 16.

⁷²⁰ KINGSTON, Lindsey. Worthy of rights: Statelessness as a cause and symptom of marginalisation. *In*: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 17-34; KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human: Personhood, Citizenship, and Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 66.

⁷²¹ BALATON-CHRIMES, Samantha. Statelessness, Identity Cards and Citizenship as Status in the Case of the Nubians of Kenya. **Citizenship Studies**, v. 18, n. 1, p. 15–28, 2014. p. 17.

⁷²² KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human: Personhood, Citizenship, and Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 66.

*that have roots in economic inequality, systemic discrimination and other forms of injustice*⁷²³.

Se, como um problema normativo, a existência da apatridia põe em xeque a legitimidade do sistema internacional de Estados, como um problema político, a apatridia joga luz na dinâmica por trás da exclusão do pertencimento nacional⁷²⁴. Nesse sentido, o tratamento estritamente técnico-jurídico e centrado no Estado da apatridia enfraquece o potencial emancipatório dos direitos humanos. Os direitos humanos, em perspectiva crítica, debaixo-para-cima, devem ser localizados em seus contextos históricos, sociais e culturais⁷²⁵ para que alcancem e cumpram esse potencial. Ao restringir o direito à nacionalidade à sua dimensão jurídica, ainda que seja igualmente importante, restringe-se seu potencial de promoção e proteção integral e efetiva dos direitos humanos, bem como se negam outras possíveis formas de pertencimento à comunidade política e outras demandas relacionadas à dignidade humana que podem ser diferentes da gramática reconhecida pela comunidade de Estados.

Ainda, o poder do Estado sobre a (não) aplicabilidade e outorga de nacionalidade no molde Estadocêntrico do Direito Internacional também significa que os limites postos a esse poder nem sempre são respeitados. A redução do direito à nacionalidade à dimensão técnico-jurídica implica que Estados têm grande liberdade de ação e decisão sobre as fronteiras do pertencimento, mesmo que essa liberdade seja reduzida diante do DIDH. Isso é particularmente problemático no contexto em que se confundem as figuras do Estado e da nação, ou da comunidade política, já que o Estado se torna o *gatekeeper* dessa comunidade política, e seus interesses podem envolver (e, muitas vezes, envolvem) a exclusão de determinados grupos. Ainda que essa liberdade de ação e decisão esteja cada vez mais relativizada e restrita, especialmente a partir da jurisprudência de cortes regionais de direitos

⁷²³ “atenua muitos, mas não todos, os problemas complexos que têm raízes na desigualdade econômica, discriminação sistêmica e outras formas de injustiça” (tradução própria). LYNCH, Maureen; BLITZ, Brad K. Summary Conclusions. *In*: BLITZ, Brad; LYNCH, Maureen (ed.). **Statelessness and Citizenship: A Comparative Study on the Benefits of Nationality**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011, p. 194-208. p. 207.

⁷²⁴ GIBNEY, Matthew J. Statelessness and Citizenship in Ethical and Political Perspective. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.) **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-63. p. 45.

⁷²⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009; RUBIO, David Sánchez. **Direitos Humanos Instituintes**. Tradução Bruna N. M. Morato de Andrade e Leonam Lucas Nogueira Cunha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

humanos⁷²⁶, as brechas que persistem na estrutura normativa do Direito Internacional são suficientes para que casos como o dos Rohingya continuem a acontecer. Os *blindspots* do Direito Internacional permitem que a privação discriminatória ou arbitrária de nacionalidade, ainda que teoricamente ilícita, atravesse as rachaduras da estrutura protetiva do Direito Internacional e continue a acontecer.

4.2.3 Apatridia e o Direito Penal Internacional: a centralidade do Estado como obstáculo à proteção contra crimes internacionais

A natureza Estadocêntrica das normas internacionais de proteção de direitos humanos também se replica em outras áreas correlatas, como no DPI. A relação entre a soberania e o poder punitivo internacional é particularmente complexa: eles são dois lados de uma mesma moeda, mas, postos em diferentes linguagens e para diferentes públicos, podem resultar em uma tensão conceitual⁷²⁷. Essa tensão já foi observada na operação regular do TPI⁷²⁸, já que a corte, por um lado e de certa maneira, impõe certas restrições e limita o exercício da autoridade estatal⁷²⁹, assegurando seu exercício de maneira interdependente em relação a outros Estados e atores da comunidade internacional⁷³⁰.

⁷²⁶ Cf., por exemplo, ARLETTAZ, Fernando. La nacionalidad en el derecho internacional americano. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 15, p. 413-447, 2015; VONK, Olivier. **Nationality Law in the Western Hemisphere: A Study on Grounds for Acquisition and Loss of Citizenship in the Americas and the Caribbean**. Leiden: Brill | Nijhoff, 2014. p. 46-51; MOLNÁR, Tamás. The Prohibition of Arbitrary Deprivation of Nationality under International Law and EU Law: New Perspectives. **Hungarian Yearbook of International Law & European Law**, p. 67-92, 2015; SHAW, Jo. Deprivation of Citizenship: Is There an Issue of EU Law? *In*: BAUBÖCK, Rainer (ed.). **Debating Transformations of National Citizenship**. Cham: Springer, 2018, p. 233-238.

⁷²⁷ BERGSMO, Morten; YAN, Ling. On State Sovereignty and Individual Responsibility for Core International Crimes in International Law. *In*: BERGSMO, Morten; YAN, Ling (ed.). **State Sovereignty and International Criminal Law**. Beijing: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012, p. 01-11. p. 04.

⁷²⁸ MELANDRI, Manuela. The Relationship between State Sovereignty and the Enforcement of International Criminal Law under the Rome Statute (1998): A Complex Interplay. **International Criminal Law Review**, v. 9, n. 3, p. 531-545, jan. 2009.

⁷²⁹ BHARADWAJ, Atul. International criminal court and the question of sovereignty. **Strategic Analysis**, v. 27, n. 1, p. 05-20, 2003.

⁷³⁰ ȚUȚUIANU, Simona. **Towards Global Justice: Sovereignty in an Interdependent World**. Haia: T.M.C. Asser Press, 2012. p. 95-136.

Se o desenvolvimento robusto do DPI no final do século XX é atribuído, ao menos em parte, ao declínio da centralidade da soberania estatal⁷³¹, por outro lado, a soberania foi e continua sendo um fator-chave para a justiça penal internacional. Não apenas houve significativa preocupação com a soberania nas negociações do Estatuto de Roma, como a própria estrutura do tratado pressupõe a existência contínua de um sistema de e baseado em Estados soberanos⁷³². O TPI, hoje o principal representante dessa justiça penal internacional, enfrenta desafios na implementação e interpretação das normas penais internacionais em virtude do exercício do poder soberano⁷³³. Sobretudo, questiona-se a própria autoridade do TPI, se ela seria produto da delegação dos Estados ou se haveria um *ius puniendi* internacional a ser exercido pela corte⁷³⁴. Todas essas questões e implicações apontam para a indispensabilidade da soberania para o exercício do poder punitivo internacional, ainda que eventualmente contraproducente para a proteção integral dos direitos humanos na esfera internacional.

O TPI é um órgão adjudicativo que invariavelmente atrai a discussão para a prevenção e, particularmente, a repressão de crimes internacionais⁷³⁵, e que logra

⁷³¹ Por exemplo, WELLER, Marc. On the Hazards of Foreign Travel for Dictators and Other International Criminals. **International Affairs**, v. 75, n. 3, p. 599-617, jul. 1999; CRYER, Robert. Prosecuting the Leaders: Promises, Politics and Practicalities. **Göttingen Journal of International Law**, v. 1, n. 1, p. 45-75, 2009; MUSZYŃSKI, Mariusz. Depreciation of State Sovereignty at the Turn of the 21st Century. In: ARNOLD, Rainer; MARTÍNEZ-ESTAY, José Ignacio (ed.). **Rule of Law, Human Rights and Judicial Control of Power**. Cham: Springer International Publishing, 2017, p. 327-341.

⁷³² FOWLER, Jerry. Not Fade Away: The International Criminal Court and the State of Sovereignty. **San Diego International Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 125-148, 2001.

⁷³³ Por exemplo, BENZING, Markus. The Complementarity Regime of the International Criminal Court: International Criminal Justice between State Sovereignty and the Fight against Impunity. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, v. 7, p. 591-632, 2003; DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais**. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016. p. 396.

⁷³⁴ Cf. MÉGRET, Frédéric. The International Criminal Court: Between International *Ius Puniendi* and State Delegation. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, v. 23, n. 1, p. 161-220, dez. 2020; AMBOS, Kai. Pena sem soberano? A questão do *ius puniendi* no Direito Penal Internacional. Uma primeira análise rumo a uma teoria consistente do DPI. In: AMBOS, Kai. **Pena sem soberano? *Ius puniendi* e função do direito penal internacional: dois estudos para uma teoria coerente do direito penal internacional**. Tradução Eneas Romero de Vasconcelos, Gustavo Badaró e Julia Magalhães Jeuken. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 49-89.

⁷³⁵ Sobre as funções da pena no TPI, cf. TRIFFTERER, Otto. The Preventive and the Repressive Function of the International Criminal Court. In: POLITI, Mauro; NESI, Giuseppe (ed.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Challenge to Impunity**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2001, p. 137-175; BEESLEY, Drew J. Back to Basics: Sentencing Objectives at the International Criminal Court. **Impunity Watch Law Journal**, v. 6, p. 06-29, 2016; SANDER, Barrie. Justifying International Criminal Punishment: A Critical Perspective. In: BERGSMO, Morten; BUIS, Emiliano J. (ed.). **Philosophical Foundations of International Criminal Law: Foundational Concepts**. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2019, p. 167-240; DISSENHA, Rui Carlo.

materializar a responsabilização penal internacional por meio da materialização da proteção dos direitos humanos. Em outras palavras, é a interrelação entre o DPI e o *ethos* internacional de direitos humanos, já discutida nesta dissertação, que confere aos tribunais penais internacionais e híbridos a autoridade e a legitimidade para a atuação em uma configuração global de Estados, que, via de regra, retém o monopólio do poder punitivo. No entanto, a resposta oferecida pelo TPI, assim como outras cortes de natureza similar, costuma ser insuficiente: até se pode processar e julgar alguns indivíduos responsáveis por atos ou políticas violadoras de direitos humanos, mas até que ponto isso efetivamente resolve o contexto mais amplo de violação de direitos humanos? Ainda, deve-se almejar que o DPI seja o instrumento utilizado para resolver contextos como esses?

O papel do DPI em contextos de transição em sociedades pós-conflitos vem sendo questionado desde seu início, sobretudo em face de demandas de paz e justiça efetivas⁷³⁶. O longínquo debate justiça *versus* paz, ainda que criticado⁷³⁷, parece estar no centro das discussões acerca do propósito e da eficácia não só do TPI, mas também dos tribunais *ad hoc* estabelecidos para a ex-Iugoslávia e a Ruanda⁷³⁸. Por mais que costumem ser entendidos como processos que andam lado a lado, a distinção entre os objetivos e os métodos do DPI e da justiça transicional tem sido apontada como indispensável para o pleno potencial de cada um dos mecanismos⁷³⁹: o DPI fomenta relações sociais a partir de práticas de justiça penal internacional que criam obrigações jurídicas em escala global, e, por isso, só

Os fins da pena na Justiça Penal Internacional e a contribuição esclarecedora de Massimo Pavarini. *In*: CARVALHO, Salo de; GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada (org.). **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 223-252.

⁷³⁶ Ver, por exemplo, DRUMBL, Mark. The Future of International Criminal Law and Transitional Justice. *In*: SCHABAS, William A.; McDERMTT, Yvonne; HAYES, Niamh (ed.). **The Ashgate Companion to International Criminal Law: Critical Perspectives**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2012, p. 531-545; CARLSON, Kerstin. **Challenging the International Criminal Justice Template: Failures in the Use of International Criminal Law as a Transitional Justice Mechanism**. iCourts Working Paper Series, No. 42. Copenhagen: The Danish National Research Foundation's Centre of Excellence for International Courts, 2016.

⁷³⁷ KELLER, Linda M. The False Dichotomy of Peace versus Justice and the International Criminal Court. **Hague Justice Journal**, v. 3, n. 1, p. 12-47, 2008; KERSTEN, Mark. Peace and/or/with/versus Justice. *In*: KERSTEN, Mark. **Justice in Conflict: The Effects of the International Criminal Court's Interventions on Ending Wars and Building Peace**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 19-36.

⁷³⁸ NSEREKO, Daniel D. Ntanda. The Role of the International Criminal Tribunals in the Promotion of Peace and Justice: The Case of the International Criminal Court. **Criminal Law Forum**, v. 19, p. 373-393, 2008.

⁷³⁹ IVERSON, Jens. Transitional Justice, Jus Post Bellum and International Criminal Law: Differentiating the Usages, History and Dynamics. **International Journal of Transitional Justice**, v. 7, n. 3, p. 413-433, nov. 2013.

podem ir até os limites da lei; a justiça transicional busca reconstruir uma sociedade pós-conflito por meio de práticas de justiça criminais, reparativas e distributivas para coletivos inseridos no contexto nacional, não se limitando à dimensão jurídica.⁷⁴⁰

A distinção entre o DPI e a justiça transicional evidencia um importante fator que, na configuração atual, costuma ser posto em segundo plano, se não ignorado: a dimensão política do conflito em que o tribunal criminal internacional se pretende inserir, ainda que indiretamente. Procedimentos criminais internacionais têm reverberações políticas inevitáveis, quer sejam intencionais ou não⁷⁴¹, e a própria efetividade da justiça penal internacional e seu impacto nos processos de paz são plasmados e condicionados pelas estratégias políticas de resolução de conflitos usadas por Estados e organizações intergovernamentais para dar fim à violência criminal⁷⁴². O caso sob escrutínio neste trabalho demonstra a relevância da dimensão política (e social e cultural) de uma situação para a atuação do TPI. O tribunal não pode se abster de compreender e engajar plenamente com o contexto por trás da problemática birmanesa, porque sem ela o TPI irá meramente atacar a consequência, não a raiz do problema. Por isso, questiona-se, mais uma vez, se o TPI é o *stakeholder* mais adequado para lidar com a situação.

Quanto à parte material do DPI aplicada ao caso Mianmar/Bangladesh, como se verificou, a CPJ III autorizou o início de uma investigação sobre a situação ao entender que haveria indícios de que deportação e perseguição enquanto crimes contra a humanidade estariam ou teriam sido cometidos. Esses tipos estão previstos no Estatuto de Roma nos artigos 7(1)(d) e 7(1)(h), respectivamente. O crime de deportação é entendido como “o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional”⁷⁴³. Com mais detalhes, o crime de deportação ocorre quando uma pessoa ou população, regularmente presentes em um território, são forçosamente (por intermédio de ameaça ou coerção de

⁷⁴⁰ CAMPBELL, Kirsten. Reassembling International Justice: The Making of ‘the Social’ in International Criminal Law and Transitional Justice. **International Journal of Transitional Justice**, v. 8, n. 1, p. 53-74, mar. 2014.

⁷⁴¹ Cf. ĐUKIĆ, Dražan. Transitional justice and the International Criminal Court – in “the interests of justice”? **International Review of the Red Cross**, v. 89, n. 867, p. 691-718, set. 2007.

⁷⁴² RODMAN, Kenneth A. Is Peace in the Interests of Justice? The Case for Broad Prosecutorial Discretion at the International Criminal Court. **Leiden Journal of International Law**, v. 22, n. 1, p. 99-126, mar. 2009.

⁷⁴³ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. art. 7(2)(d).

diferentes naturezas) deslocadas por motivos contrários ao Direito Internacional, pela expulsão ou outros atos coercivos. Ainda, o perpetrador tinha consciência das situações de fato que estabeleciam a regularidade da presença desse(s) indivíduos, a conduta foi cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, e o perpetrador sabia que a conduta era parte, ou havia a intenção de que fosse parte, de tal ataque.⁷⁴⁴

Existe uma inadequação que surge a partir da intercambialidade dos termos 'deportação' e 'deslocamento forçado', ainda que nenhum deles tenha significado claro e específico no Direito Internacional. A deportação geralmente designa o ato administrativo ou a decisão judicial que ordena a remoção ou deportação de um não-nacional⁷⁴⁵, uma prática discricionária do Estado que constitui as fronteiras normativas entre nacionais e não-nacionais⁷⁴⁶. Já o deslocamento forçado corresponde ao movimento de pessoas forçadas ou obrigadas a deixar ou abandonar seus locais de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres⁷⁴⁷.

Essa diferenciação permite observar que a deportação é, nos moldes atuais do Direito Internacional, discricionabilidade do Estado. Ainda que o próprio Estatuto de Roma conceitue a deportação como deslocamento forçado, possivelmente criando um sentido próprio ao termo dentro da constelação normativa penal internacional, a confusão terminológica entre dois institutos diferentes no contexto Estadocêntrico que caracteriza tanto o DI quanto o DPI cria uma lacuna normativa. A mera deportação não pode constituir crime internacional, já que integra o rol de medidas regulares da atuação estatal⁷⁴⁸. O deslocamento forçado, por outro lado,

⁷⁴⁴ TPI. **Elements of Crimes**. Haia: TPI, 2011. art. 7(1)(d).

⁷⁴⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossary on Migration**. 34. ed. Genebra: OIM, 2019. p. 58. É importante que a terminologia usada a nível doméstico ou internacional, seja sobre deportação ou expulsão, não é uniforme. Não obstante, existe uma tendência a se usar o termo 'expulsão' para designar à ordem jurídica para deixar o território de um Estado, e 'remoção' ou 'deportação' para se referir à implementação dessa ordem em casos em que a pessoa expulsa não o faz voluntariamente. KÄLIN, Walter. Aliens, Expulsion and Deportation. *In*: WOLFRUM, R. (ed.). **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

⁷⁴⁶ ANDERSON, Bridget; GIBNEY, Matthew J.; PAOLETTI, Emanuela. Citizenship, deportation and the boundaries of belonging. **Citizenship Studies**, v. 15, n. 5, p. 547-563, 2011.

⁷⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossary on Migration**. 34. ed. Genebra: OIM, 2019. p. 67.

⁷⁴⁸ Em posição contrária, Chetail argumenta que em algumas circunstâncias, a deportação pode constituir crime de guerra, crime contra a humanidade ou mesmo genocídio. CHETAİL, Vincent. Is

desde que atrelado aos tipos penais internacionais, deveria ser interpretado como contrário ao DPI, assim como o é, ainda que de maneira gramaticalmente inadequada. No entanto, não se pode ignorar os potenciais riscos colaterais advindos da tipificação do deslocamento forçado e consequente expansão da jurisdição do TPI na ordem global estatista e marcada pela soberania estatal⁷⁴⁹.

A tipificação da deportação, ainda que na prática coibindo o deslocamento forçado, ensejou em uma lacuna normativa que não parece ser facilmente resolvida. Isso porque um Estado que deporta indivíduos que não estão regularmente em seu território não comete ato ilícito. A própria definição de deportação do Estatuto de Roma determina que o crime só se configura na situação em que indivíduos estejam regularmente em uma localização, e dali são forçosamente deslocados. No entanto, em uma interpretação estritamente técnica e sob a ótica Estadocêntrica do Direito Internacional, existem categorias de pessoas que podem estar no território de um Estado de maneira irregular, entre elas, pessoas apátridas. Uma pessoa sem a nacionalidade do Estado cujo território ela se encontra não tem direito a permanecer naquele lugar, e é aí que surge a problemática: o indivíduo apátrida pode ser deportado do território de um Estado sem que se incorra na violação de direitos ou em atos ilícitos, já que é prerrogativa do Estado determinar quem pode entrar e permanecer em seu território. Nesse caso, bem como no caso de Mianmar, a privação de nacionalidade leva à deportação, mas a deportação não pode ser punida porque é prerrogativa estatal. Portanto, o problema jurídico não está na deportação em si: a violação surge na privação arbitrária de nacionalidade, que permite que o Estado deporte ou expulse indivíduos, ainda que eles tenham sido privados do vínculo jurídico-político com o Estado de maneira arbitrária e discriminatória e, por isso, possam ser retirados do território.

A privação arbitrária de nacionalidade, por si só, não é, nem deve ser, um tema de interesse do DPI. Na medida em que a justiça penal internacional se

There any Blood on my Hands? Deportation as a Crime of International Law. **Leiden Journal of International Law**, v. 29, n. 3, p. 917-943, set. 2016. Chetail, no entanto, entende, nesse trabalho específico, a deportação como deslocamento forçado, em sentido similar ao atribuído pelo Estatuto de Roma.

⁷⁴⁹ Cf. FISHER, Kirsten J. The Problem with the Crime of Forced Migration as a Loophole: the PTC's decision on Myanmar and the Risk to Vulnerable Populations. **Journal of International Humanitarian Legal Studies**, v. 11, n. 2, p. 385-409, dez. 2020. Fisher destaca que um desses riscos é que Estados passem a proibir que pessoas em seu território saiam dali, para evitar que situações como a que o TPI entendeu configurada sua jurisdição territorial a partir dos efeitos do deslocamento forçado em um Estado fronteiriço.

preocupa exclusivamente com “os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”⁷⁵⁰, a mera privação de nacionalidade não alcança o alto *standard* de gravidade do DPI⁷⁵¹ e arrisca, se considerada inata à disciplina, banalizar a seriedade das condutas que se pretendem coibir. O mesmo é válido para a apatridia: um problema de direitos humanos, indubitavelmente, mas com posição questionável dentro do quadro normativo do DPI por si mesma. Afinal, nem toda violação de direitos humanos deve ser processada, julgada e reparada por tribunais penais internacionais ou híbridos, considerando a gravidade e a seriedade das ofensas que cabem ao DPI⁷⁵².

No entanto, como o caso da Alemanha nazista, resguardadas suas particularidades, e o de Mianmar demonstram, a privação arbitrária de nacionalidade adquire grande relevância no contexto da justiça penal internacional quando se vislumbra a nacionalidade não apenas como garantidora de outros direitos humanos, em sua dimensão procedimental (ou, na concepção arendtiana, como o direito a ter direitos), mas como obstáculo à total exclusão não apenas jurídica, mas também social e política. A nacionalidade – ou, mais amplamente, o pertencimento, seja ele em relação ao Estado ou em relação a outros grupos dentro da comunidade política, ainda que não investido da mesma roupagem (e, conseqüentemente, segurança) jurídica – muitas vezes funciona como uma espécie de âncora que não só garante direitos, mas promove o acesso e impede violações desses direitos. A privação de nacionalidade, histórica e contemporaneamente, atuou e atua como porta de entrada para o cometimento de crimes internacionais, como uma pré-condição para práticas tidas como criminosas pelo Direito (Penal) Internacional.

Isso significa que a identificação da lacuna gerada pelo *status* de não-nacional, um *status* que, tutelado pelo DIDH, é teoricamente robusto, mas praticamente frágil, é explorado e, sobretudo, instrumentalizado para que o Estado ou o indivíduo não possam ser responsabilizados (ou, ao menos, o sejam com maior dificuldade) na arena internacional. Essa instrumentalização opera a partir das

⁷⁵⁰ **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. Preâmbulo.

⁷⁵¹ Sobre a gravidade e o DPI, cf. DeGUZMAN, Margaret M. **Shocking the Conscience of Humanity: Gravity and the Legitimacy of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

⁷⁵² A respeito da relação entre sérias violações de direitos humanos e o DPI, cf. ACEVEDO, Juan Pablo Pérez-León. The Close Relationship Between Serious Human Rights Violations and Crimes Against Humanity: International Criminalization of Serious Abuses. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 17, p. 145-186, jan. 2017.

brechas do sistema normativo – que, argumenta-se, tem como seu núcleo a proteção da pessoa, mas que ainda está acorrentado ao molde Estadocêntrico moderno –, que permitem a flexibilização do aparelho protetivo em prol da vontade soberana e tem por resultado a permissão de que certas violações sejam perpetradas em nome da discricionariedade do Estado. É verdade, essas brechas parecem diminuir na medida em que se avança a limitação sobre a privação arbitrária de nacionalidade. Contudo, o caso aqui sob escrutínio demonstra que a instrumentalização da privação da nacionalidade (e, por conseguinte, da apatridia) perdura e tem efeitos particularmente prejudiciais para suas vítimas.

Ainda que o sistema penal internacional venha se engajando mais ativa e diretamente com a questão da apatridia, como já se destacou a partir da autorização de investigação do caso Mianmar/Bangladesh e na Convenção de Liubliana-Haia, esse engajamento é insuficiente para dar conta do caráter eminentemente político da apatridia. Se o DPI tem a pretensão de se tornar um mecanismo para a erradicação da apatridia, é necessário que ele, assim como o próprio Direito Internacional, distancie-se do teor estritamente técnico-jurídico que tem marcado o regime internacional da apatridia desde sua origem, aproximando-se de uma compreensão holística e contextualizada da apatridia (e, talvez mais importante, da privação de nacionalidade) em contextos de crimes internacionais. No caso Mianmar/Bangladesh no TPI, essa aproximação aparenta, até então, prejudicada: a apatridia dos Rohingya surge de maneira incidental e secundária ao contexto fático. Ainda que a privação de nacionalidade seja uma consequência da disputa de poder do contexto birmanês, para o DPI, a privação arbitrária de nacionalidade deve, necessariamente, receber maior atenção, já que vem sendo utilizada como instrumento para a perpetração de crimes internacionais.

No entanto, retoma-se o questionamento anterior: o TPI é, de fato, o *stakeholder* mais adequado para promover a resolução ou atuar como agente mediador no contexto birmanês, inclusive em relação à privação sistemática de nacionalidade dos Rohingya? A função da pena no DPI permite que o TPI tenha alguma eficácia (ou mesmo pretensão) de encontrar soluções e mediações que promovam o fim das violações de direitos humanos perpetradas contra a população Rohingya? Argumenta-se neste trabalho que não, que o TPI, em seus moldes atuais, pode tão somente funcionar para a punição de indivíduos que perpetrem crimes internacionais – e, com alguma sorte, tenha um efeito preventivo em relação

a atrocidades futuras e um efeito reparador para as vítimas. Isso não subtrai do seu potencial: já que existem evidências substanciais do cometimento de crimes internacionais em Mianmar, o TPI pode ser uma peça importante para o fim do contexto sistemático e perdurante de violação de direitos humanos.

Em relação à privação arbitrária de nacionalidade, institucionalizada em Mianmar em 1982 e mantida desde então, argumenta-se que o TPI tem, sim, um papel importante a exercer, já que, conforme se evidenciou, a desnacionalização de indivíduos Rohingya exerce função-chave para a perpetração de crimes internacionais. No entanto, considerando que o Estatuto de Roma não possui, em sua redação atual, qualquer dispositivo que possa adequadamente responder à instrumentalização da privação de nacionalidade, apresenta-se a sugestão de que a privação de nacionalidade se torne uma espécie de agravante, com o objetivo de recrudescer a punição de indivíduos condenados pela prática de crime internacional que tenham empregado a desnacionalização como meio para tal prática, ou que se torne um tipo específico de crime contra a humanidade, desde que perpetrada no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Trata-se de propostas que necessitam maiores estudos, razão pela qual não se aprofundará, neste trabalho, nas proposições.

Por fim, é importante retomar a ligação entre o TPI (e, mais amplamente, do DPI) com os direitos humanos no panorama Estadocêntrico do Direito Internacional. A centralidade do Estado no DI (e no DIDH) enfraquece o vínculo entre a proteção internacional da pessoa e as normas penais internacionais, uma vez que se limita o potencial emancipatório dos direitos humanos, incluindo o direito à nacionalidade, em prol da soberania estatal. Pensar a nacionalidade para além da centralidade do Estado apresenta um potencial significativo para a proteção da pessoa tanto no DI quanto DPI, ainda que, neste segundo, a relação seja mais complexa porque o monopólio do poder punitivo por parte do Estado é, como já debatido, necessário.

4.2.4 (Re)imaginando alternativas para a proteção efetiva

Diante da complexa situação posta e diante dos apontamentos e críticas aqui traçadas, torna-se imperativo buscar formas para encontrar o equilíbrio entre a centralidade e o monopólio do Estado, tanto no Direito Internacional Público quanto no Direito Penal Internacional, e as mudanças necessárias para a efetiva proteção

da pessoa. Apresentam-se, a título conclusivo do capítulo, três sugestões, que não têm o condão de esgotar o debate, mas, ao contrário, incentivá-lo.

A primeira sugestão vislumbra a readequação do escopo da comunidade internacional, que, de um agregado de Estados, passe a ser entendida como uma comunidade internacional *como um todo (as a whole)*. A noção de ‘comunidade internacional como um todo’, ou ‘no seu conjunto’, está presente no preâmbulo do Estatuto de Roma⁷⁵³ e vem sendo reforçada na jurisprudência relacionada ao DPI, como no caso Gâmbia vs. Mianmar da CIJ⁷⁵⁴. A origem dessa figura costuma ser atribuída à Proposta da CDI sobre a Responsabilidade de Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos⁷⁵⁵, mas ganhou tração após a CIJ afirmar que havia uma distinção essencial entre as obrigações de um Estado à comunidade internacional como um todo (também chamadas de obrigações *erga omnes*) e obrigações *vis-à-vis* outros Estados⁷⁵⁶. A figura da comunidade internacional como um todo é uma abstração inclusiva, que entende que algumas obrigações são universais em seu escopo e que a comunidade internacional reúne outras entidades além dos Estados⁷⁵⁷.

Para a discussão aqui travada a respeito da centralidade do Estado para a proteção do direito à nacionalidade e, mais amplamente, dos direitos humanos, essa proposta é particularmente relevante porque se propõe ir além da figura do Estado – e da própria relação complexa e, por vezes, contraproducente entre soberania e direitos humanos – para adotar como seu eixo central a proteção da comunidade internacional em si, incluindo, aí, a humanidade. Pensar a comunidade internacional em seu conjunto propõe retirar do Estado o poder de decidir quem pertence *nessa*

⁷⁵³ “Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a *comunidade internacional no seu conjunto*, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,” (grifos próprios). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. Preâmbulo.

⁷⁵⁴ Cf. BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna. A invocação da responsabilidade internacional por violações a obrigações *erga omnes* e *erga omnes partes* perante a Corte Internacional de Justiça. **Jus Scriptum’s International Journal of Law**, v. 7, n. esp, p. 27-59, 2023; HAMID, Abdul Ghafur. The Rohingya Genocide Case (The Gambia v Myanmar): Breach of Obligations *Erga Omnes Partes* and the Issue of Standing. **IIUM Law Journal**, v. 29, n. 1, p. 29-54, 2021.

⁷⁵⁵ ONU. **Draft articles on Responsibility of States for International Wrongful Acts, with commentaries**. Nova Iorque: ONU, 2001.

⁷⁵⁶ CIJ. Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (New Application: 1962) (Belgium v. Spain), Second Phase. Judgment of 5 February 1970. Haia, 05 de fevereiro de 1970. para. 33.

⁷⁵⁷ CRAWFORD, James. Responsibility to the International Community as a Whole. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 8, n. 2, p. 303-322, 2001. p. 306-307 e 314.

comunidade internacional⁷⁵⁸, algo que, hoje, é altamente dependente da titularidade de uma nacionalidade (ou de sua ausência, considerando os procedimentos para determinação de apatridia determinados pela Convenção de 1954).

Essa proposta lança a sugestão de que se pense a nacionalidade e sua privação a partir da comunidade internacional *como um todo*, e não meramente como o conjunto das vontades soberanas. Isso, por sua vez, exige uma reconfiguração do próprio Direito Internacional, marcadamente Estadocêntrico, o que demanda contundentes reflexões a respeito da estrutura e da operação desse *corpus iuris*. No entanto, é importante lembrar que a comunidade internacional não é um ente abstrato: o uso discursivo da ‘comunidade internacional’ apresenta igual potencial emancipatório e potencial excludente⁷⁵⁹. Nesse sentido, a mera acepção da ‘comunidade internacional como um todo’ é uma solução insuficiente por si própria.

A segunda proposta, talvez menos radical que a primeira, envolve uma reconceitualização do direito à nacionalidade. Conforme já se discutiu neste trabalho, convencionou-se ao direito à nacionalidade uma dimensão estritamente técnico-jurídica, necessariamente atrelada ao Estado. A partir de uma compreensão da comunidade internacional como um agregado de Estados, como o é hoje, essa dimensão é indispensável para a plena eficácia da proteção dos direitos humanos. No entanto, paralelamente, a restrição conceitual da nacionalidade à relação entre o Estado e o indivíduo restringe e cerceia outras possíveis formas de pertencimento a uma comunidade política, especialmente se se confundem Estado e nação (algo que, em Mianmar, parece ser o caso). Circunscrever a nacionalidade unicamente aos ímpetus soberanos pode obscurecer outros laços sociais e culturais que ocorrem na comunidade política.

Nesse sentido, (re)pensar o direito à nacionalidade para além do Estado pode promover uma proteção mais efetiva dos direitos humanos⁷⁶⁰. Por exemplo, Macklin

⁷⁵⁸ Cf. CONKLIN, William. **Statelessness**: The Enigma of the International Community. Londres: Hart Publishing, 2014.

⁷⁵⁹ Nesse sentido, TALLGREN, Immi. The Voice of the International: Who Is Speaking? **Journal of International Criminal Justice**, v. 13, n. 1, p. 135-155, mar. 2015.

⁷⁶⁰ Essa proposta se aproxima e coaduna, de certa forma, às propostas da cidadania pós-nacional e da desnacionalização dos direitos humanos, o que alerta para um potencial risco de repetição das críticas já mencionadas no corpo deste trabalho. Aproxima-se também, em certo grau, dos apontamentos de Hannah Arendt, quando comenta a responsabilidade de Eichmann pelo crime “contra a humanidade como um todo, mas perpetrado no corpo do povo judeu”. ARENDT, Hannah.

sugere que, além de seu aspecto legal (*i.e.* o direito à nacionalidade), a nacionalidade também considere seu aspecto social, “*the more voluminous package of rights, responsibilities, entitlements, duties, practices and attachments that define membership in a polity, and situate individuals within that community*”⁷⁶¹. Sugere-se, portanto, uma recontextualização, ou, mais adequadamente, uma releitura do direito à nacionalidade que não despreze ou elimine sua dimensão técnico-jurídica, mas que também olhe para o aspecto social, político e cultural desse pertencimento, seja ele na roupagem de um direito à cidadania ou à participação efetiva na comunidade política, a partir do vínculo jurídico-político do indivíduo com o Estado ou de outras formas de filiação.

Essa forma inclusiva de cidadania escapa dos moldes fixados pela lógica predominante nas relações do/com o Estado “em direção à inclusão de mais sujeitos, ou sujeitos Outros, como membros integrais e efetivos dos espaços de cidadania”⁷⁶². Ela significa considerar o sujeito localizado em seu contexto específico, de maneira a não apenas proporcionar novas compreensões acerca da nacionalidade e cidadania, mas principalmente teorizar um direito a ter direitos conceitualmente aberto e normativamente indefinido que possa se adaptar às demandas reais do sujeito e abrir o Direito ao reconhecimento de suas próprias exclusões⁷⁶³. A sugestão de reinterpretação do direito à nacionalidade se coaduna com a proposta anterior a partir da proposta pós-Estadocêntrica do Direito Internacional.

Por fim, a última proposta é específica ao DPI. O TPI, assim como outros tribunais de natureza similar, é um órgão adjudicativo de aplicação, interpretação e cumprimento de normas penais internacionais. Sua atuação é necessária e rotineiramente jurídica. No entanto, a intenção da corte em se posicionar como um *stakeholder* relevante para não apenas a punição de perpetradores de crimes

Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 17.

⁷⁶¹ “o pacote mais volumoso de direitos, responsabilidades, deveres, práticas e acessórios que definem o pertencimento em uma comunidade política, e situa os indivíduos dentro dessa comunidade” (tradução própria). MACKLIN, Audrey. Who Is the Citizen’s Other? Considering the Heft of Citizenship. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 8, n. 2, p. 333-366, 2007. p. 334.

⁷⁶² CREUZ, Derek Assenço; CASAGRANDE, Melissa Martins. Outros Sujeitos ou Sujeitos Outros: cidadania e pertencimento como objetos-fim do Direito da Antidiscriminação. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Cidadania**. Boa Vista: Editora da UFRR, no prelo.

⁷⁶³ Cf. KESBY, Alison. **The Right to Have Rights: Citizenship, Humanity, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

internacionais, mas para a promoção da reparação dos direitos das vítimas e da justiça em sociedades pós-conflitos (aproximando-se, de certa forma, da noção de justiça transicional) urge uma reavaliação do seu papel no Direito Internacional. Mais especificamente, discute-se se o TPI deveria atuar como um agente político.

Essa proposta é indubitavelmente estranha à configuração atual da adjudicação internacional que costuma enxergar cortes e tribunais internacionais como aplicadores e interpretadores imparciais do Direito. No entanto, a natureza apolítica do TPI vem sendo questionada em diferentes frentes: seja na seleção de casos, na aplicação das normas penais internacionais ou na operação regular do órgão, o TPI não pode nem consegue negar sua dimensão inerentemente política⁷⁶⁴. O autorreconhecimento do TPI enquanto *soft power* diplomático na administração do poder punitivo que acolha seu papel político do qual ele não é capaz de se desassociar⁷⁶⁵ surge como alternativa em potencial para que o órgão possa ultrapassar a mera reparação de danos e atue para uma (re)construção política mais complexa, eficaz e holística em contextos pós-atrocidade.

⁷⁶⁴ Nesse sentido, cf. MÉGRET, Frédéric. La Cour pénale internationale et politique internationale: essai de conceptualisation. In: FERNANDEZ, Julian; PACREAU, Xavier; UBÉDA-SAILLARD, Muriel (ed.). **Statut de Rome de la Cour pénale internationale**. Tome I & Tome II. 2. ed. Paris: Editions Pedone, 2019, p. 55-82; BOSCO, David. **Rough Justice**: The International Criminal Court in a World of Power Politics. Oxford: Oxford University Press, 2014; ROACH, Steven C. **Politicizing the International Criminal Court**: The Convergence of Politics, Ethics, and Law. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2006; DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016.

⁷⁶⁵ ROACH, Steven C. How Political Is the ICC? Pressing Challenges and the Need for Diplomatic Efficacy. **Global Governance**, v. 19, n. 4, p. 507-523, 2013.

5 CONCLUSÃO

A apatridia, como teorizado e exposto neste trabalho, é um problema relacionado primordialmente aos direitos humanos e contrário ao Direito Internacional desde o início de sua fase contemporânea, com os tratados especificamente dedicados à matéria. As implicações da ausência de nacionalidade são relativamente bem conhecidas e estabelecidas na prática acadêmica e profissional. No entanto, ainda há muito o que se explorar, por exemplo ao se adotar uma perspectiva crítica sobre a apatridia⁷⁶⁶ e ao entender sua relação com outras áreas do conhecimento relacionadas ao Direito Internacional. Em atenção a essas possibilidades, este trabalho teve como objetivo compreender e avaliar a posição da apatridia no DPI, tomando como ponto de referência a crítica à centralidade do Estado tanto no regime internacional contra a apatridia quanto no DPI.

O primeiro capítulo sobre a nacionalidade (e, em seguida, a apatridia) buscou examinar a emergência do direito à nacionalidade no regime internacional de proteção de direitos humanos, bem como o estabelecimento do regime internacional contra a apatridia e, mais amplamente, do *ethos* internacional de direitos humanos. Adotou-se como ponto de partida o Terceiro Reich na Alemanha, responsável, na historiografia tradicional do Direito Internacional, pelas alterações profundas na estrutura e na *raison d'être* do Direito Internacional. Em seguida, analisou-se o direito à nacionalidade na DUDH, a primeira vez que um tratado internacional de direitos humanos de escopo global introduzia tal direito em seu texto, para, então, esclarecer a base normativa inicial do vindouro regime internacional contra a apatridia. Nesta seção, estabeleceu-se o caráter técnico-jurídico e centrado na figura do Estado do direito à nacionalidade. A etapa subsequente se debruçou sobre os dois tratados que firmaram os alicerces do regime internacional contra a apatridia, a Convenção Relativa ao *Status* de Pessoas Apátridas de 1954 e a Convenção Para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961. Como consequência lógica, verificou-se que o regime estabelecido pelos dois tratados contra a apatridia compartilha as mesmas características do direito à nacionalidade: além de primordialmente se preocupar com a dimensão jurídica resultante da ausência de nacionalidade,

⁷⁶⁶ Nesse sentido, conferir os *posts* do *Critical Statelessness Studies Blog*, disponíveis em: <https://law.unimelb.edu.au/centres/statelessness/resources/critical-statelessness-studies-blog>.

centraliza o Estado como peça essencial para aferição e solução da apatridia. Por fim, a última parte se ocupou da nacionalidade e da apatridia após a Guerra Fria, relacionando-a com o *ethos* internacional de direitos humanos que se cristalizou na comunidade internacional após o fim do período marcadamente bipolar da ordem global.

O segundo capítulo sobre nacionalidade e apatridia no DPI seguiu uma estrutura similar. Como pano de fundo deste capítulo, analisou-se como o DPI, desde sua origem, preocupou-se em estabelecer uma relação de interdependência com o *ethos* internacional de direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, legitimado e legitimador. Em primeiro momento, ocupando-se com o “DPI” pós-Segunda Guerra Mundial, buscou-se compreender se e como os julgamentos do TMI para Nuremberg e aqueles balizados pela Lei nº 10 do Conselho de Controle incorporaram o direito à nacionalidade e entenderam o papel da apatridia no contexto nazista. Em seguida, seguindo o mesmo lapso temporal geralmente identificado na historiografia tradicional do DPI, analisou-se a posição da nacionalidade e da apatridia nos TPIs *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda, bem como nos trabalhos preparatórios para o Estatuto de Roma. A jurisprudência do TPI para a ex-Iugoslávia se demonstrou particularmente relevante para o objeto deste trabalho, uma vez que é nela que surge a primeira menção à apatridia, em seu regime atual, na jurisprudência penal internacional. Na última seção do capítulo, examinou-se tanto o TPI e sua relação com a proteção internacional de direitos humanos (incluído aí o direito à nacionalidade), quanto a recente Convenção de Liubliana-Haia. Foi neste recorte histórico específico que se puderam identificar os avanços mais expressivos em termos de apatridia: no TPI, a apatridia surgiu pela primeira vez como fator relevante em uma situação sob investigação, a de Mianmar/Bangladesh; na Convenção de Liubliana-Haia, a apatridia surge pela primeira vez no texto de um tratado penal internacional. A partir do estudado neste capítulo, observa-se que até então, mesmo nos avanços mais recentes, a apatridia surge como uma questão de contexto, ou seja, como um problema relacionado aos fatos, e não ao Direito em si.

O último capítulo se dedicou ao estudo do caso Mianmar/Bangladesh no TPI. Em primeiro momento, contextualizou-se o caso com os fatores historiográficos, sociais e políticos envolvidos na questão dos Rohingya em Mianmar. Abordaram-se os precedentes históricos, que demonstraram como a situação de violação de direitos humanos dessa população tem um contexto prévio de grande relevância,

inclusive em virtude das consequências do colonialismo britânico, que deu origem às 'raças nacionais' institucionalmente estabelecidas na Lei de Nacionalidade birmanesa. Em seguida, procedeu-se ao contexto contemporâneo, apresentando a relação entre apatridia, discriminação e marginalização em Mianmar e como isso afeta a população Rohingya e a efetividade de seus direitos. Por fim, analisaram-se as reações internacionais de alguns Estados, organizações internacionais e cortes internacionais, com especial atenção à investigação sobre a situação de Mianmar/Bangladesh no TPI. A segunda e última seção deste capítulo realizou análise crítica do caso Mianmar/Bangladesh no TPI, cujos resultados se apresentam a título de conclusão deste trabalho a seguir.

O caso de Mianmar, levado a escrutínio neste trabalho, revela e reforça a interrelação entre a apatridia e a marginalização, em uma relação simultânea de causa e sintoma. Isso significa que, ainda que a apatridia seja entendida como uma questão relativa à ausência de nacionalidade, ou à inefetividade do direito à nacionalidade, e, portanto, jurídica, suas causas e seus efeitos têm importantes e inegáveis dimensões e ramificações políticas, sociais e culturais. É nesse sentido que se argumentou neste trabalho que uma abordagem estritamente técnico-jurídica, uma marca do estabelecimento e da implementação do regime internacional da apatridia, é inadequada e limita o potencial reparador e emancipatório do regime internacional contra a apatridia a somente a ausência de nacionalidade, deixando de fora (ou mesmo ignorando) problemas maiores que têm relação direta com essa ausência e, mais amplamente, com a violação de direitos humanos.

O teor técnico-jurídico da nacionalidade e da apatridia no DI não é, por si só, problemático. Como se postulou anteriormente, essa dimensão é tão importante quanto as outras e pode afetar o exercício de uma série de outros direitos, como a educação, o trabalho e direitos políticos. A questão que surge e que se sustentou neste trabalho é que a priorização da dimensão jurídica da problemática em detrimento de outras dimensões, como a política e a social, determina todo o contexto da apatridia a partir da inefetividade do direito à nacionalidade e ignora outras questões correlatas que, muitas vezes, são causa ou efeito desse *status*. A apatridia, como uma questão de direitos humanos, não pode ser categorizada apenas como um problema resultante da falta de nacionalidade, porque essa falta muitas vezes é produto de um processo prévio e mais grave de violações sistemáticas de direitos humanos. O caso dos Rohingyas demonstrou que a

privação de nacionalidade é sintoma de uma disputa pelo poder de afirmar quem está incluído na comunidade imaginada birmanesa e da negação do direito ao pertencimento à comunidade política, apesar da existência de laços sociais, culturais, políticos e ancestrais a tal comunidade.

Ante este argumento, este trabalho sugeriu que se considere que a produção e, sobretudo, a manutenção da apatridia tem um elemento inerentemente político, ou seja, que a apatridia é parte integrante e, muitas vezes, indispensável para a consecução de determinados objetivos e projetos políticos. Novamente, não se pretende afirmar que toda situação que produza indivíduos apátridas seja política. No entanto, considerando a discricionariedade do Estado de outorgar nacionalidade, bem como o compromisso da comunidade internacional em erradicar a apatridia, a erradicação desse *status* não é de difícil solução. Ocorre, no entanto, que a outorga de nacionalidade a indivíduos apátridas e, mais importante, a interrupção de práticas de privação arbitrária de nacionalidade esbarram na dimensão inerentemente estratégica e, sobretudo, política do *status* de não-nacional de determinados indivíduos e grupos. É necessário repensar e reavaliar o regime internacional para a apatridia, não como forma de dismantelar todas as suas contribuições à proteção internacional de indivíduos sem nacionalidade, mas com o objetivo de aprimorá-lo e incrementar seu papel para a plena eficácia dos direitos humanos. Uma vez que essa reavaliação exige uma perspectiva crítica e alternativa do papel e da estrutura do Direito Internacional, trata-se de uma proposta audaciosa, que incontestavelmente enfrenta(rá) uma série de questionamentos, ceticismos e desafios para sua implementação. Há um interesse claro, ainda que impronunciado, por trás da manutenção da estrutura Estadocêntrica do Direito Internacional.

A reavaliação – e, por que não, a renovação – do regime internacional da apatridia pode lançar luz à tensão paradoxal do DI. Se, por um lado, afirma-se a pessoa como sujeito e objeto de proteção do DI, por outro, sua estrutura notoriamente Estadocêntrica parece afetar ou mesmo impedir a plena efetividade desse compromisso antropocêntrico. O clássico imbróglio soberania *versus* direitos humanos continuará a acontecer e ocupar o centro dos debates acerca da efetividade do Direito Internacional enquanto não se vislumbrarem estruturas alternativas, que verdadeiramente privilegiem a proteção da pessoa e dos direitos humanos, ainda que em detrimento da soberania internacional. Essa afirmação não é um feito qualquer: por trás da resistência em (re)imaginar o Direito Internacional

existe uma vontade política que almeja o controle sobre o poder de definir a estrutura normativa (e política) erguida e mantida pela comunidade internacional.

No DPI, a situação é similar, mas particularmente mais delicada, já que, na estrutura atual, ao menos parte da autoridade de cortes e tribunais penais internacionais e híbridos advêm da soberania dos Estados, e já que o Estado é tipicamente o agente com monopólio do exercício do poder punitivo. Desmantelar a estrutura do DPI, cujo objetivo primordial é controlar esse exercício do poder punitivo coletivamente exercido pelo conjunto de Estados, parece ser contrário à reivindicação pela proteção dos direitos humanos. Novamente, não se trata de desconstruir e acabar com esse sistema: a crítica ao Estadocentrismo, seja no DI, seja no DPI, surge da confiança no potencial protetivo e efetivo desses sistemas normativos. Não se pode ignorar, no entanto, que é essa mesma estrutura que, por vezes, falha ao permitir que a deferência à soberania de Estados suprima e, eventualmente, viole os mesmos direitos humanos que se prestam a proteger.

Em relação à parte material do DPI aplicada ao caso em tela, para além da crítica relacionada à confusão conceitual e semântica entre deportação e deslocamento forçado, este trabalho sugeriu que a privação arbitrária de nacionalidade (e, conseqüentemente, a apatridia) passe a ter espaço de maior relevância no sistema normativo penal internacional. A privação arbitrária de nacionalidade e a apatridia não são, por si próprias, matérias atinentes ao DPI. No entanto, como o caso de Mianmar (e o da Alemanha, com as devidas ressalvas) demonstrou, Estados e pessoas em posições de poder na conjuntura estatal podem fazer uso estratégico da desnacionalização de indivíduos e grupos, instrumentalizando a ausência de nacionalidade, como uma forma de evitar a responsabilização (penal) internacional. Nesse sentido, a dissertação apontou para dois possíveis caminhos para a privação arbitrária de nacionalidade: ou que funcione como um agravante, ou que se torne um tipo específico de crime contra a humanidade.

Outras sugestões diretamente relacionadas à crítica ao Estadocentrismo no DPI apresentadas envolvem pensar o Direito (Penal) Internacional a partir da comunidade internacional como um todo, ou em seu conjunto, e não como um mero agregado de Estados; a reinterpretção do direito à nacionalidade à luz das dimensões social, política e cultural do pertencimento, para levar em consideração e trazer ao debate um direito à cidadania ou, mais amplamente, um direito à

participação efetiva na comunidade política; e a reconfiguração (ou readequação) da estrutura e do funcionamento do TPI para que o tribunal incorpore sua dimensão inerentemente política e possa promover noções e práticas mais eficientes de justiça diante da complexidade das situações que o DPI costuma responder.

Todas as sugestões e críticas ora apontadas constituem caminhos futuros para a pesquisa crítica no DIIn e no DPI. Trata-se de sugestões que exigem um grande esforço teórico em virtude das alterações no sistema normativo internacional que elas trazem à tona. Por isso, as prospecções futuras e sugestões introduzidas neste trabalho podem demandar e, de fato, demandam maior refinamento e aprofundamento intelectual, metodológico e prático. As soluções ora sugeridas devem ser coletivas e cautelosamente construídas. Contudo, os dados levantados e as considerações elaboradas a partir deste estudo apontam para a necessidade de adoção de perspectivas críticas sobre a apatridia (e, mais amplamente, sobre o próprio DIIn e DPI), fomentando imaginários e realidades alternativos em que o Estado não seja mais o centro desse regime, em direção à centralidade da pessoa e dos grupos para a proteção integral e efetiva dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

157 British MPs for ending violence against Rohingyas. *In: The Daily Sun*, 10 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.daily-sun.com/printversion/details/253485/157-British-MPsfor-endingviolence-againstRohingyas>. Acesso em: 19 out. 2023.

ABRAHAM, David. The Collapse of Weimar. *In: MAIER, Charles S.; HOFFMANN, Stanley; GOULD, Andrew (ed.). The Rise of the Nazi Regime: Historical Reassessments*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2019, n. p.

ACCA, Thiago dos Santos. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? *In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 147-159.

ACEVEDO, Juan Pablo Pérez-León. The Close Relationship Between Serious Human Rights Violations and Crimes Against Humanity: International Criminalization of Serious Abuses. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 17, p. 145-186, jan. 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465417300326>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ACNUR. **Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees**. Genebra: ACNUR, 2010. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/convention-and-protocol-relating-status-refugees>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ACNUR. **Global Trends – Forced Displacement 2022**. Nova Iorque: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em: 10 out. 2023.

ACNUR. **Guidelines on Statelessness no. 1: The definition of "Stateless Person" in Article 1(1) of the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons**. HCR/GS/12/01. Nova Iorque: ONU, 2012. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4f4371b82.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

ACNUR. **Guidelines on Statelessness no. 5: Loss and Deprivation of Nationality under Articles 5-9 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness**. HCR/GS/20/05. Nova Iorque: ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5ec5640c4.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ACNUR. **Interpreting the 1961 Statelessness Convention and Avoiding Statelessness resulting from Loss and Deprivation of Nationality - Summary Conclusions**. Tunis: ACNUR, 2013. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/interpreting-1961-statelessness-convention-and-avoiding-statelessness-resulting-loss-and>. Acesso em: 04 set. 2023.

ACNUR. Executive Committee of the High Commissioner's Programme. **Note on UNHCR and stateless persons**. EC/1995/SCP/CRP.2. 26th meeting. Nova Iorque: ACNUR, 1995. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/note-unhcr-and-stateless-persons>. Acesso em: 01 set. 2023.

ACNUR. UNHCR Regional Bureau for Asia and Pacific (RBAP). **Myanmar emergency: Regional update**. 1 May 2023. Bangkok: RBAP, 2023. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/myanmar-emergency-regional-update>. Acesso em: 13 out. 2023.

ACNUR. UNHCR Regional Bureau for Asia and Pacific (RBAP). **Myanmar UNHCR displacement overview 09 Oct 2023**. Bangkok: RBAP, 2023. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/documents/details/104027>. Acesso em: 13 out. 2023.

ADAMS, Simon. Cultural Cleansing and Mass Atrocities. *In*: CUNO, James; WEISS, Thomas G. (ed.). **Cultural Heritage and Mass Atrocities**. Los Angeles: Getty Publications, 2022, p. 284-298.

ADJAMI, Mirna; HARRINGTON, Julia. The Scope and Content of Article 15 of the Universal Declaration of Human Rights. **Refugee Survey Quarterly**, v. 27, n. 3, p. 93-109, 2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/rsq/article/27/3/93/1515115>. Acesso em: 01 set. 2023.

AFP. Global split over Rohingya crisis as China backs Myanmar crackdown. *In*: **Dawn**, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.dawn.com/news/1357218>. Acesso em: 19 out. 2023.

African Charter on the Rights and Welfare of the Child. Adis Abeba, 1990.

AHMED, Saleh; SIMMONS, William Paul; CHOWDHURY, Rashed; HUQ, Saleemul. The sustainability–peace nexus in crisis contexts: how the Rohingya escaped the ethnic violence in Myanmar, but are trapped into environmental challenges in Bangladesh. **Sustainability Science**, v. 16, p. 1201-1213, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11625-021-00955-6>. Acesso em: 19 out. 2023.

AKANDE, Dapo. The Jurisdiction of the International Criminal Court over Nationals of Non-Parties: Legal Basis and Limits. **Journal of International Criminal Justice**, v. 1, n. 3, p. 618-650, dez. 2003. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/1/3/618/2188874>. Acesso em: 02 out. 2023.

AKHAVAN, Payam. The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment. **American Journal of International Law**, v. 90, n. 3, p. 501-510, jul. 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2204076>. Acesso em: 25 set. 2023.

AKHAVAN, Payam. The Radically Routine Rohingya Case: Territorial Jurisdiction and the Crime of Deportation under the ICC Statute. **Journal of International Criminal Justice**, v. 17, n. 2, p. 325-345, maio 2019. Disponível em:

<https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/17/2/325/5511596>. Acesso em: 02 out. 2023.

AKHAVAN, Payam. The Rise, and Fall, and Rise of International Criminal Justice. **Journal of International Criminal Justice**, v. 11, n. 3, p. 527-536, jul. 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/11/3/527/814507>. Acesso em: 02 out. 2023.

AKINS, Harrison. The Two Faces of Democratization in Myanmar: A Case Study of the Rohingya and Burmese Nationalism. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 38, n. 2, p. 229-245, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13602004.2018.1475619>. Acesso em: 13 out. 2023.

ALAM, Jobair. The Current Rohingya Crisis in Myanmar in Historical Perspective. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 39, n. 1, p. 01-25, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13602004.2019.1575560>. Acesso em: 10 out. 2023.

ALAM, Jobair. The Rohingya of Myanmar: theoretical significance of the minority status. **Asian Ethnicity**, v. 19, n. 2, p. 180-210, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14631369.2017.1407236?src=recsys>. Acesso em: 13 out. 2023.

ALAM, Mohammed Ashraf. **A Short Historical Background of Arakan**. Chittagong: Arakan Historical Society, 1999.

ALBERT, Eleanor; MAIZLAND, Lindsay. The Rohingya Crisis. *In: Council on Foreign Relations*, 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.cfr.org/background/rohingya-crisis>. Acesso em: 19 out. 2023.

ALENIKOFF, T. Alexander. Theories of Loss of Citizenship. **Michigan Law Review**, v. 84, n. 7, p. 1471-1503, jun. 1986. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol84/iss7/6/>. Acesso em: 04 set. 2023.

ALEMANHA. **Reichsbürgergesetz, 15. September 1939**. Stadtarchiv Nürnberg A 1 1935 Sept. 15 (3). Berlim, 1935. Disponível em: https://www.1000dokumente.de/index.html?c=dokument_de&dokument=0007_nue&object=translation&st=&l=de. Acesso em: 27 ago. 2023.

ALI, Asif Bin. Buddhist nationalism and making Rohingya Muslim “other”. *In: ALI, Asif Bin; AHMED, Sabbir (ed.). Buddhist Nationalism Rohingya Crisis and Contemporary Politics*. Chittagong: Borno Prokash Ltd., 2019, p. 29-50.

ALLIED CONTROL COUNCIL. **Law No. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity**, 20 December 1945. Berlim: Official Gazette of the Control Council for Germany, n. 3, 31 de janeiro de 1946. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/ffda62/pdf/>. Acesso em: 16 set. 2023.

ALMUHANA, Sharefah A. The International Criminal Court (ICC) and the Rohingya Crisis - Jurisdiction and Future Perspectives. **Kilaw Journal**, v. 7, n. 4, p. 45-87, dez. 2019. Disponível em: <https://journal.kilaw.edu.kw/wp-content/uploads/2020/06/45-88-Dr.-Sherifa-Almuhana.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

ALTER, Karen J. The Multiplication of International Courts and Tribunals After the End of the Cold War. *In*: ROMANO, Cesare R. P. (ed.). ALTER, Karen J.; SHANY, Yuval (ed.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 63-71.

ALTWICKER, Tilmann; DIGGELMANN, Oliver. How is Progress Constructed in International Legal Scholarship? **European Journal of International Law**, v. 25, n. 2, p. 425-444, 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article-pdf/25/2/425/1133726/chu035.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

AMBOS, Kai. **Nationalist Socialist Criminal Law: Continuity and Radicalization**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2019.

AMBOS, KAI. Pena sem soberano? A questão do *ius puniendi* no Direito Penal Internacional. Uma primeira análise rumo a uma teoria consistente do DPI. *In*: AMBOS, Kai. **Pena sem soberano? *Ius puniendi* e função do direito penal internacional**: dois estudos para uma teoria coerente do direito penal internacional. Tradução Eneas Romero de Vasconcelos, Gustavo Badaró e Julia Magalhães Jeuken. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 49-89.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Tradução Denise Bottman. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDERSON, Bridget; GIBNEY, Matthew J.; PAOLETTI, Emanuela. Citizenship, deportation and the boundaries of belonging. **Citizenship Studies**, v. 15, n. 5, p. 547-563, 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13621025.2011.583787>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ANDREOULI, Eleni; HOWARTH, Caroline. National identity, Citizenship and Immigration: Putting Identity in Context. **Journal for the Theory of Social Behaviour**, v. 43, n. 3, p. 361-382, set. 2013. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-5914.2012.00501.x>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ANDRIGHETTO, Aline; ADAMATTI, Bianka. A Lei como Instrumento de Poder do Nazismo: uma análise a partir da crítica de Franz Neumann. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 2, n. 2, p. 60-76, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1632/0>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ANNAN, Kofi A. *et al.* **Towards a Peaceful Fair and Prosperous Future for the People of Rakhine**: Final Report of the Advisory Commission on Rakhine State. Yangon: Advisory Commission on Rakhine State, 2017. Disponível em:

https://www.kofiannanfoundation.org/app/uploads/2017/08/FinalReport_Eng.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

ANOMALY, Jonathan. Race, Eugenics, and the Holocaust. *In*: GALLIN, S.; BEDZOW, I. (ed.). **Bioethics and the Holocaust: A Comprehensive Study in How the Holocaust Continues to Shape the Ethics of Health, Medicine and Human Rights**. Cham: Springer Cham, 2022, p. 153-171.

ANWARY, Afroza. Sexual violence against women as a weapon of Rohingya genocide in Myanmar. **International Journal of Human Rights**, v. 26, n. 3, p. 400-419, 2022. Disponível em: <https://www.ingentaconnect.com/content/routledg/jhr/2022/00000026/00000003/art00002>. Acesso em: 19 out. 2023.

Arab Charter on Human Rights. Cairo, 2004.

ARAT, Zehra F. Kabasal. Forging a Global Culture of Human Rights: Origins and Prospects of the International Bill of Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 28, n. 2, p. 416-437, maio 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20072743>. Acesso em: 12 set. 2023.

ARBOUR, Louise. The Need for an Independent and Effective Prosecutor in the Permanent International Criminal Court. **Windsor Yearbook of Access to Justice**, v. 17, p. 207-220, 1999. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/windyrbaj17§ion=10. Acesso em: 30 out. 2023.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. 17. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARGYROU, Aikaterini. Making the Case for Case Studies in Empirical Legal Studies. **Utrecht Law Review**, v. 13, n. 3, p. 95-113, 2017. Disponível em: <https://utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.409>. Acesso em: 19 out. 2023.

ARIFIN, Naufal Armia. ASEAN's Role in Mitigating the Risks of Rohingya Radicalization. **Jurnal Hubungan Internasional**, v. 9, n. 1, p. 67-80, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://journal.unair.ac.id/download-fullpapers-jhic1604eb0f3full.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

ARLETTAZ, Fernando. La nacionalidad en el derecho internacional americano. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 15, p. 413-447, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542015000100011#:~:text=El%20art%C3%ADculo%20XIX%20de%20la,que%20est%C3%A9%20dispuesto%20a%20otorg%C3%A1rsela%22.. Acesso em: 16 nov. 2023.

ASEAN Human Rights Declaration. Phnom Penh, 2012.

AUNG-THWIN, Michael; AUNG-THWIN, Maitrii. **A History of Myanmar since Ancient Times: Traditions and Transformations**. Londres: Reaktion Books, 2012.

AZAROV, Denys; KOVAL, Dmytro; NURIZDZHANIAN, Gaiane; VENHER, Volodymyr. Understanding Russia's Actions in Ukraine as the Crime of Genocide. **Journal of International Criminal Justice**, v. 21, n. 2, p. 233-264, maio 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/21/2/233/7197410>. Acesso em: 02 out. 2023.

BAHAR, A. **A Brief History of Arakan: From Kingdom to a Colony**. Chittagong: Kaladan Press Network, 2012.

BAKIBINGA, David Baxter. Prosecutorial discretion and independence of the ICC prosecutor: concerns and challenges. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 10, n. 2, p. 177-193, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-10.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BALATON-CHRIMES, Samantha. Statelessness, Identity Cards and Citizenship as Status in the Case of the Nubians of Kenya. **Citizenship Studies**, v. 18, n. 1, p. 15–28, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13621025.2014.865892>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BALIBAR, Étienne. **Politics and the Other Scene**. Tradução Christine Jones, James Swenson, Chris Turner. Londres: Verso, 2002.

BALLIN, Ernst Hirsch. The Value of International Criminal Justice: How Much International Criminal Justice Can the World Afford? **International Criminal Law Review**, v. 19, n. 2, p. 201-213, 2019. Disponível em: https://brill.com/view/journals/icla/19/2/article-p201_201.xml?language=en. Acesso em: 13 set. 2023.

BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International Human Rights Law and Practice**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

BARAK-EREZ, Daphne. Law in Society: A Unifying Power or a Source of Conflict? *In*: FREEMAN, Michael (ed.). **Law and Sociology**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 165-184.

BARNETT, Michael N.; FINNEMORE, Martha. Political Approaches. *In*: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam (ed.). **The Oxford Handbook on the United Nations**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 61-78.

BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna. A invocação da responsabilidade internacional por violações a obrigações erga omnes e erga omnes partes perante a Corte Internacional de Justiça. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 7, n. esp., p. 27-59, 2023. Disponível em:

<https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/102>. Acesso em: 30 out. 2023.

BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. *In*: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171.

BASAVAPATNA, Sahana. Where do #ibelong? The stateless Rohingya in India. *In*: CHADHURY, Sabyasachi Basu Ray; SAMADDAR, Ranabir (ed.). **The Rohingya in South Asia: People Without a State**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2018, p. 43-73.

BASSIOUNI, M. Cherif. Challenges to international criminal justice and international criminal law. *In*: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 353-391.

BASSIOUNI, M. Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, p. 11-62, 1997. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/lawfacpubs/364/>. Acesso em: 13 set. 2023.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Justice in Historical Perspective: The Tension Between States' Interests and the Pursuit of International Justice. *In*: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 131-142.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Introduction to International Criminal Law**. 2. ed. rev. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2014.

BASSIOUNI, M. Cherif. The Proscribing Function of International Criminal Law in the Processes of International Protection of Human Rights. **Yale Journal of World Public Order**, v. 9, n. 1, p. 193-216, 1982. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72839286.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

BASSIOUNI, M. Cherif; SCHABAS, William A. (ed.). **The Legislative History of the International Criminal Court**. Volume 1. 2. ed. exp. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016.

BATCHELOR, Carol A. Stateless Persons: Some Gaps in International Protection. **International Journal of Refugee Law**, v. 7, n. 2, p. 232-259, 1995. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/7/2/232/1600070>. Acesso em: 01 set. 2023.

BATCHELOR, Carol A. Statelessness and the Problem of Resolving Nationality Status. **International Journal of Refugee Law**, v. 10, n. 1/2, p. 156-183, 1998. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article/10/1-2/156/1564514>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BAUER, Yehuda. **The Holocaust in Historical Perspective**. Canberra: Australian National University Press, 1978.

BEESELEY, Drew J. Back to Basics: Sentencing Objectives at the International Criminal Court. **Impunity Watch Law Journal**, v. 6, p. 06-29, 2016. Disponível em: <https://www.law.utoronto.ca/sites/default/files/documents/students/drewjbeesley-backtobasics.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BEITZ, Charles R. **The Idea of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BENHOSSI, Marcela; CARVALHO, Daniel Campos de. Antecipando a Organização das Nações Unidas: a ordem jurídica da Liga das Nações como ensaio do Direito Internacional pós-1945. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos; RAMINA, Larissa (org.). **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016, p. 16-48.

BENHABIB, Seyla. Borders, Boundaries, and Citizenship. **Political Science and Politics**, v. 38, n. 4, p. 673-677, out. 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/30044348>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BENHABIB, Seyla. Citizens, Residents, and Aliens in a Changing World: Political Membership in the Global Era. **Social Research**, v. 66, n. 3, p. 709-744, 1999. Disponível em: <https://bpb-us-w2.wpmucdn.com/campuspress.yale.edu/dist/3/949/files/2016/05/Citizens-Residents-and-Aliens-in-a-Changing-World.-Political-Membership-in-the-Global-Era-2fi6pby.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BENZING, Markus. The Complementarity Regime of the International Criminal Court: International Criminal Justice between State Sovereignty and the Fight against Impunity. **Max Planck United Nations Yearbook**, v. 7, p. 591-632, 2003. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_benzing_7.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

BERGSMO, Morten; YAN, Ling. On State Sovereignty and Individual Responsibility for Core International Crimes in International Law. *In*: BERGSMO, Morten; YAN, Ling (ed.). **State Sovereignty and International Criminal Law**. Beijing: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012, p. 01-11.

BERNAMA. Bangladesh not alone in Rohingya crisis, says Najib. *In*: **Free Malaysia Today**, 09 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.freemalaysiatoday.com/category/nation/2017/09/09/bangladesh-not-alone-in-rohingya-crisis-says-najib/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BERNSTORFF, Jochen von. The Changing Fortunes of the Universal Declaration of Human Rights: Genesis and Symbolic Dimensions of the Turn to Rights in International Law. **European Journal of International Law**, v. 19, n. 5, p. 903-924, 2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/19/5/903/505584>. Acesso em: 12 set. 2023.

BESHEER, Margaret. UN Chief Assails 'Ethnic Cleansing' of Myanmar's Rohingyas. *In: VOA News*, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.voanews.com/a/united-nations-antonio-guterres-myanmar-rohingya-ethnic-cleansing/4027395.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: das Cruzadas ao Século XX. Tradução Luís Oliveira Santos e João Quina Edições. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BHARADWAJ, Atul. International criminal court and the question of sovereignty. **Strategic Analysis**, v. 27, n. 1, p. 05-20, 2003. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09700160308450071>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BIANCHINI, Katia. **Protecting Stateless Persons**: The Implementation of the Convention Relating to the Status of Stateless Persons across EU States. Leiden: Brill | Nijhoff, 2018.

BIANCHINI, Katia. The “Stateless Person” Definition in Selected EU Member States: Variations of Interpretation and Application. **Refugee Survey Quarterly**, v. 36, n. 3, p. 81-107, set. 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/rsq/articleabstract/36/3/81/4055966>. Acesso em: 01 set. 2023.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira; AMANI, Ezéchiél. The Ljubljana – The Hague Convention on Mutual Legal Assistance: Was the Gap Closed? *In: EJIL: Talk!*, 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-ljubljana-the-hague-convention-on-mutual-legal-assistance-was-the-gap-closed/>. Acesso em: 03 out. 2023.

BIRTEK, Faruk. From affiliation to affinity: citizenship in the transition from empire to the nation-state. *In: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVICH, Danilo (ed.). Identities, Affiliations and Allegiances*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 17-44.

BLACKMAN, Jeffrey L. State Successions and Statelessness: The Emerging Right to an Effective Nationality Under International Law. **Michigan Journal of International Law**, v. 19, n. 4, p. 1141-1194, 1998. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/context/mjil/article/1460/viewcontent>. Acesso em: 12 set. 2023.

BLOOM, Tendayi. Can citizenship studies escape citizenism? **Citizenship Studies**, v. 26, n. 4-5, p. 372-381, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13621025.2022.2091216>. Acesso em: 01 set. 2023.

BLITZ, Brad K. **Statelessness, protection and equality**. Forced Migration Policy Briefing 3. Oxford: Refugee Studies Centre, set. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4e5f3d572.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

BLITZ, Brad; LYNCH, Maureen. Statelessness and the deprivation of nationality. *In*: BLITZ, Brad; LYNCH, Maureen (ed.). **Statelessness and Citizenship: A Comparative Study on the Benefits of Nationality**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011, p. 01-22.

BOBBIO, Norberto. **A Era de Direitos**. Nova ed., 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSCO, David. **Rough Justice: The International Criminal Court in a World of Power Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BOSNIAK, Linda. Citizenship Denationalized. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 7, n. 2, p. 447-509, 2000. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1185&context=ijgl> s. Acesso em: 01 set. 2023.

BOSTER, Neil; CRYER, Robert. **The Tokyo International Military Tribunal: A Reappraisal**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BOTTICI, Chiara. Imagining Human Rights: Utopia or Ideology? **Law and Critique**, v. 21, n. 2, p. 111-130, 2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10978-010-9068-8>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BOUDREAUX, Benjamin. Statelessness, Sovereignty, and International Law: Promoting the "Right to Have Rights". *In*: LAGON, Mark P.; AREND, Anthony Clark (ed.). **Human Dignity and the Future of Global Institutions**. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2014, p. 207-230.

BRANDVOLL, Jorunn. Deprivation of nationality: Limitations on rendering persons stateless under international law. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 194-216.

BRETT, Annabel; DONALDSON, Megan; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **History, Politics, Law: thinking through the international**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

BRINHAM, Natalie. 'We are not stateless! You can call us what you like, but we are citizens of Myanmar!': Rohingya resistance and the stateless label. *In*: BLOOM, Tendayi; KINGSTON, Lindsey N. (ed.). **Statelessness, Governance, and the Problem of Citizenship**. Manchester: Manchester University Press, 2021, p. 342-355.

BUCHANAN, Francis. **A Comparative Vocabulary of Some of the Languages Spoken in the Burma Empire**. Londres: Asiatic researches, or, Transactions of the Society instituted in Bengal for inquiring into the history and antiquities, the arts, sciences and literature of Asia, volume 5, 1799, p. 219-240.

BURGERS, Jan Herman. The Road to San Francisco: The Revival of the Human Rights Idea in the Twentieth Century. **Human Rights Quarterly**, v. 14, n. 4, p. 447-477, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4106938/mod_resource/content/1/Roadsanfrancisco.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

Burma census is not counting Rohingya Muslims, says UN agency. *In: The Guardian*, 02 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2014/apr/02/burma-census-rohingya-muslims-un-agency>. Acesso em: 13 out. 2023.

ÇAÇMAK, Cenap. **A Brief History of International Criminal Law and International Criminal Court**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2017.

CALLAHAN, Mary. The Opening in Burma: The Generals Loosen Their Grip. **Journal of Democracy**, v. 23, n. 4, p. 120-131, 2012. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-opening-in-burma-the-generals-loosen-their-grip/>. Acesso em: 13 out. 2023.

CAMPBELL, Kirsten. Reassembling International Justice: The Making of ‘the Social’ in International Criminal Law and Transitional Justice. **International Journal of Transitional Justice**, v. 8, n. 1, p. 53-74, mar. 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/8/1/53/758900>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANTUÁRIA, Christian Leonardo S.; SQUEFF, Tatiana Cardoso. De Radhabinod Pal ao TPI: reflexões sobre a responsabilidade penal internacional individual e a colonialidade no ordenamento internacional. *In: BORGES, Alexandre W.; GASPAR, Renata A. (coord.); CASTRO, Felipe S. V. et al. (org.). Uma releitura do DIN a partir do Sul: Direito, Globalização e Cidadania - um tributo ao centenário de Paulo Freire*. Uberlândia: LAECC, 2022, p. 41-61.

CAPIZZI, Pamela; RELVA, Hugo. Symposium on Ljubljana – The Hague Convention on Mutual Legal Assistance: Critical Reflections – A Historic Step Forward in the Fight Against Impunity for International Crimes. *In: OpinioJuris*, 27 de julho de 2023. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2023/07/26/symposium-on-ljubljana-the-hague-convention-on-mutual-legal-assistance-critical-reflections-closing-the-impunity-gap-the-prospects-and-potential-of-the-ljubljana-the-hague-convention/>. Acesso em: 03 out. 2023.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Relevância do Surgimento da ONU para as Relações Internacionais. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos; RAMINA, Larissa (org.). A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016, p. 49-86.

CARLSON, Kerstin. **Challenging the International Criminal Justice Template: Failures in the Use of International Criminal Law as a Transitional Justice Mechanism.** iCourts Working Paper Series, No. 42. Copenhagen: The Danish National Research Foundation's Centre of Excellence for International Courts, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2720188. Acesso em: 25 nov. 2023.

CARSPECKEN, Phil F. Pesquisa Qualitativa Crítica: conceitos básicos. **Educação & Realidade**, v. 36, n. 2, p. 395-424, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/20698/12920>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CASAGRANDE, Melissa Martins. Procedimentos para Determinação de Apatridia e Processos de Naturalização Simplificados: a migração como solução de proteção? *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Migrantes Forçad@s**: Conceitos e Contextos. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 406-429.

CASAGRANDE, Melissa Martins; GONDIM, Glenda Gonçalves; CREUZ, Derek Assenço; BLICHARSKI, Carolina Stephani Melnik. A Proteção de Dados Pessoais de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; FERNANDES, Ananda Pórpura; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Internacional dos Refugiados**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2021, p. 777-806.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CASSESE, Antonio. The Rationale for International Criminal Justice. *In*: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 123-130.

CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. **Cassese's International Criminal Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CESARANI, David (ed). **The Final Solution**: Origins and implementation. Londres/Nova Iorque: Routledge, 1994.

CHARNEY, Michael W. **A History of Modern Burma**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

Charter of the International Military Tribunal - Annex to the Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis ("London Agreement"). Londres: ONU, 1945.

CHASE, Anthony Tirado. Legitimizing Human Rights: Beyond Mythical Foundations and Into Everyday Resonances. **Journal of Human Rights**, v. 11, n. 4, p. 505-525,

2012. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14754835.2012.730914>. Acesso em: 12 set. 2023.

CHÂTEL, Vincent; FERREE, Chuch. The victims of the Holocaust: an estimation... *In: JewishGen*, s/d. Disponível em:

<https://www.jewishgen.org/forgottencamps/general/victimsengl.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

CHEESMAN, Nick. How in Myanmar “National Races” Came to Surpass Citizenship and Exclude Rohingya. **Journal of Contemporary Asia**, v. 47, n. 3, p. 461-483, 2017. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00472336.2017.1297476>. Acesso em: 13 out. 2023.

CHEESMAN, Nick. **Opposing the Rule of Law: How Myanmar’s Courts Makes Law and Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

CHETAIL, Vincent. Is There any Blood on my Hands? Deportation as a Crime of International Law. **Leiden Journal of International Law**, v. 29, n. 3, p. 917-943, set. 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/is-there-any-blood-on-my-hands-deportation-as-a-crime-of-international-law/27AA9A31864D791D0B36F74F6E14948B>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Addressing statelessness through the rights to equality and non-discrimination. *In: VAN WAAS, Laura; KHANNA, Melanie J. (ed.). Solving Statelessness*. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2017, p. 99-128.

CHIMNI, Bhupinder S. The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach. **Melbourne Journal of International Law**, v. 8, n. 2, p. 499-515, 2007. Disponível em:

https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0010/1683145/Chimni.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

China willing to help Bangladesh and Myanmar defuse Rohingya crisis, says foreign minister. *In: South China Morning Post*, 19 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.scmp.com/news/china/diplomacy-defence/article/2120563/china-willing-help-bangladesh-and-myanmar-defuse>. Acesso em: 19 out. 2023.

CHOO, Liyun Wendy. Hearing the Silence: Burma Privilege in Myanmar. **Sojourn: Journal of Social Issues in Southeast Asia**, v. 37, n. 1, p. 128-158, mar. 2022. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27120338>. Acesso em: 19 out. 2023.

CHOW, Yin S. On Obligations Erga Omnes Partes. **Georgetown Journal of International Law**, v. 52, n. 2, p. 469-504, 2020. Disponível em:

<https://www.law.georgetown.edu/international-law-journal/wp-content/uploads/sites/21/2021/06/GT-GJIL210018.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CHOWDHURY, Arnab Roy. An 'un-imagined community': the entangled genealogy of an exclusivist nationalism in Myanmar and the Rohingya refugee crisis. **Social Identities**, v. 26, n. 5, p. 590-607, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13504630.2020.1782731?src=recsys>. Acesso em: 13 out. 2023.

CHOWDHURY, Mohammed Ali. **Bengal-Arakan Relations (1430-1666 AD)**. Kolkata: Firma KLM Private Limited, 2004.

CHOWDHURY, Mohammed Ali. The advent of Islam in Arakan and the Rohingyas. *In: Arakan Rohingya National Organisation (ARNO)*, 22 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.rohingya.org/the-advent-of-islam-in-arakan-and-the-rohingyas/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CHRISTODOULIDIS, Emiliós A. **Law and Reflexive Politics**. Dordrecht: Springer Dordrecht, 2019.

CIJ. Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation: 32 States intervening). Haia, [2023]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/182>. Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Preliminary Objections. Judgment of 11 July 1996, Haia, 11 de julho de 1996. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/91/091-19960711-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Judgment of 26 February 2007. Haia, 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Merits. Judgment of 03 February 2015. Haia, 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/118/118-20150203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Preliminary Objections. Judgment of 18 November 2008. Haia, 18 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/118/118-20081118-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Application instituting proceedings and request for provisional measures filed in the Registry of the Court on 11 November 2019. Haia, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.icj->

[cij.org/sites/default/files/case-related/178/178-20191111-APP-01-00-EN.pdf](https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/178/178-20191111-APP-01-00-EN.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Preliminary Objections. Judgment of 22 July 2022. Haia, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/178/178-20220722-jud-01-00-en.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Request for the Indication of Provisional Measures. Order of 23 January 2020. Haia, 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/178/178-20200123-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CIJ. Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (New Application: 1962) (Belgium v. Spain), Second Phase. Judgment of 5 February 1970. Haia, 05 de fevereiro de 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CIJ. Nottebohm Case (Liechtenstein v. Guatemala), Second Phase, Judgment of April 6th, 1955. Haia, 06 de abril de 1955. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

CIJ. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Advisory Opinion of 28 May 1951. Haia, 28 de maio de 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CLAPHAM, Andrew. **Direitos Humanos**: uma breve introdução. Tradução Hélio Eduardo de Paiva Araújo. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CLARK, Roger S. The Concept of International Criminal Law and Its Relationship With Transnational Criminal Law and Conflict of Laws. **Transnational Criminal Law Review**, v. 1, n. 2, p. 100-122, 2022. Disponível em: <https://ojs.uwindsor.ca/index.php/nlj/article/view/7930>. Acesso em: 13 set. 2023.

CLARK, Roger S. Treaty crimes. In: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 214-229.

CLAUDE JR, Inis L. Collective Legitimization as a Political Function of the United Nations. **International Organization**, v. 20, n. 3, p. 367-379, 1966. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2705629>. Acesso em: 31 ago. 2023.

COHEN, Gerard Daniel. **In War's Wake**: Europe's Displaced Persons in the Postwar Order. Oxford: Oxford University Press, 2012.

COLEMAN, Andrew. The International Court of Justice and Highly Political Matters. **Melbourne Journal of International Law**, v. 4, n.1, p. 29-75, 2003. Disponível em: https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0011/1680338/Coleman.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

Commonwealth of Independent States Convention on Human Rights and Fundamental Freedoms. Minsk, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

Convenção (IV) respeitando as Leis e Costumes da Guerra Terrestre e seu anexo: Regulamentos Relativos às Leis e Costumes da Guerra Terrestre. Haia, 1907.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 1969.

Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV). Genebra, 1949.

Convenção de Liubliana-Haia sobre Cooperação Internacional na Investigação e Julgamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais. Liubliana, 2023.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Viena, 1969.

Convenção Europeia sobre Nacionalidade. Estrasburgo, 1997.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Nova Iorque, 1965.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Nova Iorque, 1979.

Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova Iorque, 2007.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 1990.

Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law. Treaty Series, vol. 179, p. 89, No. 4137. Haia, 1930.

Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Paris, 1948.

CONKLIN, William. **Statelessness**: The Enigma of the International Community. Londres: Hart Publishing, 2014.

COOPER, Frank Rudy. Always Already Suspect: Revising Vulnerability Theory. **North Carolina Law Review**, v. 93, n. 5, p. 1339-1380, 2015. Disponível em:

<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2138&context=facpub>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CORMIER, Monique. Testing the boundaries of the ICC's territorial jurisdiction in the Afghanistan situation. **Questions of International Law**, v. 78, p. 43-56, 2021. Disponível em: <http://www.qil-qdi.org/testing-the-boundaries-of-the-iccs-territorial-jurisdiction-in-the-afghanistan-situation/>. Acesso em: 02 out. 2023.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Exchange of Greek and Turkish Populations (Lausanne Convention VI, January 30th, 1923, Article 2). Advisory Opinion no. 10. Haia, 25 de fevereiro de 1925. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_10/01_Echange_des_populations_grecques_et_turques_Avis_consultatif.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco. Advisory Opinion No. 4. Haia, 07 de fevereiro de 1923. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,PCIJ,44e5c9fc4.html>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Phosphates in Morocco (Preliminary objections), Italy v. France. Haia, 14 de junho de 1938. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_74/01_Phosphates_du_Maroc_Arret.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

COSSMAN, Brenda. Reform, Revolution, or Retrenchment? International Human Rights in the Post-Cold War Era. **Harvard International Law Journal**, v. 32, n. 2, p. 339-352, 1991. Disponível em: https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2033&context=scholarly_works. Acesso em: 11 set. 2023.

Council of Europe Convention on the Avoidance of Statelessness in Relation to State Succession. Estrasburgo, 2006.

CRAVEN, Matthew; PAHUJA, Sundhya; SIMPSON, Gerry. Reading and Unreading a Historiography of Hiatus. *In*: CRAVEN, Matthew; PAHUJA, Sundhya; SIMPSON, Gerry (ed.). **International Law and the Cold War**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 01-24.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

CRAWFORD, James. Responsibility to the International Community as a Whole. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 8, n. 2, p. 303-322, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20644771>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CRAWFORD, James. The drafting of the Rome Statute. *In*: SANDS, Philippe (ed.). **From Nuremberg to The Hague: The Future of International Criminal Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 109-156.

CRAWFORD, James. The International Court of Justice and the Law of State Responsibility. *In*: TAMS, Christian J.; SLOAN, James (ed.). **The Development of International Law by the International Court of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 71-86.

CREUZ, Derek Assenço; CASAGRANDE, Melissa Martins. Outros Sujeitos ou Sujeitos Outros: cidadania e pertencimento como objetos-fim do Direito da Antidiscriminação. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Cidadania**. Boa Vista: Editora da UFRR, no prelo.

CROQUET, Nicolas A. J. The International Criminal Court and the Treatment of Defence Rights: A Mirror of the European Court of Human Rights' Jurisprudence? **Human Rights Law Review**, v. 11, n. 1, p. 91-131, mar. 2011. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r26527.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

CROUCH, Melissa. States of Legal Denial: How the State in Myanmar Uses Law to Exclude the Rohingya. **Journal of Contemporary Asia**, v. 51, n. 1, p. 87-110, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00472336.2019.1691250>. Acesso em: 13 out. 2023.

CRUZ, Pablo Galindo. El Giro a la Vulnerabilidad y los Derechos Humanos. Hacia una centralidad de la condición vulnerable. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, v. 13, n. 25, p. 79-99, jan.-jun. 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8855013>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CRYER, Robert. Prosecuting the Leaders: Promises, Politics and Practicalities. **Göttingen Journal of International Law**, v. 1, n. 1, p. 45-75, 2009. Disponível em: <https://d-nb.info/996097538/34>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

DAS, Krishna N. India backtracks on support for Rohingya refugees, will deport them. *In*: **Reuters**, 17 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/india/rohingya-refugees-indias-capital-be-given-flats-security-2022-08-17/>. Acesso em: 19 out. 2023.

DEAN, Martin. **Robbing the Jews: The Confiscation of Jewish Property in the Holocaust, 1933-1945**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DEBBAS-GOWLLAND, Vera. The ICJ and the challenges of human rights law. *In*: ANDENAS, Mads; BJORGE, Eirik (ed.). **A Farewell to Fragmentation: Reassertion and Convergence in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 109-145.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Paris, 1948.

DEEN-RACSMÁNY, Zsuzsanna. The Nationality of the Offender and the Jurisdiction of the International Criminal Court. **American Journal of International Law**, v. 95, n. 3, p. 606-623, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2668495>. Acesso em: 03 out. 2023.

DeGUZMAN, Margaret. How Serious are International Crimes? The Gravity Problem in International Criminal Law. **Columbia Journal of Transnational Law**, v. 51, p. 18-68, 2012. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/cjtl51§ion=5. Acesso em: 16 nov. 2023.

DeGUZMAN, Margaret M. **Shocking the Conscience of Humanity: Gravity and the Legitimacy of International Criminal Law.** Oxford: Oxford University Press, 2020.

DEL PERO, Mario. Incompatible Universalisms: The United States, the Soviet Union, and the Beginning of the Cold War. *In*: KALINOVSKY, Artemy M.; DAIGLE, Craig (ed.). **The Routledge Handbook of the Cold War.** Londres/Nova Iorque: Routledge, 2014, p. 03-16.

DEPREZ, Christophe. Extent of Applicability of Human Rights Standards to Proceedings before the International Criminal Court: On Possible Reductive Factors. **International Criminal Law Review**, v. 12, n. 4, p. 721-741, 2012. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/icla/12/4/icla.12.issue-4.xml?language=en>. Acesso em: 03 out. 2023.

DEVRESSE, Marie-Sophie; SCALIA, Damien. An Empirical Analysis of International Criminal Law: The Perception and Experience of the Accused. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law.** Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 21-38.

DISSENHA, Rui Carlo. Os fins da pena na Justiça Penal Internacional e a contribuição esclarecedora de Massimo Pavarini. *In*: CARVALHO, Salo de; GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada (org.). **Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini.** Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 223-252.

DISSENHA, Rui Carlo. Pelo Direito Penal Internacional em detrimento do Direito Penal Internacional: sobre como o nome da disciplina afeta a sua função. *In*: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; RAMINA, Larissa (org.). **Direito Internacional Multifacetado: direitos humanos, guerra e paz.** Volume 3. Curitiba: Juruá, 2014, p. 255-304.

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais.** Curitiba: Instituto de Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos, 2016.

DITTRICH, Viviane E. The International Criminal Court: Between Continuity and Renewal. *In*: HEINZE, Alexander; DITTRICH, Viviane E. (ed.). **The Past, Present and Future of the International Criminal Court**. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2021, p. 01-38.

DOHERTY, Teresa A. The Application of Human Rights Treaties in the Development of Domestic and International Law: A Personal Perspective. **Leiden Journal of International Law**, v. 22, n. 4, p. 753-759, out. 2009. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/application-of-human-rights-treaties-in-the-development-of-domestic-and-international-law-a-personal-perspective/952633D9AA990E73D3B03172051A97F7>. Acesso em: 03 out. 2023.

DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. **International Human Rights**. 6. ed. Nova Iorque/Londres: Routledge, 2020.

DOUZINAS, Costas. Human Rights and Postmodern Utopia. **Law and Critique**, v. 11, n. 2, p. 219-240, 2000. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1008972026787>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DRUMBL, Mark. The Future of International Criminal Law and Transitional Justice. *In*: SCHABAS, William A.; McDERMOTT, Yvonne; HAYES, Niamh (ed.). **The Ashgate Companion to International Criminal Law: Critical Perspectives**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2012, p. 531-545.

ĐUKIĆ, Dražan. Transitional justice and the International Criminal Court – in “the interests of justice”? **International Review of the Red Cross**, v. 89, n. 867, p. 691-718, set. 2007. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc-867-dukic.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DURANTI, Marco. The Holocaust, the legacy of 1789 and the birth of international human rights law: revisiting the foundation myth. **Journal of Genocide Research**, v. 14, n. 2, p. 159-186, 2012. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14623528.2012.677760>. Acesso em: 27 ago. 2023.

EDWARDS, Alice. The meaning of nationality in international law in an era of human rights: Procedural and substantive aspects. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 11-43.

EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ENGLE, Karen. Anti-Impunity and the Turn to Criminal Law in Human Rights. **Cornell Law Review**, v. 100, p. 1069-1128, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=4670&context=clr>. Acesso em: 13 set. 2023.

ENGSTRÖM, Viljam; HEIKKILÄ, Mikaela; MUSTANIEMI-LAAKSO, Maija. Vulnerabilisation: Between mainstreaming and human rights overreach. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 40, n. 2, p. 118-136, jun. 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/09240519221092599?icid=int.sj-full-text.similar-articles.5>. Acesso em: 11 nov. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras da inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESLOVÊNIA. Ministry of Foreign and European Affairs. The Ljubljana-Hague Convention adopted. *In: Republic of Slovenia (Gov.si)*, 26 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.gov.si/en/news/2023-05-26-the-ljubljana-hague-convention-adopted/>. Acesso em: 03 out. 2023.

ESMAQUEL II, Paterno R. PH open to sheltering 3,000 'boat people'. *In: Rappler*, 18 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.rappler.com/nation/93577-myanmar-rohingya-boat-people-philippines/>. Acesso em: 19 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS. United States Provides an Additional \$23.8 Million for Food for Rohingya Refugees. *In: USAID*, 11 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.usaid.gov/bangladesh/press-releases/apr-11-2023-usaid-provides-additional-23-million-food-rohingya-refugees>. Acesso em: 19 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Department of State. Secretary Antony J. Blinken on the Genocide and Crimes Against Humanity in Burma. *In: U.S. Department of State*, 21 de março de 2022. Disponível em: <https://www.state.gov/secretary-antony-j-blinken-at-the-united-states-holocaust-memorial-museum/>. Acesso em: 19 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Department of State. United States and Allies Impose Additional Sanctions on the Burmese Military Regime. *In: U.S. Department of State*, 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.state.gov/united-states-and-allies-impose-additional-sanctions-on-the-burmese-military-regime/>. Acesso em: 19 out. 2023.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma, 1998.

Ethos. *In: The Britannica Dictionary*, [2023]. Disponível em: <https://www.britannica.com/dictionary/ethos>. Acesso em: 16 dez. 2023.

FALK, Richard A. On the Quasi-Legislative Competence of the General Assembly. *In: FALK, Richard A. Status of Law in International Society*. Princeton: Princeton University Press, 2015, p. 174-184.

FARZANA, Kazi Fahmida. **Memories of Burmese Rohingya Refugees**: Contested Identity and Belonging. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2017.

FAYE, Malang. A forced migration from Myanmar to Bangladesh and beyond: humanitarian response to Rohingya refugee crisis. **Faye Journal of International Humanitarian Action**, v. 6, n. 13, p. 01-07, 2021. Disponível em:

<https://jhumanitarianaction.springeropen.com/articles/10.1186/s41018-021-00098-4>. Acesso em: 19 out. 2023.

FERENCZ, Benjamin B. International Criminal Courts: The Legacy of Nuremberg. **Pace International Law Review**, v. 10, n. 1, p. 203-234, 1998. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1260&context=pilr>. Acesso em: 18 set. 2023.

FERGUSON, M. Jane. Who's Counting? Ethnicity, Belonging, and the National Census in Burma/Myanmar. **Bijdragen tot de Taal-, Land- en Volkenkunde**, v. 171, n. 1, p. 01-28, 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43819166>. Acesso em: 13 out. 2023.

FICHTELBERG, Aaron. Fair Trials and International Courts: A Critical Evaluation of the Nuremberg Legacy. **Criminal Justice Ethics**, v. 28, n. 1, p. 05-24, 2009. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/07311290902831268>. Acesso em: 15 set. 2023.

FIELD, Mark. Burmese military to blame for humanitarian crisis facing Rohingya: article by Mark Field. *In: Government of the United Kingdom*, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/burmese-military-to-blame-for-humanitarian-crisis-facing-rohingya-article-by-mark-field>. Acesso em: 19 out. 2023.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law and Feminism**, v. 20, n. 1, p. 01-23, 2008. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/6993/03_20YaleJL_Feminism1_2008_2009_.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/6993/03_20YaleJL_Feminism1_2008_2009_.pdf?sequence=2&isAllowed=y;);. Acesso em: 11 nov. 2023.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International Norm Dynamics and Political Change. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2601361>. Acesso em: 25 set. 2023.

FISHER, Betsy L. **The Travaux Préparatoires of the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons**. Nova Iorque: ONU, 2022.

FISHER, Kirsten J. The Problem with the Crime of Forced Migration as a Loophole: the PTC's decision on Myanmar and the Risk to Vulnerable Populations. **Journal of International Humanitarian Legal Studies**, v. 11, n. 2, p. 385-409, dez. 2020. Disponível em: https://brill.com/view/journals/iHLS/11/2/article-p385_385.xml. Acesso em: 25 nov. 2023.

FLETCHER, Laurel E.; WEINSTEIN, Harvey M. Violence and Social Repair: Rethinking the Contribution of Justice to Reconciliation. **Human Rights Quarterly**, v. 24, n. 3, p. 574-639, 2002. Disponível em: https://humanrights.berkeley.edu/sites/default/files/publications/violence_and_social_repair_rethinking_the_contribution_of_justic.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

FOSTER, Michelle. The 1961 Convention on the Reduction of Statelessness: history, evolution and relevance. **Statelessness & Citizenship Review**, v. 4, n. 1, p. 188-193, 2022. Disponível em: <https://statelessnessandcitizenshipreview.com/index.php/journal/article/view/401>. Acesso em: 04 set. 2023.

FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and the Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. Statelessness as a Human Rights Issue: A Concept Whose Time Has Come. **International Journal of Refugee Law**, v. 28, n. 4, p. 564-584, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article/28/4/564/2548384>. Acesso em: 01 set. 2023.

FOWLER, Jerry. Not Fade Away: The International Criminal Court and the State of Sovereignty. **San Diego International Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 125-148, 2001. Disponível em: <https://digital.sandiego.edu/ilj/vol2/iss1/4/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FRANÇA. Président de la France. Joint Statement Bangladesh – France: Partnership for Peace, Prosperity and People. *In: Élysée*, 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/emmanuel-macron/2023/09/11/joint-statement-bangladesh-france-partnership-for-peace-prosperity-and-people>. Acesso em: 19 out. 2023.

French President labels attacks on Rohingya minority as 'genocide'. *In: SBS News*, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.sbs.com.au/news/article/french-president-labels-attacks-on-rohingya-minority-as-genocide/d0r9ulliv>. Acesso em: 19 out. 2023.

FRIEDLÄNDER, Saul. **Nazi Germany and the Jews Volume I: The Years of Persecution, 1933-1939**. Nova Iorque: HarperCollins, 2008.

FROUVILLE, Olivier de. The Influence of the European Court of Human Rights' Case Law on International Criminal Law of Torture and Inhuman or Degrading Treatment. **Journal of International Criminal Justice**, v. 9, n. 3, p. 633-649, jul. 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/9/3/633/810029>. Acesso em: 03 out. 2023.

FUAD, Abdur Rahman; DADAN, Ali. Prehistorical Identity of Rohingya: Exploring Islam and the Glorious Past of the Muslim Kingdom in Arakan. *In: BÜLBÜL, Kudret; ISLAM, Nazmul; KHAN, Sajid (ed.)*. **Rohingya Refugee Crisis in Myanmar: Ethnic Conflict and Resolution**. Londres: Palgrave Macmillan, 2022, p. 01-17.

FUJIMURA, Hitomi. The Emergence of Dawkalu in the Karen Ethnic Claim in the 1880s and the Beginning of Contestation for "Native Races". *In: CHAMBERS, Justine; GALLOWAY, Charlotte; LILJEBLAD, Jonathan (ed.)*. **Living for Myanmar**. Singapore: Yusof Ishak Institute, 2020, p. 315-334.

GAETA, Paola. On What Conditions Can a State Be Held Responsible for Genocide? **European Journal of International Law**, v. 18, n. 4, p. 631-648, set. 2007.

Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/18/4/631/453775>. Acesso em: 30 out. 2023.

GALACHE, Carlos Sardina. Rohingya and National Identities in Burma. *In: New Mandala*, 22 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.newmandala.org/the-rohingya-and-national-identities-in-burma/>. Acesso em: 13 out. 2023.

GALAND, Alexandre Skander. The Systemic Effect of International Human Rights Law on International Criminal Law. *In: SCHEININ, Martin (ed.). Human Rights Norms in 'Other' International Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 87-131.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do Direito Internacional? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3368/pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GANCZER, Mónika. The Right to a Nationality as a Human Right? *In: LÁNCOS, Petra L.; VARGA, Réka; MOLNÁR, Tamás; SZABÓ, Marcel (ed.). Hungarian Yearbook of International Law and European Law 2014*. Haia: Eleven International Publishing, 2015, p. 15-33.

GARCIA, Sarah Albaladejo. **Cultural genocide, the forgotten nemesis of cultural heritage**: Case study of the genocide of Rohingya in Myanmar. Dissertação (Mestrado em Estudos Europeus) – LL.M International and European Law (PILC), Brussels School of Governance, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3550492. Acesso em: 19 out. 2023.

GATZWEILER, Franz W.; BAUMÜLLER, Heike; LADENBURGER, Christine; VON BRAUN, Joachim. **Marginality**: Addressing the root causes of extreme poverty. Working Paper Series 77. Bonn: Zentrum für Entwicklungsforschung/Center for Development Research, University of Bonn, 2011. Disponível em: <https://www.zef.de/fileadmin/webfiles/downloads/projects/margip/downloads/Poster-marginality-tropentag.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GEGOUT, Catherine. The International Criminal Court: limits, potential and conditions for the promotion of justice and peace. *Third World Quarterly*, v. 34, n. 5, p. 800-818, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42002158>. Acesso em: 02 out. 2023.

GEHRIG, Sebastian. Dividing the Indivisible: Cold War Sovereignty, National Division, and the German Question at the United Nations. *Central European History*, v. 55, p. 70-89, 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/central-european-history/article/dividing-the-indivisible-cold-war-sovereignty-national-division-and-the-german-question-at-the-united-nations/11CA72CEB4BEBA6E17866B2F19D3EC11>. Acesso em: 11 set. 2023.

GERIN, Roseanne. UN Human Rights Council condemns Myanmar's 'crimes' against Rohingya Muslims. *In: Radio Free Asia*, 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5a9427f64.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

German Federal prosecutor declines to investigate Myanmar atrocities. *In: The Nation*, 02 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.nationthailand.com/blogs/world/asia-pacific/40033433>. Acesso em: 15 dez. 2023.

GEVERS, Christopher. Africa and International Criminal Law. *In: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). The Oxford Handbook of International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 154-193.

GIBNEY, Mark. Genocide and State Responsibility. *Human Rights Law Review*, v. 7, n. 4, p. 760-773, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/7/4/760/828680>. Acesso em: 30 out. 2023.

GIBNEY, Matthew J. Denationalisation and discrimination. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, v. 46, n. 12, p. 2551-2568, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1369183X.2018.1561065>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GIBNEY, Matthew. Denationalization. *In: SHACHAR, Ayelet; BAUBÖCK, Rainer; BLOEMRAAD, Irene; VINK, Maarten (ed.). The Oxford Handbook of Citizenship*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 358-382.

GIBNEY, Matthew J. Should Citizenship Be Conditional? The Ethics of Denationalization. *The Journal of Politics*, v. 75, n. 3, p. 646-658, jul. 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1017/s0022381613000352>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GIBNEY, Matthew J. Statelessness and Citizenship in Ethical and Political Perspective. *In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.) Nationality and Statelessness under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-63.

GIUSTINIANI, Flavia Zorzi. Deprivation of nationality: In defence of a principled approach. *Questions of International Law*, v. 31, p. 05-20, 2016. Disponível em: <http://www.qil-qdi.org/deprivation-nationality-defence-principled-approach/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GLENNY, Misha. *The Balkans, 1804-2012: Nationalism, War and the Great Powers*. Londres: Granta Books, 2017.

GOLDSTONE, Richard. International Criminal Court and Ad Hoc Tribunals. *In: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam (ed.). The Oxford Handbook on the United Nations*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 567-582.

GOMEZ, Carlos E. The International Criminal Court's Decision on the Rohingya Crisis: The Need for a Critical Redefinition of Trans-Border Jurisdiction to Address Human Rights. **California Western International Law Journal**, v. 50, n. 1, p. 177-205, 2020. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.cwsl.edu/cwilj/vol50/iss1/7/>. Acesso em: 30 out. 2023.

GOODALE, Mark. Human Rights *After* the Post-Cold War. In: GOODALE, Mark (ed.). **Human Rights at the Crossroads**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 01-28.

GOODHART, Michael. Human Rights and the Politics of Contestation. In: GOODALE, Mark (ed.). **Human Rights at the Crossroads**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 31-44.

GOODRICH, Leland M. From League of Nations to United Nations. **International Organization**, v. 1, n. 1, p. 03-21, fev. 1947. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2703515>. Acesso em: 31 ago. 2023.

GORIS, Indira; HARRINGTON, Julia; KÖHN, Sebastian. Statelessness: what it is and why it matters. **Forced Migration Review**, v. 32, p. 04-06, abr. 2009. Disponível em: <https://www.fmreview.org/statelessness/goris-harrington-kohn>. Acesso em: 01 set. 2023.

GREPPI, Edoardo. The evolution of individual criminal responsibility under international law. **International Review of the Red Cross**, v. 81, n. 835, p. 531-553, 1999. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S1560775500059782a.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

GROOT, Gerard-René de; VONK, Olivier. Acquisition of Nationality by Birth on a Particular Territory or Establishment of Parentage: Global Trends Regarding *Ius Sanguinis* and *Ius Soli*. **Netherlands International Law Review**, v. 65, p. 319-335, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-018-0118-5>. Acesso em: 04 set. 2023.

GROSS, Raphael. Guilt, Shame, Anger, Indignation: Nazi Law and Nazi Morals. In: STEINWEIS, Alan E.; RACHLIN, Robert D. (ed.). **The Law in Nazi Germany: Ideology, Opportunism, and the Perversion of Justice**. Nova Iorque/Oxford: Berghahn, 2013, p. 89-103.

GUILFOYLE, Douglas. The ICC pre-trial chamber decision on jurisdiction over the situation in Myanmar. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 02-08, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10357718.2018.1538316>. Acesso em: 30 out. 2023.

GÜNDOĞDU, Ayten. **Rightlessness in an Age of Rights: Hannah Arendt and the Contemporary Struggles of Migrants**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HABIB, Mohshin; JUBB, Christine; AHMAD, Salahuddin; RAHMAN, Masudur; PALLARD, Henri. **Forced Migration of Rohingya**: The Untold Experience. Ottawa: Ontario International Development Agency, 2018.

H Aidar, Suhasini. Such a strange silence: India's stand on the Rohingya crisis. *In: The Hindu*, 01 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.thehindu.com/opinion/lead/such-a-strange-silence-indias-stand-on-the-rohingya-crisis/article62112307.ece>. Acesso em: 19 out. 2023.

HALE, Kip; RANKIN, Melinda. Extending the 'system' of international criminal law? The ICC's decision on jurisdiction over alleged deportations of Rohingya people. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 22-28, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10357718.2018.1548565>. Acesso em: 02 out. 2023.

HAMID, Abdul Ghafur. The Rohingya Genocide Case (The Gambia v Myanmar): Breach of Obligations Erga Omnes Partes and the Issue of Standing. **IUM Law Journal**, v. 29, n. 1, p. 29-54, 2021. Disponível em: <https://journals.iium.edu.my/iiumlj/index.php/iiumlj/article/view/630>. Acesso em: 30 out. 2023.

HAMMERSLEY, Martyn. **What Is Qualitative Research?** Londres/Nova Iorque: Bloomsbury, 2013.

HANKEL, Gerd. The United Nations, the Cold War, and Its Legacy. *In: BLOXHAM, Donald; MOSES, A. Dirk (ed.). The Oxford Handbook of Genocide Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 579-596.

HANNUM, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **Georgia Journal of International & Comparative Law**, v. 25, n. 1, p. 287-397, 1996. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol25/iss1/13/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

HARTLEY, Jean. Case Study Research. *In: CASSELL, Catherine; SYMON, Gillian (ed.). Essential Guide to Qualitative Methods in Organizational Research*. Londres: SAGE Publications Ltd, 2004, p. 323-333.

HARVEY, G. E. **History of Burma**: from the Earliest Times to 10 March, 1824: The Beginning of the English Conquest. Reimp. Nova Deli/Madras: Asian Educational Services, 2000.

HATHAWAY, James; FOSTER, Michelle. **The Law of Refugee Status**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HEIDEMAN, Richard D. Legalizing Hate: The Significance of the Nuremberg Laws and the Post-War Nuremberg Trials. **Loyola of Los Angeles International and**

Comparative Law Review, v. 39, n. 1, p. 05-24, 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1729&context=ilr&httpsredir=1>. Acesso em: 27 ago. 2023.

HEIN, Patrick. The Re-ethnicisation of Politics in Myanmar and the Making of the Rohingya Ethnicity Paradox. **India Quarterly**, v. 74, n. 4, p. 01-22, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/48505579>. Acesso em: 10 out. 2023.

HEHIR, Aidan. **Humanitarian Intervention after Kosovo**: Iraq, Darfur and the Record of Global Civil Society. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2008.

HENRARD, Kristin. The Shifting Parameters of Nationality. **Netherlands International Law Review**, v. 65, p. 269-297, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-018-0117-6>. Acesso em: 01 set. 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HITCHCOCK, William I. The Rise and Fall of Human Rights? Searching for a Narrative from the Cold War to the 9/11 Era. **Human Rights Quarterly**, v. 37, p. 80-106, 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24518275>. Acesso em: 11 set. 2023.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos**: O breve século XX, 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBSAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780**: Programa, mito e realidade. 11. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2012.

HOLLOWAY, Kerrie; FAN, Liliann. **Dignity and the displaced Rohingya in Bangladesh**: 'Ijot is a huge thing in this world'. HPG Working Paper. Londres: Overseas Development Institute, 2018. Disponível em: <https://cdn.odi.org/media/documents/12362.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

HOORNICK, Michiel. Addressing Statelessness through the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination ('ICERD'). **Statelessness & Citizenship Review**, v. 2, n. 2, p. 222-247, 2020. Disponível em: <https://statelessnessandcitizenshipreview.com/index.php/journal/article/view/145>. Acesso em: 12 abr. 2023.

HOOVER, Joe. Rereading the Universal Declaration of Human Rights: Plurality and Contestation, Not Consensus. **Journal of Human Rights**, v. 12, n. 2, p. 217-241, 2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14754835.2013.784663>. Acesso em: 31 ago. 2023.

INDONÉSIA. Humanitarian Crisis in Rakhine Must be Immediately Stopped, President Jokowi Says. *In*: **Cabinet Secretariat of the Republic of Indonesia**, 03

de setembro de 2017. Disponível em: <https://setkab.go.id/en/humanitarian-crisis-in-rakhine-must-be-immediately-stopped-president-jokowi-says/>. Acesso em: 19 out. 2023.

INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION (ISI). **Citizenship and Statelessness**: (in)equality and (non)discrimination. Eindhoven: ISI, 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5f50a9874.html>. Acesso em: 11 nov. 2023.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (ICJ). Adoption of Milestone Treaty on International Cooperation Set to Advance the Fight against Impunity. *In*: **ICJ**, 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.icj.org/adoption-of-milestone-treaty-on-international-cooperation-set-to-advance-the-fight-against-impunity/>. Acesso em: 03 out. 2023.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Fifty-First Day, Tuesday, 5 February 1946. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume VII (Proceedings, 5 February 1946 – 19 February 1946). Nuremberg: TMI, 1948. Disponível em: https://www.loc.gov/item/2011525338_NT_Vol-VII/. Acesso em: 16 set. 2023.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Judgment of 1 October 1946. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume I (Official Documents). Nuremberg: TMI, 1948. Disponível em: https://www.loc.gov/item/2011525338_NT_Vol-I/. Acesso em: 16 set. 2023.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Judgment of 1 October 1946. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **The Trial of German Major War Criminals. Proceedings of the International Military Tribunal sitting at Nuremberg, Germany**. Part 22 (22nd August, 1946 to 1st October, 1946). Nuremberg: TMI, 01 de outubro de 1946. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/45f18e/pdf/>. Acesso em: 18 set. 2023.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Thirty-Sixth Day, Thursday, 17 January 1946 – Afternoon Session. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume V (Proceedings, 9 January 1946 - 21 January 1946). Nuremberg: TMI, 1948. Disponível em: https://www.loc.gov/item/2011525338_NT_Vol-V/. Acesso em: 16 set. 2023.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Two hundred and seventeenth day. Monday, 30 September 1946. *In*: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal ("Blue Series")**: Volume XXII (27 August 1946 – 1 October 1946). Nuremberg: TMI, 1948. Disponível em: https://www.loc.gov/item/2011525338_NT_Vol-XXII/. Acesso em: 16 set. 2023.

International Military Tribunal for the Far East Charter. Tóquio, 1946.

IRIYE, Akira; GOEDDE, Petra. Introduction: Human Rights as History. *In*: IRIYE, Akira; GOEDDE, Petra; HITCHCOCK, William I (ed.). **The Human Rights Revolution: An International History**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 03-24.

ISIN, Engin F. **Being Political: Genealogies of Citizenship**. Mineápolis/Londres: University of Minnesota Press, 2002.

ISLAM, Md Saiful; ŞAHİN, Ali. Impact of Forcibly Displaced People's Identity Crisis on Host State's Security: The Case of Rohingya Refugees in Bangladesh. **Saudi Journal of Humanities and Social Sciences**, v. 8, n. 4, p. 80-91, 2023. Disponível em: https://saudijournals.com/media/articles/SJHSS_84_80-91.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

IVASHUK, Aleksejs. Tackling statelessness: the fundamental importance of stateless people's voices. **Forced Migration Review**, n. 70, p. 13-15, set. 2022. Disponível em: <https://www.fmreview.org/issue70/ivashuk>. Acesso em: 13 out. 2023.

IVERSON, Jens. Transitional Justice, Jus Post Bellum and International Criminal Law: Differentiating the Usages, History and Dynamics. **International Journal of Transitional Justice**, v. 7, n. 3, p. 413-433, nov. 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/7/3/413/643533>. Acesso em: 25 nov. 2023.

JACKSON, Robert H. Nuremberg in Retrospect: Legal Answer to International Lawlessness. *In*: MÉTTRAUX, Guénaél (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 354-371.

JAPÃO. Emergency Grant Aid for the people in Myanmar and Bangladesh in response to the destabilized situation in the northern part of Rakhine State, Myanmar. *In*: **Ministry of Foreign Affairs of Japan**, 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.mofa.go.jp/press/release/press4e_001743.html. Acesso em: 19 out. 2023.

JAPÃO. The Attacks in Northern Areas of Rakhine State in Myanmar and the Release of the Final Report by the Advisory Commission on Rakhine State (Statement by Foreign Press Secretary Norio Maruyama). *In*: **Ministry of Foreign Affairs of Japan**, 29 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.mofa.go.jp/press/release/press4e_001703.html. Acesso em: 19 out. 2023.

JESCHECK, Hans-Heinrich. The General Principles of International Criminal Law Set Out in Nuremberg, as Mirrored in the ICC Statute. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 1, p. 38-55, mar. 2004. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/2/1/38/935202>. Acesso em: 15 set. 2023.

JONES, J. Mervyn. The Nottebohm Case. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 5, n. 2, p. 230-244, abr. 1956. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/755847>. Acesso em: 04 set. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 2, p. 203-219, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

KADIR, M. Ya'kub A. The United Nations General Assembly Resolution (UNGAR) as a Source of International Law: Toward a Reformulation of Sources of International Law. **Indonesian Journal of International Law**, v. 8, n. 2, p. 275-290, jan. 2011. Disponível em: <https://scholarhub.ui.ac.id/ijil/vol8/iss2/13/>. Acesso em: 30 out. 2023.

KÄLIN, Walter. Aliens, Expulsion and Deportation. In: WOLFRUM, R. (ed.). **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/abstract/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e745>. Acesso em: 25 nov. 2023.

KARIM, Abdul. **The Rohingyas: A Short Account of Their History and Culture**. Chittagong: Arakan Historical Society, 2016.

KATZENSTEIN, Suzanne. In the Shadow of Crisis: The Creation of International Courts in the Twentieth Century. **Harvard International Law Journal**, v. 55, n. 1, p. 151-209, 2014. Disponível em: <https://search.informit.org/doi/abs/10.3316/agispt.20191219021877>. Acesso em: 02 out. 2023.

KAUFMAN, Zachary D. The Nuremberg Tribunal v. The Tokyo Tribunal: Designs, Staffs, and Operations. **John Marshall Law Review**, v. 43, n. 3, p. 753-768, 2010. Disponível em: <https://repository.law.uic.edu/lawreview/vol43/iss3/10/>. Acesso em: 15 set. 2023.

KAVERI. Being Stateless and the Plight of Rohingyas. **Peace Review**, v. 29, n. 1, p. 31-39, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10402659.2017.1272295>. Acesso em: 13 out. 2023.

KELLER, Linda M. The False Dichotomy of Peace versus Justice and the International Criminal Court. **Hague Justice Journal**, v. 3, n. 1, p. 12-47, 2008. Disponível em: http://www.haguejusticeportal.net/Docs/Commentaries%20PDF/Keller_Uganda_ICC_EN.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

KENNEDY, Paul. **The Parliament of Man: The Past, Present, and Future of the United Nations**. Nova Iorque: Random House, 2006.

KERSHAW, Ian. **Hitler, the Germans, and the Final Solution**. Jerusalém: International Institute for Holocaust Research; Nova Haven/Londres: Yale University Press, 2008.

KERSTEN, Mark. Peace and/or/with/versus Justice. *In*: KERSTEN, Mark. **Justice in Conflict**: The Effects of the International Criminal Court's Interventions on Ending Wars and Building Peace. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 19-36.

KIPGEN, Nehginpao. Conflict in Rakhine State in Myanmar: Rohingya Muslims' conundrum. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 33, n. 2, p. 298-310, 2013. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13602004.2013.810117>. Acesso em: 13 out. 2023.

KIPGEN, Nehginpao. **Myanmar**: A Political History. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KIRSCH, Philippe. Applying the Principles of Nuremberg in the International Criminal Court. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 6, n. 3, p. 501-509, 2007. Disponível em:

https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1146&context=law_globalstudies. Acesso em: 18 set. 2023.

KENNY, Cóman. Legislated Out of Existence: Mass Arbitrary Deprivation of Nationality Resulting in Statelessness as an International Crime. **International Criminal Law Review**, v. 20, n. 6, p. 1026-1067, 2020. Disponível em:

https://brill.com/view/journals/icla/20/6/article-p1026_1026.xml?language=en. Acesso em: 30 out. 2023.

KESBY, Alison. **The Right to Have Rights**: Citizenship, Humanity, and International Law. Oxford: Oxford University Press, 2012.

KINGSTON, Lindsey N. **Fully Human**: Personhood, Citizenship, and Rights. Oxford: Oxford University Press, 2019.

KINGSTON, Lindsey N. Statelessness as a Lack of Functioning Citizenship. **Tilburg Law Review**, v. 19, p. 127-135, 2014. Disponível em:

<https://tilburglawreview.com/articles/10.1163/22112596-01902013>. Acesso em: 01 set. 2023.

KINGSTON, Lindsey. Worthy of rights: Statelessness as a cause and symptom of marginalisation. *In*: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). **Understanding Statelessness**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 17-34.

KITTICHAISAREE, Kriangsak. **The Rohingya, Justice and International Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2022.

KIYANI, Asad. Group-Based Differentiation and Local Repression: The Custom and Curse of Selectivity. **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 939-957, set. 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/14/4/939/2236031>. Acesso em: 30 out. 2023.

KNOP, Karen. Statehood: territory, people, government. *In*: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 95-116.

KOLB, Robert. **The Elgar Companion to the International Court of Justice**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014.

KOSKENNIEMI, Martti. Histories of International Law: significance and problems for a critical view. **Temple International & Comparative Law**, v. 27, n. 2, p. 215-240, 2013. Disponível em: <https://sites.temple.edu/ticlj/files/2017/02/27.2.Koskenniemi-TICLJ.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

KRATOCHWIL, Friedrich. Looking back from somewhere: reflections on what remains 'critical' in critical theory. **Review of International Studies**, v. 3, p. 22-45, abr. 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45128068>. Acesso em: 12 set. 2023.

KREß, Claus. The International Criminal Court as a Turning Point in the History of International Criminal Justice. *In*: CASSESE, Antonio (ed.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 143-159.

KYAW, Nyi Nyi. Unpacking the Presumed Statelessness of Rohingyas. **Journal of Immigrant & Refugee Studies**, v. 15, n. 3, p. 269-286, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15562948.2017.1330981>. Acesso em: 13 out. 2023.

KYED, Ardeth Maung; GRAVERS, Mikael. Representation and Citizenship in the Future Integration of Ethnic Armed Actors in Myanmar/Burma. *In*: SOUTH, Ashley; LALL, Marie (ed.). **Citizenship in Myanmar: Ways of Being in and from Burma**. Cingapura: Chiang Mai University Press, 2018, p. 59-86.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. Prefácio. *In*: ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. XXI-XXXVII.

LANG, Jochen von; SIBYLL, Claus (ed.); MANHEIM, Ralph (trad.). **Eichmann Interrogated**: Transcripts from the Archives of the Israeli Police. Nova Iorque: Random House, 1984.

LECHENAKOSKI, Bryan Bueno; DISSENHA, Rui Carlo. O Caso Afeganistão no Tribunal Penal Internacional: como a "síndrome de Nuremberg" contaminou a corte. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, p. 491-519, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13323>. Acesso em: 30 out. 2023.

LEDERER, Edith M. UN chief: Rohingya must be part of Myanmar crisis solution. *In*: **AP News**, 24 de agosto de 2022. Disponível em: <https://apnews.com/article/religion->

bangladesh-myanmar-united-nations-antonio-guterres-6884fc8df70394b944c95ae49c3cf918. Acesso em: 30 out. 2023.

LEE, Ronan. A Politician, Not an Icon: Aung San Suu Kyi's Silence on Myanmar's Muslim Rohingya. **Islam and Christian-Muslim Relations**, v. 25, n. 3, p. 321-333, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09596410.2014.913850>. Acesso em: 19 out. 2023.

LEE, Ronan; ZARANDONA, José Antonio González. Heritage destruction in Myanmar's Rakhine state: legal and illegal iconoclasm. **International Journal of Heritage Studies**, v. 26, n. 5., p. 519-538, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13527258.2019.1666294>. Acesso em: 19 out. 2023.

LEITCH, Keith A. Decoding the past: The Rohingya Origin Enigma. *In: Third Annual Southeast Asian Studies Symposium*, Oxford: University of Oxford, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/6591213/Decoding_the_Past_The_Rohingya_Origin_Enigma. Acesso em: 10 out. 2023.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LEMNITZER, Jan. Nuremberg war crimes trials 70 years on: a complex legacy. *In: The Conversation*, 20 de novembro de 2015. Disponível em: <https://theconversation.com/nuremberg-war-crimes-trials-70-years-on-a-complex-legacy-50503>. Acesso em: 15 set. 2023.

LEVY, Daniel; SZNAIDER, Natan. Sovereignty transformed: a sociology of human rights. **British Journal of Sociology**, v. 57, n. 4, p. 657-676, dez. 2006. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17168943/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

LEVY, Daniel; SZNAIDER, Natan. The institutionalization of cosmopolitan morality: the Holocaust and human rights. **Journal of Human Rights**, v. 3, n. 2, p. 143-157, jun. 2004. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1475483042000210685>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LEWY, Guenter. **The Nazi Persecution of the Gypsies**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

LIMSIRITONG, Nattapat. Why ASEAN Fails to Play Role in the Rohingya Situation from the Perspective of ASEAN Charter. **Asian Political Science Review**, v. 1, n. 2, p. 73-79, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3180718. Acesso em: 30 out. 2023.

LIPPMAN, Matthew. Nuremberg: Forty Five Years Later. *In*: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 492-545.

LONDON INTERNATIONAL ASSEMBLY. **Report of Commission I on Punishment of War Crimes**: Recommendations of the London International Assembly. TS 26/873. Londres: L.I.A., 1943. Disponível em: <https://discovery.nationalarchives.gov.uk/details/r/C3723489>. Acesso em: 15 set. 2023.

LORCA, Rocío. Impunity thick and thin: The International Criminal Court in the search for equality. **Leiden Journal of International Law**, v. 35, n. 2, p. 421-431, jun. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/impunity-thick-and-thin-the-international-criminal-court-in-the-search-for-equality/D47AF586889AB90D3BE85EF2323FADFB>. Acesso em: 13 set. 2023.

LUBAN, David. The Legacies of Nuremberg. *In*: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 639-672.

LWIN, Nan. Chinese Foreign Minister to Meet With Daw Aung San Suu Kyi Ahead of ICJ Genocide Case. *In*: **The Irrawaddy**, 09 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.irrawaddy.com/news/burma/chinese-foreign-minister-meet-daw-aung-san-suu-kyi-ahead-icj-genocide-case.html>. Acesso em: 19 out. 2023.

LYNCH, Maureen; BLITZ, Brad K. Summary Conclusions. *In*: BLITZ, Brad; LYNCH, Maureen (ed.). **Statelessness and Citizenship: A Comparative Study on the Benefits of Nationality**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011, p. 194-208.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 307-329.

MacLEAN, Ken. The Rohingya Crisis and the Practices of Erasure. **Journal of Genocide Research**, v. 21, n. 1, p. 83-95, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14623528.2018.1506628>. Acesso em: 13 out. 2023.

MACKLIN, Audrey. Citizenship Revocation, the Privilege to Have Rights and the Production of the Alien. **Queen's Law Journal**, v. 40, n. 1, p. 01-54, 2014. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/queen40§ion=5. Acesso em: 16 nov. 2023.

MACKLIN, Audrey. Who Is the Citizen's Other? Considering the Heft of Citizenship. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 8, n. 2, p. 333-366, 2007. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/638>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MAGNUSSON, Anna; PEDERSEN, Morten B. **A Good Office?** Twenty Years of UN Mediation in Myanmar. Nova Iorque: International Peace Institute, 2012.

Malaysian PM urges intervention to stop 'genocide' of Myanmar's Rohingya Muslims. *In: Reuters*, 04 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://jp.reuters.com/article/us-myanmar-rohingya-malaysia/malaysian-pm-urges-intervention-to-stop-genocide-of-myanmars-rohingya-muslims-idUSKBN13T071>. Acesso em: 19 out. 2023.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos Direitos Humanos. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). O Pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 87-110.

MANTI, Nebile Pelin; ISLAM, Dilara Nur Cansu. Genocide, Forced Migration, and Forced Labor: A Case Study on Rohingya People Under International Law. *In: BÜLBÜL, Kudret; ISLAM, Nazmul; KHAN, Sajid (ed.). Rohingya Refugee Crisis in Myanmar: Ethnic Conflict and Resolution*. Londres: Palgrave Macmillan, 2022, p. 19-45.

MARGUERITTE, Thomas. International criminal law and human rights. *In: SCHABAS, William A.; BERNAZ, Nadia (ed.). Routledge Handbook of International Criminal Law*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 435-452.

MARINIELLO, Triestino. 'One, no one and one hundred thousand': Reflections on the multiple identities of the ICC. *In: MARINIELLO, Triestino (ed.). The International Criminal Court in Search of its Purpose and Identity*. Londres: Routledge, 2015, p. 01-14.

MARRUS, Michael R. **The Nuremberg War Crimes Trial 1945-46: A Documentary History**. Boston/Nova Iorque: Bedford/St. Martin's, 1997.

MARTINEZ, Jenny S. **The Slave Trade and the Origins of International Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MASSEY, Hugh. **UNHCR and De Facto Statelessness**. Legal and Protection Policy Research Series. LPPR/2010/01. Genebra: ACNUR, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4bbf387d2.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MAZHAR, Muhammed Saleem; GORAYA, Naheed s. Plight of Rohingya Muslims. **Journal of the Research Society of Pakistan**, v. 53, n. 1, p. 27-40, 2016. Disponível em: <https://www.prdb.pk/article/plight-of-rohingya-muslims-57>. Acesso em: 10 out. 2023.

McCORMACK, Timothy L. H. From Sun Tzu to the Sixth Committee, the Evolution of an International Criminal Law Regime. *In: McCORMACK, Timothy L. H.; WHEATLEY, Steven (ed.). The Law of War Crimes: National and International Approaches*. Haia: Brill | Nijhoff, 1997, p. 31-63.

McDERMOTT, Yvonne. Human rights and the International Criminal Court. *In*: LARRES, Klaus; WITTLINGER, Ruth (ed.). **Understanding Global Politics**: actors and themes in international affairs. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2020, p. 359-373.

McINTYRE, Juliette; SIMPSON, Adam. A tale of two genocide cases: International justice in Ukraine and Myanmar. *In*: **East Asia Forum**, 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.eastasiaforum.org/2022/05/26/a-tale-of-two-genocide-cases-international-justice-in-ukraine-and-myanmar/>. Acesso em: 30 out. 2023.

McLAUGHLIN, Tim. Myanmar publishes census, but Rohingya minority not recognized. *In*: **Reuters**, 29 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-asia-migrants-myanmar-census-idUSKBN0OE1S420150529>. Acesso em: 13 out. 2023.

McNEVIN, Anne. Irregular Migrants, Neoliberal Geographies and Spatial Frontiers of 'The Political'. **Review of International Studies**, v. 33, n. 4, p. 655-674, 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20097965>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MÉGRET, Frédéric. International Criminal Justice History Writing as Anachronism: The Past that Did Not Lead to the Present. *In*: TALLGREN, Immi; SKOUTERIS, Thomas (ed.). **The New Histories of International Criminal Law**: Retrials. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 72-89.

MÉGRET, Frédéric. International Criminal Justice as a Peace Project. **European Journal of International Law**, v. 29, n. 3, p. 835-858, ago. 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/29/3/835/5165644>. Acesso em: 02 out. 2023.

MÉGRET, Frédéric. La Cour pénale internationale et politique internationale: essai de conceptualisation. *In*: FERNANDEZ, Julian; PACREAU, Xavier; UBÉDA-SAILLARD, Muriel (ed.). **Statut de Rome de la Cour pénale internationale**. Tome I & Tome II. 2. ed. Paris: Editions Pedone, 2019, p. 55-82.

MÉGRET, Frédéric. The International Criminal Court: Between International *Ius Puniendi* and State Delegation. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, v. 23, n. 1, p. 161-220, dez. 2020. Disponível em: https://brill.com/view/journals/mpyo/23/1/article-p161_7.xml. Acesso em: 25 nov. 2023.

MELANDRI, Manuela. The Relationship between State Sovereignty and the Enforcement of International Criminal Law under the Rome Statute (1998): A Complex Interplay. **International Criminal Law Review**, v. 9, n. 3, p. 531-545, jan. 2009. Disponível em: https://brill.com/downloadpdf/journals/icla/9/3/article-p531_3.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

MENEZES, Maria Arlinda de Assis. Do método do caso ao case: a trajetória de uma ferramenta pedagógica. **Educação e Pesquisa**, v. 35, n. 1, p. 129-143, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/YXNFXSJk9pwZmqyg778HF9n/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2023.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Normatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

MENNECKE, Martin; TAMS, Christian J. The Genocide Case Before the International Court of Justice. **Sicherheit und Frieden (S+F) / Security and Peace**, v. 25, n. 2, p. 71-76, 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24231609>. Acesso em: 30 out. 2023.

MERON, Theodor. From Nuremberg to The Hague. *In*: MERON, Theodor. **War Crimes Law Comes of Age: Essays**. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 198-203.

MERON, Theodor. **The Humanization of International Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

METTRAUX, Guénaél. Foreword. *In*: MÉTTRAUX, Guénaél (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. x-xxiii.

METTRAUX, Guénaél. Judicial Inheritance: The Value and Significance of the Nuremberg Trial to Contemporary War Crimes Tribunals. *In*: MÉTTRAUX, Guénaél (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 599-614.

MIANMAR. **Burma Citizenship Law (Pyithu Hluttaw Law No 4 of 1982)**. Rangum: Governo de Mianmar, 1982.

MIANMAR. Census Report. **The 2014 Myanmar Population and Housing Census, Volume 2**. Department of Population. Nay Pyi Taw: Ministry of Immigration and Population, 2015. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/myanmar/2014-myanmar-population-and-housing-census-union-report-census-report-volume-2-enmy>. Acesso em: 10 out. 2023.

MILANOVIĆ, Marko. State Responsibility for Genocide. **European Journal of International Law**, v. 17, n. 3, p. 553-604, jun. 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/17/3/553/2756272>. Acesso em: 30 out. 2023.

MILBRANDT, Jay. Stateless. **Cardozo Journal of International and Comparative Law**, v. 20, n. 1, p. 75-104, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1919045. Acesso em: 01 set. 2023.

MILITARY GOVERNMENT FOR GERMANY. **Case No. 8**. The United States of America against Ulrich Greifelt, Rudolf Creutz, Konrad Meyer-Hetling, Otto Schwarzenberger, Herbert Huebner, Werner Lorenz, Heinz Brueckner, Otto Hofmann, Richard Hildebrandt, Fritz Schwalm, Max Sollmann, Gregor Ebner, Guenther Tesch, and Inge Viermetz, Defendants. Indictement. Nuremberg, 01 de julho de 1947. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/nmt8/>. Acesso em: 16 set. 2023.

MILITARY GOVERNMENT FOR GERMANY. **Case No. 11:** United States of America vs. Ernst von Weizsaecker, et al. (Ministries Case). Nuremberg, 14 de abril de 1949. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/eb20f6/>. Acesso em: 16 set. 2023.

MILLER, David. **On Nationality**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

MILLS, Kurt. Reconstructing Sovereignty: A Human Rights Perspective. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 15, n. 3, p. 267-290, set. 1997. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/092405199701500302>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MILTON, Abul Hasnat *et al.* Trapped in Statelessness: Rohingya Refugees in Bangladesh. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 14, n. 8, p. 942-949, 2017. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28825673/>. Acesso em: 13 out. 2023.

MINAR, Sarwar J.; HALIM, Abdul. The Rohingyas of Rakhine State: Social Evolution and History in the Light of Ethnic Nationalism. **Social Evolution & History**, v. 19, n. 2, p. 115-144, set. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348742700_The_Rohingyas_of_Rakhine_State_Social_Evolution_and_History_in_the_Light_of_Ethnic_Nationalism. Acesso em: 13 out. 2023.

MINGST, Karen A.; KARNS, Margaret P.; LYON, Alynna J. **The United Nations in the 21st Century**. 6. ed. Nova Iorque/Londres: Routledge, 2022.

MITHUN, Mahanam Bhattacharjee. Ethnic Conflict and Violence in Myanmar: The Exodus of Stateless Rohingya People. **International Journal on Minority and Group Rights**, v. 25, n. 4, p. 647-663, set. 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27072161>. Acesso em: 13 out. 2023.

MOBARAK, Mushfiq *et al.* The Impact of Large-Scale Forced Displacement on Rohingya Refugees and Host Communities in Cox's Bazar, Bangladesh. *In*: **Innovations for Poverty Action**, 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/bangladesh/impact-large-scale-forced-displacement-rohingya-refugees-and-host-communities-coxs>. Acesso em: 19 out. 2023.

MOHAJAN, Haradhan Kumar. History of Rakhine State and the Origin of the Rohingya Muslims. **IKAT: The Indonesian Journal of Southeast Asian Studies**, v. 2, n. 1, p. 19-46, jul. 2018. Disponível em: <https://jurnal.ugm.ac.id/ikat/article/view/37391>. Acesso em: 10 out. 2023.

MOLNÁR, Tamás. The Prohibition of Arbitrary Deprivation of Nationality under International Law and EU Law: New Perspectives. **Hungarian Yearbook of International Law & European Law**, p. 67-92, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/42939210.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MOMMSEN, Hans. Die Realisierung des Utopischen: Die "Endlösung der Judenfrage" im "Dritten Reich". **Geschichte und Gesellschaft**, v. 9, n. 3, p. 381-420,

1983. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40185281>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MORAWA, Alexander H. E. Vulnerability as a Concept of International Human Rights Law. **Journal of International Relations and Development**, v. 6, n. 2, p. 139-155, 2003. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1596101. Acesso em: 11 nov. 2023.

MORGAN, Scott P. The United Nations' Transition in the Post-Cold War Era: Time for Change? *In*: MAGYAR, Karl P. (ed.). **United States Post-Cold War Defence Interests: A Review of the First Decade**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2004, p. 35-49.

MORRIS, Justin. Normative Innovation and the Great Powers. *In*: BELLAMY, Alex J. (ed.). **International Society and its Critics**. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 265-282.

MORRIS, Madeline. The Jurisdiction of the International Criminal Court over Nationals of Non-Party States (Conference Remarks). **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 6, p. 363-369, 2000. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol6/iss2/8/>. Acesso em: 02 out. 2023.

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting & Intent**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1999.

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights and the Holocaust: An Endangered Connection**. Washington: Georgetown University Press, 2019.

MOYN, Samuel. **Direitos Humanos e os Usos da História**. São Paulo: Editora Unifesp, 2020.

MOYN, Samuel. **The Last Utopia: Human Rights in History**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

MUKHERJEE, Kunal. Race relations, nationalism and the humanitarian Rohingya crisis in contemporary Myanmar. **Asian Journal of Political Science**, v. 27, n. 2, p. 235-251, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02185377.2019.1627668>. Acesso em: 13 out. 2023.

MUKHERJEE, Kunal. The Ethnic Minority Question and Rohingya Crisis in Contemporary Myanmar. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 39, n. 1, p. 26-43, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13602004.2019.1575021>. Acesso em: 13 out. 2023.

MURPHY, Daniel. A British Legacy? Forced Migration, Displacement and Conflict in Eastern Burma. *In*: **Oxford Monitor of Forced Migration**, v. 3, n. 1, p. 66-82, maio 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/8689519/A_British_Legacy_Forced_Migration_Displacement_and_Conflict_in_Eastern_Burma. Acesso em: 10 out. 2023.

MUSZYŃSKI, Mariusz. Depreciation of State Sovereignty at the Turn of the 21st Century. *In*: ARNOLD, Rainer; MARTÍNEZ-ESTAY, José Ignacio (ed.). **Rule of Law, Human Rights and Judicial Control of Power**. Cham: Springer International Publishing, 2017, p. 327-341.

Myanmar. *In*: **Security Council Report**, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/myanmar/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Myanmar Rohingya: Suu Kyi accused of 'silence' in genocide trial. *In*: **BBC News**, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-50763180>. Acesso em: 19 out. 2023.

Myanmar says International Criminal Court has no jurisdiction in Rohingya crisis. *In*: **Reuters**, 07 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-myanmar-rohingya-icc-idUSKCN1LN22X>. Acesso em: 30 out. 2023.

Myanmar's Rohingya crisis exposes ASEAN weaknesses: Report. *In*: **AlJazeera**, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2020/10/20/myanmars-rohingya-crisis-exposes-asean-weaknesses-report>. Acesso em: 30 out. 2023.

Nazism. *In*: **Encyclopaedia Britannica**, 1998-2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Nazism>. Acesso em: 27 ago. 2023.

NEWTON, Scott. Parallel Worlds: Cold War Division Space. *In*: CRAVEN, Matthew; PAHUJA, Sundhya; SIMPSON, Gerry (ed.). **International Law and the Cold War**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 117-136.

NIJE, Baboucarr; ASIMIRAN, Soaib. Case Study as a Choice in Qualitative Methodology. **IOSR Journal of Research & Method in Education**, v. 4, n. 3, p. 35-40, maio-jun. 2014. Disponível em: <https://apprendre.auf.org/wp-content/opera/13-BF-References-et-biblio-RPT-2014/Case%20Study%20as%20a%20Choice%20in%20Qualitative%20Methodology.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

NOLLAEMPER, André. Concurrence Between Individual Responsibility and State Responsibility in International Law. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 52, n. 3, p. 615-640, jul. 2003. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3663330>. Acesso em: 30 out. 2023.

NSEREKO, Daniel D. Ntanda. The Role of the International Criminal Tribunals in the Promotion of Peace and Justice: The Case of the International Criminal Court. **Criminal Law Forum**, v. 19, p. 373-393, 2008. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10609-008-9072-y>. Acesso em: 25 nov. 2023.

OBREGÓN, Liliana. Peripheral Histories of International Law. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 15, p. 437-451, out. 2019. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-lawsocsci-110316-113348>. Acesso em: 16 nov. 2023.

OCAMPO, Luis M. The International Criminal Court in motion. *In*: STAHN, Carsten; SLUITER, Göran (ed.). **The Emerging Practice of the International Criminal Court**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 13-19.

OCI. **Final Communiqué Extraordinary Session of The OIC Council of Foreign Ministers (CFM) on The Situation of The Rohingya Muslim Minority in Myanmar**. Kuala Lumpur: OCI, 2017. Disponível em: https://www.oic-oci.org/topic/?t_id=13050&t_ref=5726&lan=en. Acesso em: 30 out. 2023.

OCI. **Final Communiqué adopted by the Fourth Extraordinary Session of the Islamic Summit Conference "Promotion of Islamic Solidarity"**. OIC/EX-SUM-4/2012/FC/FINAL. Meca: OIC, 2012. Disponível em: <https://www.oic-oci.org/docdown/?docID=25&refID=8>. Acesso em: 30 out. 2023.

OCI. **The Dhaka Declaration**. 45th Session of the Council of Foreign Ministers off the Organization of Islamic Cooperation (Session of Islamic Values for Sustainable Peace, Solidarity and Development). Daca: OCI, 2018. Disponível em: <https://www.oic-oci.org/docdown/?docID=1907&refID=1078>. Acesso em: 30 out. 2023.

OLÁSULO, Héctor. The prosecutor of the ICC before the initiation of investigations: A quasi-judicial or a political body? **International Criminal Law Review**, v. 3, p. 87-150, 2003. Disponível em: https://brill.com/view/journals/icla/3/2/article-p87_1.xml?language=en. Acesso em: 30 out. 2023.

ONG, Aihwa. Citizenship: flexible, fungible, fragile. **Citizenship Studies**, v. 26, n. 4-5, p. 599-607, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13621025.2022.2091244>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ONU. 1st plenary meeting, Monday, 15 June 1998, at 10.15 a.m., A/CONF.183/SR.1. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. 4th plenary meeting, Tuesday, 16 June 1998, at 3.10 p.m., A/CONF.183/SR.4. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**. Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. 5th plenary meeting, Wednesday, 17 June 1998, at 10 a.m., A/CONF.183/SR.5. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court.** Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. 6th plenary meeting, Wednesday, 17 June 1998, at 3.05 p.m., A/CONF.183/SR.6. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court.** Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. 7th meeting, Friday, 19 June 1998, at 10.30 a.m., A/CONF.183/C.1/SR.7. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court.** Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. 8th meeting, Friday, 19 June 1998, at 3.20 p.m., A/CONF.183/C.1/SR.8. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court.** Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. 9th meeting, Monday, 22 June 1998, at 10.10 a.m., A/CONF.183/C.1/SR.9. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court.** Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. 9th plenary meeting, Friday, 17 June 1998, at 10.35 p.m., A/CONF.183/SR.9. *In*: ONU. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court.** Rome, 15 June - 17 July 1998, Official Records, Volume II: Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. **Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis**. Londres: United Nations Treaty Series 280, n. 251. Londres: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47fd34d.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

ONU. **Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons**: Summary Record of the Twelfth Meeting. Nova Iorque: ONU, 1951. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/travaux/3ae68cdd68/conference-plenipotentiaries-statusrefugees-stateless-persons-summary.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

ONU. **Conference of Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons**. Summary Record of the Third Meeting. E/CONF.17/SR.3. Nova Iorque: ONU, 1954.

ONU. **Convention on the Reduction of Statelessness**. Nova Iorque, 1961.

ONU. **Convention relating to the Status of Stateless Persons**. Nova Iorque, 1954.

ONU. **Draft articles on Responsibility of States for International Wrongful Acts, with commentaries**. Nova Iorque: ONU, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

ONU. **Final Act of the United Nations Conference on the Elimination or Reduction of Future Statelessness**. A/CONF.9/14 and Add.1. Nova Iorque: ONU, 1961. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/857975?ln=en>. Acesso em: 04 set. 2023.

ONU. **Final act of the United Nations Conference on the Status of Stateless Persons**. Nova Iorque: ONU, Treaty Series, v. 360, p. 118-124, 1954. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3840.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

ONU. **International Criminal Responsibility of Individuals and Entities Engaged in Illicit Trafficking in Narcotic Drugs across National Frontiers and Other Transnational Criminal Activities**. A/RES/44/39. Nova Iorque: ONU, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/82521?ln=en>. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. **Letter dated 15 September 1989 from the Permanent Representative of Trinidad and Tobago to the United Nations addressed to the President of the General Assembly**. A/44/532. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/73974?ln=en>. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. **Nationality, including Statelessness – Report on the Elimination or Reduction of Statelessness by Roberto Cordova, Special Rapporteur**. A/CN.4/64. Nova Iorque: ONU, 1953. Disponível em:

https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_64.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

ONU. **Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal, with commentaries**. Nova Iorque: ONU, 1950. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

ONU. **Report of the Ad Hoc Committee on the Establishment of an International Criminal Court**. A/50/22. Nova Iorque: ONU, 1994. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/b50da8/pdf/>. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. **Report of the Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders**. U.N. GAOR, 45th Session. U.N. Doc. A/Conf. 144/28. Nova Iorque: ONU, 1990. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/Previous_Congresses/8th_Congress_1990/028_ACONF.144.28.Rev.1_Report_Eighth_United_Nations_Congress_on_the_Prevention_of_Crime_and_the_Treatment_of_Offenders.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. **Resolution 50/46**. Establishment of an international criminal court. A/RES/50/46. Nova Iorque: ONU, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/dhl/res/resa50.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. **Resolution 95(I)**. Affirmation of the Principles of International Law recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal. A/RES/95-I. Genebra: ONU, 1946. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f1ee0.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ONU. **Resolution 96(1)**. The Crime of Genocide. A/RES/96-I. Genebra: ONU, 1946. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f09753.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

ONU. **Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar**. Resolution adopted by the Human Rights Council on 27 September 2018. A/HRC/RES/39/2. Nova Iorque: ONU, 2018. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/res/39/2>. Acesso em: 30 out. 2023.

ONU. **Situation of human rights in Myanmar**. Resolution adopted by the General Assembly on 22 December 2018. A/RES/73/264. Nova Iorque: ONU, 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1661564?ln=en>. Acesso em: 30 out. 2023.

ONU. **Situation in Myanmar**: resolution. A/RES/46/132. Nova Iorque: ONU, 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00efe1c.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

ONU. **Statelessness**: Comments received from governments on the subject of the Draft Protocol relating to the Status of Stateless Persons. Letter of 15 April 1953 to

the Secretary-General from the Ministry of Foreign Affairs of the French Republic. Annex. E/2373/Add.4. Nova Iorque: ONU, 1953.

ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons.** Australia: Proposal concerning the definition of the term "Stateless Person". E/CONF.17/L.2. Nova Iorque: ONU, 1954.

ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons.** Belgium: Proposal concerning the definition of the term "Stateless Person". E/CONF.17/L.3. Nova Iorque: ONU, 1954.

ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons.** Israel: Proposal concerning the definition of the term "Stateless Person". E/CONF.17/L.4. Nova Iorque: ONU, 1954.

ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons.** Revised Text of Articles as Proposed by the Style Committee. E/CONF.17/L.22. Nova Iorque: ONU, 1954.

ONU. **United Nations Conference on Plenipotentiaries on the Status of Stateless Persons.** United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland: Revised draft protocol relating to the status of stateless persons. E/CONF.17/L.1. Nova Iorque: ONU, 1954.

ONU. **United Nations Human Rights Council.** Nova Iorque, [2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/chr/commission-on-human-rights>. Acesso em: 31 ago. 2023.

ONU. **UNGA Third Committee (3rd Session).** UN Doc A/C.3/SR.123. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/1527343.54138374.html>. Acesso em: 31 ago. 2023.

ONU. ACNUDH. **Darker and more dangerous:** High Commissioner updates the Human Rights Council on human rights issues in 40 countries. Global update to the Human Rights Council. Nova Iorque: ACNUDH, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2017/09/darker-and-more-dangerous-high-commissioner-updates-human-rights-council-human>. Acesso em: 30 out. 2023.

ONU. ACNUDH. **Resolution 2005/45 on Human Rights and Arbitrary Deprivation of Nationality.** E/CN.4/RES/2005/45. Nova Iorque: ONU, 2005. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/429c3b694.html>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ONU. ACNUDH. **Situation of human rights in Myanmar.** E/CN.4/RES/1992/58. Nova Iorque: ACNUDH, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0c520.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

ONU. CDI. **Draft Statute for an International Criminal Court with commentaries.** Nova Iorque: ONU, 1994. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1994.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

ONU. Comitê Ad Hoc sobre Pessoas Refugiadas e Apátridas. **Ad Hoc Committee on Statelessness and Related Problems, First Session**: Summary Record of the Third Meeting Held at Lake Success. Nova Iorque: ONU, 1950. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/40aa193f4.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the detailed findings of the Independent International Fact-Finding Mission on Myanmar**. A/HRC/39/CRP.2. Nova Iorque: ONU, 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/FFM-Myanmar/A_HRC_39_64.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **The right to a nationality**: equality in nationality rights in law and in practice. Resolution adopted by the Human Rights Council on 13 July 2023. A/HRC/RES/53/16. Nova Iorque: ONU, 2023. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/HRC/RES/53/16&Lang=E>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolution 827 (1993)**. S/RES/827. Nova Iorque: ONU, 1993. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_827_1993_en.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolution 955 (1994)**. S/RES/955. Nova Iorque: ONU, 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/198038?ln=en>. Acesso em: 25 set. 2023.

ONU. Conselho de Segurança. **Statement by the President of the Security Council**. S/PRST/2017/22. Nova Iorque: ONU, 2017. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_prst_2017_22.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

ONU. Conselho Econômico e Social. **A Study of Statelessness**. Nova Iorque: ONU, 1949. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae68c2d0.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolution n. 248 (IX)**. Study on statelessness. Genebra: ONU, 1949. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/336/36/IMG/NR033636.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 set. 2023.

ONU. UN Treaty Collection. **Convention relating to the Status of Stateless Persons**. New York, 28 September 1954. Nova Iorque: ONU, [2023]. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=_en. Acesso em: 01 set. 2023.

ONU. Terceiro Comitê. **Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar**. Revised draft resolution. A/C.3/77/L.33/Rev.1. Nova Iorque:

ONU, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3999966?ln=en>. Acesso em: 30 out. 2023.

ORCHARD, Phil; COLVIN, Victoria. The Rohingya jurisdiction decision: a step forward for stopping forced deportations. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 16-21, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10357718.2018.1548563>. Acesso em: 30 out. 2023.

ORFORD, Anne. **International Law and the Politics of History**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossary on Migration**. 34. ed. Genebra: OIM, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

OVERY, Richard. The Nuremberg trials: international law in the making. *In*: SANDS, Philippe (ed.). **From Nuremberg to The Hague: The Future of International Criminal Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 01-29.

OXHORN, Philip. When everything seems to change, why do we still call it 'citizenship'? Citizenship and the challenge of globalization. *In*: SZNAJDER, Mario; RONIGER, Luis; FORMENT, Carlos (ed.). **Shifting Frontiers of Citizenship: The Latin American Experience**. Leiden/Boston: Brill, 2013, p. 475-495.

ÖZLER, S., I'lgü. The Universal Declaration of Human Rights at Seventy: Progress and Challenges. **Ethics & International Affairs**, v. 32, n. 4, p. 395-406, 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/ethics-and-international-affairs/article/universal-declaration-of-human-rights-at-seventy-progress-and-challenges/0484BED70384B88237ACEBDB71D379F3>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque, 1966.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, 1966.

PADDEU, Federica. The Law of State Responsibility. *In*: ESPÓSITO, Carlos; PARLETT, Kate (ed.). **The Cambridge Companion to the International Court of Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 411-430.

PARASHAR, Archana; ALAM, Jobair. The National Laws of Myanmar: Making of Statelessness for the Rohingya. **International Migration**, v. 57, n. 1, p. 94-108, fev. 2019. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/imig.12532>. Acesso em: 13 out. 2023.

PARNINI, Syeda Naushin. The Crisis of the Rohingya as a Muslim Minority in Myanmar and Bilateral Relations with Bangladesh. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 33, n. 2, p. 281-297, 2013. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13602004.2013.826453>. Acesso em: 19 out. 2023.

PARNINI, Syeda Naushin; OTHMAN, Mohammad Redzuan; GHAZALI, Amer Saifude. The Rohingya Refugee Crisis and Bangladesh-Myanmar Relations. **Asian and Pacific Migration Journal**, v. 22, n. 1, p. 133-146, 2013. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/011719681302200107>. Acesso em: 19 out. 2023.

PEDERSEN, Morten B. The ICC, the Rohingya and the limitations of retributive justice. **Australian Journal of International Affairs**, v. 73, n. 1, p. 09-15, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10357718.2018.1548562>. Acesso em: 30 out. 2023.

PELLET, Alain. Revisiting the Sources of Applicable Law before the ICC. *In*: DeGUZMAN, Margaret M.; AMANN, Diane Marie (ed.). **Arcs of Global Justice: Essays in Honour of William A. Schabas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 227-255.

PELLICONI, Andrea Maria; GREGORIO, Francesca Sironi De. New universal jurisdiction case filed in Germany for crimes committed in Myanmar before and after the coup: On complementarity, effectiveness, and new hopes for old crimes. *In*: **EJIL: Talk!**, 07 de março de 2023. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/new-universal-jurisdiction-case-filed-in-germany-for-crimes-committed-in-myanmar-before-and-after-the-coup-on-complementarity-effectiveness-and-new-hopes-for-old-crimes/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PEREIRA DA SILVA, Alexandre. Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 53-84, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p56/245>. Acesso em: 03 out. 2023.

PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. Vulnerable groups: The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 4, p. 1056-1085, out. 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/11/4/1056/698712>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PETERS, Anne. **Beyond Human Rights: The Legal Status of the Individual in International Law**. Tradução Jonathan Huston. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of Sovereignty. **European Journal of International Law**, v. 20, n. 3, p. 513-544, ago. 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/20/3/513/402328>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PHAYRE, Arthur Purves Phayre. **History of Burma**: including Burma People, Pegu, Taungu, Tenasserim, and Arakan. Reimp. Whitefish: Kessinger Publishing, 2009.

PHILIPPE, Xavier. The principles of universal jurisdiction and complementarity: how do the two principles intermesh? **International Review of the Red Cross**, v. 88, n. 862, p. 375-398, jun. 2006. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc_862_philippe.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

Philippines' Duterte cites 'genocide' in Myanmar, says will take Rohingya refugees. *In: The Straits Times*, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.straitstimes.com/asia/se-asia/philippines-duterte-cites-genocide-in-myanmar-says-will-take-refugees>. Acesso em: 19 out. 2023.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da Diferença**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

POCAR, Fausto. International criminal justice and the unifying role of customary law. **Uniform Law Review**, v. 21, n. 2-3, p. 171-176, ago. 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/ulr/article/21/2-3/171/2332640>. Acesso em: 02 out. 2023.

PONS, Niccoló; ĐUKIĆ, Dražan. Perspectives on the Interplay between the Inter-American Court of Human Rights and the International Criminal Court. **Inter-American & European Human Rights Journal**, v. 7, p. 159-173, 2014. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/intereur7&div=11&id=&page=>. Acesso em: 03 out. 2023.

PRUNIER, Gérard. **The Rwanda Crisis: History of a Genocide**. 2. ed. London: C. Hurst & Co. (Publishers), 1998.

PSALEDAKIS, Daphne; LEWIS, Simon. U.S. slaps sanctions on Myanmar military chief over Rohingya atrocities. *In: Reuters*, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-myanmar-sanctions-idUSKBN1YE1XU>. Acesso em: 19 out. 2023.

QIAN, Wenrong. The United Nations and State Sovereignty in the Post-Cold War Era. **Pacifica Review**, v. 7, n. 2, p. 135-146, 1995. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14781159508412807>. Acesso em: 11 set. 2023.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2774-2814, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70815>. Acesso em: 11 fev. 2024.

RAJAH, Ananda. Ethnicity and Civil War in Burma: Where is the Rationality? *In: ROTBERG, Robert I. (ed.). Burma: Prospects for a Democratic Future*. Washington, DC: Brookings Institution Press, 1998, p. 135-150.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

RASTAN, Rod. Jurisdiction. *In*: STAHN, Carsten (ed.). **The Law and Practice of the International Criminal Court**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

REDCLIFT, Victoria. **Statelessness and Citizenship**: Camps and the creation of political space. Nova Iorque: Routledge, 2013.

REES, Laurence. **O Holocausto**: uma nova história. 2. ed., 1. reimp. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2022.

REISMAN, W. Michael. International Law After the Cold War. **American Journal of International Law**, v. 84, n. 4, p. 859-866, 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2202837>. Acesso em: 25 set. 2023.

REUS-SMIT, Christian. Human rights and the social construction of sovereignty. **Review of International Studies**, v. 27, n. 4, p. 519-538, set. 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20097758>. Acesso em: 11 nov. 2023.

REYDAMS, Luc; WOUTERS, Jan; RYNGAERT, Cedric. The Politics of Establishing International Criminal Tribunals. *In*: REYDAMS, Luc; WOUTERS, Jan; RYNGAERT, Cedric (ed.). **International Prosecutors**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 06-80.

REYNTJENS, Filip. Rwanda: Genocide and Beyond. **Journal of Refugee Studies**, v. 9, n. 3, p. 240-251, set. 1996. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/9/3/240/1553812>. Acesso em: 25 set. 2023.

REYNOLDS, John; XAVIER, Sujith. 'The Dark Corners of the World': TWAIL and International Criminal Justice. **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 959-983, set. 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/14/4/959/2236032>. Acesso em: 30 out. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RHOADS, Elizabeth L. Citizenship denied, deferred and assumed: a legal history of racialized citizenship in Myanmar. **Citizenship Studies**, v. 27, n. 1, p. 38-58, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13621025.2022.2137468>. Acesso em: 13 out. 2023.

ROACH, Steven C. How Political Is the ICC? Pressing Challenges and the Need for Diplomatic Efficacy. **Global Governance**, v. 19, n. 4, p. 507-523, out.-dez. 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24526391>. Acesso em: 03 out. 2023.

ROACH, Steven C. **Politicizing the International Criminal Court: The Convergence of Politics, Ethics, and Law**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2006.

ROBINSON, Darryl. The Identity Crisis of International Criminal Law. **Leiden Journal of International Law**, v. 21, n. 4, p. 925-963, dez. 2008. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/identity-crisis-of-international-criminal-law/47836B8BE0B803C6DE8B79306A3906F6>. Acesso em: 03 out. 2023.

ROBINSON, Darryl; MacNEIL, Gillian. The Tribunals and the Renaissance of International Criminal Law: Three Themes. **American Journal of International Law**, v. 110, n. 2, p. 191-211, abr. 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.110.2.0191>. Acesso em: 25 set. 2023.

ROBINSON, Nehemiah. **Convention relating to the Status of Stateless Persons - Its History and Interpretation**. Reprinted by the Division of International Protection of the United Nations High Commissioner for Refugees 1997. Londres: Institute of Jewish Affairs, 1955.

RODMAN, Kenneth A. Is Peace in the Interests of Justice? The Case for Broad Prosecutorial Discretion at the International Criminal Court. **Leiden Journal of International Law**, v. 22, n. 1, p. 99-126, mar. 2009. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/is-peace-in-the-interests-of-justice-the-case-for-broad-prosecutorial-discretion-at-the-international-criminal-court/C94B0BB6052B0459923026EC57FE64C6>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ROGERS, Damien. **Law, Politics and the Limits of Prosecuting Mass Atrocity**. Cham: Palgrave Macmillan, 2018.

RUBENSTEIN, Kim; LENAGH-MAGUIRE, Niamh. More or Less Secure? Nationality Questions, Deportation and Dual Nationality. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 264-291.

RUBIO, David Sánchez. **Direitos Humanos Instituintes**. Tradução Bruna N. M. Morato de Andrade e Leonam Lucas Nogueira Cunha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RUSSELL, Jim. Rethinking Post-national Citizenship: The Relationship between State Territory and International Human Rights Law. **Space and Polity**, v. 9, n. 1, p. 29-39, abr. 2005. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13562570500078659>. Acesso em: 11 nov. 2023.

RUSSELL, Nestar. The Nazi Regime—Ideology, Ascendancy, and Consensus. *In*: RUSSELL, Nestar. **Understanding Willing Participants, Volume 2: Milgram's Obedience Experiments and the Holocaust**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 23-64.

RÜTTE, Barbara von. **The Human Right to Citizenship: Situating the Right to Citizenship within International and Regional Human Rights Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2022.

RYNGAERT, Cedric. **Jurisdiction in International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SAAVEDRA, Raquel; BADDOUR, Lina. Symposium on Ljubljana – The Hague Convention on Mutual Legal Assistance: Critical Reflections – Closing the Impunity Gap: The Prospects and Potential of the Ljubljana-The Hague Convention. *In*: **OpinioJuris**, 26 de julho de 2023. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2023/07/26/symposium-on-ljubljana-the-hague-convention-on-mutual-legal-assistance-critical-reflections-closing-the-impunity-gap-the-prospects-and-potential-of-the-ljubljana-the-hague-convention/>. Acesso em: 03 out. 2023.

SADAT, Leila. The International Criminal Court. *In*: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 137-154.

SANDER, Barrie. Justifying International Criminal Punishment: A Critical Perspective. *In*: BERGSMO, Morten; BUIS, Emiliano J. (ed.). **Philosophical Foundations of International Criminal Law: Foundational Concepts**. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2019, p. 167-240.

SARKIN, Jeremy Julian; SARKIN, Eryn. Reforming the International Court of Justice to Deal with State Responsibility for Conflict and Human Rights Violations. **International Human Rights Law Review**, v. 11, n. 1, p. 01-35, jun. 2022. Disponível em: https://brill.com/view/journals/hrlr/11/1/article-p1_001.xml. Acesso em: 30 out. 2023.

SASSEN, Saskia. Towards Post-National and Denationalized Citizenship. *In*: ISIN, Engin F.; TURNER, Bryan S. (ed.). **Handbook of Citizenship Studies**. Londres: SAGE Publications, 2002, p. 277-291.

SAUERESSIG-SCHREUDER, Yda. The Impact of British Colonial Rule on the Urban Hierarchy of Burma. **Review**, v. 10, n. 2, p. 245-277, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40241058>. Acesso em: 10 out. 2023.

SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: A Commentary of the Rome Statute**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SCHABAS, William. Main Challenges and the Future of International Criminal Law. *In*: WEIL, Sharon; SEELINGER, Kim Thuy; CARLSON, Kerstin Bree (ed.). **The President on Trial: Prosecuting Hissène Habré**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 416-430.

SCHABAS, William A. Synergy or Fragmentation? International Criminal Law and the European Convention on Human Rights. **Journal of International Criminal Justice**, v. 9, n. 3, p. 609-632, jul. 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/9/3/609/810015>. Acesso em: 03 out. 2023.

SCHABAS, William E. **The Customary International Law of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

SCHARF, Michael P.; DAY, Margaux. The *ad hoc* international criminal tribunals: Launching a new era of accountability. *In*: SCHABAS, William A.; BERNAZ, Nadia (ed.). **Routledge Handbook of International Criminal Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2011, p. 51-66.

SCHATTLE, Hans. **Globalization and Citizenship**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2012.

SCHIFF, Benjamin N. **Building the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SCHRIJVER, Nico. The Changing Nature of State Sovereignty. **British Yearbook of International Law**, v. 70, n. 1, p. 65-98, 1999. Disponível em: <https://academic.oup.com/bybil/article/70/1/65/377054>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SCHWELB, Egon. Crimes Against Humanity. *In*: MÉTTRAUX, Guénaël (ed.). **Perspectives on the Nuremberg Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 120-166.

SCHWEBEL, Stephen M. The Effect of Resolutions of the U.N. General Assembly on Customary International Law. **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, v. 73, p. 301-309, abr. 1979.

SCHWÖBEL-PATEL, Christine. The Core Crimes of International Criminal Law. *In*: HELLER, Kevin Jon; MÉGRET, Frédéric; NOUWEN, Sarah Mh; OHLIN, Jens David; ROBINSON, Darryl (ed.). **The Oxford Handbook of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 768-790.

SEET, Matthew. The Origins of UNHCR's Global Mandate on Statelessness. **International Journal of Refugee Law**, v. 28, n. 1, p. 07-24, mar. 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article/28/1/7/1752804>. Acesso em: 12 set. 2023.

SEN, Amartya. The Global Reach of Human Rights. **Journal of Applied Philosophy**, v. 29, n. 2, p. 91-100, maio 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24355937>. Acesso em: 12 set. 2023.

SHAHABUDDIN, Mohammad. Post-colonial Boundaries, International Law, and the Making of the Rohingya Crisis in Myanmar. **Asian Journal of International Law**, v. 9, n. 2, p. 334-358, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/asian-journal-of-international-law/article/postcolonial-boundaries-international-law-and-the-making-of-the-rohingya-crisis-in-myanmar/91F3B2AF9E7679F12BE5FA38BEBED602>. Acesso em: 13 out. 2023.

SHARP, Alexandra; GRAMER, Robbie. The U.S. Has Recognized Myanmar's Genocide. But Is That Enough? *In*: **Foreign Policy**, 24 de março de 2022. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2022/03/24/myanmar-genocide-rohingya-us-recognition/>. Acesso em: 19 out. 2023.

SHAW, Jo. Deprivation of Citizenship: Is There an Issue of EU Law? *In*: BAUBÖCK, Rainer (ed.). **Debating Transformations of National Citizenship**. Cham: Springer, 2018, p. 233-238.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SHEARER, Ivan; OPESKIN, Brian. Nationality and statelessness. *In*: OPESKIN, Brian; PERRUCHOUD, Richard; REDPATH-CROSS, Jillyanne (ed.). **Foundations of International Migration Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 93-122.

SHEPPARD, Daniel. The International Criminal Court and "Internationally Recognized Human Rights": Understanding Article 21(3) of the Rome Statute. **International Criminal Law Review**, v. 10, n. 1, p. 43-71, jan. 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23017103>. Acesso em: 03 out. 2023.

SHIVAKOTI, Richa. ASEAN's role in the Rohingya refugee crisis. **Forced Migration Review**, n. 56, p. 75-77, out. 2017. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/latinamerica-caribbean/shivakoti.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

SIDDIQUEE, Mohibullah. Who Are Rohingyas and How? Origin and Development of Rohingyas in Arakan. *In*: UDDIN, Nasir (ed.). **To Host or To Hurt: Counter Narratives on the Rohingya Refugee Issues in Bangladesh**. Dhaka: The Institute of Culture and Development Research, 2012, p. 15-28.

SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: A Modern History**. Cambridge/Londres: Harvard University Press, 2020.

SILBER, Laura; LITTLE, Alan. **The Death of Yugoslavia**. Eastbourne: Gardners Books, 1996.

SIMPSON, A. W. Brian. The International Protection of Individual Rights Before 1939. *In*: SIMPSON, A. W. Brian. **Human Rights and the End of Empire: Britain and the Genesis of the European Convention**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 91-156.

SKOUTERIS, Thomas. **The Notion of Progress in International Law Discourse**. Haia: T.M.C. Asser Press, 2010.

SLOANE, Robert D. Breaking the Genuine Link: The Contemporary International Legal Regulation of Nationality. **Harvard International Law Journal**, v. 50, n. 1, p. 01-60, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/489/. Acesso em: 26 set. 2023.

SLUITER, Göran. *Ad hoc* international criminal tribunals (Yugoslavia, Rwanda, Sierra Leone). In: SCHABAS, William A. (ed.). **The Cambridge Companion to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 117-136.

SMITH, Anthony. **National Identity**. Reno: University of Nevada Press, 1991.

SMITH, Martin. **Burma: Insurgency and the Politics of Ethnicity**. 2. ed. Londres/Nova Iorque: Zed Books Ltd., 1999.

SMITH, Tony. New Bottles for New Wine: A Pericentric Framework for the Study of the Cold War. **Diplomatic History**, v. 24, n. 4, p. 567-591, 2000. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/0145-2096.00237>. Acesso em: 11 set. 2023.

SNYDER, Sarah B. Bringing the Transnational In: Writing Human Rights into the International History of the Cold War. **Diplomacy & Statecraft**, v. 24, n. 1, p. 100-116, 2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/09592296.2013.762885>. Acesso em: 11 set. 2023.

SNYDER, Sarah B. Human Rights and the Cold War. In: KALINOVSKY, Artemy M.; DAIGLE, Craig (ed.). **The Routledge Handbook of the Cold War**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2014, p. 237-248.

SOLOMOS, John; BACK, Less. **Racism and Society**. Basingtoke, Macmillan, 1996.

SOYSAL, Yasemin Nuhoğlu. Post-national Citizenship: Rights and Obligations of Individuality. In: AMENTA, Edwin; NASH, Kate; SCOTT, Alan (ed.). **The Wiley-Blackwell Companion to Political Sociology**. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2012, p. 383-393.

SPETALNICK, Matt; BRUNNSTROM, David. U.S. imposes sanctions on Myanmar military over Rohingya crackdown. In: **Reuters**, 17 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-myanmar-idUSKCN1UB2QM>. Acesso em: 19 out. 2023.

SPIRO, Peter J. A New International Law of Citizenship. **American Journal of International Law**, v. 105, n. 4, p. 694-746, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.105.4.0694>. Acesso em: 01 set. 2023.

SPIRO, Peter J. Citizenship, nationality, and statelessness. *In*: CHETAIL, Vincent; BAULOZ, Céline (ed.). **Research Handbook on International Law and Migration**. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar, 2014, p. 281-300.

STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

STAKE, Robert E. The Case Study Method in Social Inquiry. **Educational Researcher**, v. 7, n. 2, p. 05-08, fev. 1978. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1174340>. Acesso em: 19 out. 2023.

STAPLES, Kelly. Statelessness and the Politics of Misrecognition. **Res Publica**, v. 18, p. 93-106, 2012. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11158-012-9188-0>. Acesso em: 11 nov. 2023.

STARR, Sonja. Extraordinary Crimes at Ordinary Times: international justice beyond crisis situations. **Northwestern University Law Review**, v. 101, n. 3, p. 1257-1314, 2007.

States Agree New Treaty to Fight Impunity for the Most Serious International Crimes. *In*: **Redress**, 28 de maio de 2023. Disponível em: <https://redress.org/news/states-agree-new-treaty-to-fight-impunity-for-the-most-serious-international-crimes/>. Acesso em: 03 out. 2023.

STERIO, Milena. The Yugoslavia and Rwanda Tribunals: A Legacy of Human Rights Protection and Contribution to International Criminal Justice. *In*: STERIO, Milena; SCHARF, Michael (ed.). **The Legacy of Ad Hoc Tribunals in International Criminal Law: Assessing the ICTY's and the ICTR's Most Significant Legal Accomplishments**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 11-24.

STIMSON, Henry L. The Nuremberg Trial: Landmark in Law. **Foreign Affairs**, v. 25, n. 2, p. 179-189, jan. 1947. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/1947-01-01/nuremberg-trial-landmark-law>. Acesso em: 18 set. 2023.

STONE, Lewi. Quantifying the Holocaust: Hyperintense kill rates during the Nazi genocide. **Science Advances**, v. 5, n. 1, eaau7292, p. 01-10, 2019. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.aau7292>. Acesso em: 15 set. 2023.

STRANGIO, Sebastian. Victims of Myanmar Junta File War Crimes Charges in Philippine Court. *In*: **The Diplomat**, 26 de outubro de 2023. Disponível em: <https://thediplomat.com/2023/10/victims-of-myanmar-junta-file-war-crimes-charges-in-philippine-court/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

STÜMKE, Hans-Georg. "Endlösung" oder "Umerziehung"? Zwei neue Untersuchungen zur Verfolgung der Homosexuellen im Dritten Reich. *In*: **ZeitOnline**, 29 de março de 1991. Disponível em: <https://www.zeit.de/1991/14/endloesung-oder-umerziehung/komplettansicht>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SUNGA, Lyal S. Full Respect for the Rights of Suspect, Accused and Convict: From Nuremberg and Tokyo to the ICC. *In*: HENZELIN, Marc; ROTH, Robert (ed.). **Le droit penal à l'épreuve de l'internationalisation**. Bruxelles: Bruylant, 2002, p. 217-239.

SWART, Mia. Tadic Revisited: Some Critical Comments on the Legacy and the Legitimacy of the ICTY. **Goettingen Journal of International Law**, v. 3, n. 3, p. 985-1009, 2011. Disponível em: https://www.gojil.eu/issues/33/33_article_swart.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

TALLGREN, Immi. The Voice of the International: Who Is Speaking? **Journal of International Criminal Justice**, v. 13, n. 1, p. 135-155, mar. 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/13/1/135/810364>. Acesso em: 25 nov. 2023.

TALUKDER, Md. Ishtiaq Ahmed. Are Refugees a Blessing or a Curse: An Analysis of Economic Impact of Rohingya Refugees on Bangladesh since the Exodus. *In*: BÜLBÜL, Kudret; ISLAM, Nazmul; KHAN, Sajid (ed.). **Rohingya Refugee Crisis in Myanmar: Ethnic Conflict and Resolution**. Londres: Palgrave Macmillan, 2022, p. 173-188.

TAMBINI, Damian. Post-national citizenship. **Ethnic and Racial Studies**, v. 24, n. 2, p. 195-217, 2001. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01419870020023418>. Acesso em: 11 nov. 2023.

TAN, Yudan. **The Rome Statute as Evidence of Customary International Law**. Leiden: Brill | Nijhoff, 2021.

TAYLOR, Robert H. Perceptions of Ethnicity in the Politics of Burma. **Southeast Asian Journal of Social Science**, v. 10, n. 1, p. 07-22, 1982. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24490906>. Acesso em: 13 out. 2023.

THAWNGHMUNG, Ardeth Maung. The politics of indigeneity in Myanmar: competing narratives in Rakhine state. **Asian Ethnicity**, v. 17, n. 4, p. 527-547, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14631369.2016.1179096>. Acesso em: 13 out. 2023.

The Hindi Bureau. Rohingya refugees in arbitrary detention, denied exit permissions by India: Report. *In*: **The Hindu**, 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.thehindu.com/news/national/rohingya-refugees-in-arbitrary-detention-denied-exit-permissions-by-india-report/article66867255.ece>. Acesso em: 19 out. 2023.

The Latest: Indonesia sends 34 tons of aid for Rohingya. *In*: **AP**, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://apnews.com/23feacae668b40d892f75ab986629585/The-Latest:-Indonesia-sends-34-tons-of-aid-for-Rohingya>. Acesso em: 19 out. 2023.

The Moscow Conference. Moscou, 1943.

The Nuremberg Laws: Background & Overview. *In: Jewish Virtual Library*, 1998-2023. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/background-and-overview-of-the-nuremberg-laws>. Acesso em: 27 ago. 2023.

THÉRIEN, Jean-Philippe. The United Nations ideology: from ideas to global policies. **Journal of Political Ideologies**, v. 20, n. 3, p. 221-243, 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13569317.2015.1075262>. Acesso em: 31 ago. 2023.

THÉRIEN, Jean-Philippe; JOLY, Philippe. “All Human Rights for All”: The United Nations and Human Rights in the Post-Cold War Era. **Human Rights Quarterly**, v. 36, n. 2, p. 373-396, maio 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24518059>. Acesso em: 12 set. 2023.

TIBURCIO, Carmen. A Nacionalidade à luz do Direito Internacional e Brasileiro. **Revista de Direito Cosmopolita**, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>. Acesso em: 31 ago. 2023.

TIEMESSEN, Alana. The International Criminal Court and the politics of prosecutions. **International Journal of Human Rights**, v. 18, n. 4-5, 444-461, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13642987.2014.901310>. Acesso em: 03 out. 2023.

TIMMER, Alexandra; BAUMGÄRTEL, Moritz; KOTZÉ, Louis; SLINGERBERG, Lieneke. The potential and pitfalls of the vulnerability concept for human rights. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 39, n. 3, p. 190-197, set. 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/09240519211048009>. Acesso em: 11 nov. 2023.

TINKER, Hugh. **The Union of Burma: A Study of the First Year of Independence.** Oxford: Oxford University Press, 1957.

TOMUSCHAT, Christian. The Legacy of Nuremberg. **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, p. 830-844, set. 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/4/4/830/802420>. Acesso em: 15 set. 2023.

TONG-HYUNG, Kim; KIM, Hyung-Jin. Myanmar, Burma and why the different names matter. *In: AP News*, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://apnews.com/article/myanmar-burma-different-names-explained-8af64e33cf89c565b074eec9cbe22b72>. Acesso em: 16 dez. 2023.

TONKISS, Katherine. Statelessness and the performance of citizenship-as-nationality. *In: BLOOM, Tendayi; TONKISS, Katherine; COLE, Phillip (ed.). Understanding Statelessness.* Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 241-254.

TPI. **Elements of Crimes**. Haia: TPI, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

TPI. Câmara de Apelações. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeal of Mr. Thomas Lubanga Dyilo against the Decision on the Defence Challenge to the Jurisdiction of the Court pursuant to article 19 (2) of the Statute of 3 October 2003. ICC-01/04-01/06 (OA4). Haia, 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/04-01/06-772>. Acesso em: 02 out. 2023.

TPI. CPJ I. Decision on the “Prosecution’s Request for a Ruling on Jurisdiction under Article 19(3) of the Statute”. ICC-RoC46(3)-01/18-37. Haia: TPI, 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-roc463-01/18-37>. Acesso em: 30 out. 2023.

TPI. CPJ III. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the People’s Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-27. Haia, 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/19-27>. Acesso em: 02 out. 2023.

TPI. Gabinete da Procuradoria. Request for authorisation of an investigation pursuant to article 15. Situation: Situation in the People’s Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19-7. Haia: TPI, 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/19-7>. Acesso em: 30 out. 2023.

TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. Nova Iorque: Conselho de Segurança da ONU, 2009. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Appeals Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 20 February 2001. Haia, 20 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICTY,3ae6b7590.html>. Acesso em: 25 set. 2023.

TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Appeals Chamber. Prosecutor v. Dusko Tadic (Appeal Judgement). Judgment of 15 July 1999. Haia, 15 de julho de 1999. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICTY,40277f504.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Anto Furundzija (Trial Judgement). IT-95-17/1-T. Haia, 10 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICTY,40276a8a4.html>. Acesso em: 02 out. 2023.

TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo. Judgment of 16 November 1998. Haia, 16 de novembro de 1998. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/>. Acesso em: 26 set. 2023.

TPI PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Trial Chamber III. Prosecutor v. Jadranko Prlić et al. (Trial Judgment). Case No. IT-04-74-T. Judgment of 29 May 2013. Haia, 29 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/prlic>. Acesso em: 26 set. 2023.

TPI PARA A RUANDA. **Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda (as last amended on 13 October 2006)**. Nova Iorque: Conselho de Segurança da ONU, 1994. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3952c.html>. Acesso em: 25 set. 2023.

TPI PARA A RUANDA. Trial Chamber. Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu (Trial Judgment). Arusha, 01 de junho de 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICTR,40278fbb4.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

TPI PARA A RUANDA. Trial Chamber. The Prosecutor v. Laurent Semanza (Judgement and Sentence). Judgement of 15 May 2003. Arusha, 15 de maio de 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICTR,48abd5a30.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

TRIANDAFYLLIDOU, Anna. National identity and the 'other'. **Ethnic and Racial Studies**, v. 21, n. 4, p. 593-612, jul. 1998. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/014198798329784>. Acesso em: 11 nov. 2023.

TRIFFTERER, Otto. The Preventive and the Repressive Function of the International Criminal Court. In: POLITI, Mauro; NESI, Giuseppe (ed.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Challenge to Impunity**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2001, p. 137-175.

TSILONIS, Victor. **The Jurisdiction of the International Criminal Court**. Londres: Springer, 2019.

TUCKER, Jason. Questioning De Facto Statelessness by Looking at De Facto Citizenship. **Tilburg Law Review**, v. 19, n. 1-2, p. 276-284, 2014. Disponível em: <https://tilburglawreview.com/articles/10.1163/22112596-01902026>. Acesso em: 01 set. 2023.

TULKENS, Françoise. The Paradoxical Relationship between Criminal Law and Human Rights. **Journal of International Criminal Justice**, v. 9, n. 3, p. 577-595, jul. 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/9/3/577/810072>. Acesso em: 13 set. 2023.

TURK, Austin T. Law as a Weapon in Social Conflict. **Social Problems**, v. 23, n. 3, p. 276-291, fev. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/799774>. Acesso em: 11 nov. 2023.

TYSON, Brady; SAID, Abdul Aziz. Human Rights: A Forgotten Victim of the Cold War. **Human Rights Quarterly**, v. 15, p. 589-604, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/762612>. Acesso em: 11 set. 2023.

U.N.'s Guterres calls on Myanmar to end violence, urges aid. *In: Reuters*, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/uk-myanmar-rohingya-un-idUKKCN1BO25X>. Acesso em: 30 out. 2023.

UDDIN, Nasir. **The Rohingya: An Ethnography of 'Subhuman' Life**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

UDDIN, Nasir. The State, Vulnerability, and Transborder Movements: The Rohingya People in Myanmar and Bangladesh. *In: UDDIN, Nasir; CHOWDHORY, Nasreen (ed.). Deterritorialised Identity and Transborder Movement in South Asia*. Cingapura: Springer Nature, 2019, p. 73-90.

UGARTE, Krúpskaya Rosa Luz; HUERTA, Roxana Diestra. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y su Relación con la Corte Penal Internacional. **INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 5, n. 1, p. 68-82, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/53034>. Acesso em: 03 out. 2023.

UK announces additional £4.5 million funding for the Rohingya crisis in Bangladesh. *In: Government of the United Kingdom*, 11 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/uk-announces-additional-45-million-funding-for-the-rohingya-crisis-in-bangladesh>. Acesso em: 19 out. 2023.

UKABIALA, Nawi; PICKARD, Duncan; YAMAMOTO, Alyssa. Erga Omnes Partes before the International Court of Justice: From Standing to Judgment on the Merits. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 27, n. 2, p. 233-250, 2021. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol27/iss2/2/>. Acesso em: 30 out. 2023.

ULLAH, Akm Ahsan. Rohingya Refugees to Bangladesh: Historical Exclusions and Contemporary Marginalization. **Journal of Immigrant & Refugee Studies**, v. 9, n. 2, p. 139-161, 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15562948.2011.567149>. Acesso em: 13 out. 2023.

ULLAH, S. M. Asik; ASAHIRO, Kazuo; MORIYAMA, Masao; TANI, Masakazu. Socioeconomic Status Changes of the Host Communities after the Rohingya Refugee Influx in the Southern Coastal Area of Bangladesh. **Sustainability**, v. 13, n. 8, p. 4240-4261, 2021. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/13/8/4240>. Acesso em: 19 out. 2023.

UN: Myanmar should be investigated for crimes against Rohingya. *In: AlJazeera*, 09 de março de 2018. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2018/3/9/un-myanmar-should-be-investigated-for-crimes-against-rohingya>. Acesso em: 30 out. 2023.

UN chief applauds Bangladesh for 'opening borders' to Rohingya refugees in need. *In: UN News*, 01 de julho de 2018. Disponível em: news.un.org/en/story/2018/07/1013672. Acesso em: 30 out. 2023.

UN; OHCHR. **Resolutions**. OHCHR and the right to a nationality. Nova Iorque: ONU, [2024]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/nationality-and-statelessness/resolutions>. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Documenting Numbers of Victims of the Holocaust and Nazi Persecution. *In: Holocaust Encyclopedia*, [2023]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 15 set. 2023.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. The Nuremberg Race Laws. *In: Holocaust Encyclopedia*, [2023]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/the-nuremberg-race-laws>. Acesso em: 27 ago. 2023.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Third Reich. *In: Holocaust Encyclopedia*, [2023]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/third-reich>. Acesso em: 27 ago. 2023.

URBANOVÁ, Kristýna Pelikánová. The Situation in Myanmar and the Territorial Jurisdiction of the ICC. *In: ŠTURMA, Pavel; LIPOVSKÝ, Milan (ed.). The Crime of Genocide: Then and Now*. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2022. p. 234-248.

VAGIAS, Michail. The Prosecutor's Request Concerning the Rohingya Deportation to Bangladesh: Certain Procedural Questions. *Leiden Journal of International Law*, v. 31, n. 4, p. 981-1002, dez. 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/prosecutors-request-concerning-the-rohingya-deportation-to-bangladesh-certain-procedural-questions/390F4A41FEC7344E7D00546DEB76AFC3>. Acesso em: 30 out. 2023.

VAGIAS, Michail. **The Territorial Jurisdiction of the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo Jurídico e Nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do positivismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, eBook.

VAN WAAS, Laura. Nationality and Rights. *In: BLITZ, Brad K.; LYNCH, Maureen (ed.). Statelessness and the Benefits of Citizenship: A Comparative Study*. Oxford: Oxford Brookers University, 2009, p. 20-37.

VAN WAAS, Laura. **Nationality Matters**: Statelessness under International Law. Cambridge: Intersentia, 2008.

VAN WAAS, Laura. The UN statelessness conventions. *In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). Nationality and Statelessness under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87.

VONK, Olivier. **Nationality Law in the Western Hemisphere: A Study on Grounds for Acquisition and Loss of Citizenship in the Americas and the Caribbean**. Leiden: Brill | Nijhoff, 2014.

WARE, Anthony; LAOUTIDES, Costas. **Myanmar's 'Rohingya' Conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WEBLEY, Lisa. Stumbling Blocks in Empirical Legal Research: Case Study Research. **Law and Method**, n. 3, p. 01-21, out. 2016. Disponível em: <https://www.lawandmethod.nl/tijdschrift/lawandmethod/2016/10/lawandmethod-D-15-00007>. Acesso em: 10 out. 2023.

WEIS, Paul. **Nationality and Statelessness in International Law**. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff, 1979.

WEIS, Paul. The United Nations Convention on the Reduction of Statelessness, 1961. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 11, n. 4, p. 1073-1096, out. 1962. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/755987>. Acesso em: 04 set. 2023.

WEISSBRODT, David; COLLINS, Clay. The Human Rights of Stateless Persons. **Human Rights Quarterly**, v. 28, p. 245-276, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1416&context=faculty_articles. Acesso em: 01 set. 2023.

WELLER, Marc. On the Hazards of Foreign Travel for Dictators and Other International Criminals. **International Affairs**, v. 75, n. 3, p. 599-617, jul. 1999. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article/75/3/599/2434579>. Acesso em: 25 nov. 2023.

WHEELER, Caleb H. Human Rights Enforcement at the Borders: International Criminal Court Jurisdiction over the Rohingya Situation. **Journal of International Criminal Justice**, v. 17, n. 3, p. 609-631, jul. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/17/3/609/5549985>. Acesso em: 30 out. 2023.

Who are the Rohingya? *In*: **AlJazeera**, 18 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/features/2018/4/18/who-are-the-rohingya>. Acesso em: 10 out. 2023.

WILLIAMS, Melissa. Nonterritorial boundaries of citizenship. *In*: BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVICH, Danilo (ed.). **Identities, Affiliations and Allegiances**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 226-256.

WILLIAMS, Paul R.; LARKIN, Kimberly. Twenty-Four Years On: The Yugoslavia and Rwanda Tribunals' Contributions to Durable Peace. *In*: STERIO, Milena; SCHARF, Michael (ed.). **The Legacy of Ad Hoc Tribunals in International Criminal Law: Assessing the ICTY's and the ICTR's Most Significant Legal Accomplishments**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 326-356.

WILSON, Richard A. **The Politics of Truth and Reconciliation in South:** Legitimizing the Post-Apartheid State. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho:** pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

YASUAKI, Onuma. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional:** questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI. Tradução Jardel Gonçalves Anjos Ferreira *et al.* São Paulo: Editora Arraes, 2017.

YEAZELL, Stephen C.; HAZARD, Geoffrey; WEIGEND, Thomas; JESCHECK, Hans-Heinrich. Procedural law. *In: The Encyclopaedia Britannica*, [2023]. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/procedural-law>. Acesso em: 11 nov. 2023.

YEGAR, Moshe. **The Muslim of Burma:** A Study of Minority Group. Heidelberg: Instituts der Universität Heidelberg, 1972.

YESMIN, Sultana. Policy Towards Rohingya Refugees: A comparative analysis of Bangladesh, Malaysia and Thailand. **Journal of the Asiatic Society of Bangladesh**, v. 61, n. 1, p. 71-100, 2016. Disponível em: http://cgsdu.org/wp-content/uploads/2019/03/4-H_883.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications:** Design and Methods. 6. ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2018.

YOUNG, Rebecca. 'Internationally Recognized Human Rights' Before the International Criminal Court. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 60, n. 1, p. 189-208, jan. 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/internationally-recognized-human-rights-before-the-international-criminal-court/77E080B3FA8CD738189A5B859B161CDF>. Acesso em: 03 out. 2023.

YUNUS, Mohammed. **A History of Arakan:** Past and Present. Chittagong: University of Chittagong (চট্টগ্রাম বিশ্ববিদ্যালয়), 1994.

ZACKLIN, Ralph. The Failings of Ad Hoc International Tribunals. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 2, p. 541-545, jun. 2004. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-pdf/2/2/541/2521685/mqh049.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina Penal Nazista:** A dogmática Penal Alemã entre 1933 e 1945. Tradução Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal.** Montevideú/Buenos Aires: Editorail IBdeF, 2005.

ZAHED, Iqthyer Uddin Md. The State against the Rohingya: Root Causes of the Expulsion of Rohingya from Myanmar. **Politics, Religion & Ideology**, v. 22, n. 3-4, p. 436-460, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/21567689.2021.1995716>. Acesso em: 13 out. 2023.

ZAHED, Iqthyer Uddin Md; JENKINS, Bert. Aung San Suu Kyi and ethnic cleansing: the dark side of 'Myanmar way' democracy. **South East Asia Research**, v. 30, n. 2, p. 202-218, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0967828X.2022.2086062>. Acesso em: 19 out. 2023.

ZAHED, Iqthyer Uddin Md; JENKINS, Bert. The Politics of Rohingya Ethnicity: Understanding the Debates on Rohingya in Myanmar. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 42, n. 1, p. 117-135, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13602004.2022.2064054>. Acesso em: 10 out. 2023.

ZARNI, Maung; BRINHAM, Natalie. Reworking the Colonial-Era Indian Peril: Myanmar's State-Directed Persecution of Rohingyas and Other Muslims. **Brown Journal of World Affairs**, v. 24, n. 1, p. 53-76, 2017-2018. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/brownjwa24§ion=8. Acesso em: 10 out. 2023.

ZEEGERS, Krit. **International Criminal Tribunals and Human Rights Law: Adherence and Contextualization**. Haia: T.M.C. Asser Press, 2016.

ZIEMELE, Ineta. State succession and issues of nationality and statelessness. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (ed.). **Nationality and Statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 217-246.

ZOLO, Danilo. **Victors' Justice: From Nuremberg to Baghdad**. Tradução M. W. Weir. Londres/Nova Iorque: Verso, 2009.